



**Universidade de Brasília - UnB
Instituto de Ciências Humanas – ICH
Departamento de Serviço Social – SER
Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**A LUTA E A RESISTÊNCIA DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ:
DIREITOS INDÍGENAS E DEMOCRACIA NO ESTADO BRASILEIRO**

Adelar Cupsinski

Brasília, dezembro de 2023.



Universidade de Brasília - UnB
Instituto de Ciências Humanas – ICH
Departamento de Serviço Social – SER
Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS

ADELAR CUPSINSKI

**A LUTA E A RESISTÊNCIA DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ:
DIREITOS INDÍGENAS E DEMOCRACIA NO ESTADO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social (PPGPS) do Departamento de Serviço Social (SER) da Universidade de Brasília (UnB), como requisito para obtenção do título de mestre em Política Social.

Orientador: Professor Dr. Leonardo Ortegal

Brasília, dezembro de 2023.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Cupsinski, Adelar
CC9741 A LUTA E A RESISTÊNCIA DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ:
DIREITOS INDÍGENAS E DEMOCRACIA NO ESTADO BRASILEIRO /
Adelar Cupsinski; orientador Leonardo Ortegal. --
Brasília, 2023.
174 p.

Dissertação (Mestrado em Política Social) -- Universidade
de Brasília, 2023.

1. Povos Indígenas. 2. Povo Xukuru do Ororubá. 3.
Direitos Indígenas. 4. Estado. 5. Escravidão. I. Ortegal,
Leonardo, orient. II. Título.

ADELAR CUPSINSKI

**A LUTA E A RESISTÊNCIA DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ
DIREITOS INDÍGENAS E DEMOCRACIA NO ESTADO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social (PPGPS) do Departamento de Serviço Social (SER) da Universidade de Brasília (UnB), como requisito para obtenção do título de mestre em Política Social.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Oliveira Ortegá

Orientador – Universidade de Brasília (UnB)

Prof^a. Dra. Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza

Membro Externo – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof^a. Dra. Michelly Ferreira Monteiro Elias

Membro Interno - Universidade de Brasília (UnB)

Prof^a. Dra. Marina Leite Melo

Suplente – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

À minha esposa Ana, aos filhos Felipe e Maria Clara Cavalcante Cupsinski, com muito carinho e amor eterno.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é dedicado aos povos indígenas do Brasil, os quais lutam sem trégua pelos seus direitos originários, em uma demonstração de amor e respeito à terra e ao meio ambiente. Mas agradeço especialmente ao povo indígena Xukuru do Ororubá, pela confiança depositada para fazer a defesa jurídica dos seus direitos em busca de Justiça.

A palavra agradecimento tem muitos significados, mas escolhi dois sinônimos para expressar minha alegria àquelas pessoas mais importantes e que contribuíram para que chegasse até esta etapa: reconhecimento e gratidão. São palavras que nos humanizam e que nos orientam a seguir em frente, com dignidade e sem se desviar do caminho da Justiça. Assim, quero expressar o meu reconhecimento e gratidão às seguintes pessoas:

À minha esposa Ana, aos filhos Felipe e Maria Clara Cavalcante Cupsinski, com muito carinho e amor eterno. Minha família, sempre compreensiva com as constantes e longas viagens nas aldeias indígenas para realizar meu trabalho.

Aos meus pais, Lucas e Oliva Cupsinski, pelo carinho, afeto e apoio incondicional aos meus estudos, desde muito cedo, na infância.

Ao frei Sérgio Antônio Görgen, frade franciscano apoiador da luta pela terra, pelos livros que forneceu e apoio aos meus estudos.

Ao Escritório de Advocacia Luiz Eduardo Greenhalgh, pela oportunidade de estágio, local onde iniciei as atividades jurídicas em defesa dos direitos humanos.

Meu reconhecimento e gratidão à amiga e colega Denise da Veiga Alves, pelo convite para trabalhar com os povos indígenas.

Meu reconhecimento e gratidão à Universidade de Brasília pela oportunidade de estudar em uma Universidade pública e de qualidade. Aos professores do Curso de Política Social Camila Potyara Pereira, Maria Lucia Lopes da Silva, Reginaldo Ghiraldelli e Silvia Cristina Yannoulas, pelos seus ensinamentos e dedicação à ciência.

Meu reconhecimento e gratidão ao professor Leonardo Rodrigues de Oliveira Ortegá, meu orientador no curso de mestrado em Política Social. Um jovem e brilhante intelectual da Universidade de Brasília, pela orientação criteriosa e desafiadora, mas sempre permitindo que o estudante faça suas escolhas.

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a luta e a resistência do povo indígena Xukuru do Ororubá, um povo do interior de Pernambuco, pela defesa do seu território originário e o direito de existir. A escolha do caso para estudo se justifica por diferentes razões. O caso do povo Xukuru exemplifica a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, uma relação desigual, em que o Estado buscou aniquilar um povo de muitas maneiras, através de ações e omissões, começando pela doação de terras para fidalgos portugueses em 1654, com a implantação de templos ocidentais e a transformação da aldeia Ararobá em um espaço de ensino dos costumes não indígenas, que durou por aproximadamente dois séculos. Além disso, o caso contribui na compreensão dos conflitos contemporâneos sobre a questão indígena, incluindo a origem da tese jurídica do marco temporal no âmbito do Poder Judiciário, e a importância dos territórios originários para a sobrevivência física e cultural dos nativos e para a implementação das políticas públicas, tema de interesse da Política Social. O trabalho de pesquisa resultou no desenvolvimento de três capítulos, os quais estão interligados, em que foram desenvolvidos os seguintes temas: no primeiro capítulo foi pesquisado sobre a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, as principais medidas jurídico-políticas que afetaram estes povos originários, a importância das conquistas democráticas e a Constituição Federal de 1988, mais as disputas contemporâneas; o segundo capítulo resultou em um diálogo acerca da função do Estado no sistema capitalista, entre intelectuais marxistas, indígenas, quilombolas e indigenistas; e no terceiro capítulo, a pesquisa apresenta quem são os Xukuru do Ororubá, sua história, o contato com os colonizadores e a sociedade não indígena que se tornou majoritária, o processo de expropriação territorial, a luta e a resistência desse povo para continuar existindo e o enfrentamento com o Estado brasileiro e suas estruturas pelo direito territorial. O conflito pela posse do território do povo indígena Xukuru do Ororubá somente foi resolvido em uma instância internacional, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na qual o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pelas violações do direito à garantia judicial de prazo razoável, do direito de proteção judicial e à propriedade coletiva, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, a Corte IDH estabeleceu uma jurisprudência para os casos envolvendo direitos indígenas no Brasil, derrubando a tese do marco temporal e garantindo a posse territorial coletiva aos indígenas, sem interferência por parte de terceiros ou agentes do Estado. Os resultados da pesquisa estão presentes no transcorrer de todo o trabalho, considerando a escolha do método materialista histórico e dialético, tendo caráter documental e procedimento metodológico de revisão bibliográfica. Assim, a pesquisa apresenta uma posição crítica à narrativa sobre os povos indígenas, desde a Carta de Pero Vaz de Caminha, que registra oficialmente a chegada dos portugueses ao Brasil. Ao contrário da narrativa oficial, a pesquisa demonstrou que os povos indígenas mantinham forte organização política, eram inteligentes e alegres, produtivos e estavam em processo de revolucionar a agricultura. Também fazem parte dos resultados da pesquisa as proposições apresentadas no terceiro capítulo da dissertação, as quais visam fortalecer o protagonismo dos povos indígenas na política e nas instâncias do Estado brasileiro, para que possam defender seus direitos. As proposições estão fundamentadas na Constituição brasileira e na experiência de luta e resistência do povo indígena Xukuru do Ororubá.

Palavras-chave: Povos Indígenas; Povo Xukuru do Ororubá; Estado; Escravidão; Direitos Indígenas.

ABSTRACT

The present research focuses on the struggle and resistance of the "Xukuru do Ororubá" indigenous people, a community from the interior of Pernambuco, in defense of their ancestral territory and the right to exist. The choice of this case for this study is justified for various reasons, the main one being that this case exemplifies the relationship between the Brazilian state and indigenous peoples. This relationship has been marked by inequality, with the state employing various means to annihilate this indigenous population through both action and omission. This process began with the granting of land to Portuguese nobles in 1654, the establishment of Western temples, and the transformation of the "Ararobá" village into a space for teaching non-indigenous customs, a practice that persisted for approximately two centuries. Furthermore, the case contributes to the understanding of contemporary conflicts regarding the indigenous peoples' issue, including the origin of the "Marco Temporal" legal thesis within the scope of the Judiciary, and the importance of ancestral native territories for the physical and cultural survival of the indigenous peoples, as well as for the implementation of public policies, which is a topic of interest within Social Policy. The "Marco Temporal" is a legal thesis that argues that Indigenous Peoples are only entitled to the demarcation of their traditional lands if they were occupying those lands on October 5, 1988, the date of the publication of Brazil's current Federal Constitution. This research resulted in the development of three interconnected chapters exploring the following themes. The first chapter delves into the relationship between the Brazilian state and indigenous peoples, examining the key legal and political measures affecting these native communities, the significance of democratic achievements, the 1988 Federal Constitution, and contemporary disputes. The second chapter engages in a dialogue regarding the role of the state in the capitalist system, involving perspectives from Marxist intellectuals, indigenous communities, quilombolas, and indigenous activists. In the third chapter, the research introduces the "Xukuru do Ororubá", detailing their history, interactions with colonizers, the non-indigenous society that became the majority, the process of territorial expropriation, the struggle and resistance of this people to persist, and their confrontation with the Brazilian state and its structures for territorial rights. The conflict over the possession of the "Xukuru do Ororubá" indigenous people's territory was only resolved at an international level, in the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), where Brazil was internationally held responsible for violations of the right to a reasonable judicial timeframe, the right to judicial protection, and collective property rights, under the terms of the American Convention on Human Rights. Thus, the IACHR established a precedent for cases involving indigenous rights in Brazil, overturning the "Marco Temporal" thesis and ensuring collective territorial possession for indigenous peoples without interference from third parties or state agents. The research findings permeate the entire dissertation, grounded in the choice of the historical and dialectical materialist method, with a documentary nature and a methodological procedure involving a literature review. The study takes a critical stance toward the narrative surrounding indigenous peoples, dating back to Pero Vaz de Caminha's letter, which officially records the arrival of the Portuguese in Brazil. In contrast to the official narrative, this research demonstrated that indigenous peoples maintained strong political organization, were intelligent and joyful, productive, and were in the process of revolutionizing agriculture. The research results also include propositions presented in the third chapter of the dissertation, which aim to strengthen the protagonism of indigenous peoples in Brazilian politics and state institutions, enabling them to defend their rights. These propositions are grounded in the Brazilian Constitution and the experiences of struggle and resistance of the "Xukuru do Ororubá" indigenous people.

Keywords: Indigenous Peoples; Xukuru do Ororubá People; State; Slavery; Indigenous Rights.

RESUMEN

Esta investigación trata sobre la lucha y la resistencia de los indígenas Xukuru do Ororubá, un pueblo del interior de Pernambuco, en defensa de su territorio original y de su derecho a existir. El estudio de caso fue elegido por varias razones. El caso del pueblo Xukuru ejemplifica la relación entre el Estado brasileño y los pueblos indígenas, una relación desigual en la que el Estado ha tratado de aniquilar a un pueblo de muchas maneras, a través de acciones y omisiones, empezando por la donación de tierras a nobles portugueses en 1654, con el establecimiento de templos occidentales y la transformación de la aldea Ararobá en un espacio para la enseñanza de costumbres no indígenas, que duró aproximadamente dos siglos. Además, el caso contribuye a la comprensión de los conflictos contemporáneos sobre la cuestión indígena, incluyendo el origen de la tesis jurídica del marco temporal en el poder judicial, y la importancia de los territorios originarios para la supervivencia física y la cultura de los nativos y para la implementación de políticas públicas, tema de interés para la Política Social. La investigación dio lugar a la elaboración de tres capítulos, interconectados entre sí, en los que se desarrollaron los siguientes temas: el primer capítulo investigó la relación entre el Estado brasileño y los pueblos indígenas, las principales medidas jurídico-políticas que han afectado a estos pueblos nativos, la importancia de las conquistas democráticas y de la Constitución Federal de 1988, además de las disputas contemporáneas; el segundo capítulo dio lugar a un diálogo sobre la función del Estado en el sistema capitalista, entre intelectuales marxistas, indígenas, quilombolas e indigenistas; y en el tercer capítulo, la investigación presenta quiénes son los Xukuru de Ororubá, su historia, el contacto con los colonizadores y la sociedad no indígena que se convirtió en mayoritaria, el proceso de expropiación territorial, la lucha y resistencia de este pueblo para seguir existiendo y el enfrentamiento con el Estado brasileño y sus estructuras por los derechos territoriales. El conflicto sobre la posesión del territorio del pueblo indígena Xukuru do Ororubá sólo se resolvió a nivel internacional, en la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte CIDH), donde Brasil fue declarado internacionalmente responsable de violaciones del derecho a una garantía judicial de tiempo razonable, del derecho a la protección judicial y del derecho a la propiedad colectiva, en los términos de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Así, la Corte IDH estableció una jurisprudencia para los casos de derechos indígenas en Brasil, anulando la tesis del marco temporal y garantizando la posesión territorial colectiva a los indígenas, sin interferencia de terceros o agentes estatales. Los resultados de la investigación están presentes a lo largo de la obra, considerando la elección del método histórico y dialéctico materialista, teniendo un carácter documental y un procedimiento metodológico de revisión bibliográfica. Así, la investigación presenta una posición crítica sobre la narrativa acerca de los pueblos indígenas, a partir de la Carta de Pero Vaz de Caminha, que registra oficialmente la llegada de los portugueses a Brasil. Contrariamente a la narrativa oficial, la investigación demostró que los indígenas mantenían una fuerte organización política, eran inteligentes y alegres, productivos y estaban en proceso de revolucionar la agricultura. También forman parte de los resultados de la investigación las propuestas presentadas en el tercer capítulo de la disertación, que pretenden fortalecer el papel de los pueblos indígenas en la política y en las instancias del Estado brasileño, para que puedan defender sus derechos. Las propuestas se basan en la Constitución brasileña y en la experiencia de lucha y resistencia del pueblo indígena Xukuru do Ororubá.

Palabras clave: Pueblos Indígenas; Pueblo Xukuru do Ororubá; Estado; Esclavitud; Derechos Indígenas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – O ESTADO BRASILEIRO E OS POVOS INDÍGENAS.....	26
1.1 Os Povos Indígenas e a Democracia.....	43
1.2 Disputas Contemporâneas: a origem da tese jurídica do marco temporal no Poder Judiciário e seus efeitos sobre os direitos dos povos indígenas	48
1.3 O caso do povo indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos e o marco temporal.....	60
1.4 O retorno dos povos indígenas na política nacional.....	71
CAPÍTULO II – UM DIÁLOGO ACERCA DA FUNÇÃO DO ESTADO NO SISTEMA CAPITALISTA.....	78
2.1 A função do Estado sob o olhar dos intelectuais indígenas e quilombolas.....	88
2.2 A Constituição Federal de 1988 e os Povos Indígenas.....	96
CAPÍTULO III – A LUTA E A RESISTÊNCIA DO POVO INDÍGENA XUKURU DO ORORUBÁ PELA DEFESA DOS SEUS DIREITOS ORIGINÁRIOS.....	113
3.1 A luta e a resistência do povo Xukuru do Ororubá na contemporaneidade.....	123
3.2 A contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em oposição à tese jurídica do marco temporal	142
3.3 Proposições acerca da participação dos povos indígenas na política e nas estruturas do Estado brasileiro responsáveis pelas questões indígenas.....	148
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	157
REFERÊNCIAS.....	166

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado consiste em requisito para obtenção do título de mestre em Política Social, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Política Social (PPGS), Departamento de Serviço Social (SER) da Universidade de Brasília (UnB), sendo resultado de estudo a respeito da relação do Estado brasileiro com os povos indígenas. Para que fosse possível compreender esta relação, foi realizado estudo de caso com base em pesquisa documental acerca da luta e da resistência do povo Xukuru do Ororubá pela defesa de seu território tradicional, situado no estado de Pernambuco.

Na abordagem a respeito dos desafios da pesquisa social, Minayo (2002) inicia dizendo que o “*homo sapiens*” sempre se preocupou em conhecer sua realidade e, de modo geral, os povos ancestrais buscaram explicar os fenômenos sobre a vida e morte, os conflitos sociais e de poder e sua reprodução. Afirma que no contexto histórico e mesmo nos dias atuais, as religiões e a filosofia foram instrumentos poderosos para explicar a existência humana. Porém, na sociedade Ocidental, a ciência tem sido a maneira hegemônica de questionar a realidade. Mesmo assim, problemas sociais basilares como a fome, violência e a educação continuam sem respostas apropriadas. Desta forma, a “cientificidade” deve ser pensada como “ideia reguladora” e o objeto das ciências sociais “essencialmente qualificativo”. Neste aspecto, defende a autora, as ciências sociais possuem “instrumentos e teorias” com capacidade de compreender com magnificência a vida humana em sociedade, embora incompleta ou imperfeita, considerando a complexidade do tema¹.

Um dos mais influentes filósofos da atualidade, o húngaro István Mészáros (2004), ao abordar o tema acerca da metodologia e ideologia, defende que a neutralidade ideológica é um mito. Nesse sentido, o sustentáculo da adoção de um ou outro quadro metodológico supostamente adequado para que possa tornar o pesquisador isento das controvérsias – sobre valores ou nos poupar de complicações desnecessárias para garantir a objetividade necessária e um resultado que não possa ser contestado – é extremamente problemático. Para o filósofo, a defesa da neutralidade metodológica tem um viés conservador e serve para excluir a discussão acerca de temas de ordem social e de grande relevância. Mais que isso, defender uma estrutura metodológica “comum” com o propósito de resolver problemas de uma sociedade conflagrada e com interesses inconciliáveis é hipótese meramente ilusória e tende a favorecer somente a

¹ MINAYO, 2002, p. 9.

ordem estabelecida ou o *status quo* político, econômico e ideológico da elite beneficiária². Nesta esfera, mais do que no passado, a desmistificação ideológica é inseparável da investigação interdependente entre os métodos e os valores, onde nenhuma teoria ou filosofia social escapa.

No contexto da discussão a respeito do método e metodologia de pesquisa, José Paulo Netto (2011) defende que a concepção teórico-metodológica da obra de Marx apresenta muitas dificuldades, em decorrência de sua complexidade e também do tratamento equivocado a que fora submetida. Critica, de forma contundente, os equívocos decorrentes de interpretações que resultaram em deformações, adulterações e/ou falsificações da concepção teórico-metodológica de Marx. Menciona que no campo marxista, as deformações tiveram como base as interferências positivistas e posteriormente agravadas por incidências neopositivistas, resultando na ideologia stalinista ou na representação simplista da obra de Marx ou uma dissimulação de “saber total”³. Com esta compreensão, o conhecimento da realidade dispensava o árduo esforço de investigação, substituído pelo simples método de Marx, o qual poderia resolver todos os problemas de uma análise econômica, política ou mesmo cultural da sociedade.

Em reflexão, continua Netto (2011), acerca do método marxista, enfatiza que se trata de uma longa elaboração teórica. Marx (1818-1883) teria iniciado sua trajetória teórica aos 23 anos, em 1841, quando recebeu o título de doutor em Filosofia pela Universidade de Jena. Foi entre 1843 e 1844 que começou a brilhar como pensador original e, com o incentivo fomentado pelas produções do jovem Engels sobre economia política, Marx direciona suas pesquisas para analisar concretamente a sociedade moderna, justamente aquela que surgiu do feudalismo decadente e se assentou na Europa Ocidental entre o século XVIII ao XIX, a referida sociedade burguesa. Com esta análise, Netto consegue definir a gênese do trabalho e da pesquisa de Marx, que consiste nas contradições e crises da sociedade burguesa, fundamentada no modo de produção capitalista. Assim, a teoria social de Marx é o resultado de uma construção de cerca de 40 anos, assentada na pesquisa de uma vida inteira. Além disso, Marx adquiriu um profundo conhecimento com os maiores pensadores da cultura Ocidental e na participação efetiva nos processos político-revolucionários ocorridos na época em que viveu.

Desse modo, conforme defendem os autores ora citados, as questões metodológicas são complexas, não se limitam a uma única compreensão e nem podem ser normatizadas. Neste

² MÉSZÁROS, 2004, p. 30.

³ NETTO, 2011, p. 12.

aspecto as questões indígenas também não podem ser abordadas de forma simplista, um erro comum cometido por muitos pesquisadores ou mesmo por indigenistas, na busca pela compreensão da cosmovisão dos povos originários das Américas.

Realmente, além da compreensão teórica sobre metodologia de pesquisa abordada pelos grandes autores marxistas, nas pesquisas envolvendo as populações indígenas vale ressaltar a importância da aproximação dos pesquisadores com a realidade das comunidades nativas. Neste processo, a abordagem permite compreender a importância e a abrangência, por exemplo, de um determinado território para as sociedades tradicionais, seus valores, costumes e tradições. Esses elementos todos estão presentes na pesquisa, considerando que o pesquisador está inserido na temática envolvendo os Xukuru do Ororubá e os povos indígenas. Ademais, o trabalho trouxe como destaque o pensamento de alguns intelectuais indígenas e quilombolas.

A superveniência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs uma dura realidade ao mundo a partir de março de 2020, conforme declaração pública da Organização Mundial da Saúde (OMS), forçando o confinamento social em diferentes ocasiões, com o fechamento de Escolas e Universidades e restringindo a circulação da população, com agravamento da situação sanitária, em meio a uma forte resistência social negacionista⁴ no Brasil, onde a pandemia causou a morte de mais de 700 mil pessoas. Nesse contexto, a Universidade de Brasília (UnB) viu-se obrigada a manter as aulas de forma remota, impactando sobremaneira o desenvolvimento do projeto de pesquisa e da presente dissertação, tendo sido necessário proceder a adaptações.

Por estas razões, considerando a disponibilidade de documentos históricos acerca da luta do povo Xukuru do Ororubá e o fato de que o autor desta dissertação havia realizado diversas visitas ao território indígena antes do advento da pandemia, a resposta da questão de partida foi sendo desenvolvida através de estudo de caso com base em pesquisa documental.

Sendo assim, a primeira iniciativa para realizar este trabalho foi pesquisar e reunir os documentos e obras relacionadas ao povo Xukuru do Ororubá e, em seguida, os documentos e obras que abordam a história dos povos indígenas no Brasil. O passo seguinte consistiu em estudar todo o material encontrado, organizar os temas e redigir a dissertação. Neste viés, destacam-se os seguintes documentos e obras que serviram de referência para a realização deste trabalho de dissertação: Carta de Pero Vaz de Caminha – Carta a El-Rei Dom Manuel sobre o achamento do Brasil (1500); Relatório Figueiredo (BRASIL, 1967); Diário da Assembleia

⁴ RATHSAM, Luciana. **Negacionismo na pandemia**: a virulência da ignorância. Campinas/SP: IB/Unicamp, 2021. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/04/14/negacionismo-na-pandemia-virulencia-da-ignorancia>. Acessado em: 16 out. 2023.

Nacional Constituinte (BRASIL, 1988); Relatório de Identificação/Delimitação da Área Indígena Xukuru Localizada no Município de Pesqueira – Pernambuco (BRASIL, 1990); “Os Xukuru e a Violência”, relatório produzido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) da Presidência da República (BRASIL, 2004); processos judiciais envolvendo as disputas pela posse da terra nos Tribunais brasileiros; e, “Caso do povo indígena Xukuru e seus Membros Vs. Brasil” (CORTE IDH, 2020 [2016])⁵.

A pesquisa foi desenvolvida tendo como premissa metodológica o **método materialista histórico e dialético**, tendo caráter documental e procedimento metodológico de revisão bibliográfica. O acervo documental foi acessado no arquivo e biblioteca da FUNAI, no sistema de Justiça brasileiro, nas Universidades brasileiras e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Acerca do método materialista histórico, conforme Mandel (1982), a articulação dos seguintes vocábulos pode ser definida como segue:

1) Assimilação pormenorizada do material empírico e domínio desse material (aparências superficiais) em todo o seu detalhe historicamente relevante. 2) Divisão analítica desse material segundo seus elementos abstratos constituintes (progressão do concreto ao abstrato). 3) Exploração das conexões gerais decisivas entre esses elementos, que explicam as leis abstratas de movimento do material – a sua essência, em outras palavras. 4) Descoberta dos elos intermediários fundamentais, que efetuam a mediação entre a essência e a aparência superficial da matéria (progressão do abstrato ao concreto, ou a reprodução do concreto pensado como uma combinação de múltiplas determinações). 5) Verificação empírica prática das análises (2, 3, 4) no movimento em curso da história concreta. 6) Descoberta de dados novos, empiricamente relevantes, e de novas conexões – muitas vezes até mesmo de novas determinações elementares abstratas -, mediante a aplicação dos resultados do conhecimento, e da prática neles baseada, a infinita complexidade do real. (MANDEL, 1982, p. 9-10).

Neste contexto, o método materialista histórico possibilitou uma investigação profícua do objeto de pesquisa relacionado à luta do povo Xukuru do Ororubá para a garantia de seu território tradicional. Para isso, foi necessário analisar documentos históricos oficiais relativos

⁵ O “Caso do povo indígena Xukuru e seus Membros Vs. Brasil” teve início em 2002 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a seguinte referência: Povo Xukuru (P-4355-02 – Brasil). Sem resolução, a CIDH encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), recebendo a seguinte referência: Processo nº CDH-S/274/2016. A Corte IDH realizou audiência pública com as partes em 2017, durante o seu 57º Período Extraordinário de Sessões, na cidade da Guatemala. Em 5 de fevereiro de 2018 a Corte IDH proferiu Sentença, condenando o Estado brasileiro internacionalmente por violações dos direitos humanos do povo Xukuru do Ororubá. O processo contém muitos documentos juntados pelas partes e o Estado brasileiro cumpriu a maior parte da sentença proferida pela Corte IDH, em 2020 (declaradas cumpridas). Porém, o caso continuou sob supervisão da Corte IDH, no que se refere ao direito de propriedade coletiva do povo Xukuru, para que não sofram qualquer invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado. Considerando estas informações, a referência do caso nesta dissertação de mestrado ficou assim definida: CORTE IDH, 2020 [2016].

a um longo período, além de diferentes obras que abordaram o conflito pela posse do território pertencente ao povo indígena Xukuru do Ororubá. Além disso, a luta deste povo resultou em uma sentença histórica que condenou o Estado brasileiro em uma Corte Internacional (CORTE IDH, 2020 [2016]), decisão que assegurou os direitos possessórios dos indígenas. Por estas razões, a experiência e conquista dos Xukuru do Ororubá tem potencial de impactar a política indigenista oficial do Estado brasileiro no sentido de provocar aperfeiçoamentos. Ademais, o método utilizado possibilitou analisar a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas de forma crítica, considerando a ocorrência de genocídio populacional, escravidão, desterritorialização, ademais de imposição cultural e religiosa.

As visitas às aldeias indígenas, planejadas para ocorrer no período do curso de mestrado em Política Social, ficaram objetivamente inviabilizadas por conta da ocorrência da pandemia do coronavírus e de seus impactos na sociedade brasileira e, de forma mais agressiva, entre as populações nativas. Porém, o pesquisador já havia percorrido as aldeias do povo indígena Xukuru do Ororubá em diversas ocasiões, a fim de conhecer a realidade vivida por este povo, examinar os locais onde ocorreram conflitos, emboscadas e mortes de lideranças indígenas e assim reunir elementos para proceder à defesa jurídica da comunidade. Ainda, o pesquisador e advogado esteve presente na Assembleia do povo indígena Xukuru do Ororubá em maio de 2019, para informá-lo sobre os procedimentos legais decorrentes da Sentença de 05 de fevereiro de 2018, proferida pela Corte IDH, mediante a qual declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação de direitos previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A Assembleia do povo Xukuru ocorre anualmente, na aldeia Pedra d'água, local considerado sagrado pelos indígenas e onde está enterrado o Cacique Xikão Xukuru, assassinado em 20 de maio de 1998.

Os povos indígenas dependem de um território para seguir existindo, manter sua organização social, línguas, costumes, crenças e tradições, seu modo de vida comunal e para a implementação das políticas sociais que fazem parte das conquistas históricas da humanidade. Todavia, o povo indígena Xukuru do Ororubá, gradativamente, foi sofrendo perdas de seu território tradicional desde o período Colonial e teve sua existência ameaçada pela cobiça dos não indígenas. Diante disso, definiu-se como **objeto de pesquisa**: a luta do povo Xukuru do Ororubá para a garantia de seu território tradicional frente aos interesses do Estado brasileiro e da classe dominante regional.

Por ser o Estado uma instância de poder que é atravessada por correlações dialéticas de força, embora seja hegemônico pela classe dominante com presença de grupos

subalternizados, incluiu-se o debate acerca da participação dos povos indígenas na política. O debate considera o aprendizado obtido pelos povos indígenas no processo Constituinte de 1987/1988, a experiência do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI)⁶ e a atuação dos indígenas nas diversas instâncias de poder, inclusive a atuação parlamentar no Congresso Nacional. Assim, por serem objeto de interesse central da Política Social como área do conhecimento, estas questões foram inseridas visando aprofundar a discussão sobre uma participação mais efetiva dos povos indígenas no sistema político e nas demais instâncias do Estado brasileiro.

Conforme Eduardo Viveiros de Castro (2023), “indígena é qualquer membro de uma comunidade indígena, reconhecido por ela como tal”, enquanto uma comunidade indígena “é toda comunidade fundada em relações de parentescos ou vizinhança entre seus membros, que mantém laços histórico-culturais com as organizações sociais indígenas pré-colombianas”. Nesta perspectiva, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (Convenção 169 da OIT) considera indígenas aqueles descendentes de populações que habitavam um determinado país ou uma região geográfica que pertenciam ao país, no período da colonização. Vejamos o que diz a Convenção 169 da OIT:

Artigo 1 °

1. A presente convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. (BRASIL, 2002a).

O Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT, ratificada através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004, constituindo norma interna. Mais que isso, a Convenção 169 da OIT está em harmonia

⁶ Criado pelo Decreto Nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8593.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.593%2C%20DE%2017,que%20lhe%20confere%20o%20art.. Acessado em: 26 out 2022.

com a legislação nacional relacionada ao tema, contribui na reflexão dos direitos indígenas e suas disposições devem ser aplicadas sem nenhuma discriminação.

Conforme se extrai dos estudos de especialistas e da definição normativa, para que uma pessoa possa ser considerada indígena a autodeclaração é essencial, mas necessita ser reconhecida pelo povo a que pertence, conforme suas próprias instituições. Porém, importante dizer acerca deste tema, que nem tudo deve ser analisado verticalmente e pode existir situações peculiares quanto à identidade indígena. Como exemplo de exceções pode ser mencionado eventual conflito interno, quando uma comunidade deixa de reconhecer o pertencimento de um de seus membros à sua comunidade por algum motivo. Nestes casos, a pessoa não perde sua condição de indígena.

Em conformidade, convém destacar o alcance da comunicação dos trabalhos científicos relacionados aos povos indígenas e seus efeitos. Por conseguinte, o cuidado com a utilização dos termos apropriados não pode ser negligenciado nas pesquisas e trabalhos acadêmicos, embora não seja adequado limitar as definições, considerando a diversidade cultural existente. Estes sujeitos se autorreconhecem⁷ na utilização de denominações: povos indígenas, comunidades indígenas, povos originários, povos nativos e a denominação do povo específico ao qual pertencem, como exemplo, povo indígena Xukuru do Ororubá. Entretanto, expressões que não correspondem à realidade ou às quais tais sujeitos apresentam resistência em se autorreconhecer são: “índios”, “tribos”, “primitivos”, “comunistas” e “silvícolas”.

A palavra “índios” vem sendo utilizada desde a chegada dos colonizadores nas Américas e consta na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2018a). No processo Constituinte de 1987/1988, os povos originários defenderam a utilização de “Nações indígenas”, mas na correlação de forças existentes na época, o Constituinte originário adotou a palavra “índios” visando dar continuidade à tradição (da sociedade não indígena). Além disso, com esta decisão, os parlamentares buscaram evitar polêmica quanto ao significado do conceito de “Nações” que, naquele período histórico, ainda causava desconforto (CUNHA, 2018). No entanto, nos trabalhos acadêmicos da atualidade, melhor ser evitada a utilização do termo “índios”, pois é proveniente de equívoco de Colombo que julgava ter encontrado as “Índias” (IBGE, 2007), além de não expressar a diversidade de povos e culturas existentes. Conforme se observa, a história dos povos indígenas é marcada por enganos e incompreensões a começar pela denominação, por terceiros, sobre sua identidade.

⁷ AULETE, Caldas. Aulete Digital - Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete, vs online. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/autorreconhecimento>. Acessado em: 31 dez. 2023.

Além de evitar a difusão de conceitos e análises equivocadas, o cuidado com as expressões facilita o diálogo com estes povos, sociedades comunais que contam com desenvolvimento cultural, experiências históricas de sobrevivência e práticas ambientalmente sustentáveis e que existem há milhares de anos.

A **questão de partida** busca compreender a luta e a resistência dos povos indígenas no Brasil pelo direito territorial, suas razões, motivações e fundamentos legais a partir do estudo de caso: Quais foram as estratégias jurídico-políticas utilizadas pelo povo Xukuru do Ororubá para garantir o seu território tradicional e como sua luta e suas conquistas podem contribuir no aperfeiçoamento da política indigenista brasileira?

Provindo do questionamento acima descrito, foi estabelecido o seguinte **objetivo geral**: Analisar a luta e a resistência do povo indígena Xukuru do Ororubá pela defesa do seu território tradicional, frente aos interesses do Estado brasileiro e da classe dominante de Pernambuco.

Com base neste objetivo geral, estabeleceu-se os seguintes objetivos específicos:

- Pesquisar as principais medidas jurídico-políticas relacionadas aos povos indígenas adotadas pelo Estado brasileiro desde 1500;
- Investigar o processo de espoliação do território tradicional dos Xukuru do Ororubá e a resistência indígena;
- Aprofundar o debate teórico e dialético sobre a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas.

A **hipótese de trabalho** baseia-se na resistência indígena ao modo de produção capitalista como condição para continuarem existindo enquanto povos, e na importância do protagonismo jurídico-político desses povos como mecanismo de superação dos resquícios da tutela orfanológica, herança colonialista de uma sociedade preconceituosa. Contemporaneamente, as conquistas no processo Constituinte de 1987/1988 foram importantes, mas seguem constantemente ameaçadas nos três Poderes da República. Exemplo dessas ameaças envolve a discussão sobre a tese do marco temporal, as tentativas de mercantilização dos direitos indígenas, as medidas administrativas subsidiadas pela Advocacia Geral da União (AGU) e o conteúdo do Projeto de Lei 490/2007, que transfere do Poder Executivo para o Legislativo a competência para realizar demarcações de terras indígenas, acolhe a tese do marco temporal e flexibiliza o usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre seus territórios tradicionais. Nesse sentido, o Estado brasileiro tem se mostrado incapaz de proteger adequadamente os direitos dos povos indígenas. Por sua vez, estes povos originários têm lutado para assegurar seus direitos, utilizando de mecanismos jurídico-políticos internos e de

organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, a exemplo do povo indígena Xukuru do Ororubá, em disputa com o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Esta dissertação traz ao debate o tema acerca das populações originárias, as quais habitam o imenso território brasileiro muito antes da chegada dos portugueses em 1500. Os povos indígenas resistiram - e resistem - ao modo capitalista de exploração do ser humano e da natureza desde que lhes foi apresentado, ao passo que tentam manter seu modo de vida comunal e viver em sintonia com o meio ambiente e todos os seres vivos existentes. Sendo assim, além de lutar pelo que lhes pertence por direito, reforçam a luta pelos direitos humanos universais, contribuem com a preservação da diversidade cultural brasileira e do meio ambiente.

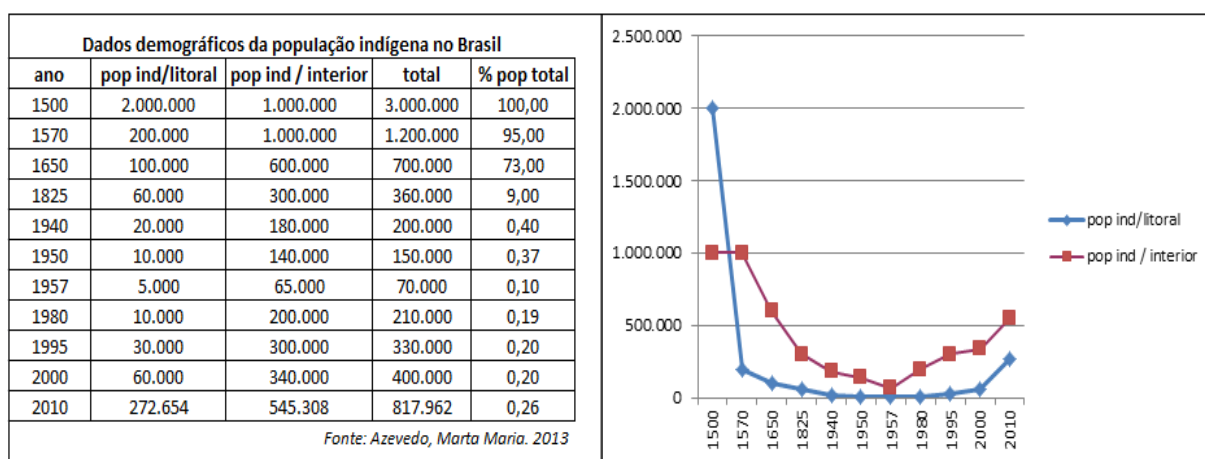
A escolha do caso do povo indígena Xukuru do Ororubá, um povo do interior de Pernambuco, para a pesquisa de dissertação do mestrado em Política Social, da Universidade de Brasília, conta com diversos motivos. O caso envolvendo os Xukuru revela a atuação do Estado brasileiro, associado à classe dominante local, para expropriar o território nativo, fatos registrados em atos oficiais. Mais que isso, revela a luta e a resistência indígena pela defesa do território tradicional e da própria existência, antes e depois da independência política do Brasil, considerando que um povo não sobrevive sem acesso à terra. O território indígena também é indispensável para a implementação de políticas públicas, tema de interesse da Política Social, pois é a partir do seu espaço territorial que os povos se organizam.

Além dos elementos acima apresentados, a escolha do caso do povo indígena Xukuru para a realização da pesquisa se deu para aprofundar a compreensão dos conflitos contemporâneos das questões indígenas, incluindo a origem da tese do marco temporal no Poder Judiciário, que fora aplicada para negar o direito ao território tradicional aos indígenas Xukuru. E por último, a escolha do caso tem relação com a atuação profissional do pesquisador, na condição de advogado do povo indígena Xukuru do Ororubá, perante os Tribunais brasileiros e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Nesse passo, relevante dizer que este pesquisador e advogado está inserido na temática objeto da pesquisa e que o curso de pós-graduação contribui na sua capacitação, considerando que os estudos teóricos na área da Política Social resultam em reflexão acerca da prática profissional e, conseqüentemente, no seu aperfeiçoamento. A matéria desta dissertação envolve interesses políticos e econômicos dos mais diversos campos, merecendo destacar as disputas territoriais, base de sobrevivência física e cultural dos povos originários e espaço para a implementação das políticas públicas. Ao mesmo tempo, os territórios indígenas têm sido

objeto de interesses de fazendeiros, empresas mineradoras, madeireiros, pescadores e de grande parte da classe dominante brasileira interessada na sua exploração com fins econômicos, resultando em conflitos de grande magnitude. Desta maneira, o aperfeiçoamento profissional para atuação na temática torna-se fundamental, ao passo que o tema de grande relevância para o país é discutido e difundido na academia brasileira.

Em nosso país ainda há muito o que se pesquisar sobre a população pré-colonial. Não se sabe com precisão o número de pessoas que habitavam o território nacional, antes do aportamento dos portugueses em 1500. A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), informa que eram três (3) milhões de pessoas, sendo que dois (2) milhões habitavam o litoral brasileiro e um (1) milhão o interior (BRASIL, 2020a).



No entanto, estudos mais recentes envolvendo o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), Embrapa, Universidade de São Paulo (USP), em parceria com outras instituições estrangeiras, sugerem a existência de uma população bem maior no território brasileiro em 1500. As instituições informam que somente na região Amazônica a população indígena chegava a pelo menos 8 (oito) milhões e formavam sociedades complexas organizadas em grupos de 20 (vinte) a 30 (trinta) mil pessoas (OLIVETO, 2015).

Mas a verdade é que a população nativa sofreu drástica redução no decorrer dos primeiros 5 (cinco) séculos após a chegada dos colonizadores portugueses, em decorrência de doenças contra as quais não possuíam imunidade, da escravidão e dos conflitos envolvendo a posse da terra. Conforme dados disponibilizados pela FUNAI, em 1957 foi constatado o maior decréscimo populacional, suscitando a possibilidade de sua extinção (BRASIL, 2020a).

Os critérios de identificação da população indígena de outrora foram elaborados visando sua redução e aparecem na obra de Michel Bergmann (1978). Utilizando informações do censo

de 1950, o autor informa a existência de 100 (cem) mil indígenas vivendo em estado pré-colombiano. Em seguida aponta os problemas na definição da categoria “indígenas”, pois as estatísticas da época faziam a distinção entre nativos que viviam em estado cultural pré-colombiano e os aculturados à civilização predominante. Estes eram contados como “caboclos” ou “morenos” e em algumas situações como “brancos”, a depender da posição social. Da mesma forma não eram computados como indígenas os “considerados mestiços”, embora tivessem seus ascendentes nativos. Mesmo com as ressalvas, a maior parte dos nativos foi exterminada, conclui Bergmann (1978, p. 133).

Inobstante isso, nas últimas décadas do século XX a população nativa começou a crescer, situação verificada que coincide com a demarcação de alguns territórios tradicionais (BRASI, 2020a). Em 2010, esta população foi estimada em 817.963 (oitocentas e dezessete mil, novecentas e sessenta e três) pessoas, falantes de 274 idiomas, distribuídos em 305 povos, vivendo em aproximadamente mil comunidades (BRASIL, 2012a).

Estimativa recente divulgada pelo Censo IBGE 2022, indicam a existência de aproximadamente 1,7 milhão de pessoas indígenas, representando 0,83% da população brasileira (FUNAI, 2023). A maioria desta população está concentrada nas regiões Norte (44,48%) e Nordeste (31,22%) e vivem em cinco estados: Amazonas (490,9 mil), Bahia (229,1 mil), Mato Grosso do Sul (116,3 mil), Pernambuco (106,6 mil) e Roraima (97,3 mil). O aumento populacional entre os censos de 2010 e 2022 equivale a 88,82% (oitenta e oito inteiros e oitenta e dois décimos por cento). Nessa mesma reportagem, a FUNAI informa que o aumento expressivo da população indígena num período de 12 (doze) anos, tem relação direta com as mudanças metodológicas realizadas pelo IBGE para melhorar a captação da dimensão demográfica dessa população. Assim, os ajustes metodológicos realizados pelo IBGE, na atualidade, ajudam a compreender a crítica de Michel Bergmann (1978) na realização dos censos oficiais anteriores, que visavam reduzir as estimativas sobre a população indígena.

No caso do povo Xukuru do Ororubá, logo após a aprovação da Constituinte, suas lideranças tradicionais protocolaram requerimento cobrando dos órgãos do Estado brasileiro a regularização fundiária do território tradicional. Em 14 de março de 1989, o presidente da FUNAI publicou a Portaria PP Nº 218/89 constituindo um Grupo de Trabalho composto de servidores e coordenado pela antropóloga Vania Rocha Fialho de Paiva Souza, para identificar e definir os limites da terra indígena Xukuru (BRASIL, 1990).

Embora contasse com o esforço e a qualificação técnica do Grupo de Trabalho constituído, o burocrático processo administrativo seguiu lentamente, esbarrando

especialmente no pagamento das indenizações das benfeitorias e reassentamento dos posseiros. Paralisado e sem previsão de conclusão, os indígenas protestaram e deram início ao processo de retomadas das terras tradicionais, em 1990. Liderada pelo cacique Francisco de Assis Araújo (Xikão Xukuru), as retomadas consistiam no ato de voltar para as antigas aldeias onde estão localizados espaços de relevante significado cultural, religioso e de subsistência do povo, os quais estavam ocupados por posseiros e fazendeiros não indígenas. Porém, na concepção não indígena, as retomadas foram compreendidas como manifestações políticas conflituosas e com potencial de colocar em risco o que se considerava, àquela altura, ser propriedade privada desses outros atores sociais – posseiros e proprietários não indígenas.

No transcorrer das mobilizações pela retomada das terras tradicionais, diversos líderes importantes foram assassinados enquanto outros foram investigados, indiciados e processados pelos órgãos do Estado brasileiro, em procedimentos jurídicos extremamente nebulosos (BRASIL, 2004). E mesmo nos casos onde se evidenciaram abusos e excessos denunciados pelos indígenas, os agentes públicos não foram responsabilizados pelas suas ações ou omissões desprovidas de legalidade, configurando um tema cuja solução resta pendente.

As ações retaliatórias perpetradas por agentes do Estado brasileiro – especialmente contra a organização política do povo Xukuru do Ororubá, – visavam impedir a regularização fundiária, ao passo que serviam para a manutenção de porções de território tradicional na posse e como propriedade privada formal em mãos de não indígenas. Além disso, o *modus operandi* dos agentes estatais foi sendo gradativamente reproduzido em outros conflitos envolvendo a disputa pela posse da terra, como por exemplo a disputa pela posse das terras pertencentes ao povo Tupinambá de Olivença, localizada na Bahia, do povo Guarani e Kaiowá, no Mato Grosso do Sul e do povo Tenharim, no Amazonas.

Localizado próximo ao litoral do Nordeste e distante aproximadamente 200 km de Recife, o processo de desapossamento dos Xukuru do Ororubá teve início no período colonial e se estendeu por todo o período imperial e republicano. Desta maneira, o território tradicional indígena foi sendo repassado para estranhos, na forma de propriedade privada. Frente às investidas do Estado brasileiro e das elites locais, os Xukuru do Ororubá foram criando resistência para se manter no território e continuar existindo enquanto povo, em uma disputa que durou aproximadamente 4 (quatro) séculos. Nesta longa controvérsia, a Constituição Federal de 1988 – que contou com a participação dos povos indígenas, inclusive dos Xukuru do Ororubá – reconheceu as sociedades indígenas, sua organização social, seus costumes, suas crenças e suas tradições e seus territórios tradicionais. No entanto, ao contrário do que

esperavam os nativos destas terras, os conflitos sobre seus territórios continuaram após a promulgação da Constituição, a exemplo da disputa sobre o território dos Xukuru do Ororubá.

A relação do Estado brasileiro, sucessor da Coroa portuguesa, com os povos indígenas, sempre foi conflituosa. O único momento histórico em que houve diálogo e comprometimento ocorreu durante o processo Constituinte de 1987/1988. Para os povos originários, a Constituição Federal foi interpretada como um pacto de convivência pacífica e harmoniosa com o Estado brasileiro. Passadas mais de três décadas, justamente no Bicentenário da independência do Brasil, o Estado reluta em manter o que foi legitimamente pactuado.

Os direitos indígenas estão amparados na Constituição Federal de 1988 (SENADO FEDERAL, 2018a) que instituiu o Estado Democrático de Direitos, destinado a assegurar a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos, tendo como princípio orientador a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

A motivação pessoal para a realização da pesquisa e dissertação tem como fundamento o trabalho realizado junto aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e, também, junto aos trabalhadores rurais. Para estas populações do campo, a terra e os territórios formam a base da manutenção do modo de vida, a preservação das culturas, tradições e da subsistência, além de constituir o espaço para a implementação das políticas públicas. Estas populações mantêm uma relação diferenciada com a terra, com o meio ambiente e tudo o que nele existe e, desta forma, prestam extraordinárias contribuições para toda a sociedade brasileira.

No âmbito do Direito, conto com mais de 20 (vinte) anos de atuação profissional junto aos movimentos sociais, tendo iniciado as atividades na qualidade de estagiário no Escritório de Advocacia Luiz Eduardo Greenhalgh, em São Paulo, em 2000. Desde então, a prática profissional na defesa dos direitos humanos e das populações do campo foi sendo desenvolvida em todas as regiões do Brasil, merecendo destaque a atuação em alguns casos emblemáticos: (i) combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo – situação em que os trabalhadores rurais, contratados por intermediário para trabalhar em fazendas no interior do estado do Pará e submetidos à jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto –, função exercida em conjunto com entidades de direitos humanos, as quais encaminhavam as demandas ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para as providências legais; (ii) advogado assistente da acusação no processo conhecido como massacre de Eldorado dos Carajás, no qual 21 (vinte e um) trabalhadores rurais Sem Terra foram assassinados pela Polícia Militar do estado do Pará

e outros 79 (setenta e nove) foram feridos, fato ocorrido em 17 de abril de 1996⁸; (iii) advogado no caso do povo indígena Xukuru do Ororubá e seus membros VS. Brasil, processo que tramitou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2020 [2016]) e resultou na sentença de 5 de fevereiro de 2018, a qual condenou o Brasil internacionalmente por violações dos direitos humanos.

O tema apresentado nesta dissertação aborda a longa disputa entre o povo Xukuru do Ororubá e o Estado brasileiro, controvérsia que culminou em reiteradas violações de direitos humanos e muitos episódios de injustiças contra os nativos. O caso evidencia, também, uma tratativa estatal desigual, tutelar e de preconceito racial, como se as populações indígenas fossem inferiores perante os demais membros da sociedade brasileira e sem capacidade para fazer suas escolhas. Envolve ainda a discussão acerca da participação dos povos indígenas nas instâncias de poder na qualidade de protagonistas e, recentemente, na defesa da democracia.

A mundividência dos povos indígenas e sua relação com a terra e o meio ambiente instigam a repensar o modelo de sociedade Ocidental, os conceitos de justiça, as relações sociais e políticas. O modo de vida comunal desses povos se desenvolve visando o bem comunitário e o desenvolvimento coletivo. Nas sociedades indígenas, os seus integrantes não perdem a individualidade, mas seus conhecimentos e prática visam o bem comunitário, na busca pelo bem viver.

Importante dizer que o governo liderado pelo Presidente Bolsonaro (2019/2022), agravou sobremaneira as condições de sobrevivência das populações nativas, impondo a necessidade de incluir na pesquisa a discussão relativa à política indigenista do Estado brasileiro, com o objetivo de compreender suas fragilidades e sugerir novas proposições. Neste contexto, o curso de mestrado em Política Social tem proporcionado aprofundamento do conhecimento sobre a função do Estado na sociedade capitalista e suas consequências para os povos indígenas, evidenciando a necessidade de repensar a relação do Estado brasileiro com as populações originárias.

Os temas presentes neste trabalho têm relevância para as questões indígenas e os desafios ambientais da atualidade que são, entretanto, pouco compreendidos pela sociedade brasileira. Por esta razão, existe a necessidade premente de provocar o debate sobre a

⁸ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/17/massacre-de-eldorado-do-carajas-completa-24-anos-um-dia-para-nao-esquecer>. Acessado em: 13 jul. 2022.

Constitucionalização dos direitos indígenas, também denominada como “o novo indigenismo” no qual os povos indígenas são protagonistas⁹.

Esta dissertação é composta pela introdução e por três capítulos, onde foram desenvolvidos diferentes temas que vão se conectando no transcorrer do trabalho. O primeiro capítulo faz uma abordagem histórica da relação da Coroa Portuguesa e do Estado brasileiro, seu sucessor, com os povos indígenas desde 1500, e as questões contemporâneas. O segundo capítulo apresenta um diálogo entre intelectuais marxistas, indígenas, quilombolas e indigenistas, a respeito da função do Estado no sistema capitalista, bem como sobre a importância da manutenção das organizações políticas tradicionais dos povos originários. E o terceiro capítulo da dissertação aborda a luta e a resistência do povo Xukuru do Ororubá para manter seu território originário e o modo de vida comunal, momento em que foram apresentadas proposições para possibilitar a participação dos povos indígenas na política e nas estruturas do Estado brasileiro de forma efetiva. Com estas considerações, espera-se que as reflexões apresentadas nesta dissertação possam contribuir na defesa da causa indígena, nas discussões das comunidades indígenas, no meio acadêmico, nos espaços políticos e demais estruturas do Estado brasileiro.

Esta dissertação está vinculada à linha de pesquisa Estado, Política Social e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Política Social e será encaminhada ao povo indígena Xukuru do Ororubá, localizado no município de Pesqueira, estado de Pernambuco, como subsídio e contribuição na defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas.

⁹ O “novo indigenismo” tal como definido pelo autor desta dissertação de mestrado, consiste na defesa dos direitos indígenas fundamentados no conjunto dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, com destaque para os arts. 231 e 232, que reúnem a maior quantidade de informações a respeito das populações indígenas. Estes dispositivos constitucionais têm raízes no Indigenato e devem ser analisados conjuntamente, visando a proteção coletiva das populações indígenas. Nessa perspectiva, os indígenas, suas comunidades e organizações sociais são legitimados para defender os seus direitos e interesses em todos os espaços de poder da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO I – O ESTADO BRASILEIRO E OS POVOS INDÍGENAS

O primeiro capítulo da dissertação faz uma abordagem histórica sobre a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, iniciando pelo período colonial, passando pela independência política do Brasil, até chegar os dias atuais. Além disso, o primeiro capítulo contempla uma análise das disputas contemporâneas envolvendo os direitos dos povos originários e a luta por espaços no atual contexto político brasileiro. Tanto as disputas ocorridas no período colonial como as disputas contemporâneas que envolvem os direitos indígenas, atingiram e seguem atingindo sobremaneira o povo Xukuru do Ororubá, localizado em Pesqueira, estado de Pernambuco. E, nessas disputas envolvendo os direitos indígenas, uma das estratégias utilizadas para barrar os direitos territoriais dos Xukuru foi a formulação da tese do marco temporal, aplicada inicialmente pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF5), sediado em Recife. Assim, veremos que no contexto contemporâneo, a luta pelos direitos indígenas ocorre nas três esferas de poder da República (Executivo, Legislativo e Judiciário).

A Carta de Pero Vaz de Caminha¹⁰ – Carta a El-Rei Dom Manuel sobre o achamento do Brasil – registra oficialmente a chegada dos portugueses ao Brasil. Caminha era escrivão do governo português, acompanhou a frota de Pedro Álvares Cabral e era responsável pelos registros relacionados à viagem. Após relatar a partida da expedição às margens do rio Tejo em 9 de março de 1500 e comentar acerca da passagem da expedição pelas ilhas Canárias e pelas ilhas de Cabo Verde, Pero Vaz de Caminha narra a chegada dos navegantes portugueses ao Brasil em 22 de abril daquele mesmo ano, com o avistamento do Monte Pascoal, localizado nas proximidades de Porto Seguro, estado da Bahia.

No documento histórico, Caminha descreve suas primeiras impressões no território brasileiro, o primeiro encontro dos portugueses com os indígenas e a realização da primeira missa. Diz que o primeiro avistamento foi de um grande monte, alto e redondo, o qual foi denominado Monte Pascoal, além de outras serras menores ao sul dele e muita terra com grandes arvoredos. Ao descer em terra firme, os marinheiros foram recebidos amistosamente por homens nus que, entretanto, traziam nas mãos arcos e setas. Em seguida, muitos outros nativos foram aparecendo, todos sem vestuários, os quais demonstraram espanto com o excesso de roupas e utensílios usados pelos portugueses naquele clima tropical. A primeira missa foi celebrada pelos religiosos que acompanharam a expedição, conforme relatado na Carta, revelando a intenção dos portugueses em difundir o cristianismo nas novas terras encontradas.

¹⁰ Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf. Acessado em: 14 ago 2022.

Informa ainda acerca do interesse dos portugueses por ouro e demais metais preciosos, cuja existência não foi confirmada na primeira viagem. O documento de Caminha apresenta ainda suas primeiras impressões sobre os nativos e, embora os descreva como saudáveis, afirmou que aparentavam serem “bestiais” e “de pouco saber”.

Edson Kaiapó (2022), pertencente ao povo Mebêngôkre, diz que os colonizadores apresentaram o sistema capitalista mercantil em 1500, proposta que foi rejeitada pelos povos indígenas. Citando Ailton Krenak, diz que os indígenas poderiam ter eliminado os primeiros colonizadores que aportaram no Brasil – considerando que os indígenas eram milhões e que os portugueses eram poucos -, mas não o fizeram, pois historicamente apostaram no diálogo. Sendo assim, acolheram os estrangeiros que chegaram enfermos e famintos, ofereceram cuidados e alimentos: os Pajés cuidaram deles, guerreiros e guerreiras foram à floresta buscar os melhores frutos e caça para servi-los. Apesar da receptividade e dignidade com que os indígenas receberam os portugueses, posteriormente enquanto colonizadores estes se voltaram violentamente contra os nativos, utilizando as armas de fogo e a catequese para subjuga-los, causando a eliminação de centenas ou milhares de aldeias e desestruturando a organização política dos povos originários. Na realidade, a destruição dos povos nativos fazia parte do processo de conquista dos colonizadores europeus.

Luiz Luna (1965) apresenta uma posição crítica acerca da chegada dos portugueses no Brasil, além de trazer novas informações sobre a cultura, modo de vida e organização social dos povos originários. Diz que em 1500 os nativos, na praia, acompanhavam a movimentação dos portugueses, provavelmente tentando compreender a nova realidade e as intenções dos recém chegados. No mundo de Tupã, não existia nada semelhante e desconheciam o poder destrutivo da pólvora e a traiçoeira utilidade dos metais. Porém, celebrada a primeira missa pelos religiosos católicos que acompanhavam a expedição, começou o “martírio” dos povos indígenas. Na sequência, informa que três nativos foram sequestrados e levados para uma das naus com destino a Portugal, visando comprovar a veracidade do “descobrimento” ou “achamento”.

Nos dias seguintes, prossegue Luna, os portugueses desceram em terra firme, foram se misturando aos indígenas e realizando trocas de presentes e se comunicando através de mímicas, em decorrência da diferença das línguas, na tentativa de ganhar sua confiança. Embora inicialmente receptivos, com o passar do tempo os nativos foram se mostrando “alheios, esquivos e arredios”, pois viviam com simplicidade e livres de grandes preocupações¹¹.

¹¹ LUNA, 1965, p. 21.

Luna (1965) descreve com riqueza de informações o modo de vida dos povos indígenas em 1500. No litoral alimentavam-se de peixes, crustáceos, frutas e caracóis; muitos povos dominavam a agricultura e plantavam mandioca, milho, inhame, amendoim, abóbora e outros produtos da terra. No interior, os alimentos do mar eram substituídos pelos dos rios e lagos, além da carne de caça, servida assada ou moqueada na brasa. As mulheres eram responsáveis pela coleta dos produtos vegetais, ao ligeiro cultivo da terra, ao fabrico de redes das fibras disponíveis, confecção de cestos de cipós e louças de cerâmica, enquanto os homens se ocupavam da caça com arco e flexa ou com armadilhas para animais maiores, da pesca e das plantações feitas em áreas de derrubadas. Para ingerir alimentos, utilizavam condimentos, mas sem sal. Os homens eram responsáveis também pela construção das habitações e pelas guerras. Os usos e costumes eram as normas e não podiam ser substituídos repentinamente.

Em continuidade, Luna (1965) diz que os povos originários utilizavam pinturas e tatuavam o corpo em cores, furavam as orelhas, o septo nasal e os lábios. Os Tupis definiam Tupã como Deus e Anhangá como Diabo, além de manterem muitos outros mitos. O tratamento das doenças era realizado pelo Pajé, responsável pela cura e pela utilização de remédios extraídos das plantas. Os indígenas tinham boa dentição, livre de cáries aparentavam boa saúde geral. Porém, depois do contato com os não indígenas passaram a adoecer e morrer com facilidade. Muitas moléstias foram transmitidas pelos portugueses em relações sexuais com as indígenas, inclusive a sífilis, além de outras doenças como a gonorreia, febres, tuberculoses, varíola, sarampo e a gripe, todas também trazidas pelos portugueses.

O autor (LUNA, 1965) contesta algumas imprecisões descritas na Carta de Pero Vaz de Caminha e defende que os indígenas eram inteligentes e alegres, gozavam de muita saúde e mostravam sensibilidade. Luna diz, também, que os indígenas do Brasil nunca foram “bestiais”, mas se valiam da inteligência e habilidade, honra e bravura, e que possuíam sentidos apurados e excelente memória.

O autor da obra “Resistência do índio à dominação do Brasil”, trata do episódio envolvendo os três indígenas sequestrados. Informa que, depois de apresentados a El-Rei como prova física do feito e exibidos como troféus, não se tem mais notícia sobre o seu destino, nem sequer se foram devolvidos às suas famílias e ao seu povo. Sendo assim, os cronistas que prestavam serviços ao Rei exaltaram em demasia os feitos lusitanos, silenciando quanto ao destino dos indígenas. Não obstante isso, havia a “Casa dos Escravos” em Lisboa, onde os portugueses comercializavam escravos negros capturados na África e boa coisa não teriam feito com os nativos brasileiros arrancados de suas terras, no sentir de Luna (1965).

Em continuidade, Luna diz que existiu uma tentativa de atenuar a dureza da escravidão dos nativos brasileiros pelos portugueses, “porém os processos adotados foram os mais desumanos, semelhantes aos empregados contra os africanos”, os quais contribuíram decisivamente na construção da economia do Brasil. Diz que Portugal poderia ter evitado os graves crimes cometidos contra os nativos, mas a história não pode ser negada e seus governos são os responsáveis pelo cometimento desses crimes. Perante a civilização universal, “o tratamento dispensado pelos portugueses aos povos conquistados foi bárbaro” e “Portugal responderá, através dos tempos, pelos crimes hediondos que praticou em três continentes”¹².

Por sua vez, rebeldes e bravos, os indígenas reagiram às hostilidades e violências perpetradas pelos colonizadores portugueses, lutando com todos os recursos disponíveis e que conheciam, em diferentes ataques e defesas. Todavia, a disputa era muito desigual e os povos originários foram sendo massacrados frente à superioridade de armas e de forças dos colonizadores. Conforme Luna (1965), além da violência física e moral contra os povos nativos, o comércio de indígenas nos mercados de Lisboa é inquestionável e está registrado na história.

Contudo, mesmo frente à superioridade de forças e do armamento portugueses, a reação dos nativos persistiu. Foram os indígenas “os primeiros grevistas desta terra” e “os inventores da ‘operação tartaruga’ para diminuir o rendimento do trabalho”. Por estes motivos e devido ao alto índice de mortes por doenças, a solução escolhida pelos portugueses “seria desistir dos índios, matá-los, exterminar as tribos e aproveitar outros povos dominados” (LUNA, 1965, p. 36). Com a divisão do território brasileiro em 12 capitanias feita pela Coroa portuguesa em 1534, os portugueses precisavam de trabalhadores para produzir, mas não estavam dispostos a fazê-los com seus braços. Decidiram, então, buscar os africanos. Arrancados de sua Pátria, os africanos utilizaram suas estratégias contra a escravidão, mostrando a mesma perseverança e resistência que os povos indígenas, com os quais vieram a formar os quilombos. Embora em menor quantidade, a escravidão dos indígenas seguiu até a chegada da Família Real em 1808, e posteriormente com a utilização de diferentes normativas ou de forma clandestina.

Na obra “Nasce um Povo” de Michel Bergmann (1978), também constam muitas informações sobre os povos indígenas. O autor diz que o litoral brasileiro era ocupado de norte ao sul pelos Tupi-Guarani, com exceções de alguns núcleos ocupados pelos Karib, Aruak e outros povos. Ocupavam, ainda, o alto Paraguai onde nasceu *Asunción*, as ilhas do rio *de La Plata*, onde surgiu o núcleo inicial de *Buenos Aires* e em afluentes do Amazonas, onde posteriormente foram se instalando os portugueses.

¹² LUNA, 1965, p. 32-33.

Bergmann (1978) defende que os Tupi estavam em processo de revolucionar a agricultura. Plantavam mandioca, milho, feijão, amendoim, tabaco, batata-doce, cará, abóbora, pimentão, algodão, caju, mamão, mate, guaraná e outros produtos, “assegurando fartura de alimentos durante todo o ano”. Informa que o Brasil não era um território despovoado e que, para se estabelecer, era necessário “dominar ou eliminar” os nativos: os portugueses acabaram fazendo as duas coisas. Os indígenas reagiram contra os invasores portugueses, atacando-os em ao menos cinco das primeiras capitânicas: Bahia, Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo e Paraíba do Sul/São Tomé. Mas a habilidade no uso do arco e flechas e suas múltiplas estratégias não foram suficientes frente às armas europeias. Habitantes do litoral entre o Rio de Janeiro e Bahia, as primeiras vítimas foram os Tupinambá, atacados em 1564, em uma campanha que durou quatro anos. A primeira aldeia atacada foi a do maior cacique, Uruçu-mirim, no Rio de Janeiro e deste grupo todos foram mortos. Os Tupinambá teriam resistido e se fortificado em Cabo Frio, mas depois de ferozes batalhas foram vencidos. Os indígenas sobreviventes, aproximadamente 3.000, teriam se fixado em duas aldeias controladas pelos jesuítas, enquanto outros fugiram para o interior, subindo até o São Francisco. Outra parte, estimada em 30.000, teriam penetrado no território Carijó, os quais reagiram à sua chegada. Aproveitando-se desta situação, os portugueses os atacaram novamente (BERGAMANN, 1978, p. 135/137).

Na Bahia, os Tupinambá também dominavam extensos territórios: ocupavam todo o litoral e, no interior, eram encontrados até o rio São Francisco. Faziam trocas comerciais, especialmente com os Caeté e Potiguara. Para controlar a região, os portugueses organizaram uma expedição militar. Em seu governo, Mem de Sá atacou os nativos, queimando e destruindo mais de 300 aldeias. Em 1574, outra expedição atacou violentamente os Tupinambá na zona do Rio Real, destruindo suas povoações. Os principais caciques, embora rendidos sob palavra, foram executados e os demais escravizados (BERGAMANN, 1978).

Relata ainda ataques contra os Caeté sob o argumento da “guerra justa” para vingar a morte do bispo Pero Sardinha. Explorando as rivalidades existentes entre os povos originários, os portugueses montaram ataques contra os Potiguara, Tabajara, Kiriri, Paucaran, Fulniô entre outros. “Os jesuítas colaboraram com essas guerras” e o padre Manoel da Nóbrega, então provincial da Ordem dos jesuítas, apoiou explicitamente Mem de Sá na sua campanha de extermínio (BERGAMANN, 1978, p. 139).

A obra “Índios no Brasil”, organizada por Luís Donisete Benzi Grupioni (1994), diz que a escravidão indígena foi pouco abordada na historiografia, embora tenha um grande impacto nas populações nativas, na sociedade e na economia da colônia. De maneira negativa e aliada

às doenças contagiosas, a escravidão dos indígenas contribuiu para o despovoamento de grandes regiões do litoral brasileiro e dos sertões alcançáveis aos colonizadores ibéricos. Cativos e deslocados de suas aldeias e territórios para os centros de produção e aldeamentos coloniais, tinham que recompor seu modo de vida e sua identidade na nova realidade.

Grupioni (1994) diz que a origem da escravidão dos nativos ocorreu em meados do século XVI, quando os portugueses intensificaram suas atividades econômicas na região litorânea. Inicialmente, o cativo dos indígenas tinha por objetivo resolver a questão militar e o suprimento de mão de obra na atividade açucareira iniciante. Aqueles grupos que resistiam às pretensões dos europeus estavam sujeitos às guerras promovidas pelas forças portuguesas e aliados indígenas, nas quais os prisioneiros eram vendidos como escravizados. Porém, à medida que os abusos cometidos pelos ibéricos no processo de conquistas das terras e povos nativos se tornavam conhecidos, começaram a surgir algumas vozes em defesa dos direitos indígenas.

Doravante, os europeus passaram a se preocupar com a situação jurídica dos povos nativos no período colonial. Promulgada pelo Rei Felipe III, quando Portugal estava sob a regência espanhola, a Carta Régia de 10 de setembro de 1611 assegurou o direito à liberdade e o direito de propriedade dos indígenas¹³. Mas uma das normativas mais importante e que serve de referência para a defesa dos direitos territoriais dos povos indígenas até os dias atuais foi o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, o qual determinou a reserva de terras aos Gentios, “*primários e naturaes senhores dellas*”:

[...] § 4.º "... E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais, que ha de presente, melhor se conservem nas Aldeas: hey por bem que senhores de suas fazendas como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer molestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dadas em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito dos Indios, primarios e naturaes senhores dellas." (Alvará Régio de 1º de abril de 1680).

No período colonial foi promulgada ainda a Carta Régia de 09 de março de 1718, a qual assegurou a liberdade, as propriedades e o modo tradicional dos indígenas¹⁴. Em seguida, foi

¹³ Lei de 10 de setembro de 1611. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com/2009/12/lei-de-10-de-setembro-de-1611.html>. Acessado em: 12 out 2022.

¹⁴ UNIVERSITAT DE LES ILLES BALEARS (Cátedra Iberoamericana). Disponível em: <https://fci.uib.es/Servicios/libros/veracruz/xavier2/Publicacao-dos-Direitos-dos-Indios-na-Colonia.cid221841>. Acessado em: 12 ago. 2022.

assinada a Lei de 07 de junho de 1755, tornada pública em 1757, também denominada Diretório Pombalino. Este documento expressava a política indigenista de Portugal e do Brasil. Entre as medidas estabelecidas por Marquês de Pombal estava o direito à herança e à propriedade dos indígenas, incentivo ao casamento de colonos brancos com indígenas, a substituição da língua materna nativa pela língua portuguesa, o uso de sobrenomes portugueses e o estabelecimento de escolas públicas fundamentadas na doutrina cristã¹⁵. Assim, a política indigenista classificava os povos indígenas como bárbaros, impondo a substituição dos seus usos e costumes tradicionais pelos costumes com base europeia, através da aliança entre o Estado português e a Igreja Católica.

Embora dispusessem sobre os direitos territoriais dos nativos, as normas da Coroa portuguesa nunca foram suficientes para preservar seus direitos ou para paralisar o processo de espoliação e pilhagem dos seus territórios tradicionais. Deste modo, a política destinada aos povos indígenas vagava em dubiedade e levava ao seu extermínio gradativo.

A transferência da Coroa portuguesa para o Brasil em 1808, decorrente das guerras napoleônicas, foi marcante para a história dos povos indígenas. Neste período, a Coroa estabeleceu a política da guerra justa, admitindo o uso da mão de obra escrava indígena nas situações de conflito com os colonos ou interesses da Coroa portuguesa. À medida que a colonização adentrava os territórios tradicionais e encontrava resistência, eram expedidas Cartas Régias determinando guerra aos nativos e a formação de um corpo de soldados sob o comando de pessoas nomeadas para a execução das ordens. Exemplo desta política foi a Carta Régia de 13 de maio de 1808, que ordenou guerra aos indígenas Botocudos. Localizados na Capitania de Minas Gerais, nas margens do Rio Doce, os Botocudos foram acusados de devastar fazendas, causando prejuízos aos proprietários e à Real Coroa. Além de combater os indígenas, na situação consertada, a Coroa permitiu a escravidão dos prisioneiros:

CARTA RÉGIA DE 13 DE MAIO DE 1808
Manda fazer guerra aos indios Botocudos.

¹⁵ Diretório dos Índios. 3 Não se podendo negar, que os índios deste Estado se conservaram até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos Sertões, em que nasceram, praticando os péssimos, e abomináveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoráveis mistérios da nossa Sagrada Religião, mas até das mesmas conveniências Temporais, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Comércio: E sendo evidente, que as paternais providências de Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a cristianizar, e civilizar estes até agora infelizes, e miseráveis Povos, para que saindo da ignorância, e rusticidade, a que se acham reduzidos, possam ser úteis a si, aos moradores, e ao Estado: Estes duos virtuosos, e importantes fins, que sempre foi a heróica empresa do incomparável zelo dos nossos Católicos, e Fidelíssimos Monarcas, serão o principal objeto da reflexão, e cuidado dos Diretores. Disponível em: [https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm#:~:text=O%20documento%20estabelece%2C%20entre%20outras.discrimina%C3%A7%C3%B5es%20\(84%2C%2086\)](https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm#:~:text=O%20documento%20estabelece%2C%20entre%20outras.discrimina%C3%A7%C3%B5es%20(84%2C%2086).). Acessado em: 12 ago. 2022.

Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me as graves queixas da Capitania de Minas Geraes têm subido á minha real presença, sobre as invasões que diariamente estão praticando os índios Botocudos, antropophagos, em diversas e muito distantes partes da mesma Capitania, particularmente sobre as margens do Rio Doce e rios que no mesmo desaguam e onde não só devastam todas as fazendas sitas naquellas visinhanças e tem até forçado muitos proprietarios a abandonal-as com grave prejuizo seu e da minha Real Coroa [...]: Que desde o momento, em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis considerar como principiada contra estes Índios antropophagos uma guerra offensiva que continuareis sempre em todos os annos nas estações seccas e que não terá fim, senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorear de suas habitações e de os capacitar da superioridade das minhas reaes armas de maneira tal que movidos do justo terror das mesmas, peçam a paz e sujeitando-se ao doce jugo das leis e promettendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos uteis, como ja o são as immensas variedades de Índios que nestes meus vastos Estados do Brazil se acham aldeados e gozam da felicidade que é consequencia necessaria do estado social: [...] Que sejam considerados como prisioneiros de guerra todos os Índios Botocudos que se tomarem com as armas na mão em qualquer ataque; e que sejam entregues para o serviço do respectivo Commandante por dez annos, e todo o mais tempo em que durar sua ferocidade, podendo elle empregal-o em seu serviço particular durante esse tempo e conserval-os com a devida segurança, mesmo em ferros, emquanto não derem provas do abandono de sua atrocidade e antropophagia. (Carta Régia de 13 de maio de 1808. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1808, Página 37 Vol. 1, Câmara dos Deputados).

As articulações políticas e as crescentes revoltas populares contra os portugueses em diferentes cidades e regiões, levaram à independência política do Brasil em 07 de setembro de 1822¹⁶. Esta mobilização social durou diversos anos e contou com o envolvimento das populações negras, brancas e indígenas. Naquele contexto, a independência do Brasil declarada por Dom Pedro I se tornava inevitável. Faz-se necessário, então, compreender o efeito que as transformações políticas da independência do Brasil acarretaram para os povos originários.

Daniel Munduruku, escritor e doutor em educação, diz que o 7 (sete) de setembro de 1822 “é uma data que não significa absolutamente nada” para os povos indígenas, considerando que não havia possibilidade de fazerem parte do processo político posterior¹⁷. Na mesma discussão sobre os povos indígenas e a independência do Brasil, a historiadora Elisa Fruhauf Garcia diz que, em 1822, havia povos que viviam longe do domínio do Estado colonial e que se mantinham autônomos, bem como povos que viviam na condição de vassallos da monarquia

¹⁶ Fantástico: 1822 – Uma Conquista dos Brasileiros: nova série mostra por que a cidade na Bahia já festejou o bicentenário da Independência. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/08/14/1822-uma-conquista-dos-brasileiros-nova-serie-mostra-por-que-cidade-na-bahia-ja-festejou-bicentenario-da-independencia.ghtml>. Acessado em: 15 ago 2022.

¹⁷ Os povos indígenas e a Independência do Brasil. Disponível em: <https://revistacienciaecultura.org.br/?p=1841>. Acessado em: 23 set 2022.

portuguesa, os chamados “indígenas coloniais”. Informa que, em grande parte dos núcleos urbanos portugueses, existiam bairros e cercanias formados por aldeias dos “indígenas coloniais”, os quais se envolveram diretamente nas disputas e debates pela independência. Não eram súditos em igual patamar que os portugueses, uma vez que a legislação Pombalina, de meados do século XVIII visava meramente a igualdade jurídica das populações indígenas em relação à população em geral, sem adentrar na igualdade econômica. Nas últimas décadas do século XVIII e início do século XIX, os “indígenas coloniais” obtiveram algumas vitórias: em muitos desses aldeamentos funcionavam câmaras de vereadores e estes grupos se envolviam nos debates políticos locais, influenciando as discussões acerca da cidadania, conforme complementa a historiadora.

As posições de Daniel Munduruku e Elisa Fruhauf aparentemente são conflitantes, mas na verdade são complementares. Fruhauf expressa que os povos originários resistiram à dominação portuguesa enquanto puderam, utilizando-se das guerras e da política para defender seus territórios e seus interesses, enquanto Munduruku expressa a relutância da população não indígena em aceitar os nativos nos espaços políticos e econômicos, antes e depois da independência do Brasil. Prova da constatação de Munduruku é que na Constituição do Império do Brasil de 1824 – a primeira do Estado brasileiro -, os povos indígenas sequer foram mencionados, indicando a intenção do novo Estado em dar prosseguimento à política colonial. Ora, a Constituição é a Lei Maior do país, estabelece a organização do Estado, seus princípios e os direitos de seus cidadãos. Ausentes da Constituição, os povos originários foram desprezados pela classe dominante brasileira, justamente no ato de fundador do novo Estado.

Em continuidade, uma das primeiras leis brasileiras a dispor sobre direito agrário, a Lei 601 de 1850 – também denominada Lei de Terras – teve por objeto a regulamentação das terras devolutas do Império¹⁸. Conforme o Dicionário Ambiental (2013), terras devolutas são áreas públicas que em nenhum momento fizeram parte do patrimônio de um particular e o termo “devoluta” está relacionado ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado. Assim,

¹⁸ Lei 601 de 1850

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

com a independência do Brasil as terras devolutas passaram a fazer parte do domínio imobiliário do Estado brasileiro.

No período da elaboração da Lei de Terras (1850), o país sofria crescente pressão interna e externa para abolir a escravatura e foi criando as condições para assegurar a propriedade privada dividida em latifúndios. Assim, o governo imperial organizou a distribuição da terra privilegiando a formação de oligarquias de grupos com ascendência branca, ao mesmo tempo em que legiferou impedindo seu acesso aos negros libertos.

A Lei de Terras inicia condicionando as aquisições das terras devolutas por via da compra (art. 1º), para em seguida impor o despejo, a perda de benfeitorias, pena de prisão e multa àqueles que eventualmente se apossassem de terras devolutas ou de alheias (art. 2º). Logo depois, a mesma lei legitimou os títulos de terras e posses outrora concedidos pelos governos Geral ou Provincial, incluindo as sesmarias. Pelas regras estabelecidas na normativa, não fica difícil decifrar que a lei privilegiou unicamente uma parcela da população brasileira que havia adquirido propriedades diretamente dos governos naquela conjuntura política e aqueles que tinham recursos para fazer novas aquisições, ao estabelecer como critério a compra para adquirir terras. Com estes critérios, a normativa excluiu das novas aquisições e, portanto, do acesso à terra, a grande maioria da população despossuída de recursos e, em especial, os escravizados libertos, os quais sequer receberam indenizações. Ou seja, além de estabelecer privilégios para as classes dominantes próximas dos governos da época, a Lei de Terras estabeleceu mecanismos de punição para aqueles que ousassem discordar de tais benefícios, ampliando uma marcante injustiça social.

Em relação aos povos originários, pelo menos no papel, a normativa imperial manteve os princípios da Carta Régia de 1680 ao descrever seus direitos em um artigo específico, referindo que na destinação das terras públicas deveriam ser reservadas as áreas dos indígenas:

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval. (LEI nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.)

Todavia, a Lei 601 de 1850 exigia a demarcação e a titulação de terras para o reconhecimento do direito de propriedade, medidas incompatíveis com os conceitos de territorialidade indígena. Embora a normativa assegurasse os direitos dos povos originários aos seus territórios, na prática o governo imperial nada fez para preservar esses direitos e a lei foi interpretada pelos governos Provinciais como se as terras indígenas fossem devolutas, das quais

foram se apropriando e transferindo-as para terceiros. Tutelados e sem condições de fazer sua defesa jurídica, os indígenas viram suas terras serem alienadas e registradas em nome de fazendeiros estranhos, fato que resultou na extinção de inúmeros aldeamentos (CUPSINSKI, 2016).

A situação dos povos indígenas era dramática no início do século XX, quando diversas frentes de expansão para o interior promoviam guerras contra os nativos. Frente a este quadro desfavorável, o professor e jurista brasileiro João Mendes Junior, em conferência proferida na antiga Sociedade de Ethnografia e Civilização dos Índios, ousadamente, defendeu a tese do Indigenato, que consiste no direito primário e congênito dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais:

Essa tese tem início em conferência proferida na antiga Sociedade de Ethnografia e Civilização dos Índios, em 1902, pelo professor João Mendes Junior: “(...) já os philosophos gregos afirmavam que o **indigenato** é um título congenito, ao passo que a **ocupação** é um título **adquirido**. Com quanto o **indigenato** não seja a única verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. de 1º de abril de 1680, ‘a primária, naturalmente e virtualmente reservada’, ou, na phrase de Aristóteles (Polit., I, n. 8), – ‘um **estado** em que se acha cada ser a partir do momento do seu nascimento’. Por conseguinte, não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a **ocupação**, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem” (grifos no original). O Alvará de 1º de abril de 1680, referido no texto, ao cuidar das sesmarias, ressaltou as terras dos índios, considerados “primários e naturais senhores delas”. (ALCÂNTARA; TINÔCO; MAIA, 2018, p. 78) (Grifo no original)

Em 1907, as hostilidades ocorridas no interior chegaram às grandes cidades brasileiras e também no cenário internacional, gerando polêmica desfavorável ao Brasil. Von Ihering, então diretor do Museu Paulista, portanto responsável pela preservação de memórias e culturas, chegou a mencionar o extermínio dos indígenas que resistissem ao avanço da civilização Ocidental, tendo causado revolta em diferentes setores da sociedade civil¹⁹. Além de diretor do Museu, Ihering também era considerado um dos principais nomes da ciência no Brasil na época²⁰. Assim, em 1908, durante o XVI Congresso dos Americanistas, em Viena, o Brasil foi acusado de promover massacres dos indígenas.

¹⁹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos Indígenas no Brasil**. Brasília/DF: ISA, 2018. Disponível em: [https://piib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_\(SPI\)](https://piib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_(SPI)). Acessado em: 23 de ago. 2022.

²⁰ "Os actuaes indios do Estado de São Paulo não representam um elemento de trabalho e de progresso. Como tambem nos outros Estados do Brazil, não se póde esperar trabalho sério e continuado dos indios civilizados e como os Caingangs selvagens são um impecilio para a colonização das regiões do sertão que habitam, parece que nao ha outro meio, de que se possa lançar mão, senão o seu exterminio." IHERING, H. **A antropologia do estado de São Paulo**. Revista do Museu Paulista, São Paulo: Typ. Cardoso, filho, 1907, *apud* BIBLIOTECA DIGITAL

Neste contexto político de questionamentos relacionados à utilização da violência contra os povos originários, agora no período republicano, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), através do Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, separados por meio do Decreto-Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918, passando a denominar-se Serviço de Proteção aos Índios (SPI). O órgão indigenista foi vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e tinha por finalidade a prestação de assistência aos indígenas do Brasil e o estabelecimento de centros agrícolas a serem constituídos pelos denominados trabalhadores nacionais. Conforme Camargo (2022), a inclusão dos indígenas e dos trabalhadores nacionais no processo produtivo, bem como o combate ao êxodo rural, foram pautados por representantes dos setores agrícolas que se encontravam distanciados do centro de poder e estavam na origem da criação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio em 1906. Mendonça (1997) informa que a denominação “trabalhadores nacionais” abrangia escravizados e seus descendentes, assim como sertanejos e outros grupos sociais.

Porém, continua Camargo (2022), a questão indígena era mais complexa, pois envolvia especificidades e demandava maior atenção governamental, com a implementação de política que remontava ao período colonial e a possibilidade de utilização de sua mão de obra. Com a criação do órgão indigenista, o objetivo era assegurar assistência aos indígenas, resguardar os seus direitos, proteger e combater a invasão dos seus territórios e assegurar melhores condições materiais (ensino de artes, técnicas de produção agrícola e industrial, fornecimento de instrumentos musicais, ferramentas, animais domesticados e assegurar instrução primária e profissional, respeitando a organização social dos povos, hábitos e instituições).

Conforme o professor Jérri Roberto Marin (2022), a criação do SPILTN – posteriormente denominado SPI – e de uma legislação indigenista, gerou fortes tensões entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica pelo controle da tutela indígena. Através do SPI, o Estado brasileiro buscou se responsabilizar pelas ações frente às populações nativas e regulamentar a ação indigenista. Fundamentado no positivismo, o Estado republicano buscava desenvolver uma assistência leiga, com a proteção dos militares, e afastar a participação das instituições religiosas baseada na catequese nos aldeamentos. Esta transformação teria sido acompanhada com muito interesse pela Santa Sé, que buscava fortalecer a Igreja Católica diante do Estado, combater a laicidade e a crescente secularização da sociedade brasileira.

CURT NIMUENDAJÚ, 2020. Disponível em: <http://www.etnolinguistica.org/doc:1>. Acessado em: 01 de set. 2023.

Em continuidade, Marin (2022) revela que o Vaticano mantinha uma rede informacional com o objetivo de acompanhar a realidade brasileira para expandir e defender os interesses da Igreja Católica. Diz que os secretários de Estado do Vaticano, desde o período imperial, faziam a função de instruir os representantes dos pontifícios para promover a assistência religiosa aos indígenas. Ademais, a Igreja Católica objetivava a “civilização”, cristianização e a integração dos povos originários à nacionalidade, fundamentada na igreja, na escola, no ensino profissionalizante e nas instituições assistenciais. Por outro lado, a nova política indigenista colocava em pauta a catequese religiosa, a tutela e a gestão das populações indígenas, além da secularização do aparato estatal e a organização das verbas públicas. Na época foram levantados, também, questionamentos em relação à falta de definição dos territórios indígenas, a imposição de crenças e a obrigatoriedade de participar de rituais religiosos alheios aos povos indígenas. Além disso, o SPI impunha a militarização dos povos nativos, estimulando a sedentarização e o engajamento de alguns indígenas nas funções administrativas.

Citando Monteiro (2017), o historiador diz que a criação do SPI representou um forte revés no privilégio da Igreja Católica na função de intermediação entre os povos indígenas e os órgãos governamentais, embora não tenha representado o fim do monopólio religioso nos aldeamentos. Como mecanismo para manter seus interesses junto às populações indígenas, a Igreja Católica promoveu sua expansão institucional, por meio da interiorização de religiosos. No Mato Grosso, foram criadas novas prelações e na região amazônica, além de novas prelações, missões e a incrementação de ordens e congregações religiosas. Para tais medidas, justificou “a grande extensão territorial, o desamparo religioso da população, o avanço do protestantismo e a necessidade de evangelizar e proteger as populações indígenas” (MARIN, 2022, p. 26).

Logo após a criação do SPILT, substituído pelo SPI, foi criado o primeiro Código Civil brasileiro, aprovado pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. O texto foi elaborado no final do século XIX, em 1889, pelo jurista Clóvis Bevilacqua, e enviado ao Congresso Nacional onde ficou em discussão até o final de 1915²¹. Porém, o Código Civil de 1916 tratou os indígenas como silvícolas e incapazes, relativamente a certos atos da vida civil, ou seja, pessoas com a capacidade civil reduzida, o que foi utilizado como fundamento para a manutenção da tutela orfanológica dos indígenas. Vejamos o que diz a legislação civilista de 1916 acerca das populações indígenas:

²¹ Pinheiro, Luiz Claudio. História do Código Civil. Agência Câmara, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/24906-historia-do-novo-codigo-civil/>. Acessado em: 11 nov 2022.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

(...)

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916).

Consolidada enquanto instituição, a política indigenista impulsionada pelo SPI também foi controvertida e o órgão criado pelo Estado republicano não foi capaz de promover adequadamente a proteção dos direitos dos povos originários. Mais que isso, a política de criar reservas e nelas juntar diferentes povos e comunidades, a fim de liberar terras para os projetos de colonização, deixou um legado de conflitos sem resolução até os dias atuais. É o caso envolvendo os povos Guarani e Kaiowá e Guarani Ñandeva, localizados no Mato Grosso do Sul, envolvidos em um dos maiores conflitos pela posse da terra da atualidade e obrigados a viver em situação que pode ser definida como degradante. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká, detalha a atuação do SPI e revela o seu resultado, aproximadamente 1 (um) século depois (BRASIL, 2002b). Informa que entre os anos de 1915 e 1928 foram demarcadas oito reservas, alterando drasticamente o modo de vida dos nativos. O período é marcado por muitos conflitos internos, fome, suicídio e miséria, considerando que os indígenas foram expulsos de suas terras tradicionais e levados para as reservas criadas artificialmente pelo SPI. Assim, fica evidente que o SPI atuou para deslocar a população indígena para o interior das reservas, provenientes de um território maior e com a finalidade de liberar as terras para empresas privadas. Nas reservas, o modo de vida tradicional se tornou inviável em decorrência da falta de espaços para a reprodução física e cultural e também pela presença de Igrejas Pentecostais, conforme enunciado²².

Naturalmente, considerando a área ocupada pelas comunidades, o processo de expulsão não foi uniforme, pois a colonização agropastoril ocorreu de maneiras distintas e aos poucos atingiu a integralidade dos territórios Guarani. Logo após a criação das reservas pelo SPI, algumas aldeias foram atingidas e deslocadas imediatamente, nas décadas de 1930 e 1940, enquanto outras lograram permanecer por tempo maior. Descreve o caso da aldeia Rancho Jacaré, que conseguiu se manter no local até o final da década de 1970, momento em que a Cia

²² Conforme José Augusto Santos Moraes (2016), teólogo e mestre em história, a presença de missionários protestantes ligados a *Missão Caiuá* entre os indígenas Guarani e Kaiowá na reserva de Dourados, tem início no final da década de 1920 e a presença dos pentecostais remonta à década de 1970.

Matte Larangeira queimou suas casas e a FUNAI, sucessora do SPI, providenciou a transferência dos indígenas para a reserva de Bodoquena, localizada centenas de quilômetros distantes e que já era ocupada por outro grupo étnico. A sistemática consolidou a prática permanente adotada pelo órgão tutor e também passa a ser adotada pela FUNAI no Mato Grosso do Sul, até o final de 1980 (BRASIL, 2002b).

Conforme o relatório da terra indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká, a atuação estatal através do SPI, e posteriormente pela FUNAI, “foram marcadas pela ineficiência, negligência e má fé” quanto às suas obrigações constitucionais. Sendo assim, os atuais conflitos pela posse territorial entre os indígenas e fazendeiros é o resultado da incapacidade do órgão indigenista oficial em estabelecer a demarcação dos territórios indígenas, antes da factual ocupação dessas terras pelas atividades agropecuárias (BRASIL, 2002b, p. 30). Porém, importante destacar que o relatório, assinado por Levi Marques Pereira, antropólogo Coordenador do Grupo Técnico, destaca as vozes dissonantes de funcionários indigenistas em relação à política oficial do SPI e da FUNAI, na tentativa de defender os direitos territoriais dos nativos.

Doravante, a situação jurídica dos povos indígenas aparece pela primeira vez na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, em dois dispositivos:

Art 5º - Compete privativamente à União:

(...)

XIX - legislar sobre:

(...)

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

(...)

Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Embora o legislador mencione erroneamente as populações originárias de “silvícolas”, a Constituição de 1934 assegurou textualmente a competência da União federal para legislar a respeito das populações indígenas e seus direitos territoriais, proibindo ainda a alienação destes territórios. Nesse passo, a Constituição de 1934 recepcionou os conceitos da Carta Régia de 1º de abril de 1680, bem como a Lei 601 de 1850 referentes aos direitos indígenas, a teoria do Indigenato de João Mendes Júnior e acrescentou a vedação de negociar o patrimônio nativo. Em termos de legislação, desde então, há um ganho expressivo, pois os direitos dos povos originários passaram a ser assegurados constitucionalmente e com uma fundamentação jurídica que foi se consolidando como cláusulas pétreas²³. Desde então, todos os atos dos órgãos estatais

²³ Conforme Gilberto Guerzoni Filho, consultor legislativo do Senado, a designação “pétreas” consiste em um núcleo que não pode ser modificado e estabelece limites às possibilidades de revisão constitucional. Diz ainda que o mecanismo das cláusulas pétreas existe desde a Constituição norte-americana de 1789 e no Brasil, desde a

e dos agentes públicos responsáveis pelo patrimônio indígena estão sujeitos às responsabilidades legais.

Por conseguinte, o Brasil passou por muitos períodos de turbulências políticas e em 1937 foi outorgada uma nova Constituição Federal. Na Carta Política de 1937, os direitos indígenas foram mantidos em um dispositivo específico, praticamente sem alteração com a designação da Constituinte anterior:

Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

No mesmo sentido ocorreu com a Constituição Federal de 1946, quando os dispositivos referentes aos povos originários também foram mantidos:

Art. 5º - Compete à União:

(...)

XV - legislar sobre:

(...)

r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional

(...)

Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Do mesmo modo, os direitos indígenas se fizeram presente na Constituição Federal de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, quando os territórios nativos passaram a figurar no rol dos bens da União e cujos recursos naturais e todas as utilidades existentes nessas terras são de usufruto exclusivo das populações indígenas:

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

(...)

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

(...)

XVII - legislar sobre:

(...)

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

(...)

Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Constituição de 1891. (FILHO, Gilberto G. Cláusulas pétreas existem no Brasil desde 1891. Brasília: Agência Senado: 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/26/clausulas-petreas-existem-no-brasil-desde-1891>. Acessado em: 21 dez. 2023).

Assim, em seu período de existência, o SPI atuou em conflito com a legislação indigenista brasileira e pouco fez para proteger as populações originárias, seus territórios e seus bens. Em seu tempo, o SPI integrou diferentes ministérios, passando pelo Ministério da Agricultura, Ministério do Trabalho, Ministério da Guerra e Ministério do Interior.

Todavia, em 1967, o Ministério do Interior recebeu denúncias de irregularidades, oriundas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), e constituiu uma Comissão encarregada de apurar as irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios, através da Portaria nº 239/67 (BRASIL, 1967, p. 4911). Constituída pelo então ministro do Interior, Albuquerque Lima, a Comissão percorreu mais de 16 mil quilômetros em seus trabalhos, visitando 130 postos indígenas no interior do Brasil. Ao final, o procurador Jader de Figueiredo apresentou um relatório que ficou conhecido como Relatório Figueiredo. Contendo mais de sete mil páginas, descreve a ocorrência de assassinatos de indígenas, prostituição de índias, sevícias, trabalho escravo, usurpação do trabalho dos indígenas, apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena, dilapidação do patrimônio indígena e muitos outros crimes. Por oportuno, cabe uma breve descrição do mencionado relatório, que descreve os horrores praticados por agentes estatais ligados ao SPI, com a conivência ou participação de pessoas da sociedade civil:

[...]

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidades. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça. (BRASIL, 1967, p. 4912/4916).

O Relatório Figueiredo resultou na extinção do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e na criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), conforme Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Nesse período, o Brasil era governado por uma ditadura militar, havia supressão das liberdades e as questões indígenas seguiam as diretrizes políticas do regime ditatorial.

Através da Lei 5.371/1967, a FUNAI passou a ser o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, vinculada ao Ministério da Justiça, coordenadora e executora principal da política indigenista do governo federal. Sua missão institucional, conforme a lei, visa proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Dentre as suas competências constam realizar estudos de identificação e delimitação, demarcação e a regularização fundiária, além de registrar, monitorar e fiscalizar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários.

Entretanto, conforme demonstra o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká (BRASIL, 2002b), o novo órgão oficial indigenista deu continuidade à política do SPI, ressaltadas as vozes internas dissonantes que defendiam, sem hesitar, os direitos dos povos originários. Assim, aliada às classes dominantes, a FUNAI prestou apoio na retirada e transferências de comunidades indígenas para reservas criadas artificialmente, em locais sem condições adequadas para a sobrevivência física e cultural dos povos originários.

O Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) expressa a continuidade do entendimento civilista relacionado aos direitos indígenas e reflete o imbróglio e os interesses inseridos na legislação indigenista. Baseado no direito comum, descrito na própria legislação, pouco do seu conteúdo tem sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mas continua vigente e norteando muitas das ações estatais:

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas. (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Além do regime tutelar e do tratamento desprezível destinados aos nativos, o Estatuto do Índio tem por objetivo integrá-los à comunhão nacional. Na prática, a tutela autorizava o Estado a gerenciar suas terras e patrimônio, enquanto a integração permitia transferir as mesmas terras e o patrimônio para terceiros. Despossuídos dos seus territórios e integrados à sociedade nacional, restava vender sua mão de obra na luta pela sobrevivência. Esta forma de atuação estatal ocorreu até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

1.1 Os Povos Indígenas e a Democracia

O primeiro indígena brasileiro a assumir o cargo de Deputado Federal foi Mário Juruna (PDT), liderança da Aldeia Xavante Namunjurá – Reserva Indígena São Marcos, localizada no Município de Barra do Garça, estado de Mato Grosso. Juruna foi eleito Deputado Federal pelo Rio de Janeiro e assumiu o mandato na legislatura de 1983-1987²⁴. Subiu à tribuna da Câmara

²⁴ Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/132026/biografia>. Acessado em: 24 de abr. 2023.

dos Deputados pela primeira vez em 19 de abril de 1983, momento em que proferiu discurso questionando o governo do general João Batista Figueiredo, sugeriu o retorno dos militares aos quartéis e defendeu que a FUNAI fosse administrada pelos indígenas. Ao encerrar o discurso, presenteou o Presidente da Câmara com um cocar, sendo aplaudido por parte significativa dos Deputados e por mais de quatrocentas pessoas que se faziam presente nas galerias. Em seu mandato, proferiu discursos questionando o presidente da República e seus ministros e chegou a ter seu mandato ameaçado por pedidos de punição e cassação. Em 25 de abril de 1984 votou favorável à aprovação da emenda Dante de Oliveira, que previa o restabelecimento de eleições diretas para presidente da República.

No mesmo período, em abril de 1984, encaminhou um documento elaborado por lideranças indígenas ao Procurador-Geral da República, Inocêncio Mártires Coelho, onde reivindicava que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerasse inconstitucional um decreto que retirava atribuições da FUNAI de demarcar terras indígenas e submetia aos representantes dos Ministérios de Assuntos Fundiários e do Interior, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e dos governadores dos estados. Resistindo às pressões do entorno do então candidato a presidente da República, Paulo Maluf, votou no candidato Tancredo Neves, na eleição de 15 de janeiro de 1985. No período eleitoral de 1986, chegou a questionar a falta de apoio do PDT para sua candidatura à Assembleia Nacional Constituinte e não conseguiu ser reeleito. Apesar disso, a atuação do primeiro parlamentar indígena no Congresso Nacional brasileiro foi marcada pela defesa da democracia, do protagonismo e dos direitos dos povos originários²⁵.

Na legislatura de 1987/1991, os povos indígenas não contaram com representantes eleitos, mas buscaram influenciar o Congresso Nacional eleito para elaborar a nova Carta Política brasileira. Deste modo, a participação dos povos indígenas no processo Constituinte de 1987/1988 ocorreu de forma indireta, quando buscaram se organizar através de delegações que viajavam até a Capital Federal, com apoio de aliados, especialmente de indigenistas, ambientalistas e defensores de direitos humanos. Desta maneira, conseguiram apresentar propostas, dialogar com os Deputados Federais Constituintes e acompanhar os debates nas comissões especiais, onde os temas envolvendo os direitos indígenas eram discutidos²⁶.

²⁵ JURUNA, MÁRIO. Biográfico. Rio de Janeiro: FGV, 2009. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/juruna-mario>. Acessado em: 25 de abr. 2023.

²⁶ Participação indígena na Constituição de 1988. Disponível em: <https://tvbrasil.etc.com.br/constituicao-cidada-30-anos/2018/05/participacao-indigena-na-constituicao-de-1988>. Acessado em: 25 de ago. 2022.

O trabalho e convivência por mais de 10 (dez) anos deste advogado e pesquisador com indígenas de diversos povos, permitiu avançar na compreensão do significado da Constituição Federal de 1988 para os povos originários. Estes povos assimilaram a Constituição de diversas formas, mas com significados semelhantes: um documento que expressa um novo tempo de direitos; um acordo de convivência pacífica com o Estado brasileiro; um tempo de paz e respeito aos direitos originários e às culturas; ou, expressando o sentimento de acolhimento como parte da nação brasileira, respeitando as diferenças culturais. Estes povos costumam ainda realçar o acordo firmado com o Estado brasileiro em 1988 nos momentos de disputas e conflitos, especialmente no âmbito do Congresso Nacional.

Sediada na Capital Federal, a FUNAI continuou sendo o órgão indigenista do Estado brasileiro, mas sofreu muitas mudanças após a redemocratização do país. Sua presidência é nomeada pelo presidente da República e a entidade mantém proximidade com o INCRA e com os órgãos ambientais. Conforme Adriana Setemy e Antônio Carlos de Sousa Lima (2009), no decorrer de sua existência, a FUNAI foi sendo esvaziada e sofreu muitas mudanças, inclusive em decorrência da Constituição Federal de 1988. Demonstrando a sua incapacidade para atender satisfatoriamente todas as demandas indígenas, a FUNAI passou do segundo para o terceiro escalão da organização política administrativa. Desde 1993 a FUNAI recebeu recursos por intermédio do Programa de Proteção às Terras e Populações Indígenas da Amazônia Legal (Pptal), para demarcar terras indígenas na Amazônia Legal. O programa conta com diferentes maneiras de intervenção de organismos internacionais, a exemplo do Banco Mundial e da cooperação técnica de outros organismos estrangeiros. Porém, os resultados da cooperação têm se limitado à esfera fundiária e com poucos resultados em outras áreas.

No âmbito administrativo, a FUNAI foi paulatinamente perdendo muitas das suas funções (SETEMY; LIMA, 2009). No Governo do Presidente Fernando Collor, foram publicados os Decretos Presidenciais de nºs 23, 24, 25 e 26, de 4/2/1991, os quais retiraram da FUNAI a responsabilidade sobre parte da assistência social destinada às populações indígenas, especialmente da saúde, meio ambiente, autossustentação e a educação, funções que foram atribuídas a outros ministérios. A título de exemplo, o Decreto Nº 26, de 4 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a educação indígena no Brasil, retirou da FUNAI a coordenação das ações referentes à educação indígena, atribuindo a responsabilidade ao Ministério da Educação. Pelo decreto, o desenvolvimento da educação indígena passou a ser atribuição das Secretarias de Educação dos Estados e Municípios:

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.

Art. 2º As ações previstas no Art. 1º serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Conforme se observa, a FUNAI foi perdendo muitas de suas funções e as políticas relacionadas a saúde, educação, desenvolvimento rural e meio ambiente, ficaram dispersas entre diferentes órgãos governamentais, abrindo caminho para a municipalização rústica destes serviços de Estado (SETEMY; LIMA, 2009).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92), organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), realizada no Rio de Janeiro, gerou forte impacto na política brasileira. A Eco-92, por exemplo, forçou o governo de Fernando Collor de Melo a mostrar uma imagem positiva para a comunidade internacional, especialmente sobre as questões ambientais e indígenas. Dentre as medidas que deram credibilidade internacional ao governo brasileiro, destaca-se a demarcação contínua da terra indígena Yanomami. Neste caso, o governo enfrentou a resistência dos militares brasileiros, contrários à demarcação da área por estar situada em região de fronteira e pela sua extensa dimensão. A terra indígena Yanomami é a maior do Brasil, possui uma área de 9.419.108 (nove milhões, quatrocentos e dezenove mil e cento e oito) hectares de floresta (SETEMY; LIMA, 2009).

Realmente, no período democrático, as demarcações de terras indígenas ganharam impulso, especialmente aquelas situadas na região Amazônica, merecendo destaque o primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso (1995 a 1998), quando foram demarcadas 114 (cento e quatorze) áreas. No entanto, o ritmo das demarcações de terras diminuiu drasticamente no segundo governo do mesmo presidente, para apenas 31 (trinta e uma) terras indígenas²⁷.

Embora isso, os direitos dos povos indígenas passaram a ser questionados no Congresso Nacional ainda no decorrer dos mandatos de Fernando Henrique Cardoso, tendo como referência a Proposta de Emenda à Constituição N° 215/2000 (PEC 215/00), apresentada pelo Deputado Federal Almir Sá (PPB/RR), em 28/03/2000. Através da iniciativa, o parlamentar propôs acrescentar o inciso XVIII ao art. 49, modificar o § 4º e acrescentar o § 8º, ambos no

²⁷ JUCÁ, Beatriz. Governo Bolsonaro manobra para travar a demarcação de terras indígenas no Brasil. São Paulo: El País, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>. Acessado em: 29 ago 2022.

art. 231, da Constituição Federal. Assim, a proposição buscava retirar da função do Poder Executivo a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e levar esse encargo para o Congresso Nacional, o qual também passaria a ter o poder de ratificação ou não das terras já demarcadas anteriormente. Ou seja, os fundamentos técnicos que sempre embasaram o processo administrativo demarcatório, seriam substituídos por fundamentos políticos.

Conforme se observa, a PEC 215/00 propunha alterar drasticamente os direitos dos povos originários, transferindo a competência do Poder Executivo de demarcar as terras indígenas para o Poder Legislativo, com poder de ratificar ou rever toda e qualquer área já demarcada. Pela proposição, o Congresso Nacional poderia rever, por exemplo, a demarcação da terra indígena do povo Yanomami, cujo processo administrativo demarcatório foi concluído há muito tempo.

Evidentemente, a PEC 215/00 apresentava muitas incongruências jurídicas, dentre as quais o conflito com as clamadas cláusulas pétreas, asseguradas no art. 60, § 4º, III e IV da Constituição Federal, relativo à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. As cláusulas pétreas²⁸ são dispositivos constitucionais que não podem ser alterados nem mesmo por Propostas de Emenda à Constituição (PEC), quando se trata da forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. Além disso, a PEC 215/00 confrontava outros princípios constitucionais firmados, como por exemplo, o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Mesmo assim, a PEC 215/00 seguiu tramitando no Congresso Nacional, ao passo que foi recebendo muitas outras emendas de parlamentares, incluindo a tese do marco temporal. Essa PEC se encontra arquivada desde 31/01/2023²⁹.

Não obstante, enquanto as disputas sobre os direitos indígenas prosseguiram, as demarcações administrativas das terras indígenas continuaram sob a responsabilidade da FUNAI, sob o ataque crescente de setores ligados ao agronegócio que angariavam poder, especialmente no Congresso Nacional. Desse modo, o Estado brasileiro concluiu a demarcação de muitos territórios indígenas, condição que continuou até o julgamento do caso Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009).

²⁸ Cláusula Pétreas. Distrito Federal: Agência Senado. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea#:~:text=Dispositivo%20constitucional%20que%20n%C3%A3o%20pode,Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20\(PEC\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea#:~:text=Dispositivo%20constitucional%20que%20n%C3%A3o%20pode,Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20(PEC).). Acessado em: 29 ago. 2022.

²⁹ PEC 215/2000. Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acessado em: 6 de jan. 2024.

1.2 Disputas Contemporâneas: a origem da tese jurídica do marco temporal no Poder Judiciário e seus efeitos sobre os direitos dos povos indígenas

No âmbito do Poder Judiciário, a tese do marco temporal tem sua origem em uma decisão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF5), sediado em Recife/PE, envolvendo a disputa de uma área pertencente ao povo indígena Xukuru do Ororubá. No julgamento realizado em 24 de abril de 2003, o TRF5 confirmou a decisão de reintegração de posse da fazenda Caípe, com área de 300 hectares, encravada no território tradicionalmente ocupado pelos Xukuru do Ororubá, favorecendo os fazendeiros Milton Didier e Maria Edite Didier³⁰. No julgamento, os desembargadores federais rejeitaram os argumentos processuais apresentados no apelo da FUNAI e da comunidade indígena, os quais questionavam a decisão de primeira instância proferida sem que fosse garantida a produção de provas testemunhal, pericial e de natureza antropológica. Para tanto, os desembargadores do TRF5 utilizaram como fundamento a tese do marco temporal, tendo como referência a Constituição Federal de 1934. Segundo este entendimento, o povo indígena Xukuru do Ororubá teria perdido o direito de reivindicar a área em disputa, considerando que os antepassados dos autores da ação de reintegração de posse, detinham título dominial da fazenda Caípe desde 1885. Segundo a tese do marco temporal, aplicada no caso concreto, os povos indígenas teriam direito de reivindicar os imóveis rurais que ocupavam quando da promulgação da Constituição de 1934, data da primeira Carta Política brasileira a prever os direitos territoriais dos povos indígenas, definiram os Desembargadores Federais do TRF5 (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Porém, a tese do marco temporal ganhou força no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, com um entendimento mais abrangente e possível repercussão sobre os direitos originários de todos os povos indígenas brasileiros. Este caso chegou ao STF através de uma ação popular (Petição 3.388/RR) contra a União, ajuizada em 20 de maio de 2005, pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto, tendo participado como assistente do autor o também Senador Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, cujo julgamento foi iniciado em 2008 e concluído em 2009 (BRASIL, 2009). A ação popular pedia a impugnação do modelo contínuo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e a nulidade dos efeitos da Portaria nº 534/2005, do Ministério de Estado da Justiça, bem como do Decreto de 15.04.2005, que homologou a demarcação administrativa da terra indígena Raposa Serra do Sol, localizada nos Municípios

³⁰ Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 178.199-PE**. Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado), p. 18. Recife: TRF5, 2003. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/boletins/jurisprudencia/arquivos/161.pdf>. Acessado em: 25 de abr. 2023.

de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no estado de Roraima, assinado pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. O autor argumentou que a demarcação contínua traria consequências econômicas e sociais desastrosas para o estado de Roraima, com comprometimento da soberania nacional e prejuízos dos interesses dos não indígenas que habitam a região há muito tempo. Arguiu ainda que a demarcação contínua da terra indígena causaria desequilíbrio no concerto federativo, pois transferiria parte significativa do território do estado de Roraima para a União. Ademais, alegou o princípio da razoabilidade, pois haveria privilégio da tutela indígena em detrimento da livre iniciativa.

Em resposta, a União apresentou defesa rebatendo todos os argumentos do autor da ação popular, levando informações sobre o histórico da ocupação indígena em toda a região, desde o Brasil-colônia. Os seus principais argumentos foram embasados na Carta Magna e a defesa de que “o procedimento demarcatório não cria uma posse imemorial, um *habitat* indígena, mas somente delimita a área indígena de ocupação tradicional” (BRASIL, 2009).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República (PGR) defendeu a legalidade do processo administrativo e a demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol, como necessária para a preservação das tradições e culturas nativas (BRASIL, 2009). Fundamentou sua posição no estudo antropológico, realizado por profissionais habilitados, que concluiu pela tradicionalidade da posse indígena e pela inexistência de risco imediato à soberania nacional frente à posse indígena, o que poderia vir a ser avaliado, se fosse o caso, e eliminado eventual risco por outros mecanismos de proteção. Argumentou acerca da distinção entre a posse indígena e aquela do direito civil, considerando que os direitos indígenas são originários e a presença de numerosos povos sempre foi um processo natural, anterior à criação do estado de Roraima e sem nunca ter causado abalo na região.

A FUNAI requereu o ingresso no processo somente em 05/05/2008 na qualidade de interessada, após o encerramento da instrução do processo, momento em que juntou cópia de numerosos documentos (processos administrativos, fotografias, mapas e relatórios), defendeu a demarcação contínua da área e o procedimento administrativo de demarcação realizado sob sua orientação (BRASIL, 2009).

Por conseguinte, o estado de Roraima requereu seu ingresso no processo, alegando a nulidade do processo administrativo, a nulidade da ampliação da área indígena, a impossibilidade de superposição de terras indígenas e parques nacionais, ofensa ao princípio da proporcionalidade, necessidade de audiência do Conselho de Defesa Nacional e a impossibilidade de desconstituição de Municípios e títulos de propriedades por meio de decreto

presidencial (BRASIL, 2009). Na mesma petição, mostrando dissensos de grande envergadura, defendeu ainda: a) a adoção da forma descontínua de demarcação ou em ilhas; b) a exclusão das sedes de três Municípios (Uiramutã, Normandia e Pacaraima); c) a exclusão da área de 150 km, concernente a faixa de fronteira; d) a exclusão dos imóveis incidentes e com posse ou propriedade anteriores a 1934 e de terras tituladas pelo INCRA anteriores a 1988; e) exclusão da área de demarcação de rodovias estaduais e federais, áreas de plantação de arroz, de inundação de hidrelétrica e do Parque Nacional de Monte Roraima. Por último, o estado de Roraima requereu a expedição de uma ordem do STF para que a União se abstinhasse de demarcar outras áreas indígenas e ambientais em seu território.

Em seguida, as comunidades indígenas Socó, Barro, Maturuca, Jawari, Tamanduá, Jacarezinho e Manalai pediram para participar da disputa judicial no polo passivo da demanda e foram admitidas como assistentes da União (BRASIL, 2009). E assim, o julgamento prosseguiu contando ainda com a intervenção de outros interessados.

Conforme se observa, o processo tinha como objeto analisar a constitucionalidade e a legalidade dos estudos antropológicos realizados sob a coordenação da FUNAI, da Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça e o Decreto Presidencial que homologou a terra indígena Raposa Serra do Sol integralmente, uma área de aproximadamente 1.743.089 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove) hectares, situada no estado de Roraima, declarada de posse permanente e favorecendo os povos Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana.

O caso foi a julgamento em 2009 sob a presidência do ministro Gilmar Mendes e o Pleno do STF, por maioria de votos, considerou a ação popular parcialmente procedente, conforme termos dos fundamentos e salvaguardas institucionais presentes no voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, complementadas pelas salvaguardas institucionais presentes no voto vista do ministro Menezes Direito, as quais foram ajustadas pelo colegiado. Como resultado do julgamento, foi declarada a constitucionalidade da demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol, sendo firmada a constitucionalidade do procedimento administrativo-demarcatório.

Inobstante isso, na mesma decisão a Suprema Corte Brasileira acolheu a tese do marco temporal, com o seguinte entendimento:

(...)

11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. **O marco temporal de ocupação.** A constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela

própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (BRASIL, 2009, p. 7, Ementa do Acórdão)

Em seguida, a decisão aborda o marco da tradicionalidade da ocupação, afirmando que a posse indígena não se perde ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988 no caso em que a reocupação não ocorreu em decorrência de renitente esbulho por parte de não indígenas. Porém, a tese do marco temporal limita o alcance dos direitos territoriais indígenas e diz que a posse nativa somente se concretiza sobre as terras porventura ocupadas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Embora a tese do marco temporal não tenha interferido no deslinde do caso concreto, constituindo, portanto, tese periférica do julgado da terra indígena Raposa Serra do Sol, esta tese periférica serviu de justificativa para barrar os demais processos administrativos demarcatórios em curso em todas as regiões do país, causando enorme conflagração nas disputas pela posse das terras indígenas.

Além da controvertida tese do marco temporal, o Pleno do STF aprovou 19 (dezenove) condicionantes ou salvaguardas institucionais, as quais compõem um conjunto de teses que reafirmam ou reinterpretem os dispositivos da Constituição Federal de 1988 relacionados aos direitos indígenas, em sua maioria, abordando o usufruto exclusivo definido no § 2º do art. 231.

A primeira salvaguarda institucional diz que “o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas” não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, dispositivo que sequer foi regulamentado pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2009, p. 12, Ementa do Acórdão). A segunda e a terceira condicionantes dizem que o usufruto constitucional dos indígenas não alcança a exploração mercantil dos recursos hídricos, os potenciais energéticos e não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, os quais dependem de autorização do Congresso Nacional.

As condicionantes seguintes permitem a instalação de bases, unidades e postos militares, a expansão da malha viária e a exploração energética independente do direito de consulta às comunidades envolvidas. Asseguram a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, também independente de consulta às comunidades ou à FUNAI, assim como a instalação de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e de outras construções, delegando ainda a administração das unidades de Conservação da Biodiversidade sobrepostas às terras indígenas ao Instituto Chico Mendes (ICMBio).

No julgamento, os ministros do STF incluíram a condicionante XVII que veda a ampliação de terras indígenas já demarcadas, causando impacto direto em processos de revisão

de limites de muitas áreas que haviam sido demarcadas sem considerar a observância dos preceitos da Constituição Federal de 1988 e, nesse sentido, permitindo uma interpretação extensiva sobre a matéria, em prejuízo dos povos indígenas. Estas condicionantes, caso analisadas extensivamente, podem afetar os direitos de todos os povos indígenas do Brasil, incluindo os Xukuru do Ororubá.

Destarte, em apurada análise acerca do conjunto do julgamento do caso Raposa Serra do Sol é possível identificar uma série de falhas jurídico-políticas, conflitantes com o acordo realizado entre os povos indígenas e o Congresso Nacional expresso na Carta Política de 1988. Mais que isso, a decisão reproduz muitas falhas concernentes à política indigenista brasileira, anterior ao texto constitucional moldado no período democrático, que levaram ao aniquilamento de povos e culturas e na redução contínua dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas. Na prática, em uma única sentença, a Suprema Corte brasileira declarou a constitucionalidade da demarcação do território indígena Raposa Serra do Sol, ao passo que apresentou as condições para a sua desconstituição. Através da sentença declarou a ilegalidade da presença dos posseiros e produtores de arroz no território indígena e determinou a sua retirada, mas possibilitou o ingresso de outros segmentos e empreendedores, com a garantia do Estado e de suas Forças Armadas aquartelada, no próprio território (de usufruto exclusivo dos povos indígenas). E ainda proibiu, em determinadas situações, o legítimo direito dos nativos de reclamar de tais intervenções através da consulta livre, prévia informada e de boa fé, disposta na Convenção 169 da OIT, limitando até mesmo a gerência da FUNAI, até então, o principal órgão estatal com capacidade de atuar na defesa dos povos indígenas.

Pela decisão dos ministros do STF, a posse indígena nos territórios tradicionais foi reestabelecida legalmente, assim como a sua perda, a depender da vontade e interesse político dos agentes do Estado brasileiro. Nesse passo, a construção da hidrelétrica de Itaipu (1975/1982), edificada sobre o território indígena Avá-Guarani, localizados nas proximidades do rio Paraná, divisa com o Paraguai, durante os governos militares brasileiros e paraguaios, exemplifica a utilidade da complicada decisão judicial e de suas condicionantes. No caso citado, as terras dos Avá-Guarani foram inundadas por um grande lago e muitas infraestruturas foram realizadas para viabilizar o empreendimento hidrelétrico, atraindo milhares de pessoas não indígenas para a região. Neste processo, a população indígena foi expulsa de seu local de origem sob violências diversas e confinada em pequenas áreas às margens do lago ou levadas para

outras reservas indígenas, tudo realizado sob a chancela da FUNAI³¹ (ALCÂNTARA; OMOTO; JUNIOR; RAMOS, 2019).

Porém, para compreender adequadamente a edificação do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, faz-se necessário analisar os votos dos ministros do STF e os debates ocorridos durante o julgamento, especialmente daqueles aspectos com capacidade de interferir diretamente na política indigenista do Estado brasileiro. O julgamento foi iniciado em 27/08/2008, quando o Pleno do STF resolveu uma questão de ordem, admitindo o ingresso do estado de Roraima e de outros petionários na disputa - na condição de assistentes do autor da ação popular -, e da FUNAI e das comunidades indígenas - na condição de assistentes da União -, todos recebendo o processo na fase em que este se encontrava.

Após as sustentações orais das partes e dos assistentes, e da manifestação da PGR, o ministro relator Ayres Britto proferiu o seu voto, dizendo que a disputa sobre a terra indígena Raposa Serra do Sol contou com o pronunciamento divergente de diferentes atores sociais, incluindo “cientistas políticos, antropólogos, sociólogos, juristas, indigenistas, oficiais das Forças Armadas, ministros de Estado, pessoas federadas, ONGs e igrejas” (BRASIL, 2009, p. 7-8, do voto do ministro Ayres Britto). Por esta razão o melhor caminho para resolver a disputa judicial seria buscar respostas na própria Constituição Federal e assim construir coordenadas para as demarcações das terras indígenas em todo o país. Com este propósito, o voto do relator apresentou muitos elementos afirmativos para os povos indígenas, enquanto buscou contemplar os interesses do próprio Estado brasileiro, especialmente dos oficiais das Forças Armadas que não mediram esforços para lançar suspeitas sobre os povos indígenas.

Justifica o ministro relator que “o substantivo ‘índios’ é usado para exprimir a diferenciação dos nossos aborígenes por numeras etnias” (BRASIL, 2009, p. 12, do voto do ministro Ayres Britto), sendo que os indígenas são parte da realidade política e cultural brasileira, considerando que a nação brasileira é formada por grupos étnicos nativos, pelo branco colonizador e pela população negra, todos com a proteção constitucional, incluindo as diferentes manifestações culturais. Em seguida, defendeu Ayres Britto, que as áreas indígenas são parte do território brasileiro, sendo a União responsável pela atuação do Estado no seu

³¹ “O alagamento das áreas e a certificação pelo Estado da inexistência de presença indígena na área – com a chancela da Funai, por meio de diagnósticos precários – causaram danos que são sentidos até hoje por esse povo. Aldeias inteiras foram alagadas, moradias foram destruídas e redes de parentesco foram afetadas. A obra afetou lugares históricos e sagrados, como o famoso Salto de Sete Quedas, localizado em Guaíra, além de cemitérios e sítios arqueológicos que servem de referência à ocupação indígena na região.” (ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; OMOTO, João Akira; JUNIOR, Julio José Araujo; RAMOS, Luciana Maria de Moura (Org). **Avá-Guarani**: a construção de Itaipu e os direitos territoriais. Brasília-DF: ESMPU, 2019, p. 9).

interior. Expõe a distinção sobre as pessoas jurídicas federadas e reafirma a soberania do Estado brasileiro sobre as terras indígenas. Em continuidade, reafirma a competência do Poder Executivo da União para demarcar as terras indígenas, fala do constitucionalismo fraternal, da compatibilidade entre a questão indígena e o desenvolvimento e defendeu a tese do marco temporal. Nesta parte, o voto do ministro Ayres Brito argumenta que a Lei Maior é o referencial insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, para em seguida defender o modelo contínuo de demarcação e a pertinência entre terras indígenas e meio ambiente.

Sobre o fato de a terra indígena estar situada em faixa de fronteira, o ministro Ayres Brito defendeu que a Constituição Federal de 1988 não fez nenhuma ressalva acerca do usufruto indígena em área demarcada abrangendo faixa de fronteira ou nela totalmente localizada, não existindo incompatibilidade entre a apropriação usufrutuária de terras indígenas na faixa de fronteira. O longo voto do ministro Ayres Brito contém ainda muitas informações a respeito da presença indígena na faixa de fronteira, especialmente na Amazônia legal e no Centro Oeste, decorrentes da migração espontânea ou mesmo da intolerância e perseguição por parte da população não indígena. Assim, Ayres Brito concluiu seu voto pela improcedência da ação popular, reconhecendo a condição indígena em toda a área denominada Raposa Serra do Sol, incluindo a retirada de todos os não indígenas do território demarcado.

Na sequência, o ministro Menezes Direito pediu vista dos autos e o julgamento foi interrompido. Em 10/12/2009 o julgamento foi retomado, com o voto vista do ministro Menezes Direito que marcou a divergência com o voto proferido pelo ministro Ayres Brito. Defendeu que fossem observadas as condicionantes ao usufruto dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, com a interpretação que teriam sido impostas pela disciplina constitucional. Defendeu, também, que a decisão do caso Raposa Serra do Sol deveria ser estendida e aplicada a outros conflitos envolvendo disputas pela posse das terras indígenas. Assim, o ministro Menezes de Direito julgou parcialmente procedente a ação popular.

Ao analisar os votos dos ministros Ayres Brito e Menezes Direito, pode-se afirmar que foram decisivos ao deslinde do julgamento, reconhecendo o modelo contínuo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, conforme os trabalhos científicos elaborados pela FUNAI e acolhendo a tese do marco temporal e as 19 condicionantes. Porém, a análise dos votos apresentados pelos ministros Ayres Brito e Menezes Direito não é suficiente para compreender a edificação do julgamento, sendo necessário prosseguir na análise do conjunto do julgamento e do voto de outros ministros.

Após a proclamação do voto do ministro Menezes Direito, o ministro Marco Aurélio usou da palavra pedindo o consentimento dos colegas para antecipar um pedido de vista e apresentar o seu voto, invertendo a ordem natural do julgamento. Justificou o pedido com uma informação divulgada pelo jornal Folha de São Paulo segundo a qual o resultado desse julgamento refletiria em outras 227 áreas a serem demarcadas. No entanto, o pedido foi rejeitado e o julgamento seguiu sua ordem natural, com o voto da ministra Cármen Lúcia, acompanhando em parte os votos dos ministros Ayres Brito e Menezes Direito, mas defendeu a teoria do Indigenato, elaborada pelo jurista brasileiro João Mendes Júnior. Na mesma linha, com as devidas ressalvas e argumentos, votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, com destaque para o afastamento da tese de que as demarcações indígenas constituem algum tipo de ameaça ao território nacional ou sua integridade.

Por sua vez, o ministro Joaquim Barbosa abriu nova divergência, trazendo para o debate a questão ambiental. Destacou que a exploração agrícola realizada pelos latifundiários na região tem gerado muitos danos ambientais, danos que poderiam ser irreparáveis e trazer prejuízos inimagináveis aos habitantes da região e a todo o país, servindo o reconhecimento dos direitos indígenas como uma efetiva proteção ao meio ambiente. Defendeu a inexistência de ofensa ao pacto federativo e a demarcação contínua, destacando o fato de que a demarcação em ilhas poderia resultar em ameaça à sobrevivência física e cultura dos povos indígenas, conforme estudos dos antropólogos. Por fim, o ministro Joaquim Barbosa julgou totalmente improcedente a ação popular, respaldando a integralidade dos estudos científicos realizados pela FUNAI, excluindo a tese do marco temporal e as condicionantes.

O julgamento prosseguiu com o voto do ministro Marco Aurélio, o qual pode ser considerado emblemático para compreender a edificação do julgamento pelo STF, especialmente sobre questões processuais referentes à participação das comunidades indígenas nas disputas judiciais e por registrar, de forma mais explícita, a posição das Forças Armadas em relação à matéria. O voto do ministro Marco Aurélio também é fundamental para compreender as mudanças na posição dos ministros em relação aos direitos indígenas nos julgamentos seguintes, e para compreender a política indigenista brasileira no conturbado período político subsequente ao o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff e a interferência dos militares brasileiros sobre o tema.

O ministro Marco Aurélio começa apontando diversos vícios processuais da ação popular, entre os quais a ausência de citação das comunidades indígenas para participar do

processo desde o início, na qualidade de litisconsortes³² e não na condição de assistentes da União, conforme as regras de direito processual. Argumentou que a falta de citação das comunidades poderia gerar nulidades, considerando que o julgamento inevitavelmente atinge a esfera jurídica coletiva. Ou seja, o processo tramitara sem o conhecimento das comunidades indígenas, as quais sequer foram citadas para apresentar defesa, em evidente tratamento tutelar orfanológico, derrubado na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na sequência, o ministro Marco Aurélio adentrou na discussão acerca da soberania nacional, tema abertamente explorado pelos militares no transcorrer do julgamento. Destacou entrevista do Deputado Aldo Rebelo, do PCdoB, no jornal Folha de São Paulo, quando presidente da Comissão de Relações Exteriores e Segurança Nacional da Câmara dos Deputados, momento em que o parlamentar manifestou preocupação com a submissão da Amazônia a uma suposta tutela internacional e relatou uma visita realizada à terra indígena Yanomami, demarcada em 1992. Descreve que o deputado manifestou preocupação com o ambiente nocivo e de penúria das malocas indígenas, a existência de muita poluição, fuligem de fogueiras, formando um ambiente com incidência grande de doenças infecciosas e até de tuberculose, assim como outras percepções incongruentes e desprovidas de uma reflexão profícua.

Pelo menos em duas ocasiões o ministro Marco Aurélio destacou em seu voto a posição do comandante da Amazônia na época, general Augusto Heleno, a respeito de eventuais cobiça internacional e risco das demarcações das terras indígenas na faixa de fronteira, inclusive

³² “Para Humberto Theodoro Junior (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. 1, p. 522), “[o]s diversos litigantes, que se colocam do mesmo lado da relação processual, chamam-se litisconsortes. O que justifica o cúmulo subjetivo, *in casu*, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus.

A natureza jurídica do litisconsórcio, portanto, é entendida como a comunhão de direitos e obrigações numa mesma ação processual.

Embora o normal seja a presença de um autor e um réu no processo, existem hipóteses em que os polos podem ser ocupados por mais de um sujeito.

Neste raciocínio, a relação de origem pode sofrer alterações e impor ou possibilitar a participação de mais sujeitos em um ou em ambos os polos da relação jurídica processual.

Por conseguinte, quando em qualquer dos polos existe mais de um sujeito, temos a ocorrência do fenômeno processual da cumulação de sujeitos ou litisconsórcio.

O litisconsórcio viabiliza a pluralidade de relações jurídicas e auxilia na efetividade e segurança jurídica no processo, ou seja, diminui o risco de coexistência de decisões judiciais contraditórias em relação a partes que devem sofrer os efeitos da mesma sentença.

O litisconsórcio nas relações jurídicas processuais importa em economia processual e celeridade da jurisdição, ao passo que tal instituto merece ser cada vez mais explorado nas relações jurídicas materiais, com pleitos alternativos e subsidiários, como por exemplo, na inclusão de sócios gerentes de pessoas jurídicas nas hipóteses de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, entre outras situações.” (RAGAZZI, José Luiz. Litisconsórcio. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: PUC, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/460/edicao-2/litisconsorcio>. Acessado em: 27 de abr. 2023).

durante uma palestra feita no Clube Militar, de acordo com publicação do site eletrônico G1 – Globo Notícias:

General considera terra indígena de fronteira risco à soberania

RIO DE JANEIRO (Reuters) – O general Augusto Heleno, comandante militar da Amazônia, classificou a transformação da faixa de fronteira norte do país em terras indígenas como ameaça à soberania nacional.

O militar não se mostrou preocupado em contrariar posição do governo, que defende a homologação de terras indígenas mesmo em regiões de fronteira, e disse que o Exército “serve ao Estado brasileiro e não ao governo”.

Em palestra sobre a defesa da Amazônia no seminário “Brasil, ameaças a sua soberania”, nesta quarta-feira, no Clube Militar, no Rio de Janeiro, o general falou de sua preocupação com os territórios indígenas na faixa de fronteira.

O general lembrou o compromisso brasileiro com declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o direito dos povos indígenas, que destaca a desmilitarização das terras indígenas como contribuição para a paz e o desenvolvimento econômico e social. (BRASIL, 2009, p. 500/5001 do Acórdão da Pet. 3.388/RR).

O ministro Marco Aurélio finaliza o seu voto de 130 páginas julgando procedente o pedido inicial para anular toda a demarcação da terra indígena Serra do Sol e fixando novos parâmetros para uma nova ação demarcatória administrativa, dentre os quais, o levantamento antropológico e topográfico para a definição da posse indígena, tendo como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Além do voto do ministro Marco Aurélio, os diálogos realizados entre os ministros do STF registrados no acórdão também ajudam na compreensão do julgamento (BRASIL, 2009). O ministro Gilmar Mendes, que presidia o julgamento, falou do brilhante e denso voto do ministro Marco Aurélio ao passo que ressaltou os votos dos ministros Carlos Ayres Britto e Menezes Direito, assim como os votos dos demais ministros, dizendo que a questão indígena ganharia uma nova dimensão institucional ou um novo delineamento, a partir deste julgado.

Em seguida, o ministro Carlos Ayres Britto concordou com o presidente da Suprema Corte, dizendo que fez muitas anotações, mas o que havia de central no voto do ministro Marco Aurélio já constava no seu voto e no voto do ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Mesmo assim, Marco Aurélio insistiu afirmando que o conteúdo do seu voto não era periférico e dizia respeito à nacionalidade. Porém, Carlos Ayres Britto contestou, afirmando que a questão era muito grande, maior que todos e importante para o país e até para a humanidade e defendeu a inexistência de qualquer vício formal no processo administrativo e no processo judicial. Deste modo, o julgamento prosseguiu com o voto do ministro Celso de Mello, o qual concordou com as posições apresentadas nos votos dos ministros Ayres Britto e Menezes Direito.

Ato contínuo, o presidente da Corte, ministro Gilmar Mendes, proferiu comentário ressaltando a importância dos votos apresentados e destacou que não estavam decidindo apenas o caso concreto, mas fixando orientações para todas as demarcações de terras tradicionais com todas as implicações que as cercam, encerrando aquela Sessão Plenária.

No dia seguinte, em 19/03/2009, reiniciado o julgamento e antes do voto do ministro Gilmar Mendes, os advogados Paulo Machado Guimarães e Joenia Wapichana, representando as comunidades indígenas na qualidade de assistentes da União, levantaram uma questão de ordem, requerendo a renovação da oportunidade de sustentação oral às partes, considerando as inovações trazidas no voto vista do ministro Menezes Direito. Fundamentaram a questão de ordem levantada, em precedente da própria Suprema Corte em caso similar. Mais do que uma questão de ordem, as comunidades indígenas apontavam o descontentamento com o rumo do julgamento, pois sabiam de suas penosas consequências.

A questão de ordem levantada foi colocada em votação, com destaque para a posição do ministro Joaquim Barbosa. Disse o ministro, na oportunidade, que o pedido proferido em nome das comunidades indígenas deveria ser acolhido, pois as condicionantes propostas no voto do ministro Menezes Direito inovavam com radicalidade ao que foi proposto na ação popular e não foram debatidas em nenhum momento ao longo do processo. Sendo assim, a Corte deveria pelo menos ouvir o que as partes interessadas tinham a dizer sobre as condicionantes, pois se tratavam de questões muito sérias.

No transcorrer dos debates, o ministro Joaquim Barbosa insistiu em diferentes oportunidades na defesa das comunidades indígenas, especialmente a respeito da condicionante V, alegando que o usufruto dos indígenas ficaria condicionado ao interesse da política de defesa nacional, a qual poderia permitir a instalação de bases militares, unidades e postos militares e de outras intervenções militares, assim como a expansão da malha viária, a exploração de alternativas energéticas e de outras riquezas estratégicas. A implementação de todas essas intervenções poderia se fazer independentemente de consulta às comunidades indígenas e à FUNAI. Tudo isso estaria sendo viabilizado em detrimento dos direitos indígenas, tornando a tutela dos direitos nativos dependente das diferentes leituras sobre o tema da segurança nacional, as quais são realizadas por órgãos vinculados às Forças Armadas, cujo perfil institucional tendem a supervalorizar riscos e ameaças, em prejuízo do conjunto dos direitos indígenas. Alegou também o descumprimento do devido processo legal, pois o objeto da ação foi alterado. Ou seja, na ação foi apresentado um objeto específico, com pedidos específicos e a Suprema Corte estava prestando a jurisdição dando um resultado diverso que ninguém

esperava, sem saber de onde surgiu e sem debate algum. Então, porque não ouvir as partes interessadas, questionou Joaquim Barbosa.

As preocupações do ministro Joaquim Barbosa foram reforçadas pelo ministro Eros Grau, mesmo este votando contra a questão de ordem levantada pelos advogados das comunidades indígenas. Assim, a questão de ordem foi rejeitada, com a discordância do ministro Joaquim Barbosa. Ou seja, as comunidades indígenas que já não haviam sido citadas para participar do processo judicial desde o início, foram impedidas de se manifestar durante o julgamento, quando o processo caminhava para excluí-las de serem consultadas no caso de instalação de bases militares, unidades e postos militares e outras intervenções militares, bem como a expansão da malha viária, a exploração de alternativas energéticas e de outras riquezas estratégicas, assim como a FUNAI.

O julgamento foi encerrado com o voto do ministro Gilmar Mendes, presidente da Suprema Corte brasileira, o qual votou pela parcial procedência da ação popular, nos termos do voto proferido pelo ministro Carlos Britto e das observações apresentadas no voto do ministro Menezes Direito, acrescentando uma nova condicionante para permitir a participação efetiva dos estados e municípios no processo administrativo de demarcação das terras indígenas.

Conforme é possível observar no transcorrer do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a demarcação de terras indígenas em área de fronteira foi constantemente questionada e posta pelas Forças Armadas como uma ameaça à soberania nacional. A faixa de fronteira foi regulamentada pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, sendo considerada área indispensável à segurança nacional e integra a faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional. Embora outras terras indígenas haviam sido demarcadas na faixa de fronteira, o tema foi exaustivamente explorado no caso Raposa Serra do Sol, que também está localizada na faixa de fronteira com a Guiana e a Venezuela.

No enfrentamento dessa matéria, os ministros decidiram que demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira não representa ameaça à soberania nacional e que a Constituição não impede tais demarcações, considerando que os povos indígenas sempre ocuparam a faixa de fronteira e que as terras tradicionais são patrimônio da União, inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis (art. 231, § 4º, da Constituição Federal de 1988). Ou seja, as terras indígenas não podem ser negociadas, nem com brasileiros e muito menos com estrangeiros, garantindo, portanto, a segurança nacional. Porém, a pressão exercida sobre o STF pelas Forças Armadas - e por outros setores - surtiu efeito e foi respondida através da tese do marco temporal e das condicionantes, trazendo grandes prejuízos aos povos indígenas.

Conforme mencionou o ministro Ayres Britto no início do seu voto, muitos segmentos sociais buscaram intervir no julgamento e, como resposta, o julgado deveria seguir os princípios Constitucionais. Porém, não foi o que aconteceu, pois os ministros foram sendo pressionados e influenciados pelas forças políticas dominantes e o julgamento resultou em contradições face ao texto Constitucional, como é o caso da tese do marco temporal e das 19 condicionantes. O marco temporal atendeu setores ligados ao latifúndio e o agronegócio de todo o país, enquanto as condicionantes flexibilizaram o usufruto exclusivo dos povos indígenas, presente no art. 231, § 2º da Constituição Federal de 1988, para que o Estado pudesse gerenciar diferentes negócios jurídicos capitalistas, bem como a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares como garantia para a implantação de tais empreendimentos.

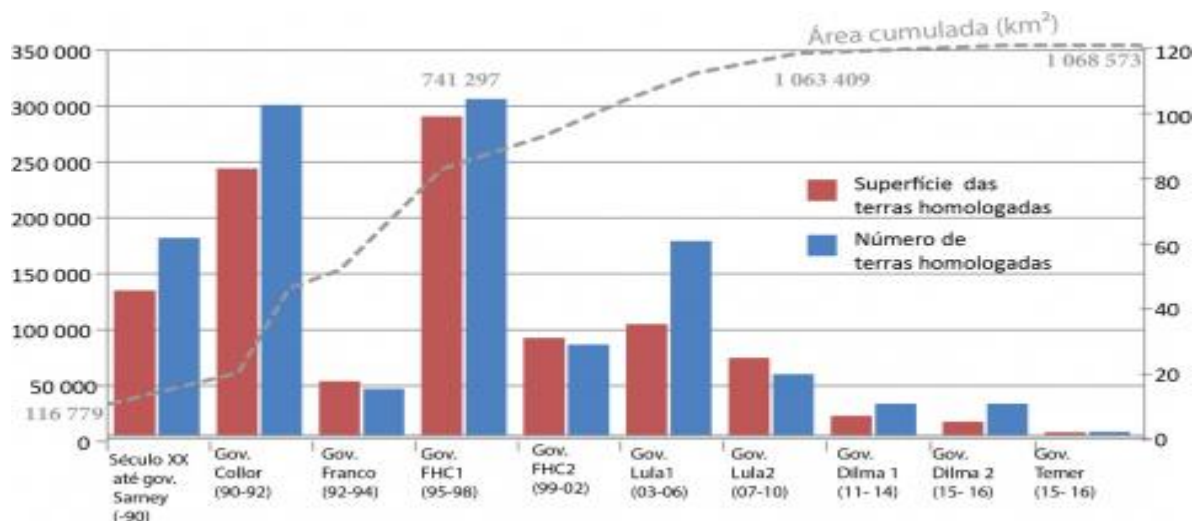
Pelo procedimento natural, após a publicação do acórdão do julgamento, as partes podem ingressar com os denominados embargos de declaração, um tipo de recurso que tem por objetivo questionar decisões judiciais acerca de possíveis omissões, contradições e obscuridades. E foi o que aconteceu, pois as partes ingressaram com seus recursos, incluindo as comunidades indígenas da Raposa Serra do Sol, os quais seriam julgados em 2013.

Os impactos do julgamento do caso Raposa Serra do Sol sobre as populações indígenas foram imediatos e começaram a nortear a discussão da política indigenista brasileira, no âmbito dos três Poderes da República. Isso se deve pela organização do modelo Republicano brasileiro, cujos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

1.3 O caso do povo indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos e o marco temporal

O gráfico³³ abaixo mostra as demarcações de terras indígenas nos diferentes governos brasileiros, desde o mandato do presidente José Sarney, e ajuda a compreender o resultado do julgamento do STF. Embora o ritmo das demarcações de terras indígenas vinha desacelerando, o gráfico indica que o julgamento do caso Raposa Serra do Sol causou a paralisação dos processos administrativos demarcatórios realizados pelo Poder Executivo.

³³ LE TOURNEAU, François-Michel. O governo Bolsonaro contra os Povos Indígenas: as garantias constitucionais postas à prova. OpenEdition Journals, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/22413?lang=pt>. Acessado em: 22 /12/2023.



No caso do povo indígena Xukuru do Ororubá, como veremos no terceiro e último capítulo desta dissertação, sua luta pelo território tradicional sofreu drástica interferência de um longo processo de criminalização e do julgamento do caso Raposa Serra do Sol pelo STF. Em 2009, os Xukuru realizaram a última ação de retomada do seu território tradicional e tiveram que suspender sua principal estratégia política de (re)conquista territorial. Naquele contexto, os Xukuru buscaram se manter nas áreas conquistadas e somar força na luta do movimento indígena nacional contra o marco temporal.

Doravante, conforme ficou registrado no acórdão do julgamento do caso Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009), os povos indígenas começaram a contestar a decisão dos ministros do STF ainda no transcorrer do julgamento, quando os advogados das comunidades utilizaram de um pedido de ordem para questionar as condicionantes apresentadas no voto vista do ministro Menezes Direito, o qual foi rejeitado pelo Pleno. E assim, pressionados cada vez mais em suas aldeias pelos diferentes interesses políticos e econômicos, os povos indígenas continuaram a mobilizar-se para exigir seus direitos perante a Suprema Corte brasileira e os organismos internacionais. As mobilizações perante o STF ocorreram com a presença constante de delegações indígenas vindas de diferentes regiões do Brasil, entregando cartas e documentos nos gabinetes dos ministros e cobrando o julgamento de outros processos que tramitavam naquela Corte, alguns dos quais se arrastavam por décadas. Pressionavam, desta forma, para resolver outros conflitos possessórios judicializados e para tentar rever os termos do julgado da Petição 3.388/RR. A mobilização dos povos indígenas perante o STF, após o julgamento do caso Raposa Serra do Sol, guarda muita semelhança com a mobilização realizada no processo Constituinte de 1987/1988, quando estes povos defenderam e conseguiram incluir os seus direitos na Carta Política brasileira.

Ao mesmo tempo, a mobilização social dos nativos acontecia dentro dos seus territórios tradicionais, a exemplo das retomadas realizadas pelos Pataxó Hã Hã Hãe, na Bahia. Demarcada em 1938, os sucessivos governos da Bahia foram concedendo títulos a muitos particulares, que formaram fazendas para a criação de gado no interior da reserva denominada Caramuru-Catarina-Paraguasu. Com a conflagração entre indígenas e os fazendeiros no interior da reserva, o STF deu seguimento ao julgamento da Ação Cível Originária nº 312 (BRASIL, 2012 [1982]).

A ACO 312/BA foi ajuizada pela FUNAI em 1982, sob o regime jurídico Constitucional da Carta Política de 1967 e chegou ao STF no mesmo ano, em decorrência do interesse do estado da Bahia na disputa judicial. Nesta ação, a FUNAI pediu a nulidade de títulos de propriedade sobre imóveis rurais localizados no sul da Bahia, incidentes na reserva indígena Caramuru-Catarina-Paraguaçu, demarcada em 1938, mas ainda sem homologação. O julgamento havia iniciado em 24/09/2008 – um mês antes do início do julgamento do Caso Raposa Serra do Sol – com o voto do ministro Eros Grau, relator do processo, julgando procedente a ação da FUNAI para anular os títulos dos particulares incidentes no interior da reserva indígena. Porém, o ministro Menezes Direito pediu vista dos autos e interrompeu o julgamento.

O julgamento da ACO 312/BA foi retomado em 02/05/2012, sem ser anunciado, e depois de um pedido de ordem suscitado pela ministra Cármen Lúcia para incluir o caso na pauta de julgamento (BRASIL, 2012 [1982])³⁴. A ministra argumentou o recrudescimento do ambiente de conflagração e violência na reserva indígena Caramuru-Catarina-Paraguaçu e assim o julgamento foi reiniciado sob a presidência do ministro Ayres Britto e com a proclamação do voto da ministra Cármen Lúcia, que havia assumido o lugar do ministro Menezes Direito. Desta forma, a continuidade deste julgamento ocorreu sob intensa resignação e mobilização dos povos indígenas em decorrência do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, com uma composição do STF um pouco diferente. Evidentemente, os ministros do STF já haviam percebido que o resultado do julgamento do caso Raposa Serra do Sol causou impactos desproporcionais e negativos entre os povos originários.

Neste novo contexto das disputas acerca dos direitos indígenas e sob forte pressão dos povos originários, o STF mudou de posição. No julgamento da ACO 312/BA, os ministros acordaram que a ausência da homologação da demarcação administrativa realizada em 1938

³⁴ A ACO nº 312 foi um processo iniciado pela FUNAI e analisou os direitos territoriais da comunidade indígena Pataxó Hã Hã Hãe (União de Povos). A comunidade indígena participou da disputa judicial, como assistente simples da FUNAI e foi representada pelos seguintes advogados: Paulo Machado Guimarães, Cláudio Luiz Beirão, Denise da Veiga Alves e Adelar Cupsinski. O processo chegou no STF em 1982 e foi julgado em 2012. Referência ao caso: BRASIL, 2012 [1982].

não impedia o reconhecimento da existência de reserva indígena, invalidando os atos jurídicos formados entre particulares e o estado da Bahia, com base nos registros históricos que remontam a ocupação indígena a meados do século XVII, anterior a Carta Política de 1967. E mais que isso, o Pleno do STF, por 8 (oito) votos a 1 (um), entendeu que o reconhecimento do direito à posse permanente dos indígenas independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação, considerando que a tutela dos nativos decorre diretamente do texto constitucional e que a remoção dos indígenas de suas terras tradicionais por ato violento não afasta o reconhecimento da sua posse. Assim, a posse obtida por meios violentos ou clandestinos não deve prevalecer frente à posse justa e constitucionalmente consagrada. Por fim, o STF declarou a nulidade de todos os títulos de propriedades cujas glebas estivessem localizadas na reserva indígena Caramuru-Catarina-Paraguaçu, uma área de aproximadamente 54.000 (cinquenta e quatro mil) hectares, conforme demarcação realizada em 1938. Destacou ainda o art. 186 da Constituição Federal de 1967, pelo qual as terras ocupadas pelos indígenas pertencem ao domínio e administração da União e não podem ser negociadas (BRASIL, 2012 [1982]).

O julgamento da ACO 312/BA mudou a jurisprudência do STF sobre a posse das terras indígena, excluindo a tese do marco temporal e todas as 19 condicionantes do caso Raposa Serra do Sol. Porém, a decisão do Pleno do STF não foi suficiente para pacificar as disputas referente à posse da terra dos povos originários. Logo após o histórico julgamento da ACO 312/BA, a Advocacia-Geral da União (AGU), chefiada por Luís Inácio Lucena Adams, publicou a Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012³⁵, restabelecendo as salvaguardas institucionais às terras indígenas, conforme entendimento fixado pelo STF na Petição 3.388/RR, relacionada ao caso Raposa Serra do Sol. A Portaria 303/2012 da AGU fixou a interpretação das salvaguardas às terras indígenas a serem seguidas, uniformemente, pelos órgãos jurídicos da administração pública, na forma das condicionantes do caso Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2012b). Em seu art. 2º, a Portaria da AGU diz que os procedimentos administrativos em curso que estejam em desacordo com as condicionantes devem ser revistos e adequados, estabelecendo o prazo de 120 dias a contar da sua publicação. Ou seja, a AGU, que representou a União no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, assistida pelas comunidades indígenas, contraditoriamente cobrava a parcela do julgado em benefício do Estado brasileiro e dos muitos interesses políticos e econômicos alheios aos interesses dos

³⁵ Diário Oficial da União (DOU) de 17 de julho de 2012 – Seção 1, pág. 1-2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/38731826/dou-secao-1-17-07-2012-pg-1>. Acessado em: 6 set 2022.

povos indígenas. No entanto, sob forte pressão e frente às grandes mobilizações políticas dos indígenas, a AGU suspendeu a eficácia da Portaria 303/2012.

Doravante, no Congresso Nacional, a PEC 215/00 ganhou impulso e em 10 de abril de 2013, Henrique Alves, então presidente da Câmara dos Deputados, criou uma Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2000, de autoria do Deputado Almir Sá. Este ato coincidiu com uma grande mobilização realizada em Brasília, em decorrência das comemorações do Dia dos povos indígenas, celebrada anualmente em 19 de abril. Na tarde de 16 de abril de 2013, uma grande coluna de povos indígenas advindos de todas as regiões do Brasil se dirigiu rumo as galerias do Congresso Nacional, para assistir a Sessão Plenária e protestar contra a PEC 215/00. Os indígenas dançavam e cantavam no Salão Verde da Câmara dos Deputados, um espaço onde populares e jornalistas têm livre acesso aos parlamentares. Neste espaço de encontros, os políticos costumam apresentar suas opiniões e projetos para a população brasileira, especialmente através dos repórteres de diferentes canais de comunicação.

Enquanto os indígenas caminhavam cantando e dançando em frente à portaria do Plenário da Câmara, sem nenhuma justificativa plausível as seguranças da Casa se desentenderam com um jornalista que fazia o registro. Os seguranças abriram a porta do Plenário e puxaram o jornalista para o seu interior, ato que foi imediatamente entendido pelos indígenas que estavam nas proximidades como um ato de agressão gratuita. No mesmo instante, os primeiros indígenas entraram no Plenário no intuito de socorrer o jornalista detido pelos seguranças, os quais perderam o controle da portaria, permitindo o ingresso de centenas de lideranças indígenas no Plenário da Câmara, no exato momento em que ocorria a sessão dos Deputados brasileiros. O ingresso repentino dos indígenas no Plenário da Câmara dos Deputados interrompeu a sessão presidida pelo Deputado Henrique Alves. Houve correria, mas nenhum ato hostil foi cometido por parte dos indígenas, que protestaram no Plenário da Câmara, na forma de danças e cantigas, seguidas de intensas negociações com os Deputados brasileiros. A imprensa brasileira estava presente acompanhando a sessão plenária na Câmara dos Deputados e registrou integralmente o protesto dos povos indígenas³⁶.

Em outubro de 2013, o STF deu continuidade ao julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição 3.388/RR), desta vez para analisar os embargos de declaração opostos pelas partes, incluindo os embargos interpostos pelas comunidades indígenas e pela Procuradoria-Geral da

³⁶ Índios invadem plenário da Câmara dos Deputados. Repórter Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4NaFjf7jTe0>. Acessado em 7 set 2022.

República³⁷, que pediam a modificação do julgamento para excluir a tese do marco temporal e as 19 condicionantes. O julgamento ocorreu sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa e a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, substituto do ministro Ayres Britto na Suprema Corte. Na decisão, por maioria, os ministros do STF deram parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República e pelas comunidades indígenas, sem efeitos modificativos, com esclarecimentos limitados expressos no voto do ministro Luís Roberto Barroso. Pelo julgamento, os ministros do STF declararam válidos a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.04.2005, que reconheceram a demarcação contínua de toda a área Raposa Serra do Sol, mas mantendo as condicionantes (BRASIL, 2013a). Sobretudo, estabeleceram que uma ação popular³⁸ é desprovida de força vinculante e que os fundamentos adotados pela Suprema Corte não se estendem automaticamente a outros processos em que se discutem direitos indígenas. Assim, a decisão deveria permanecer restrita ao caso Raposa Serra do Sol e não poderia ser estendida para outros processos administrativos ou judiciais que envolvessem direitos indígenas. Foram vencidos os ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, que votaram para acolher os embargos de declaração das comunidades indígenas e da Procuradoria-Geral da República³⁹. Merece destaque, neste julgamento, a mudança na posição do ministro Marco Aurélio, que votou favorável aos pedidos das comunidades indígenas e da PGR.

Apesar dos esclarecimentos do STF no julgamento dos embargos de declaração no caso Raposa Serra do Sol, os conflitos sobre os direitos relativos à posse indígena estavam longe de terminar. Em setembro de 2014, a comunidade indígena Guyaroká, pertencente ao povo Guarani e Kaiowá, situada no Mato Grosso do Sul, foi surpreendida por uma decisão judicial da Segunda Turma do STF, a qual declarou a nulidade do processo administrativo de demarcação de suas terras e da Portaria nº 3.219, de 7/10/2009, do Ministério da Justiça, que declarou como de sua posse permanente a terra indígena Guyaroká, reconhecendo os seus

³⁷ A Procuradoria-Geral da República foi representada pela vice-procuradora-geral da República e jurista brasileira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. No julgamento, os ministros do STF destacaram a atuação da jurista, em defesa da causa indígena.

³⁸ Ação Popular. A Lei 4.717/65 regula a previsão constitucional de ações que podem ser iniciadas por pessoas do povo, com objetivo de anular algum ato da administração pública que tenha causado danos aos cofres do governo ou a patrimônio público, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Segundo a legislação, qualquer cidadão pode propor uma ação popular desde que tenha título de eleitor ou documento correspondente. O patrimônio público compreende bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/acao-popular#:~:text=A%20Lei%204.717%20regula.esfera%20Federal%2C%20Estadual%20ou%20Municipal>. Acessado em: 28 de abr. 2023.

³⁹ Embargos de Declaração na Petição 3.388/RR. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=198663552&ext=.pdf>. Acessado em: 7 set 2022.

limites, apesar de o processo administrativo de demarcação ter seguido os procedimentos legais do Decreto nº 1.775/96 e dos dispositivos constitucionais relativos à matéria indígena (BRASIL, 2014a). O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká atendeu às exigências da Portaria do Presidente da FUNAI, nº 083/2001, que instituiu o Grupo Técnico (GT) responsável pela elaboração do relatório antropológico, ambiental, fundiário, cartorial e o levantamento das benfeitorias dos imóveis incidentes no interior da área indígena (BRASIL, 2002b). O trabalho do GT fora coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira e contou com pesquisa de campo, pesquisa documental e pesquisa bibliográfica, as quais comprovaram que a localidade denominada Guyraroká consiste em terra de ocupação tradicional dos Guarani e Kaiowá. O relatório científico de identificação e delimitação foi aprovado pela FUNAI em agosto de 2004 (processo FUNAI/BSB/1949/2004) e a área foi declarada de posse permanente do grupo indígena Guarani e Kaiowá através da Portaria nº 3.219, de 7/10/2009, assinada pelo então ministro de Estado da Justiça Tarso Genro.

O processo judicial envolvendo a terra indígena Guyraroká foi iniciado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de um Mandado de Segurança de autoria de Avelino Antonio Donatti no qual se questionava a Portaria do ministro da Justiça. Inconformado com a decisão denegatória de seu pleito, o autor da ação ingressou no STF com o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS 29087), distribuído inicialmente ao ministro Ayres Britto, em 2010 (BRASIL, 2014a) e, em seguida, redistribuído aos ministros Cezar Peluso, Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski. Depois de tramitar por vários anos nos tribunais brasileiros sem a ciência da comunidade indígena, o RMS 29087 foi levado a julgamento na Segunda Turma do STF em novembro de 2013. O relator, ministro Ricardo Lewandowski, votou para negar provimento ao recurso e manter a demarcação da terra indígena Guyraroká, nos termos dos trabalhos elaborados pelo GT. Porém, o julgamento foi suspenso em decorrência do pedido de vista realizado pelo ministro Gilmar Mendes. Reiniciado o julgamento em junho de 2014, o ministro Gilmar Mendes votou para dar provimento ao recurso ordinário e conceder a segurança, declarando a nulidade do processo administrativo do território indígena Guyraroká. A posição do ministro Gilmar Mendes foi fundamentada na tese do marco temporal e nas salvaguardas institucionais definidas pelo STF no caso Raposa Serra do Sol e foi seguida pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro Celso de Mello, criando nova divergência sobre a matéria no âmbito do STF (BRASIL, 2014a).

Em contrapartida, no final de 2016 os indígenas Tupinambá de Olivença, localizados no estado da Bahia, obtiveram uma importante vitória jurídica perante o Superior Tribunal de Justiça⁴⁰ (BRASIL, 2016). O processo administrativo demarcatório de suas terras estava suspenso por uma decisão liminar desde 2013, mas os ministros da Primeira Seção do STJ revogaram unanimemente a liminar anteriormente concedida e reconheceram a legalidade do processo administrativo demarcatório. Mais que isso, os 10 (dez) ministros da Primeira Seção acolheram as comunidades na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do art. 232 da Constituição Federal de 1988, inovando na compreensão sobre a participação indígena nos processos judiciais. Neste caso, as comunidades indígenas Tupinambá de Olivença foram representadas pelo advogado e autor desta dissertação, o qual utilizou como fundamento seu trabalho acadêmico intitulado “O acesso à Justiça dos povos indígenas” (CUPSINSKI, 2016).

Os direitos dos povos indígenas também foram impactados pelo *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, em 2016. Em despacho publicado no DOU de 20/07/2017⁴¹, o presidente Michel Temer aprovou o Parecer n. 0001/2017/GAB/CGU/AGU, tendo como interessado a Casa Civil da Presidência da República e a assinatura da Advogada-Geral da União, Grace Maria Fernandes Mendonça (BRASIL, 2017b). O parecer acolheu os termos do acórdão proferido no caso Raposa Serra do Sol, na Petição 3.388/RR, que fixou as chamadas “salvaguardas institucionais às terras indígenas”. Pelo parecer, as condicionantes constituem normativas decorrentes da interpretação da Constituição Federal de 1988 e devem ser seguidas pela administração pública federal, direta e indireta, em todos os processos administrativos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Justificou que a decisão da Petição 3.388/RR, complementada pelos embargos de declaração, foi reafirmada no RMS 29.087/DF, concernente ao caso da terra indígena Guyraroká (BRASIL, 2014a) e em alguns outros julgados do STF, estes ainda sem resolução definitiva, cujas decisões acolhiam a tese do marco temporal e as condicionantes.

A primeira incongruência do Parecer n. 0001/2017/GAB/CGU/AGU é desconsiderar a totalidade do julgado da decisão do caso Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009), as decisões judiciais da ACO n° 312/BA, dos Pataxó Hã Hã Hãe (BRASIL, 2012 [1982]), o Mandado de Segurança n° 20.683/DF, envolvendo a disputa pela posse da terra indígena do povo Tupinambá de Olivença (BRASIL, 2023 [2016]) e muitos outros julgados favoráveis aos povos originários.

⁴⁰ Superior Tribunal de Justiça. Relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Mandado de Segurança n° 20.683/DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64562186&num_registro=201304108340&data=20161108&tipo=5&formato=PDF. Acessado em: 26 dez. 2022.

⁴¹ Diário Oficial da União. Publicado em: 20/07/2017 | Edição: 138 | Seção: 1 | Página: 7

Da mesma maneira, o parecer aprovado pelo presidente Michel Temer, não mencionou que os processos judiciais utilizados em sua justificativa contam com recursos das comunidades indígenas ainda pendentes de julgamento, ou seja, os resultados daqueles processos poderiam ser modificados pelo Pleno do STF. Assim, o Parecer n. 0001/2017/GAB/CGU/AGU apresentava-se incongruente, sem respaldo legal e por esse motivo sua aprovação estimulou novos protestos do movimento indígena, com apoio das organizações indigenistas, ambientalistas e de direitos humanos.

Com o aumento dos conflitos pela posse da terra no interior do país e as grandes mobilizações dos povos originários na Capital Federal, coordenadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o STF pautou para julgamento as Ações Cíveis Originárias nº 366 e 362, as quais tramitavam na Suprema Corte desde 1987 (BRASIL, 2017a). As ações foram ajuizadas pelo estado de Mato Grosso, contra a União e a FUNAI e pediam indenizações por desapropriação indireta, sob o argumento que foram incluídas terras devolutas do autor, no perímetro das reservas indígenas Nambikwára e Parecis. Alegava-se ainda que a Constituição de 1891 transferiu aos estados a propriedade das terras devolutas localizadas nos respectivos territórios, incluindo aquelas habitadas por indígenas. Deste modo, as áreas em disputa não poderiam ser consideradas dos indígenas, e o seu aventado prejuízo mereceria indenização.

Por sua vez, a FUNAI apresentou contestação alegando a impossibilidade jurídica do pedido e assegurando que as terras habitadas pelos indígenas são de propriedade da União desde a Constituição de 1934, sendo inviável falar de terras devolutas (BRASIL, 2017a). Na mesma linha, a União defendeu a posse indígena sobre as terras disputadas, argumentando que aos títulos anteriores à Carta de 1934 conferidos a particulares sucederia nulidade superveniente, por força do art. 129 nela incluso, e aqueles concedidos após a Constituição de 1934 são nulos de pleno direito, pois haveria ausência de domínio. Apontou a reiterada alienação fraudulenta de terras no estado de Mato Grosso entre as décadas de 1950 e 1970, juntou documentos e “requereu a realização de perícias topográfica, arqueológico-museológica, histórica e antropológico-cultura” para compreender a ocupação indígena (BRASIL, 2017a, p. 5 do inteiro teor do Acórdão).

Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela impossibilidade jurídica do pedido do estado de Mato Grosso, enfatizando que as terras indígenas são consideradas reservadas desde o Alvará de 1º de abril de 1680. Asseverou que a perícia antropológica realizada não deixava dúvida acerca da ocupação tradicional indígena nas áreas em disputa, desde muito antes da criação das reservas (BRASIL, 2017a).

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio afirmou que não se pode esquecer o histórico de irregularidades na venda de terras públicas em Mato Grosso, incluindo aquelas habitadas pelos povos indígenas, para em seguida fazer um histórico acerca dos direitos constitucionais dos povos indígenas desde a Carta Política de 1934 (BRASIL, 2017a). Defendeu que não se pode caracterizar as terras ocupadas pelos povos indígenas como devolutas e que o STF possui um antigo precedente sobre o tema, tendo decidido a respeito da constitucionalidade da Lei nº 1.077/1950, do estado de Mato Grosso, norma que pretendia reduzir a extensão de terras que estavam na posse dos indígenas. Disse que o caso da lei mato-grossense foi julgado em 30 de agosto de 1961, no recurso extraordinário nº 44.585 e destacou o voto do então ministro Victor Leal, o qual aduziu que não se pode confundir o direito de propriedade comum com os direitos Constitucionais dos indígenas, base legal que reservou os territórios tradicionais dos nativos. Deste modo, não estava em disputa um conceito de posse de domínio baseado no direito civil e sim o *habitat* de um povo. E assim, a destinação dos territórios aos indígenas é para assegurar a posse tradicional, para que possam retirar seus recursos alimentícios necessários à sua subsistência. A decisão do STF de 1961 estatui que a Constituição garantiu que as áreas indígenas servem para manter as culturas e a continuidade na posse, não podendo haver redução ou confinamento dos nativos na área restrita ao terreiro da aldeia, onde a posse estaria materializada (BRASIL, 2017a).

As ACOs 366/MT e 362/MT foram julgadas pelo Pleno do STF, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Desta forma, a Suprema Corte brasileira julgou por unanimidade improcedente o pedido de indenização do estado de Mato Grosso, nos termos do voto do relator ministro Marco Aurélio, consolidando assim sua jurisprudência em favor dos povos indígenas, acolhendo a teoria do Indigenato, que consiste no direito inato e primário dos povos originários, conferindo-lhes maior segurança jurídica⁴².

Logo em seguida, em 5 de fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) julgou o caso do povo indígena Xukuru e seus membros *Vs. Brasil*. Em sua sentença, a Corte IDH proclamou o Brasil internacionalmente responsável pelas violações do direito à garantia judicial de prazo razoável, do direito de proteção judicial e à propriedade coletiva, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴³. Além de apontar falhas na política indigenista do Estado brasileiro, a sentença da Corte IDH derrubou a tese do marco

⁴² Ação Cível Originária 366/MT. Relator do Acórdão ministro Marco Aurélio. Distrito Federal: STF, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14264151>. Acessado em: 27 dez. 2022.

⁴³ Caso do povo indígena Xukuru e seus Membros *VS. Brasil*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acessado em: 27 dez. 2022.

temporal estabelecida para o povo Xukuru do Ororubá, restabeleceu seus direitos originários e os direitos pela posse territorial em favor dos indígenas (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Após a publicação da decisão da Corte IDH, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239, de autoria do partido Democrata (DEM) contra o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que “regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. No julgamento, os ministros do STF acordaram por maioria para conhecer da ação e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo DEM, nos termos do voto da ministra Rosa Weber, a qual foi a relatora do acórdão. Durante o julgamento foi abordada a tese do marco temporal, que resultou rejeitada pela maioria dos ministros. Assim, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 foi mantido na íntegra e as comunidades quilombolas saíram vitoriosas⁴⁴ (BRASIL, 2018b).

A seguir, em abril de 2018 a comunidade indígena Guyraroká, pertencente ao povo Guarani e Kaiowá, ingressou com a Ação Rescisória nº 2686 perante o STF (BRASIL, 2018c), elaborada pelo advogado e autor desta dissertação, em parceria com a assessoria jurídica da APIB. Nesta ação judicial, a comunidade indígena alegou prejuízos no julgamento anterior do STF (RMS 29087), pois não fora citada para participar da disputa judicial, tendo-lhes sido negado o acesso à justiça e afetada a sua esfera jurídica, considerando a anulação da Portaria nº 3.219, de 7/10/2009, assinada pelo então ministro de Estado da Justiça Tarso Genro (BRASIL, 2018c). Alegou ainda que a tese do marco temporal não se aplicaria, pois contraria as mais recentes decisões do Pleno do STF, no caso a ACO 312/BA que assegurou os direitos territoriais dos Pataxó Hã Hã Hãe, localizados na Bahia (BRASIL, 2012 [1982]) e as ACOs 366/MT e 366/MT, julgados que asseguraram os direitos territoriais indígenas no perímetro das reservas Nambikwára e Parecis (BRASIL, 2017a).

Conforme entendimento expresso por Fachini (2020), a ação rescisória consiste em uma ação judicial autônoma, podendo ser utilizada para rever decisões judiciais que já tenham transitado em julgado, portanto, inexistente possibilidade de impetração de novos recursos. Assim, a ação rescisória reveste extrema importância, pois possibilita a revisão de decisões judiciais finais em que as partes consigam comprovar inconsistências, erros e ilegalidades, situação

⁴⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 DF. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acessado em: 12 set 2022.

configurada no julgamento do caso envolvendo os direitos territoriais da comunidade indígena Guyaroká, pertencente ao povo Guarani e Kaiowá.

1.4 O retorno dos povos indígenas na política nacional

Conforme informado anteriormente, Mário Juruna foi o primeiro indígena a assumir o cargo de Deputado Federal (1983/1987). Embora a atuação parlamentar de Mário Juruna tenha sido marcante e com forte posicionamento contra o regime militar e em favor dos povos originários, não conseguiu reeleger-se para um novo mandato. E assim, os povos indígenas passaram um longo período sem representação política no Congresso Nacional brasileiro. Porém, as organizações indígenas se articularam organizadamente para disputar espaços nas eleições de 2018, quando lançaram candidatos(as) para disputar vagas nas eleições estaduais e no Congresso Nacional, com destaque para o nome de Sônia Guajajara, a qual concorreu como vice-Presidente, junto ao então candidato a presidente da República Guilherme Boulos (P-SOL)⁴⁵. Não obstante tenham lançado diversos candidatos(as) para disputar diferentes cargos políticos, somente a advogada Joenia Batista de Carvalho (Joenia Wapichana), conseguiu se eleger Deputada Federal (REDE/RR)⁴⁶. Seu mandato foi marcado por possibilitar a presença dos povos indígenas no Congresso Nacional, pela luta contra o marco temporal e a PEC/215/00, grandes ameaças contra os direitos indígenas.

Na eleição presidencial de 2018 foi eleito o candidato Jair Bolsonaro, um político conhecido por suas posições refratárias aos povos indígenas, o qual prometeu não demarcar nenhuma terra indígena. No governo, além de cumprir a promessa de não demarcar nenhuma terra indígena, Bolsonaro atuou para fragilizar as instituições públicas responsáveis pela gestão das políticas públicas, incluindo a FUNAI, que foi aparelhada por gestores oriundos das forças de segurança e militares com posições alinhadas, gerando mais insegurança jurídica e favorecendo a conflagração de disputas sobre os direitos indígenas.

Por estas razões, o movimento indígena brasileiro - coordenado pela APIB e com apoio de indigenistas, defensores de direitos humanos e ambientalistas - seguiu mobilizado na defesa dos seus direitos, fazendo com que o STF se voltasse novamente para a temática. Nesta nova fase das disputas pelos direitos indígenas, três processos judiciais ganharam relevância na

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aprova registro de mais quatro candidatos à Presidência da República.** Brasília/DF: TSE, 2018d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Agosto/tse-aprova-registros-de-mais-quatro-candidatos-a-presidencia-da-republica>. Acessado em: 1 de maio 2023.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **BIOGRAFIA.** Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2018e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204468/biografia>. Acessado em: 1 de maio 2023.

Suprema Corte brasileira: Ação Cível Originária (ACO) nº 1.100/SC, tendo como autores Faustino Feliciano e centenas de outros posseiros, empresas madeireiras e o estado de Santa Catarina, contra a União, a FUNAI e a comunidade indígena Xokleng, esta última atuando na qualidade de litisconsorte necessária⁴⁷ (BRASIL, 2023 [2007]); Recurso extraordinário (RE) nº 1.017.365/SC, caso que chegou ao STF através de um recurso manejado pela FUNAI contra o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (BRASIL, 2023 [2016]); e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, de autoria da APIB, com apoio do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT) (BRASIL, 2020b).

Os autores da ACO 1.100/SC são Faustino Feliciano, um agricultor residente no município de Vitor Meireles/SC e outros 303 agricultores, mais a empresa Modo Battistella Reflorestamento, as Madeireiras Odebrecht e Otávio Ltda., a Indústria Agro Pecuária Denecke Ltda e a Mitra Diocesana de Rio do Sul, esta última ligada à Igreja Católica. Em dezembro de 2003, os autores ingressaram com a ação na Justiça Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, contra a União e a FUNAI requerendo a anulação da Portaria nº 1.128, de 13 de agosto de 2003, que declarou a terra indígena Ibirama-Laklãnõ com 37.108 (trinta e sete mil) hectares de posse tradicional do povo Xokleng, situada em Santa Catarina, bem como todos os demais atos administrativos que deram origem a portaria ministerial. Na petição inicial, alegam recorrer à Justiça para anular os atos administrativos que lhes olvidou os direitos de propriedade, de moradia, a defesa de seus bens e da terra em que habitam, a sobrevivência da comunidade, sua cultura, os seus direitos humanos e a subsistência de suas famílias. Em seguida, o estado de Santa Catarina ingressou no processo judicial na condição de assistente dos autores, afirmando que seu interesse reside no fato de ser o responsável por promover a colonização da região onde estão inseridas as propriedades dos autores. Como os títulos dominiais de propriedades dos autores haviam sido expedidos pelo estado de Santa Catarina,

⁴⁷ **1. Conceito e natureza jurídica.**

Colhe-se do curso de Cassio Scarpinella Bueno, que litisconsórcio é a existência de mais de uma parte em pelo menos um dos polos do mesmo processo.

Assim, quando duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, temos o litisconsórcio, que, em síntese, é a cumulação das partes no processo.

Previsto no Código de Processo Civil, nos arts. 113 a 118, etimologicamente, significa consórcio ou pluralidade de partes na instauração da lide.

Como leva a lição de Fredie Didier Jr., o litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um polo de uma relação jurídica processual.

(RAGAZZI, José Luiz. Litisconsórcio. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: PUC, 2021.)

por esta razão foi suscitado o conflito federativo e o processo foi encaminhado ao STF, em 2007, onde continuou tramitando lentamente (BRASIL, 2023 [2007])⁴⁸.

As interferências políticas sobre os direitos indígenas, no governo Bolsonaro, ameaçavam cada vez mais as comunidades originárias. No final de dezembro de 2019, o então ministro da Justiça Sérgio Moro determinou a devolução à FUNAI de 17 (dezessete) processos administrativos de demarcação para avaliar o cumprimento das diretrizes fixadas no Parecer n. 0001/2017/GAB/CGU/AGU⁴⁹. Porém, a comunidade Xokleng era representada por advogado⁵⁰ na ACO 1.100/SC (BRASIL, 2023 [2007]). Com a demarcação de suas terras tradicionais ameaçada pelo Parecer n. 0001/2017/GAB/CGU/AGU, juntado aos autos pela União, a comunidade indígena Xokleng ingressou com uma Tutela Provisória Incidental em 11/02/2020, requerendo a suspensão do parecer aprovado pelo anterior presidente Michel Temer. Em 20/02/2020, o ministro Edson Fachin atendeu ao pedido da comunidade indígena Xokleng, concedeu uma medida liminar e suspendeu os efeitos do Parecer. 0001/2017/GAB/CGU/AGU até o julgamento do mérito do processo judicial⁵¹ (BRASIL, 2023 [2007]). A decisão judicial, em benefício das comunidades indígenas, confirma a importância de sua participação nas disputas judiciais.

Doravante, passaram a existir dois processos judiciais em tramitação no STF envolvendo a disputa pela terra tradicionalmente ocupada reclamada pelos indígenas Xokleng. O segundo processo é o Recurso Extraordinário nº 1.017.365 SC e neste caso a disputa possessória envolve o órgão ambiental do estado de Santa Catarina, a FUNAI, a União e os indígenas Xokleng. A Fundação do Meio Ambiente (FATIMA), posteriormente substituída pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), havia ingressado com uma ação de reintegração de posse contra a FUNAI e um grupo de indígenas Xokleng, acusando-os de invadir uma área de 80.006,00m² (oitenta mil e seis metros quadrados). Alegou a Fundação catarinense ser a legítima possuidora da área que compõe, com outra gleba maior, a Reserva

⁴⁸ A ACO 1.100 SC chegou ao STF em 2007. Foi neste processo judicial que o Parecer nº 0001/2017/GAB/CGU/AGU foi suspenso, através de uma Medida Cautelar Incidental requerida pela comunidade indígena Xokleng, em 2020. Foi o primeiro caso em que um ministro do STF determinou a citação da comunidade indígena para participar do processo judicial. O autor desta dissertação representou a comunidade indígena Xokleng. O julgamento do mérito foi iniciado com o voto do ministro Edson Fachin favorável a comunidade, em 14/06/2023, mas o ministro Gilmar Mendes pediu vista e o julgamento foi interrompido. Com base nestas informações, a referência ao caso ficou assim definida: Brasil, 2023 [2007].

⁴⁹ Moro usa parecer de Temer e trava demarcação de 17 terras indígenas no país. Disponível em: [Moro usa parecer de Temer e trava demarcação de 17 terras indígenas no país \(jb.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861472569). Acessado em: 14 set 2022.

⁵⁰ Adelar Cupsinski, autor desta dissertação, representou a comunidade indígena Xokleng na ACO 1.100/SC, foi o advogado responsável pela elaboração e protocolo do pedido de Tutela Provisória Incidental no STF, que resultou na suspensão do Parecer n. 0001/2017/GAB/CGU/AGU.

⁵¹ Publicação, DJE. DJE nº 39, divulgado em 21/02/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861472569>. Acessado em: 30 dez. 2022.

Biológica Estadual do Sassafrás e pediu a retirada de todos os indígenas supostamente invasores (BRASIL, 2023 [2016])⁵².

Após a citação, a Procuradoria Federal Especializada da FUNAI (PFE/FUNAI) apresentou contestação no prazo legal, representando a FUNAI e a comunidade indígena Xokleng. Defendeu que a área da qual a autora da ação judicial se dizia legítima proprietária estava inserida na terra indígena Ibirama-LaKlãnõ, localizada nos municípios de Doutor Pedrinho, Itaiópolis, José Boiteux e Vitor Meireles, estado de Santa Catarina, com superfície aproximada de 37.108 (trinta e sete mil e cento e oito) hectares, declarada de posse permanente dos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani, pela Portaria nº 1.128/2003, do Ministério da Justiça. Além disso, a PFE/FUNAI conseguiu reunir elementos históricos acerca da legislação indigenista e defendeu a teoria do indigenato, como fazendo parte do instituto lusobrasileiro com raízes no alvará de 1º de abril de 1.680, o qual teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A União também apresentou contestação, defendendo a posse indígena. No entanto, a Justiça Federal de Santa Catarina e o Tribunal Regional da Quarta Região (TRF4), sediado em Porto Alegre, deram razão ao Instituto do Meio Ambiente catarinense, determinando a reintegração de posse em desfavor dos indígenas Xokleng (BRASIL, 2023 [2016]).

Vencidos na primeira e na segunda instância do Poder Judiciário, a FUNAI e União ingressaram com Recurso Especial e Recurso Extraordinário no STJ e STF, respectivamente, requerendo a melhor interpretação dos direitos indígenas. No recurso perante o STF, a PFE/FUNAI defendeu a Repercussão Geral da questão Constitucional do art. 231 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2023 [2016]).

Regularmente citado, o MPF apresentou manifestação e defendeu o conhecimento e provimento dos recursos da União e da FUNAI. No STJ, a Segunda Turma conheceu os recursos, mas não deu provimento em decorrência de questões processuais. No STF, os Recursos da União e da FUNAI foram distribuídos ao ministro Edson Fachin, o qual já era relator da ACO 1.100/SC, cujo objeto da ação era justamente a Portaria 1.125/2003, do Ministério da Justiça (BRASIL, 2023 [2016]).

⁵² O processo judicial chegou ao STF em 2016, através de um recurso da FUNAI. Em 22/02/2019, os ministros do STF reconheceram a repercussão geral, visando pacificar a matéria relativa aos direitos indígenas. O autor desta pesquisa visitou a comunidade indígena Xokleng para informá-los da importância de participar do processo judicial e foi um dos advogados que atuou na defesa jurídica dos Xokleng perante o STF. Além disso, o autor desta pesquisa dialogou com outras centenas de comunidades sobre a importância do caso para os povos indígenas. O julgamento foi iniciado em 22/05/2020, mas foi paralisado em diversas ocasiões, sendo concluído em 27/09/2023. Por 9 votos x 2 votos os ministros do STF derrubaram a tese do marco temporal. Com estas informações, a referência ao processo ficou assim definido: BRASIL, 2023 [2016].

Em 01/02/2019, o STF começou a julgar o RE 1.017.365 no Plenário Virtual, concluindo a votação em 22/02/2019 e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa aos direitos indígenas. Conforme o voto do ministro Edson Fachin, embora existindo previsão constitucional expressa, a matéria não estava pacificada na sociedade e no Poder Judiciário. De acordo com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil brasileiro, a repercussão geral tem a função de resolver temas relevantes em questões econômicas, políticas, sociais e jurídicas que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, ou seja, busca resolver conflitos de grande abrangência e do interesse da sociedade. Neste caso, a repercussão geral reconhecida visava pacificar as disputas sobre os direitos das populações indígenas, com o julgamento do mérito do processo (BRASIL, 2023 [2016]).

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19), conforme declaração pública da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, colocou as aldeias indígenas sob ameaça iminente, considerando a falta de providências do então governo Bolsonaro para combater a doença. Além disso, os territórios indígenas continuavam a ser invadidos por garimpeiros, madeireiros, fazendeiros, pescadores e outros segmentos sociais e econômicos, colocando em risco as populações indígenas pela contaminação do coronavírus, a exemplo do ocorrido na área dos Yanomami⁵³. Por estas razões, em julho de 2020 a APIB – através de sua assessoria jurídica formada por indígenas advogados – ingressou com a ADPF nº 709 perante o STF contra a União e a FUNAI, contando com o apoio de diversos partidos políticos (BRASIL, 2020b). A ADPF nº 709 tem por objeto a omissão do poder público referente ao combate à pandemia por COVID-19, que colocou em risco de contágio e extermínio muitos povos indígenas, em desrespeito à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, à saúde e ao direito de os povos viverem em seus territórios conforme suas culturas e tradições.

Em um primeiro momento, o ministro Luíz Roberto Barroso, sorteado como relator do caso, determinou a intimação do presidente da República para apresentar manifestação acerca do pedido cautelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebida a resposta, o ministro relator concedeu parcialmente a medida liminar, *ad referendum* do Plenário, com uma série de providências em favor dos indígenas. A primeira delas, inovadora e revolucionária, foi reconhecer que a APIB possui legitimidade ativa para propor ações judiciais diretamente perante o STF, assim como os partidos políticos que assinaram a petição inicial. Além disso, o ministro Roberto Barroso reconheceu que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde

⁵³ Yanomami sob ataque de Garimpeiros: Entenda o conflito. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TaDpyHU5cew>. Acessado em: 15 set 2022.

deveriam ser acessíveis a todos os nativos aldeados, independentemente de suas terras estarem ou não homologadas, encerrando uma longa discussão sobre a prestação de serviços de assistência social em áreas indígenas não regularizadas, tema de interesse da Política Social. Em seguida, a medida liminar concedida pelo ministro Luíz Roberto Barroso foi submetida ao Pleno do STF, que a manteve (BRASIL, 2020b).

Embora existam numerosos processos envolvendo direitos indígenas tramitando na Suprema Corte brasileira, a análise e julgamento em definitivo dos processos judiciais acima descritos são de grande relevância para a consolidação ou mesmo para a reversão dos direitos dos povos originários. Além disso, assim como ocorreu no processo Constituinte de 1987/1988, os povos indígenas assumiram protagonismo perante a mais alta Corte de Justiça brasileira e as decisões nestes processos judiciais certamente refletirão em toda a política indigenista sob a responsabilidade do Estado brasileiro. No entanto, o movimento indígena deve considerar a complexidade da organização do Estado brasileiro, onde os poderes Republicanos “são independentes e harmônicos entre si” (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Conforme se observa, as disputas pelos direitos indígenas ocorrem concomitantemente no âmbito dos três Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário), não sendo possível fazer uma descrição cronológica do que ocorre em cada um deles separadamente. Assim, nesta dissertação, optou-se por descrever os principais acontecimentos referentes às disputas sobre os direitos indígenas de forma simultânea.

Em continuidade, as comemorações do bicentenário da independência do Brasil, em setembro de 2022, foram marcadas por intensos conflitos envolvendo os direitos indígenas. O governo do presidente Jair Bolsonaro seguia fielmente a posição do general Augusto Heleno, ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, expressa no voto do ministro Marco Aurélio no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009). Contrário à demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol, o general Heleno insistia em que os povos originários representariam uma ameaça à soberania nacional. Junto a esta posição política retrógrada e assimilacionista, pode-se dizer que a política indigenista do governo Bolsonaro buscava recuperar a visão positivista do início do Estado republicano, momento em que disputou a tutela indígena com a Igreja Católica e criou o SPI (MARIN, 2022). Além disso, o governo Bolsonaro agiu incessantemente para sufocar o movimento indígena, perseguindo suas principais lideranças e nomeando para os principais cargos diretivos da FUNAI, pessoas sem experiência no indigenismo e ligadas às estruturas policiais e militares. Deste modo, a estrutura indigenista do Estado brasileiro deixou de executar

suas funções típicas e passou a ser utilizada como um instrumento para confrontar as principais lideranças dos povos originários (INA, 2022).

Ainda no bicentenário da independência do Brasil, o movimento indígena aliou-se à frente ampla representada pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, eleito presidente da República em 30 de outubro de 2022. Na Câmara dos Deputados, foram eleitos cinco Deputados(as) Federais indígenas: Célia Xakriabá (P-SOL/MG); Juliana Cardoso (PT/SP); Paulo Guedes (PT/MG); Sílvia Waiãpi (PL/AP) e; Sônia Guajajara (P-SOL/SP)⁵⁴. A representação dos indígenas pode ser considerada histórica e demonstra uma importante projeção política, incluindo a diversidade nas representações, considerando que foram eleitos por diferentes partidos. No entanto, a Deputada Joenia Wapichana (Rede/RR), a primeira mulher indígena eleita para a Câmara dos Deputados, não conseguiu sua reeleição.

Vitorioso no processo eleitoral de 2022, o movimento indígena conseguiu espaços de participação política nos ministérios do novo governo que tomou posse em 1º de janeiro de 2023. Assim, foi criado o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), para o qual foi nomeada ministra a recém eleita Deputada federal Sônia Guajajara, anteriormente representante da APIB. Além disso, o órgão indigenista brasileiro passou a ser denominado Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e a ser presidido pela ex-Deputada federal indígena e advogada Joenia Wapichana.

Assim, as conquistas obtidas pelos povos indígenas nos poderes Legislativo e Executivo são conquistas históricas, legítimas e estratégicas. No entanto, na relação entre povos indígenas e o Estado brasileiro, tais conquistas não podem ser consideradas estruturantes, pois a sua manutenção depende de acordos políticos e de novas eleições. Por conseguinte, a discussão acerca da relação dos povos indígenas com o Estado brasileiro não se esgota e requer novas reflexões, a partir do novo contexto político brasileiro.

⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Cinco Indígenas são eleitos para a Câmara dos Deputados. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911616-cinco-indigenas-sao-eleitos-para-a-camara-dos-deputados/>. Acessado em: 3 de maio 2023.

CAPÍTULO II – UM DIÁLOGO ACERCA DA FUNÇÃO DO ESTADO NO SISTEMA CAPITALISTA

O sistema capitalista vigente foi sendo moldado no transcorrer do processo de colonização e mantido após a independência política do Brasil, na Monarquia e na República. Historicamente, determinados grupos sociais sofreram de modo mais drástico as consequências das desigualdades sociais decorrentes das contradições políticas e econômicas desse sistema, a exemplo das populações negra e indígena. No caso particular do povo indígena Xukuru do Ororubá, localizado no estado de Pernambuco, esse povo sofreu com a expropriação de seu território tradicional, sua população foi forçada a viver espalhada em pequenas porções do território e muitos indivíduos sobreviver na condição de peões de fazendeiros invasores de suas próprias terras tradicional (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Embora o povo Xukuru do Ororubá tenha conseguido criar mecanismos de resistência desde o alvará de concessão de terras concedido ao fidalgo João Fernandes Vieira, em 25 de junho de 1654, assinado em Lisboa pelo Rei de Portugal D. João IV (BRASIL, 1990), a reorganização sociopolítica-cultural dos Xukuru somente foi viabilizada na década de 1980, em meio à redemocratização do país. Para que esse processo ocorresse, houve o ascenso e o engajamento de novas lideranças Xukuru no movimento indígena nacional, associados ao processo Constituinte de 1987/1988⁵⁵. Porém, mesmo com a promulgação da nova Constituição brasileira, que passou a reconhecer a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos territoriais originários dos povos indígenas, o Estado brasileiro optou por não resolver o conflito possessório. Mais que isso, ao invés de resolver o conflito possessório com base na sua Carta Política recém promulgada, os órgãos do Estado brasileiro agiram para criminalizar os indígenas pertencente ao povo Xukuru do Ororubá, especialmente suas lideranças tradicionais, tema que será abordado detalhadamente no terceiro capítulo desta dissertação de mestrado.

A organização do Estado brasileiro foi sendo forjada e imposta pelos colonizadores desde sua chegada, ação que resultou em conflito com a organização política dos povos originários que aqui viviam, estruturada em outros fundamentos e princípios. Mas para aprofundar o debate acerca da relação do Estado brasileiro com os povos indígenas e suas

⁵⁵ No fim da década de 1970 multiplicam-se as organizações não governamentais de apoio aos índios, e no início da década de 1980, pela primeira vez, se organiza um movimento indígena de âmbito nacional. Essa mobilização explica as grandes novidades obtidas na Constituição de 1988, que abandona as metas e o jargão assimilacionistas e reconhece os direitos originários dos índios, seus direitos históricos, à posse da terra de que foram os primeiros senhores (CARNEIRO DA CUNHA, 2012). Índios no Brasil: história, direitos e cidadania / Manuela Carneiro da Cunha. – 1ª ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

contradições, torna-se necessário compreender a função do Estado no sistema capitalista, estrutura que foi sendo gradativamente implantada no Brasil.

A teoria marxista do Estado e os fundamentos do marxismo contribuem para a compreensão dos conflitos gerados entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, ainda que tais teorias tenham sido elaboradas no contexto das sociedades europeias e sem analisar as sociedades indígenas das Américas e suas especificidades. Apesar disso, os estudos de Karl Marx (1818-1883) proporcionam compreender as entranhas do sistema capitalista que foi sendo implantado nas Américas com a chegada dos colonizadores europeus em 1492 e no Brasil em 1500. Porém, Edson Kayapó (2022) – em palestra no Webinário de Práticas Educativas em parceria com o II Encontro Internacional Pós-Colonial e Decolonial, com o tema “Encruzilhadas Históricas e Culturais” – afirma que o sistema capitalista trazido pelos colonizadores teria sido imediatamente refutado pelos povos nativos que aqui viviam e tinham outras formas de organização política e econômica, fundamentada basicamente no modo de vida comunal.

Edson Kayapó nasceu no estado do Amapá como Edson Machado de Brito, pertence ao povo Mebengokré, é um ativista do movimento indígena e ambientalista no Brasil, doutor pela PUC-SP (EHPS), mestre em História pela mesma instituição e pesquisador sobre as questões amazônicas e indígenas. Além disso, Kayapó tem se destacado como escritor, premiado pela UNESCO e pela Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil, entre muitos outros trabalhos acadêmicos. Esse intelectual indígena questiona o modelo de sociedade baseada na supremacia do pensamento europeu que provoca crises constantes na saúde, no meio ambiente e na sociedade. Em contrapartida, defende os saberes dos quilombolas, dos camponeses e dos povos originários, cujas vozes foram emudecidas, mas que devem ser trazidas para a história e para as universidades, como mecanismo de construir uma outra sociedade, onde o racismo, por exemplo, não seja um problema e as pessoas respeitem a vida humana e não humana. Diz ainda que os povos indígenas mantêm seus territórios originários como espaços cosmogônicos, de produção e reprodução da vida, ou seja, são espaços sagrados recebidos dos antepassados e mantidos para as presentes e futuras gerações dos indígenas e de toda a humanidade (KAYAPÓ, 2022).

No manifesto do Partido Comunista, Karl Marx e Friedrich Engels (2008) defendem que a história das sociedades têm sido, até então, a história da luta de classes e que cada organização social tem um tipo de Estado. Para estes autores, a contraposição na luta de classes aparece de forma ininterrupta entre homens livres e escravizados, patrícios e plebeus, barões e

servos; resumidamente, “entre opressores e oprimidos”, mas que resultam em transformações revolucionárias históricas. Esse processo ocorreu na Roma antiga, na Idade Média e vem ocorrendo na sociedade moderna burguesa, surgida pelo declínio da sociedade feudal, sem abolir as contradições de classes, agora entre a burguesia e o proletariado.

Marx e Engels dizem que “a descoberta da América e a circunavegação da África”, abriram novos caminhos para as rotas comerciais e contribuíram para impulsionar o poder da burguesia nascente (2008, p. 11-12), uma classe social nascida dos servos da Idade Média, que passaria a dominar a economia e a política. Assim, a colonização das Américas e a expropriação dos nativos em conjunto com os produtos da Índia e da China resultou no aumento das mercadorias e trouxe prosperidade para a burguesia. O conjunto de acontecimentos apressou a desintegração da sociedade feudal, que não conseguia atender às demandas crescentes em decorrência dos novos mercados e permitiu a ascensão da burguesia. Com o crescimento dos mercados e as necessidades aumentando, foi necessário ampliar a produção industrial, cujo modo foi revolucionado pelo maquinário e pelo vapor.

Os autores do manifesto do Partido Comunista fazem um paralelo entre o desenvolvimento da indústria, do comércio, da navegação e o fortalecimento econômico e político correspondentes da burguesia. Nesta ordem, a burguesia alcançou o domínio político com exclusividade no modelo de Estado moderno. Por conseguinte, os intelectuais ajudaram a compreender a função do Estado no capitalismo e assim definiram o Estado na forma que observaram naquele tempo: “O poder do Estado moderno não passa de um comitê que administra os negócios comuns da classe burguesa como um todo” (MARX; ENGELS, 2008, p. 14). Porém, no transcorrer deste texto acerca da função do Estado, o tema será gradativamente complexificado, considerando as transformações históricas ocorridas, as reflexões complementares de outros autores marxistas e as especificidades dos povos indígenas e seus direitos decorrentes de suas lutas e resistência, que serão abordados gradativamente.

Mais que isso, Marx e Engels (2008) dizem que a existência da burguesia está condicionada à revolução constante dos instrumentos de produção e de todas as relações sociais, gerando insegurança permanente no âmbito da sociedade, diferentemente de todas as classes sociais anteriores. E assim, neste contexto, afirmam que tudo o que tinha solidez se desmancha facilmente e o que era sagrado se transforma em profano, forçando as pessoas a concernir sua posição social, sendo a propriedade privada e os meios de produção o alicerce burguês que garantem o poder econômico e político, este organizado pelo Estado capitalista, garantidor de todo o sistema de exploração.

Karl Marx, autor da obra “O Capital: crítica da economia política” (2015), defende que é a sociedade civil que cria o Estado e não o Estado que criaria a sociedade civil. Isso significa que o Estado é o resultado da forma como a sociedade civil se organiza, considerando aspectos econômicos, políticos e culturais. No entanto, uma vez criado o Estado, suas estruturas se movimentam para atender às demandas e interesses dos grupos sociais com maior poder econômico e influência política. Assim, o Estado moderno seria controlado pela burguesia, uma classe social que ascendeu com o fim da Idade Média, no final do século XV e início do século XVI. Esse processo de mudança foi iniciado na Europa, mais especificamente na Inglaterra, ocorreu paulatinamente e foi extremamente violento contra a sociedade civil da época. A classe burguesa ascendeu com o roubo dos bens da igreja acumulados durante a Idade Média, a alienação fraudulenta do patrimônio estatal e com a expropriação das terras e patrimônio das sociedades que viviam na forma comunal. Desta maneira, a propriedade feudal e dos grupos clânicos foi transformada em propriedade privada, consolidando o que Marx definiu de acumulação capitalista primitiva. Este mecanismo aplicado violentamente, teria transformado o campo para a agricultura capitalista, expulsando a população rural com destino às cidades para servir de mão de obra para a indústria, além de formar um exército industrial de reserva essencial para o modo de produção capitalista. Com o exército de reserva, ou seja, com mais trabalhadores livres para vender sua mão de obra do que a indústria precisava, a burguesia acabava controlando o valor pago aos trabalhadores pelos serviços prestados.

Para descrever o violento processo que resultou na acumulação capitalista primitiva e a ascensão da burguesia ao poder, Marx (2015) assevera que, na história real, o papel principal é desempenhado pela conquista e pela subjugação; em outras palavras, a violência com a finalidade de roubar. Na economia política, prevaleceu o idílio que consiste no “direito e trabalho” como meios de enriquecimento. Porém, os métodos utilizados no processo de acumulação primitiva podem ter recebido qualquer denominação, mas seu caráter não foi idílico. A produção capitalista infere a separação entre os trabalhadores e a propriedade das circunstâncias da realização do trabalho. Ou seja, o processo produtivo capitalista promove a separação entre o trabalhador e a propriedade das circunstâncias de realização do seu trabalho, transformando em capital os meios sociais de sobrevivência e de produtividade, e os produtores, em trabalhadores dependentes de salários. Desta forma, tirar os camponeses das terras onde viviam no sistema feudal ou no sistema de propriedade comunal era medida essencial para transformá-los em trabalhadores que, para garantir a subsistência pessoal e familiar, necessitavam vender sua força de trabalho. Nesse processo histórico, os camponeses produtores

foram transformados em trabalhadores assalariados e, no discurso dos historiadores burgueses, foram libertados da servidão e da coação corporativa e transformados em trabalhadores livres. No entanto, tornaram-se “livres” para vender sua força de trabalho em um sistema de exclusão social permanente e em meio a outras formas de exploração, agora controlados pelos donos dos meios de produção. Para Marx, a origem do trabalhador assalariado e do capitalista foi justamente a subjugação do trabalhador e, no estágio seguinte, a transformação da exploração feudal em exploração capitalista. Na Inglaterra, continua Marx (2015), no século XV a servidão havia desaparecido e a maioria da população estava composta por camponeses livres e economicamente autônomos, independente do rótulo feudal que assegurava sua propriedade.

Na medida em que Marx (2015) aprofunda o debate acerca da implantação do modo capitalista de produção, vai descrevendo os mecanismos violentos que foram utilizados para consolidar o novo sistema e proporcionar a acumulação capitalista primitiva. Informa o autor que, uma lei de 1489, elaborada por Henrique VII e posteriormente confirmada por Henrique VIII, proibia a destruição das casas dos camponeses que possuísem pelo menos 20 acres de terra. Com esta normativa, buscava-se evitar a concentração de terras e garantir que os camponeses pudessem plantar e sustentar suas famílias. No entanto, verificou-se 150 anos mais tarde que essa legislação que condenou a expropriação dos pequenos arrendatários e camponeses restou infrutífera.

No século XVI, prossegue Marx (2015), ocorreu um novo e violento processo de expropriação das massas populares, através da Reforma protestante. Nessa época, a Igreja Católica concentrava grande parte das terras feudais na Inglaterra, que eram utilizadas pelos camponeses. Essas terras foram doadas pelo rei ou vendidas por preços irrisórios a pessoas especuladoras, que acabaram expulsando os vassalos hereditários, cujas propriedades acabaram destruídas. Na ocasião, as propriedades asseguradas aos camponeses pobres e garantidas por leis, resultado de uma parte dos dízimos da Igreja, foram confiscadas. Assim, seja por processos fraudulentos ou por imposição de impostos, os camponeses eram transformados em proletários.

Conforme Marx (2015), o mesmo processo ocorreu com a propriedade comunal, que era resguardada por uma antiga instituição de origem germânica e que subsistiu sob a proteção feudal. Essas terras foram retiradas dos camponeses de forma violenta e as lavouras foram transformadas em áreas de pastagens. Esse processo teve início no final do século XV e prosseguiu no transcorrer do século XVI, época em que a usurpação dessas propriedades ocorreu por meio de atos individuais de violência, ao arrepio da legislação. No século XVII, porém, as mudanças na legislação impulsionaram o roubo das terras que pertenciam ao povo,

embora os grandes arrendatários de terras também empregassem seus métodos privados paralelamente. Marx (2015) afirma que os decretos de expropriação das terras do povo eram medidas pelas quais os proprietários fundiários presenteavam a si mesmos, como propriedade privada, utilizando o patrimônio que pertencia ao povo. Assim, procuravam apresentar a propriedade comunal como propriedade privada dos latifúndios que passaram a assumir o lugar dos senhores feudais, através de leis aprovadas pelo parlamento para promover o cercamento das terras comunais. Para descrever o processo de expropriação das terras que pertenciam ao povo, Marx (2015) informa que se utilizou da grande quantidade de materiais e documentos que possuía. Esse processo de opressão, de expropriação violenta e de pilhagem do patrimônio do povo inglês teria ocorrido do último terço do século XV até o final do século XVIII. Conforme se observa, o Estado inglês falhou em proteger os direitos dos camponeses sobre as terras que ocupavam no antigo sistema feudal. E com o tempo, o Estado passou a ser o agente promotor de um violento processo de expropriação do patrimônio do povo em prol da classe burguesa, que enriqueceu com este mecanismo e passou a ter maior influência no próprio Estado, especialmente no parlamento britânico.

Por conseguinte, Davi Harvey, ao tratar a respeito da teoria marxista do Estado, defende que Marx tinha a pretensão de escrever um “tratado específico sobre o Estado” mas que não chegou a inicia-lo (2006, p. 79). No entanto, as concepções de Marx a respeito do Estado estão presentes em todos os seus escritos, podendo ser reconstruídas com a ajuda dos trabalhos de Engels, o qual sintetiza o ponto de vista de Marx acerca do Estado, que merece a transcrição:

O Estado que se origina da necessidade de manter os antagonismos de classe sob controle, mas que também se origina do meio da luta entre as classes, é, normalmente, o Estado da classe economicamente dirigente, que, por seus recursos, torna-se também a classe politicamente dirigente, e, assim, obtém novos meios de controlar e explorar as classes oprimidas. O Estado antigo era, antes de mais nada, o Estado dos senhores de escravos para controlar os escravos, assim como o Estado feudal era o órgão da nobreza para oprimir os servos camponeses, e o Estado representativo moderno é o instrumento para explorar a mão-de-obra assalariada pelo capital. No entanto, ocorrem períodos excepcionais – quando classes antagônicas quase se igualam em forças – em que o poder do Estado, como aparente mediador, adquire, naquele momento, certa independência em relação a ambas as classes (ENGELS, 1941: 157 *apud* HARVEY, 2006, p. 80).

Prosseguindo, Harvey recupera a famosa frase marxista onde expressa que a função do Estado moderno é somente um “comitê gerenciador dos negócios da burguesia”, dizendo que foi elaborada como resposta à difusão ilusória que o Estado expressava os interesses de todos as pessoas. Para o autor, na verdade, o Estado tem como função a reprodução contínua do

sistema capitalista e as “relações sociais de troca e de valor de troca” estão situadas no centro do modo capitalista de produção, definidas em quatro pressupostos:

1. O conceito de “pessoa jurídica” ou “pessoa física” (MARX, 1973: 243-6), ambas “pessoas” despidas de todos os laços de dependência pessoal (como aqueles característicos da época escravocrata ou feudal), e, aparentemente, “livres” para “entrar em conflito entre si e se envolverem em trocas dentro dessa liberdade” (MARX, 1973: 163-4).
2. Um sistema de direito de propriedade, que assegura que os indivíduos obtêm o domínio sobre os valores de uso apenas mediante a propriedade ou a troca.
3. Um padrão comum do valor em troca (a objetivação que é o dinheiro), de modo que envolva apenas a troca de valores equivalentes, significando que os indivíduos se abordam no mercado essencialmente como iguais, no que diz respeito à medida de troca (MARX, 1973: 241). O dinheiro é, em resumo, o grande nivelador.
4. A condição, na troca, de dependência recíproca (em oposição a dependência pessoal), resultante do fato de que “toda produção do indivíduo depende da produção [...] e do consumo de todos os outros indivíduos” (MARX, 1973: 156 e 242-5). A condição de “livre individualmente e igualdade” é, portanto, “socialmente determinada”, alcança-se “apenas nas condições aceitas pela sociedade e com os recursos fornecidos pela sociedade; daí [ela] se dedicar à reprodução dessas condições e desses recursos” (MARX, 1973: 156). A partir disso, surge a separação entre os interesses privados e as necessidades sociais; essa última se afigurando como “poder alienígena” (O Estado) sobre o indivíduo. (HARVEY, 2006, p. 82-83)

No modo capitalista de produção e acumulação das riquezas, continua Harvey, “as relações de troca” dão origem a posições limitadas e estreitas a respeito do significado do “indivíduo”, da “liberdade”, da “igualdade”, dos “direitos” e também do significado da “justiça”, que exercem funções ideológicas para dar aparência de legalidade e legitimidade no processo de dominação levado adiante pela burguesia (HARVEY, 2006, p. 83).

Ernest Mandel (1982, p. 333) ao abordar a perspectiva marxista do Estado no sistema capitalista, inicia dizendo que “o Estado é produto da divisão social do trabalho”, tendo como função “a manutenção de uma estrutura de classe e relação de produção”. Em continuidade, apresenta a crítica de Marx acerca da distinção entre “Estado e sociedade” ou o entendimento que as funções do Estado não devem ser desenvolvidas por um aparato separado da grande maioria dos integrantes da sociedade, o que aconteceria somente em situações históricas específicas. Para o autor, “as funções superestruturais que pertencem ao domínio do Estado podem ser genericamente resumidas como a proteção e a reprodução da estrutura social”, sendo esse Estado importante no modo capitalista de produção, pois seria responsável por:

- 1) criar condições gerais de produção que não podem ser asseguradas pelas atividades privadas dos membros da classe dominante;

- 2) reprimir qualquer ameaça das classes dominadas ou de frações particulares das classes dominantes ao modo de produção corrente através do Exército, da polícia, do sistema judiciário e penitenciário;
- 3) integrar as classes dominantes, garantir que a ideologia da sociedade continue sendo a da classe dominante e, em consequência, que as classes exploradas aceitem sua própria exploração sem o exercício direto de repressão contra elas (porque acreditam que isso é inevitável, ou que é “dos males o menor”, ou a “vontade suprema”, ou porque nem percebem a exploração”. (MANDEL, 1982, p. 333-334).

Por isso, a estrutura do Estado tem a função de imposição da vontade da classe dominante sobre a dominada – através de instrumentos ideológicos posteriormente apresentados por Lukács e Gramsci – como mecanismo para evitar um conflito direto insustentável de guerra civil sem fim. Nessa lógica, outros instrumentos como a educação, a cultura e os meios de comunicação social contribuem com as “funções integradoras”, visando a manutenção da estrutura de classes na sociedade e o predomínio da burguesia (MANDEL, 1982, p. 334).

Em sua obra, Mandel (1982) defende que o Estado controlado pela burguesia é um “Estado absolutista”, resultado do controle do poder político e de uma “maquinaria institucional” implementada pela classe burguesa, cheio de contradições e tendo a função de articulador dos interesses de quem controla o poder.

Mandel (1982) chama a atenção ainda para a crise contemporânea do Estado organizado e controlado pela burguesia, considerando a crescente internacionalização das forças produtivas, a insatisfação da população residente nos países semicoloniais e a difusão em nível global da ameaça ao meio ambiente. Por estas razões, Mandel defende um planejamento adequado dos recursos naturais e econômicos mundialmente, mas enfrentando os problemas estruturais do modo de produção capitalista, o desemprego e a manufatura de mercadorias sem utilidade para a sociedade. Neste aspecto, Mandel apresentou reflexões sobre problemas sociais e ambientais, os quais não foram devidamente enfrentados pelo Estado e que nos dias atuais não podem ser postergados. Os problemas ambientais, especialmente, foram agravados desde a publicação da obra de Mandel e tornou tema recorrente, mas ainda com pouca resolução, considerando que os Estados nacionais resistem em romper com o modo de produção capitalista prevalente, causador, em grande parte, dos problemas apresentado por este intelectual marxista.

Trazendo o debate a respeito da função do Estado no sistema capitalista para mais próximo da realidade brasileira, destaca-se a importância da obra de Florestan Fernandes (2009). Este autor diz que a colonização e a dominação externa das nações latino-americanas foram construídas através dos requisitos econômicos, culturais e políticos do chamado “antigo

sistema colonial” que vigeu por pelo menos três séculos. A dominação tinha como fundamento um sistema legal e político em que os colonizadores eram submetidos à vontade e ao poder das Coroas de Espanha e Portugal. Neste viés, foi formada uma sociedade colonial onde somente os colonizadores participavam das estruturas de poder existentes. Com uma estratificação flexível, mantinham o controle das massas de nativos, africanos e miscigenados através da dominação legal e política. Com este controle exercido, a dominação colonial promoveu a exploração ilimitada de recursos materiais e humanos em benefício das Coroas e dos colonizadores.

Ao abordar o desenvolvimento do capitalismo nos países da América Latina, Florestan Fernandes (2009) afirma que as estruturas e funcionamento da sociedade de classe na América Latina ainda são pouco investigados e mal conhecidos. Ainda assim, afirma que o capitalismo na América Latina segue a dinâmica da sociedade formada por classes sociais, florescendo o capitalismo dependente com base nas relações de trabalho coloniais e mecanismos similares que se seguiram. Neste viés, o Estado brasileiro seria controlado por uma autocracia burguesa onde as decisões políticas são tomadas pelo alto, garantindo a dominação política, a manutenção do sistema capitalista e a consequente exclusão da classe trabalhadora. Neste contexto, o Estado brasileiro também segue uma perspectiva de classe sustentada pelo modelo de propriedade privada dos meios de produção controlada pela burguesia, contando com um significativo aparato repressor e assumindo uma posição autocrática.

Marcelo Badaró Mattos (2020), analisa a execução da política brasileira desde o fim da ditadura militar até a ascensão de Bolsonaro. Este autor parte da perspectiva das formas do Estado e da lógica da dominação burguesa no Brasil, em diálogo com a obra de Florestan Fernandes (2009) sobre o caráter autocrático do Estado burguês e o dinamismo contrarrevolucionário preventivo da dominação de classes no país. Em sua análise, Badaró procura não se afastar das especificidades econômicas e das formas de acumulação capitalista na periferia dependente, destacando a superexploração do trabalho da classe trabalhadora brasileira.

Em relação ao governo Bolsonaro, Badaró se posiciona pela “validade da categoria de análise neofascismo para movimentos, organizações e lideranças que não possuam uma ligação histórica com o fascismo clássico” (2020, p. 88). Em continuidade, diz que esta é também a definição do historiador português Manuel Loff, o qual analisa o discurso de Bolsonaro sobre os movimentos sociais, os partidos políticos de oposição, as mulheres, as minorias étnicas e o conceito de família, configurando uma espécie de neofascismo adaptado ao Brasil do século

XXI. Porém, ao falar a respeito do discurso neofascista de Bolsonaro, o historiador português não afirma que o governo Bolsonaro tenha se caracterizado como neofacista, mas poderia seguir uma transição para o autoritarismo, inclusive com características do fascismo clássico. Assim, mais do que nunca, o governo Bolsonaro, ligado a setores neofascistas, escancarou as características autocráticas do Estado brasileiro.

Por oportuno, interessa ainda neste trabalho de dissertação aprofundar o debate trazido por Mészáros (2011) sobre a dinâmica do capital e a questão ambiental, o que pode ser compreendido como um tema central da atualidade e também próximo ao debate acerca das questões indígenas. Para este autor, as duas coisas são inconciliáveis, com potencial de provocar uma crise que ameaça a própria humanidade. Neste sentido, a conscientização sobre os limites do capital diante dos riscos da aniquilação nuclear e da destruição irreversível do meio ambiente tornou-se incontestável na sociedade moderna. No entanto, ainda assim deve-se considerar que as alternativas isoladas para as questões ambientais, no sentido de pensar estratégias ambientalmente corretas, tendem ao fracasso. Pontua que a situação é tão grave que, pela primeira vez na história da humanidade, a dominação e a expansão sem controle das estruturas e mecanismos capitalistas estão encontrando graves resistências, na condição de derivados incontestáveis da simples sobrevivência humana.

O tema relacionando os problemas sociais e o meio ambiente vem ganhando maior atenção dos estudiosos marxistas, e a obra de Mészáros (2011) aponta para esta preocupação crescente. Para este autor, a situação atual se tornou particularmente grave em relação à época de Marx, considerando que a articulação do capital no sistema globalizado colocou a humanidade diante de um contexto de total incontrollabilidade. No entanto, Mészáros descreve que, nas últimas décadas, os movimentos sociais surgiram de um cenário social muito distinto, especialmente de diferentes nuances do ambientalismo. Assim, esses movimentos buscaram estabelecer uma certa base de apoio político em diferentes países capitalistas, através de partidos com tendências reformistas, mas buscam interagir com sujeitos preocupados com a destruição ambiental em curso em praticamente todas as regiões do mundo. Porém, o autor faz questionamento a estes movimentos preocupados com as questões ambientais que mantêm posições indefinidas acerca das causas socioeconômicas subjacentes e das implicações das questões de classes sociais, considerando que em muitas situações agem para ampliar seus objetivos eleitorais e na esperança de provocar reformas e, assim, inverter os perigos identificados – no caso, os problemas ambientais. No entanto, embora esses movimentos reformistas tenham obtido algum sucesso inicial, acabaram ficando em espaços marginalizados,

deixando pressupor que as causas da destruição ambiental estão mais profundamente enraizadas do que seus líderes queriam admitir. Desta maneira, por mais relevante e vital que seja o tema, as articulações do movimento verde em torno de programas de reformas mostraram-se insuficientes como mecanismo de penetração nas estruturas de poder e na tomada de decisões no âmbito da ordem política estabelecida. Assim, o sistema baseado no capital não se mostrou suscetível à reforma proposta pelos ambientalistas, mesmo frente ao seu aspecto mais destrutivo.

Em suma, o tema ambiental encontra-se intrinsecamente ligado às questões indígenas, no Brasil, e à sobrevivência da humanidade. No mesmo sentido, o processo de expropriação das terras indígenas continua na atualidade e é operado de muitas maneiras, quase sempre com a conivência do Estado brasileiro: a judicialização dos processos administrativos demarcatórios conduzidos pela FUNAI; a discussão que se arrasta sobre a tese do marco temporal e a aplicabilidade das condicionantes do caso Raposa Serra do Sol; e as constantes tentativas de flexibilização da legislação a respeito dos direitos indígenas no Congresso Nacional brasileiro. Neste processo, as estruturas do Estado brasileiro sempre foram e continuam sendo utilizadas em benefício das classes dominantes, em prejuízo aos povos originários.

2.1 A função do Estado sob o olhar dos intelectuais indígenas e quilombolas

Embora a teoria marxista seja fundamental para compreender o modo de produção e a função do Estado no sistema capitalista, torna-se especialmente indispensável para este trabalho trazer as reflexões de alguns intelectuais indígenas acerca do tema, suas visões de mundo ou mesmo o que pensam a respeito da organização social brasileira. Estes pensadores, descendentes e membros dos povos originários, conseguem sistematizar uma parte expressiva dos conhecimentos tradicionais construídos ao longo da história e que foram repassados de geração em geração. Além disso, embora uma parte dos povos tenham muito mais tempo de contato com a sociedade não indígena do que outros, todos foram afetados de alguma maneira, ainda que com intensidades diferentes. Sendo assim, ouvi-los e dialogar com suas obras textuais é medida essencial para saber o que pensam sobre a sociedade capitalista, suas estruturas e as alternativas que propõem, a partir das próprias experiências históricas. Antes, porém, importante compreender que os povos indígenas mantêm suas próprias organizações sociais baseadas na tradicionalidade e que se tratam de sociedades orais e não grafocêntricas, ou seja, seus integrantes costumam transmitir as ideias oralmente, conforme seus costumes e tradições.

Este trabalho de dissertação aborda a relação dos povos indígenas com o Estado brasileiro a partir do estudo de caso envolvendo a luta e a resistência do povo Xukuru do Ororubá. Sendo assim, pensar a problemática dos povos indígenas a partir do olhar de suas lideranças é medida fundamental e, nesta parte, optou-se por trazer ao debate o pensamento de dois intelectuais indígenas que confrontam a lógica moderna e da sociedade Ocidental, são eles Davi Kopenawa (2015) e Ailton Krenak (2022). Além desses intelectuais indígenas, o debate foi sendo enriquecido com as contribuições do pensador quilombola Antônio Bispo dos Santos (2002), representando um segmento político importante da sociedade brasileira.

A obra “A queda do céu: palavras de um xamã yanomami” (2015), tem como autor o indígena Davi Kopenawa e sua publicação foi possível pelo apoio de Bruce Albert, antropólogo francês, doutor em antropologia e pesquisador, o qual escreveu e ajustou para texto a fala do líder indígena. Kopenawa conta que conheceu os brancos ainda pequeno e nada sabia sobre eles. Diz que eram pessoas da inspetoria e soldados da Comissão de Limites, os quais eram ligados ao SPI do Estado do Amazonas. Estes brancos teriam chegado nas terras Yanomami em grandes canoas a motor, carregando mercadorias e alimentos, subindo o rio. Estavam recrutando pessoas para acompanhá-los e ajudar a transportar seus pesados equipamentos pela floresta, pois pretendiam chegar até as nascentes dos rios com o objetivo de cavar buracos e plantar grandes pedras, que eram os marcos para indicar os limites do território yanomami, ou seja, os limites impostos pelos não indígenas. Kopenawa refere o medo que sentiu daqueles forasteiros, fato que nunca esqueceu. Assim que a chegada dos brancos (*nape*) foi anunciada, todas as mães da aldeia pediram para que os filhos se escondessem, com medo de que os levassem embora. Diz que as crianças maiores fugiram para se esconderem na floresta, enquanto as mães tentavam esconder as crianças menores. Conta que era pequeno demais para fugir para a floresta e assim sua mãe buscou escondê-lo embaixo de um grande cesto de cipó usado para carregar lenha. Em determinado momento, sua mãe buscou acalmá-lo, dizendo baixinho para não ter medo e para ficar quieto, fazendo com que se sentisse mais seguro. O temor das mães pelos seus filhos era real, pois tinham medo que fossem roubados. Kopenawa diz que os mais velhos do seu povo relatam que os soldados da Comissão de Limites já haviam levado crianças Yanomami “antigamente”, quando subiram o rio Mapulaú pela primeira vez (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 243).

Em seguida, Kopenawa (2015), quando já era adulto, começou a refletir sobre as intenções dos brancos ao ingressarem na floresta, ainda naquele período longínquo. Diz que com o tempo acabou compreendendo que os não indígenas queriam conhecer a floresta para

desenhar seus limites, para posteriormente se apoderar dela. Para que isso fosse possível, os brancos se fizeram de amigos e levavam diversos utensílios, como por exemplo, facões, machados, roupas, arroz, sal e açúcar. Assim, os antigos Yanomami acharam que os forasteiros eram amistosos, mas acabaram sendo enganados pelas mercadorias e terminaram morrendo pelas epidemias. Desde então, as epidemias levadas pelos brancos nunca foram embora e seus parentes Yanomami continuam morrendo. Como modo de afirmar a ancestralidade e os direitos de seu povo, diz que os espíritos dos Yanomami *xapiri* conseguem viajar para longe, até os confins da terra e do céu e que os antigos *xamãs* já falavam dos brancos, muito antes destes atravessarem o grande lago (mar) e ingressarem na floresta. Ainda de forma afirmativa, Kopenawa diz que os brancos não descobriam estas terras, pois os Yanomamis já viviam nelas há muito tempo e os brancos chegaram apenas como visitantes. Porém, após sua chegada não pararam de provocar destruições e de retalhar a floresta em pedaços para dividi-la entre si. Para se apoderar das terras, dizem que estavam vazias, o que não é verdadeiro, pois foi *Omama* que criou a terra, as florestas, o vento, os rios e a água que lhes mata a sede. Ou seja, segundo Kopenawa, *Omama* é o criador do mundo do povo Yanomami.

Por sua vez, Ailton Krenak, em seu livro “Ideias para adiar o fim do mundo” (2020), diz que as sociedades indígenas de todas as regiões do país estão passando por um momento de tensão política na relação com o Estado. Tais tensões não seriam recentes, mas foram agravadas em decorrência das recentes mudanças políticas inseridas na vida da sociedade brasileira. Neste contexto, estão envolvidas diretamente centenas de comunidades que insistem para que o governo cumpra sua função constitucional de assegurar seus direitos em seus locais de origem, conforme o atual arranjo jurídico. Em continuidade, diz que nem todos conhecem a relação dos povos indígenas com os lugares onde vivem e as atribuições do Estado brasileiro ao longo de sua história. Desde o período colonial, a questão do que fazer com a população nativa que sobreviveu aos primeiros contatos com os europeus nos lugares em que viviam e que agora são chamados, de forma muito reduzida, de terras indígenas, resultou em uma relação conturbada entre o Estado e essas comunidades. Defende que vencemos o período colonial para construir o Estado brasileiro e os povos originários entraram no século XXI contra a maior parte das previsões que indicavam que não sobreviveriam à ocupação territorial, com capacidade de gerir suas vidas e mantendo suas tradições. Isso se justifica, uma vez que, a máquina estatal atua para desconstruir a organização das sociedades indígenas. Sendo assim, o dilema político que sobrou para as comunidades indígenas que sobreviveram ao século XX é disputar os últimos redutos onde a natureza é próspera, capaz de suprir suas necessidades de moradia e alimentação, onde

estas pequenas comunidades possam sobreviver por conta própria e sem criar uma dependência excessiva do Estado.

Krenak (2020) afirma que existe uma base histórica em nosso país incapaz de acolher os habitantes originários como eles são, que sempre recorre a determinadas práticas desumanas para forçar mudanças no modo de vida que estas populações conseguiram manter, mesmo frente ao feroz ataque das forças coloniais. Deste modo, prevalece a ideia de que os povos indígenas deveriam contribuir para o sucesso de um projeto que exaure a natureza. Diz que aprendeu nas últimas décadas que todos precisam despertar, pois durante um longo tempo os povos indígenas estavam ameaçados pela ruptura ou extinção de seu modo de vida, mas na atualidade todos estão diante da proximidade de a terra não suportar as nossas demandas. Dialogando com Kopenawa, Ailton Krenak critica o fato de que pessoas de diferentes lugares do planeta acreditam nas mercadorias e nelas se projetam. Nesta perspectiva, foi montado um aparato que depende da exaustão das florestas, dos rios e das montanhas e mesmo as medidas políticas que tentam adiar esta tragédia que a todos atinge, constituem apenas em uma segurança temporária. Sendo assim, estamos exaurindo as fontes da vida que nos permitiram prosperar e sentir, em alguns momentos da história, que tínhamos uma casa comum que deveria ser cuidada por todos. Em seguida, Krenak critica o que chamou de “despersonalização dos rios e das montanhas” ao tirar deles os seus sentidos e destinar estes lugares para que se tornem rejeitos das atividades industrial e extrativista praticadas pelos humanos. Esta prática acaba provocando a separação dos humanos com a mãe terra, deixando órfãos tanto indígenas como não indígenas.

Em seu mais recente livro “Futuro ancestral” (2022), Krenak volta a enfatizar a importância da relação equilibrada entre a natureza e as atividades humanas, desta vez com um pouco mais de otimismo, sem perder a tenacidade crítica acerca da sociedade Ocidental. Inicia falando sobre os rios, como fontes de vida no planeta, o que remonta à nossa ancestralidade. Fala de uma “*Pacha Mama*”, sem fronteiras, considerando que os seres humanos estão em todos os lugares, mas que os assentamentos humanos sempre foram atraídos pelos rios, desde as civilizações mais antigas até as atuais. Rememora que mesmo os grandes rios, a exemplo do Amazonas, nasce de um pequeno fio de água nas Cordilheiras dos Andes para formar uma espécie de mundo aquático e de grandes proporções. O pequeno fio de água vai se juntando com muitos outros rios, vai recebendo as águas que a própria floresta cede para as nuvens e depois devolve para a terra em um ciclo contínuo, onde “as águas dos rios são as do céu, e as águas do céu são as do rio”. Afirma que não foi surpreendido quando começaram a falar sobre os rios voadores e que os cursos das águas são capazes de percorrer grandes distâncias, de

mergulhar dentro da terra e de voar. Apesar disso, os humanos são capazes de transformar a água em esgoto, mas a água existe há aproximadamente 2 (dois) bilhões de anos; elas vão continuar existindo na biosfera e lentamente os rios vão se regenerar. Em continuidade, Krenak diz que embora tenhamos apreendido que nosso corpo é formado por água (70%), ainda precisamos respeitar a água e aprender a sua linguagem. Assim, precisamos escutar a voz dos rios, ser água em matéria e espírito em nossa “movência” e capacidade de alterar o nosso rumo.

Em continuidade, Krenak (2022) relata a experiência entre indígenas e seringueiros no estado do Acre. Fala que no final da década de 1970, sob a vigência da ditadura militar, o governo brasileiro manifestou interesse em fragmentar grandes áreas de florestas no sul do Amazonas e no Acre, nas proximidades das fronteiras com a Bolívia e o Peru. A maneira clássica de implementar o projeto era abrir estradas e levar colonos para a região, com o intuito de privatizar a área discretamente e assim o INCRA começou a oferecer lotes de terras aos interessados. Porém, relata que houve resistência pacífica por parte do grupo liderado por Chico Mendes às ações do Estado brasileiro. Aquele grupo, formado por homens, mulheres e crianças de todas as idades, se colocou entre as motosserras e as árvores, impedindo sua derrubada. Informa que os indígenas da região viviam em áreas coletivas e os seringueiros, majoritariamente nordestinos que haviam migrado para a Floresta Amazônica no final do século XIX, logo perceberam as diferenças. No entanto, depois de cinco ou seis gerações convivendo na floresta, os seringueiros queriam viver conforme o modo dos indígenas. Certamente, isso ocorreu em decorrência da convivência, do contágio, da cultura construída e de muita reflexão acerca do bem comum. Deste modo, os seringueiros optaram por criar as “reservas extrativistas, com *status* de unidades de conservação de uso direto com o das terras indígenas” (KRENAK, 2022, p. 78). Na realidade, continua Krenak, a aliança formada pelos povos das florestas decorreu da luta em comum pela defesa dos territórios coletivos e como mecanismo de enfrentamento aos latifundiários e patrões que reclamavam extensas áreas de florestas utilizadas pelos seringueiros e indígenas. Eram patrões e empresários com residência em São Paulo, Londres ou qualquer parte do mundo, com interesse em explorar a Floresta Amazônica. Tinham por objetivo criar um novo *status* jurídico de vastos territórios, utilizando de registros, documentos e certificações cartoriais criados pelo sistema capitalista. Deste modo, aqueles empresários queriam transformar as áreas coletivas em propriedade privada, mas encontraram a resistência dos povos das florestas.

Ailton Krenak é um pensador versátil e com grande capacidade de refletir sobre diferentes temas que cercam a sociedade brasileira, mas sem nunca se afastar de suas raízes.

Suas reflexões e contribuições partem da experiência histórica dos povos originários e, no livro “Futuro ancestral” (2022), pode-se dizer que o autor inverte a lógica do pensamento Ocidental. Enquanto muitos continuam preferindo minimizar os efeitos climáticos para prosseguir com o modo de produção destrutivo, ou seja, dar uma sobrevida ao sistema capitalista, Krenak reflete acerca dos caminhos percorridos pelos rios, na tentativa de chamar a atenção para os equívocos da humanidade. Ao mesmo tempo em que faz a crítica enfática, reafirma a experiência milenar dos povos indígenas e sua relação com a terra e o universo. Com seu modo sutil e despretensioso, provoca a sociedade a compreender os caminhos dos rios e das águas – o caminho da vida, algo que achávamos que conhecíamos. Mas o pensamento do intelectual indígena se mostra laborioso e sagaz ao trazer como exemplo a árdua experiência entre seringueiros e indígenas na Floresta Amazônica, aliança que se mostrou capaz de enfrentar os poderosos empresários com interesse em se apoderar das terras comunais dos povos da floresta. E assim, Krenak (2022), sabiamente, adentra na discussão a respeito das questões políticas.

Em referência à política, Ailton Krenak (2002) parte da construção Ocidental precedente da *pólis*, conceito grego que definiu as cidades Estados da Grécia Antiga. Em continuidade, diz que as pessoas que não pertencem à *pólis* são as que conseguem pensar sobre mundos diferentes ou, pelo menos, diversos dos termos da política vigente. Para Krenak, os significados e as interações provenientes da *pólis* acabam sendo determinantes e as experiências políticas construídas a partir de então procuram juntar os iguais em busca de convergências. Diz que a *pólis* reivindica um mundo cultural, porém o mundo que ficou marcado como natureza é o “mundo selvagem” e é justamente este mundo que lhe interessa, uma espécie de “florestania” (KRENAK, 2022, p. 80). Em seguida, volta a mencionar o exemplo da aliança dos povos da floresta, entre indígenas e seringueiros, e seus possíveis desdobramentos. Esta experiência relatada poderia vir a tornar-se um sindicato ou um partido político, mas isso obrigaria a buscar medidas opressoras convergentes. Sendo assim, depois de muita reflexão, o pensador indígena sugere “alianças afetivas”, entre “mundos não iguais”. Em suas palavras, o movimento proposto não reivindica por igualdade, mas privilegia a “alteridade” em cada pessoa. As alianças afetivas envolvem uma “constelação de pessoas e seres”, na qual a individualidade desaparece e não é mais necessária uma entidade política. Defende ainda que é necessário “*mundizar*”, ou seja, potencializar outras experiências e visões de mundos, com novas cosmovisões.

A posição de Krenak dialoga com Antônio Bispo dos Santos (2021), pensador e líder quilombola, que vai definir as alianças políticas e as relações sociais de confluências. Para o intelectual quilombola, as confluências são uma mistura de seres que dialogam numa linguagem

cosmológica e com visões parecidas. Exemplificando, cita o exemplo da natureza: ao liberar o seu fruto, uma árvore possibilita que várias espécies de vida se alimentem desse fruto. Ao mesmo tempo, as árvores, ao alimentarem essas vidas, também se beneficiam com a propagação das suas sementes, gerando novas plantas e propagando a vida. Ou seja, as confluências são as relações que se juntam, que se misturam e que se fortalecem sem deixar de existir. Neste sentido, defende que as confluências geram vantagens, exemplificando mais uma vez com a junção de dois rios, os quais ganham força e não deixam de existir. Assim, os rios que se encontram seguem juntos até a foz, mas permanecem com suas características do encontro até suas nascentes. Krenak (2022), em sua obra, também dialoga com Alberto Costa, pensador andino, o qual defende que é possível os diferentes mundos se afetarem reciprocamente, através de encontros e sem abstrações. Em suma, a teoria de Ailton Krenak pode parecer demasiadamente sincrética para o pensamento Ocidental, mas é paradoxalmente inovadora e ancestral, incluída e agregadora ao propor novas experiências políticas baseada no afeto e na potencialização dos diferentes modos de compreender e vivenciar o mundo.

Em conformidade, o intelectual indígena contemporâneo defende a inclusão dos povos indígenas, dos quilombolas, das comunidades tradicionais, dos trabalhadores rurais, das periferias e de toda a diversidade existente nos espaços políticos, contando com seus valores, tradições, experiências e diversidades, sem que precisem abdicar de tudo o que representam. Mais que isso, Krenak desafia todos a rever o caminho seguido pela humanidade, propõe escolher o caminho das águas - representatividade da vida na terra, algo conhecido pela ciência Ocidental, mas talvez não muito bem compreendido ou até mesmo desprezado.

Prosseguindo, a presente dissertação de mestrado em Política Social aborda a luta e a resistência do povo Xukuru do Ororubá e a relação dos povos indígenas com o Estado brasileiro. Nesta perspectiva, os estudos de Karl Marx sobre a função do Estado no sistema capitalista, com o apoio de outros intelectuais marxistas, servem de subsídios fundamentais para compreender esta relação e os motivos de tanta resistência aos povos originários no Brasil. Conforme destacado, na sociedade capitalista, o Estado exerce a função de administrar os “negócios comuns da classe burguesa” (MARX; ENGELS, 2008, p. 14), utilizando, sempre que necessário, suas estruturas repressivas contra a classe trabalhadora e o povo, com o objetivo de neutralizar os conflitos sociais e de manter o poder dominante. Nesta perspectiva, os intelectuais indígenas descrevem como as populações originárias foram afetadas diretamente pelo sistema capitalista implantado, ao ponto de sofrerem um processo de genocídio permanente, desde os ataques promovidos pelos portugueses contra os Tupinambá no litoral brasileiro até os dias

atuais, a exemplo do que vem ocorrendo com o povo Guarani e Kaiowá⁵⁶ e com o povo Yanomami⁵⁷.

No mesmo sentido, os intelectuais indígenas descrevem como ocorreu a expropriação de seus territórios tradicionais e a consequente desestruturação social dos povos originários, com o Estado brasileiro utilizando de sua estrutura ao exercer a função de resguardar os interesses privados. Apesar disso, importante registrar que os pensadores indígenas não negam a importância da política; muito pelo contrário, defendem a potencialização de outras experiências que sejam agregadoras e sem abstrações.

Neste trabalho de dissertação, foi mencionado o tema do genocídio dos povos indígenas, o qual foi sistematicamente negado pelo Estado brasileiro. O professor Leonardo Ortegá (2019), defende que a bibliografia em torno do tema é diversa e que as concepções filosóficas e sociológicas têm significado mais abrangente do que o conceito jurídico. No Brasil, foram denunciados casos de genocídios através de pesquisas e bibliografias acadêmicas e pelos movimentos sociais, desde o período colonial até os dias atuais. Ortegá menciona ainda que as denúncias tratam do genocídio de diferentes grupos étnicos e raciais, mas principalmente de indígenas e do povo negro em diáspora. Contemporaneamente, destacou o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), o qual analisou o período entre 1946 e 1988 e dedicou um capítulo para tratar das violações de direitos humanos dos povos indígenas.

No período pesquisado, o Relatório da CNV apontou 8.350 (oito mil, trezentas e cinquenta) mortes estimadas, em decorrência da ação ou omissão de agentes governamentais, somente em relação aos casos pesquisados, indicando que as cifras podem ser muito maiores. Além disso, foram identificadas diversas práticas de expulsão dos territórios originários, com o objetivo de apossamento de suas terras por agentes governamentais, além das práticas de inoculação intencional do vírus da varíola, de envenenamento por alimentos que foram misturados com arsênico, de contaminação pelo vírus da gripe, sarampo e de assassinatos por

⁵⁶ A situação atual das famílias de Guyraroká que ficaram anos fora de sua terra demonstra o quanto o exílio da Terra implicou na impossibilidade de colocar plenamente em operação os mecanismos que asseguram a reprodução física e cultural. Conforme ficou demonstrado em várias partes do presente relatório, a perda da terra desorganizou a vida econômica impondo fome e miséria, que associadas as novas doenças, eliminou um contingente significativo da população que anteriormente ocupava Guyraroká (BRASIL, 2002, p. 82).

⁵⁷ Cerca de 570 crianças, além de adultos, morreram nos últimos quatro anos por fome, desnutrição e outras doenças que poderiam ser tratadas, como malária. O Ministério da Saúde declarou emergência de saúde pública para enfrentar a calamidade sanitária (SIQUEIRA, Carol. Deputados condenam tragédia humanitária dos Yanomami e acusam governo anterior de genocídio. Agência Câmara de Notícias: Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/935045-deputados-condenam-tragedia-humanitaria-dos-yanomami-e-acusam-governo-anterior-de-genocidio/>. Acessado em: 26 jan. 2023.)

emboscada, onde as aldeias eram dinamitadas ou mesmo atacadas por pistoleiros. (BRASIL, 2014b).

Deste modo, no sistema democrático conquistado no processo Constituinte de 1987/1988 pelo conjunto da sociedade brasileira, os povos indígenas devem participar da política e das instâncias do Estado, como sempre buscaram fazer, partindo de suas estruturas representativas e jurídicas tradicionais, construídas ao longo de muitas gerações. Além disso, o movimento indígena tende a considerar que os povos indígenas, com suas especificidades, encontram-se ao lado dos quilombolas, da classe trabalhadora rural e urbana, das periferias marginalizadas, dos explorados e oprimidos, compondo a maioria da população brasileira.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e os Povos Indígenas

Depois de colher as reflexões acerca da teoria marxista do Estado e o pensamento de intelectuais indígenas da atualidade, torna-se oportuno compreender os dispositivos constitucionais vigentes, especialmente aqueles que têm relação direta com os povos originários. A análise sobre os dispositivos constitucionais aponta para um acordo firmado entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, no que pode ser definido como o “novo indigenismo”. Todavia, não se pode dizer que tal acordo tenha sido celebrado em uma composição de igualdade, considerando que os povos indígenas não contaram com nenhum representante eleito para participar da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, embora tenham procurado incidir nos debates sobre o tema, nos respectivos espaços a que tinham acesso. Por estas razões, os dispositivos constitucionais devem ser analisados privilegiando os direitos e interesses dos povos originários. A análise acerca da Constituição Federal de 1988 a seguir foi sendo desenvolvida e amadurecida ao longo da experiência profissional deste pesquisador junto aos povos indígenas, na qualidade de advogado indigenista e defensor dos direitos humanos, incluindo muitas reflexões realizadas no período do curso de mestrado em Política Social da Universidade de Brasília. Ademais, o debate sobre a questão indígena aqui desenvolvido também inclui a posição de outros intelectuais e pesquisadores indigenistas.

Inicialmente convém ressaltar que os Deputados Constituintes de 1987/88 trataram as questões indígenas com certo destaque, organizando a matéria em diferentes dispositivos distribuídos nos arts. 20, XI; 22, XIV, 49, XVI, 109, XI; 129, V; 176, § 1º; 210, § 2º e no capítulo VIII do título VIII – Da Ordem Social – nos seus arts. 231 e 232, todos devidamente articulados. Este resultado provém da influência política exercida pelos povos indígenas sobre o Congresso Nacional e da visita dos parlamentares na aldeia Gorotire do povo Kayapó, no Sul do Pará, durante os trabalhos realizado pela Assembleia Nacional Constituinte (BRASIL,

1988). Contudo, o pacto realizado somente foi possível após superar a resistência de setores conservadores da época, os quais defendiam a continuidade da política integracionista e a tutela civilista, em oposição às propostas construídas na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e das Minorias e que eram muito mais favoráveis à autonomia dos indígenas.

Os obstáculos enfrentados naquele momento histórico foram expressos por Ailton Krenak em discurso no Congresso Nacional, no transcorrer dos trabalhos de elaboração da nova Carta Política brasileira. Krenak, exerceu uma liderança estratégica na adversidade, na defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas, tendo como objetivo consolidar uma relação mais ou menos equilibrada com o Estado brasileiro (BRASIL, 1988, p. 572-573):

O SR. AILTON KRENAK - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, eu, com a responsabilidade de, nesta ocasião, fazer a defesa de uma proposta das populações indígenas à Assembleia Nacional Constituinte, havia decidido, inicialmente, não fazer uso da palavra, mas de utilizar parte do tempo que me é garantido para defesa de nossa proposta numa manifestação de cultura com o significado de indignação - e que pode expressar também luto - pelas insistentes agressões que o povo indígena tem indiretamente sofrido pela falsa polêmica que se estabeleceu em torno dos direitos fundamentais do povo indígena e que, embora não estejam sendo colocados diretamente contra o povo indígena, visam atingir gravemente os direitos fundamentais de nosso povo.

[...]

Os trabalhos que foram feitos até resultar no primeiro anteprojeto da Constituição significaram lançar uma luz na estupidez e no breu que tem sido a relação histórica do Estado com as necessidades indígenas. Avançou no sentido de avançar a perspectiva de um futuro para o povo indígena.

E, neste momento, insisto; eu havia optado mesmo por estar aqui e à semelhança da manifestação de luto pela perda, seja de um parente, seja da solidariedade, seja de um amigo e, sobretudo, pela perda de um respeito que o nosso trabalho aqui dentro construído, o respeito que tivemos para com esta Casa e que pudemos identificar também nas pessoas que se sensibilizaram com essa questão. **Queremos manifestar a nossa indignação com os ataques que estamos sofrendo e alertar esta Casa de que ainda somos os interlocutores dos Srs., e que não confundam uma eventual campanha e possíveis agressões ao povo indígena, com polêmicas que são construídas à nossa revelia.**

[...]

Um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser de forma nenhuma contra os interesses do Brasil ou que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos oito milhões de quilômetros quadrados do Brasil. V. Ex.as são testemunhas disso. (grifo nosso).

No decorrer dos trabalhos dos Constituintes e na votação final, as propostas apresentadas pelos setores conservadores foram derrotadas, prevalecendo aquelas apoiadas

pelos povos indígenas, embora não integralmente. À vista disso, o “Constituinte originário criou um arcabouço jurídico consistente e com garantias amplas e abrangentes, tendo o cuidado de incluir os diferentes povos indígenas e suas especificidades” (CUPSINSKI, 2016, p. 9).

Não obstante os povos indígenas tenham conseguido conquistas importantes, os setores conservadores, ligados ao agronegócio, à mineração e aos grandes empreendimentos, contando com força política e econômica, foram criando resistências à implementação dos direitos indígenas ao tempo que buscavam constantemente expandir seus interesses econômicos nos territórios tradicionais dos nativos. E para que isso fosse possível, estes setores interessados na exploração das terras indígenas foram utilizando de sua força política e econômica nos três Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário), buscando alterar ou flexibilizar a legislação ou forçar interpretações controvertidas e prejudiciais às comunidades indígenas. Exemplo disso são as tentativas constantes visando viabilizar o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos e a mineração; as tentativas para flexibilizar o direito ao usufruto exclusivo das riquezas existentes nos territórios indígenas; a persistência na tentativa de concretizar a tese do marco temporal e as condicionantes elencadas no acórdão do julgamento da Pet. 3.388/RR no âmbito do Executivo, Legislativo e/ou Judiciário ao longo de décadas. Incluem-se nessas tentativas de exploração econômica dos territórios indígenas, propostas ilegais de permuta de territórios ou o pagamento por terras que foram expropriadas.

De fato, a interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados aos povos originários, denominado de estatuto jurídico da causa indígena (BRASIL, 2023 [2016]), não pode ser realizada de forma fracionada ou distante da sua realidade. A título de exemplo, não parece razoável e viável defender a mineração em terras indígenas baixo o simples argumento de que o Constituinte originário previu sua possibilidade em um dos dispositivos do art. 231, atividade ainda sem regulamentação. O fato de fazer constar na Constituição Federal de 1988 a possibilidade de mineração em terras indígenas e postergar sua regulamentação, evidencia que naquele momento histórico não havia consenso sobre a controvertida atividade econômica, sendo necessário primeiro concretizar os direitos territoriais indígenas e compreender melhor os impactos da mineração sobre as populações nativas. Em conformidade, não se pode implementar um dispositivo constitucional concernente aos arts. 231 e 232 isoladamente, especialmente com o intuito de viabilizar uma atividade econômica estranha que coloca em risco às populações nativas.

Outro ponto que costuma gerar conflitos e até mesmo injustiças para as populações indígenas está relacionado à competência para legislar, fiscalizar, executar e julgar temas acerca

dos direitos indígenas constitucionalmente garantidos. E a raiz deste conflito também advém da incompreensão das autoridades brasileiras sobre o modo de vida comunal dos nativos, que conflita com o individualismo predominante na sociedade capitalista, baseada na propriedade privada. O modo de vida comunal dos povos originários está intrinsecamente ligado aos espaços geográficos ancestralmente ocupados e consolidados em territórios que possibilitam a convivência harmoniosa entre pessoas e natureza, com a manutenção de um modo de vida ancestral, ou seja, um espaço territorial suficiente para que as pessoas se identifiquem como um povo e ali consigam sobreviver, mantendo seus costumes e tradições. Nesse ponto de vista, o território comunal nativo costuma ter a dimensão suficiente para a construção das moradias, a produção e coleta, a preservação ambiental e as áreas necessárias à reprodução física e cultural para as presentes e futuras gerações. Estes espaços especialmente protegidos são direitos originários dos nativos, compõem a diversidade cultural e o patrimônio do povo brasileiro e não podem ser medidos pelo modo de vida do pensamento Ocidental. Isso significa dizer que a coordenação das ações e a tomada de decisões capazes de atingir a esfera jurídica das populações indígenas, são atos da responsabilidade exclusiva dos magistrados, legisladores e autoridades do executivo federal, os quais devem tomar decisões em sintonia com a autoridade política das aldeias. Sendo assim, toda e qualquer decisão que afete as populações indígenas tomada fora do alcance destas autoridades e da organização política das comunidades, nasce eivada de ilegalidade e, portanto, são nulas de pleno direito.

Ademais, as questões indígenas estão todas fundamentadas na Constituição Federal de 1988, havendo eventualmente apenas estreita margem para defender a competência dos estados e municípios sobre a matéria. Dito isso, passa-se a analisar os principais dispositivos da Constituição brasileira que tratam sobre as populações indígenas, seus direitos e interesses:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as

comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

O art. 231 da Constituição Federal de 1988 reúne a maior quantidade de informações e conceitos a respeito das populações indígenas, constituindo-se em norma especial e elementar de proteção de todos os direitos dos povos originários. Nele estão presentes as principiologias que regem estes direitos e expressam o que se construiu de mais avançado ao longo de cinco (5) séculos, formalizando o acordo entre os povos indígenas e o Estado brasileiro. Este artigo constitucional, complementado pelo art. 232, é o resultado da luta e da resistência dos povos originários e norteia todos os demais dispositivos constitucionais, bem como toda a legislação brasileira acerca dos direitos indígenas.

A celebração do acordo entre o Estado brasileiro e os povos indígenas deve ser analisada como uma conquista histórica, por ter contado precipuamente com o protagonismo dos povos originários, que angariaram apoios importantes de muitos indigenistas, dos defensores de direitos humanos e dos ambientalistas, comprometidos com a causa indígena. Estes direitos são de grande magnitude e representam uma conquista para toda a humanidade, refletindo diretamente no sistema internacional de direitos humanos. Para mais, estes direitos têm natureza declaratória, cuja interpretação jurídica deve ser realizada com a máxima cautela e sempre em benefício das populações nativas.

Deste modo, o art. 231 inicia reconhecendo a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre os territórios tradicionalmente ocupados, competindo à União demarcar, proteger e fazer respeitar a integralidade de seus bens.

Consoante, a normativa começa reconhecendo as instituições políticas dos povos originários fundamentada em sua cosmovisão e experiência histórica milenar. Assim, a autoridade prevalente de uma aldeia é aquela constituída conforme os costumes e tradições que

antecedem ao contato com os colonizadores, inclusive para a resolução dos conflitos sociais internos. Além do mais, a comunicação entre as diferentes sociedades, indígenas e não indígenas, deve ocorrer na língua nativa, devendo o Estado providenciar tradutores sempre que necessário, em forma de respeito e incentivo à sua manutenção. Por conseguinte, o julgamento de uma pessoa indígena através de instituições externas às do seu povo, pode significar uma intervenção violenta e conflitante com o texto Constitucional, posto que o Estado brasileiro assumiu o compromisso em defender as instituições indígenas, podendo intervir somente naquelas situações em que eventualmente ocorrer violações de direitos humanos. Nesta contenda, é vedada pela Carta Política brasileira a aplicação da pena de morte e de tortura por uma instituição tradicional aos membros de uma comunidade indígena, por exemplo.

Mas o instituto da causa indígena vai além, ao assegurar as crenças e tradições indígenas, impondo limites às intervenções das instituições religiosas fundamentadas nas crenças ocidentais. Sendo assim, a proteção constitucional do art. 231 é para as crenças indígenas e não para os templos católicos, protestantes ou de qualquer outra natureza e estranhos às culturas nativas. Mas questiona-se, poderiam os indígenas professar as religiões ocidentais? A resposta não é simples e exige uma análise qualificada de caso a caso. A bem da verdade, nada é simples na relação entre sociedades tão diferentes, em que uma delas buscou destruir a outra através da violência, coação, cooptação e catequização, por um tempo que já ultrapassa 5 (cinco) séculos. Não se pode proibir que as comunidades nativas professem religiões estranhas às tradicionais, porém cabe reafirmar que os territórios originários são espaços especialmente protegidos e destinados exclusivamente para a sobrevivência física e cultural dos povos originários. Ou seja, os territórios indígenas são espaços destinados à preservação e resgate das culturas e tradições nativas, as quais seguem pressionadas por interesses políticos, econômicos e também pelo proselitismo religioso Ocidental. Portanto, caso exista a influência das religiões externas nas aldeias, não se pode vedar que os seus integrantes que desejem venham a professá-la, desde que não causem prejuízos às crenças e tradições nativas e que tais crenças sejam exercidas, preferencialmente, fora dos limites territoriais dos territórios originários.

Em suma, a proteção constitucional visa proteger, precipuamente, as crenças e tradições nativas, limitando o proselitismo religioso Ocidental e os argumentos relacionados à interculturalidade religiosa nas aldeias, a não ser entre aquelas originárias dos povos nativos, segundo seus usos, costumes e tradições. Deste modo, o princípio constitucional acerca da liberdade religiosa deve ser analisado para proteger as culturas, crenças e tradições indígenas e

não visando a expansão ou mesmo a imposição de crenças ocidentais nos territórios destinados aos povos originários.

Ainda no *caput* do art. 231, a Constituição Federal de 1988 afirma que são reconhecidos os direitos originários sobre as terras que os povos indígenas tradicionalmente ocupam, competindo à União promover as demarcações desses territórios, bem como a proteção de todos os seus bens. Nesta sina, os direitos relacionados aos territórios tradicionalmente ocupados devem ser compreendidos como o direito mais antigo, inato e prevalente sobre todos os demais, enquanto a competência da União para demarcá-los e protegê-los está definida na própria descrição do dispositivo legal. Não obstante, a parte referente aos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, tem gerado intensa discussão. Os adversários dos povos indígenas tentam argumentar que o verbo “ocupar” estaria conjugado no presente do indicativo, dando margem para a defesa da tese do marco temporal. Por este argumento, as áreas tradicionalmente ocupadas seriam somente aquelas que estivessem objetivamente na posse dos povos em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto, tal argumento é irrisório perante a consistência dos direitos indígenas em sua completude e pelo fato de que nenhum desses dispositivos constitucionais podem ser analisados isoladamente. Além de tudo, a ocupação e a posse constitucional dos povos indígenas são mais amplas e não se confundem com a posse do direito civil, a qual também sofreu mudanças em seu conceito, em benefício da coletividade. Por exemplo, o direito de propriedade no direito civil anterior à Constituição Federal de 1988 seguia o entendimento do Código Civil de 1916, e possuía caráter de domínio quase absoluto. Desde então, os conceitos de domínio mudaram drasticamente, na medida em que o direito de propriedade foi mantido, mas com o dever de atender à sua função social, o que implica atendendo simultaneamente diversos requisitos legais como o aproveitamento racional e adequado da terra, a preservação ambiental, a observação da legislação trabalhista e o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores, nos termos do art. 186 da Carta Política brasileira de 1988.

Por estas razões, a melhor interpretação é de que a Constituição atual seguiu a teoria do indigenato, defendida pelo jurista brasileiro João Mendes Júnior em 1902, a qual teria suas raízes no Alvará Régio de 1º de abril de 1680, norma que determinou a reserva e o respeito das terras dos povos indígenas, “*primários e naturaes senhores dellas*”. Deste modo, as terras indígenas independem de demarcação para serem reconhecidas enquanto tais e este ato administrativo se torna necessário para os fins de estabelecer os marcos oficiais e sinalizadores dos limites daquelas áreas, realizado sob os procedimentos estabelecidos pelo Decreto

1.775/1996 e do art. 231 da Constituição Federal de 1988. Para a efetivação do procedimento administrativo são consideradas provas de ordem documental, pericial e testemunhal, contando com a contribuição das comunidades indígenas e de diversos especialistas sobre o tema. Depois desse procedimento, as terras indígenas são registradas como bens da União, conforme definido no inciso XI do art. 20 do texto constitucional.

Na sequência, o § 1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 traz a definição do que são as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, acolhendo o conceito de territorialidade, ou seja, as áreas historicamente utilizadas pelos diferentes povos nativos que lhes assegurem sua autonomia. O dispositivo define que as terras indígenas são as áreas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as atividades de produção e coleta, as indispensáveis à preservação dos recursos ambientais e aquelas fundamentais para a reprodução física e cultural dos nativos. Assim, a Constituição define as terras tradicionalmente ocupadas em quatro elementos somatórios e interrelacionados, fundamentais para os povos indígenas, constando os locais de habitação, produção, preservação ambiente e os espaços culturais e espirituais. Importante mencionar, também, que os arts. 225 e 231 da Constituição Federal de 1988 estão em plena sintonia, na medida em que as áreas de preservação dos recursos ambientais estão inseridas no conceito de terras tradicionalmente ocupadas.

Segundo o direito constitucional, o § 2º do art. 231 definiu a posse e o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos dos territórios tradicionais como sendo de posse e usufruto exclusivo das comunidades indígenas, inviabilizando quaisquer negócios jurídicos da sociedade não indígena nos referidos territórios. Deste modo, o arrendamento de terras, parcerias agrícolas, a construção de templos religiosos Ocidentais nas terras indígenas ou qualquer outra atividade econômica não são atividades permitidas. E neste aspecto, entra em discussão o tema relativo ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas, que tem por fundamento o direito internacional, mais especificamente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁵⁸.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada em 13 de setembro de 2007, em sua 107ª Sessão Plenária. Nela está prevista a autodeterminação dos povos, os quais dispõem do direito para buscar com liberdade o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Prevê ainda que os povos indígenas dispõem do direito à

⁵⁸ Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nações Unidas: Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acessado em: 8 de maio 2023.

autodeterminação, autonomia ou autogoverno nos assuntos internos e locais, bem como dos meios para financiar suas funções autônomas. Esses direitos têm um valor de grande significado, estão em consonância com a Constituição brasileira e fortalecem o protagonismo dos povos indígenas, suas organizações políticas e seus meios próprios de desenvolvimento. Entretanto essa autodeterminação não permite a possibilidade de dispor do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos existentes para promover o arrendamento das terras tradicionalmente ocupadas, por exemplo. Neste aspecto, embora não seja um objetivo dos povos, comunidades e organizações indígenas, a autodeterminação dos povos indígenas não permite, em nenhuma circunstância, a reivindicação do fracionamento do território nacional, ou seja, a divisão do Estado brasileiro, ainda que este tema seja muitas vezes cogitado por parte da sociedade não indígena e por setores das forças armadas.

Ao estabelecer expressamente a posse permanente dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, a Constituição excluiu todos os demais eventuais pretendentes à posse dessas terras e ao usufruto de suas riquezas. Noutras palavras, aqui está o arcabouço legal que barra a ideia colonial de conquista e assimilação que continua entranhada na cultura capitalista de uma parte da sociedade brasileira não indígena. A posse e o usufruto exclusivo são os elementos essenciais que garantem a continuidade do modo de vida comunal, dos costumes, das tradições, das línguas e da existência destes povos. Caso a proteção constitucional definida não seja respeitada, há risco de ocorrência de etnocídio, de eliminação gradativa das culturas indígenas e, posteriormente, até mesmo no genocídio dessas populações. Em suma, as terras indígenas têm destinação constitucional específica e não estão disponíveis para o modo de produção capitalista.

O § 3º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 trata do aproveitamento dos recursos hídricos, da pesquisa e da lavra das riquezas minerais nos territórios indígenas, medidas que podem ser autorizadas pelo Congresso Nacional mediante consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, tema ainda sem regulamentação. A interpretação deste dispositivo também tem sido motivo de intensos conflitos pelos mesmos motivos que todos os demais conflitos, ou seja, o interesse na exploração econômica dos territórios indígenas. Porém, na elaboração deste dispositivo relacionado ao aproveitamento dos recursos hídricos e das riquezas minerais existentes nos territórios indígenas, não houve consenso e o Constituinte originário postergou sua regulamentação, condicionando-a a uma lei futura, o que até então não foi efetuado. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram apresentados diversos Projetos de Lei

relativos à mineração em terras indígenas – como por exemplo, o PL 191/2022, apresentado pelo Poder Executivo chefiado pelo governo Bolsonaro - gerando grande intranquilidade nas aldeias, ou mesmo, estimulando invasões por garimpeiros, como ocorreu na terra indígena Yanomami (SIQUEIRA, 2023). E aqui entra a importância de compreender os direitos indígenas em sua integralidade, sem jamais esquecer a principiologia que rege esses direitos especialmente protegidos. Em conformidade com o conjunto de informações que regem os direitos indígenas, especialmente para preservar a autonomia constitucional de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições – sem a intervenção de terceiros –, além do direito ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas áreas indígenas, depreende-se que a exploração dos recursos hídricos e das riquezas minerais por empresas privadas em terras indígenas estão vedadas.

Restaria saber se os recursos hídricos e a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas podem ser exploradas por empresas públicas federais. Aqui a resposta também é complexa e precisa ser analisada com muita cautela, pois a Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade. Além disso, o dispositivo constitucional tem sido usado constantemente para alimentar discursos preconceituosos e descontextualizados, a exemplo daqueles proferidos pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro, no sentido de que os indígenas seriam pobres, mas estariam sentados em minas de ouro e de diamantes e que seria necessário explorar tais recursos. Discursos desta natureza ou a defesa da exploração dos recursos naturais hídricos e minerais em terras indígenas visam, na prática, alimentar o modo de produção capitalista, que foi refutado pelos povos originários desde a chegada dos colonizadores nas Américas, conforme análise expressa por Edson Kayapó (2022). Ou seja, a eventual exploração dos recursos hídricos e minerários nas áreas indígenas consiste em alimentar o modo de produção trazido pelos colonizadores e que foi responsável pelo genocídio dos povos originários.

Neste contexto, qualquer exploração dos recursos hídricos e minerários por ventura existentes nas terras indígenas no modelo predatório em curso devem ser descartados, devendo ainda prevalecer todos os demais direitos dos povos indígenas conjuntamente. Isso significa que os recursos minerais e ambientais disponíveis nas terras indígenas devem ser preservados. Mesmo o aproveitamento dos recursos hídricos e das riquezas minerais realizados pontualmente pela União é inviável, pois tais explorações consistem em atividades econômicas que interferem diretamente no espaço territorial de usufruto exclusivo destinados às populações nativas, que podem interferir na organização social e em todo o modo de vida das comunidades, em sentido contrário da proteção constitucional. Além disso, não se pode esquecer dos trágicos exemplos

envolvendo a exploração dos recursos hídricos e minerários além de empreendimentos realizados por particulares, empresas e mesmo aqueles realizados diretamente pelos órgãos do Estado em terras indígenas.

Continuando, o § 4º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 dispõe que os territórios indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre eles imprescritíveis. Para compreender a força deste dispositivo, vale destacar o entendimento do ministro Celso de Mello, do STF, em um de seus julgados envolvendo disputas sobre direitos indígenas, ao enfatizar a posição do professor Dalmo Dallari de que as terras indígenas não podem ser negociadas e quem, porventura, adquirir uma área tradicionalmente ocupada por indígenas, não adquiriu coisa alguma, pois estas terras pertencem à União e o usufruto exclusivo pertence aos povos indígenas (BRASIL, 2018):

“(…) ninguém pode tornar-se dono de uma terra ocupada por índios. Todas as terras ocupadas por indígenas pertencem à União, mas os índios têm direito à posse permanente dessas terras e a usar e consumir com exclusividade todas as riquezas que existem nelas. Quem tiver adquirido, a qualquer tempo, mediante compra, herança, doação ou algum outro título, uma terra ocupada por índios, na realidade não adquiriu coisa alguma, pois estas terras pertencem à União e não podem ser negociadas. Os títulos antigos perderam todo o valor, dispondo a Constituição que os antigos titulares ou seus sucessores não terão direito a qualquer indenização.” (grifos não originais) (BRASIL, 2018, p. 13).

Prosseguindo, o § 5º do art. 231 da Constituição Federal de 1988, veda a remoção dos grupos indígenas de seus territórios tradicionais, salvo em caso de catástrofe ou epidemia que coloque em risco estas populações ou no interesse da soberania do país, “*ad referendum*” do Congresso Nacional, com a garantia do retorno imediato logo após cessado o risco. O dispositivo da Constituição não menciona expressamente que autoriza o ingresso das forças armadas nos territórios indígenas para os fins de assegurar a soberania do Brasil, após autorização do Congresso Nacional, o que se entende como uma evidência. Fora esta possibilidade, as forças armadas não dispõem de autorização para ingressar nestas áreas especialmente protegidas e destinadas aos nativos, sob pena de incorrer em responsabilidades.

Por fim, o § 6º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 reconheceu a nulidade e extinção, sem efeitos jurídicos, dos atos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse dos territórios indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado o interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, sendo indenizáveis as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. Este dispositivo traz muitas informações relevantes para a proteção e consolidação dos direitos

indígenas, a começar por declarar nulos e sem efeitos jurídicos títulos de domínio e posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Nesta ordem, eventuais reivindicações sobre estes territórios, seja através de títulos ou de teses revisionistas, como o marco temporal, são incongruentes. Aos ocupantes com posses, cabe requisitar indenização pelas benfeitorias decorrentes da ocupação quando constatada a boa-fé.

Por outro lado, são registrados muitos conflitos pela posse das terras indígenas envolvendo pequenos agricultores ou pequenos posseiros e tal situação merece um maior cuidado. Esses agricultores, em muitas situações, receberam títulos de posse do próprio Estado brasileiro, os quais foram declarados sem efeitos jurídicos pelo Constituinte originário. Então, existe alguma solução para a resolução do conflito? A resposta está na própria Constituição, no Capítulo III que abordou a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (conforme arts. 184 ao 191), prevendo a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 não tirou direitos de ninguém, mas regulamentou ordenadamente a utilização das terras brasileiras, prevalecendo os direitos originários dos povos nativos e a questão ambiental. Portanto, os pequenos agricultores que foram contemplados com títulos de terras pelos órgãos do Estado brasileiro devem ser reassentados em outras áreas, referentes a programas de reforma agrária sob a responsabilidade do Estado brasileiro, pois também dispõem de proteção Constitucional.

Além dos pequenos agricultores, existem outros ocupantes ou posseiros que dispõem de títulos dominiais concedidos erroneamente pelos governos estaduais ou federal, mas que não se enquadram no perfil de beneficiários da política nacional de reforma agrária. Conforme o texto constitucional e o entendimento do professor e jurista Dalmo Dallari, estes títulos perderam o valor e são nulos de pleno direito. Mais que isso, o Constituinte originário não previu o pagamento pelas terras indígenas e seguir nessa trilha implica desqualificar a própria Carta Política brasileira. Contudo, em termos de harmonização do direito positivado, os possuidores desses títulos podem pleitear uma indenização quando se sentirem prejudicados, com fundamento na responsabilidade objetiva causada por agentes públicos, nos termos do § 6º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988. No entanto, para evitar demora na demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, este procedimento deve ser instaurado no final do processo administrativo demarcatório estabelecido pelo Decreto 1.775/96. No caso em que o processo administrativo demarcatório seja judicializado, a discussão sobre eventuais danos reclamados por posseiros de terras indígenas ou por pessoas

que detenham títulos dominiais deve ocorrer no procedimento de execução ou cumprimento de sentença contra os entes federados, também para evitar prejuízos aos povos indígenas.

Importante informar ainda que não foi definido o conceito de “relevante interesse público da União”, disposto no § 6º, do art. 231 da Constituição Federal de 1988, estando pendente de discussão e acordo com os povos indígenas, pois este conceito integra dispositivo constitucional a eles especialmente dedicados. Entretanto, considerando a riqueza de detalhes presentes no estatuto jurídico da causa indígena, a regulamentação tornou-se praticamente desnecessária, estando presente na própria normativa. Destacando, mais uma vez, que a interpretação dos dispositivos Constitucionais relacionados às populações indígenas e seus direitos correlatos devem ser interpretados sistematicamente em seu benefício.

Complementando o arcabouço jurídico da causa indígena, o art. 232 da Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça aos povos indígenas, através de seus integrantes, comunidades e organizações sociais, que podem acessar diretamente o sistema de justiça nacional e internacional. Este dispositivo constitucional é inovador e mudou completamente a situação jurídica dos povos nativos, até então tutelados, sofredores de imensuráveis injustiças e sem condições de fazer a defesa de seus direitos e interesses por seus próprios meios. Assim permaneceram os povos indígenas por quase 5 (cinco) séculos, sendo o último segmento social do Brasil a ter o acesso à justiça, princípio fundamental e norteador de todo o sistema de justiça contemporâneo (CUPSINSKI, 2016). Desta maneira, merece destacar tão importante artigo da Constituição Federal de 1988:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações sociais são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Através deste artigo, os indígenas individualmente, suas comunidades e organizações sociais têm a garantia e legitimidade para ingressar em juízo e fazer a defesa de seus direitos e interesses no sistema de justiça brasileiro e também nos organismos internacionais de que o Brasil faz parte, sem precisar recorrer a terceiros. Mesmo assim, a aplicabilidade deste dispositivo não ocorreu automaticamente, sendo necessária uma grande e longa mobilização perante o Poder Judiciário brasileiro e nos organismos internacionais para que os indígenas individualmente, suas comunidades e organizações sociais fossem aceitos na qualidade de sujeitos de direitos. Portanto, mesmo diante da Constituição democrática, os processos judiciais e extrajudiciais envolvendo direitos indígenas tramitaram – e tramitam – sem a participação dos

indígenas, suas comunidades e organizações sociais, em total confronto com o novo sistema jurídico-político, como alguns expressamente referidos na presente dissertação.

O enfrentamento da tutela indígena no sistema de justiça durou mais de três décadas, tendo exercido função crucial o trabalho “O acesso à Justiça dos povos indígenas”, desenvolvido pelo autor desta dissertação de mestrado e advogado. O projeto, planejado em 2012, foi desenvolvido junto às comunidades e advogados indígenas, resultando em uma base teórica e prática jurídica com potencial para enfrentar a matéria em todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro e no sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim, gradativamente, os indígenas, suas comunidades e organizações sociais passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos na prática, podendo atuar na defesa de seus direitos e interesses. Finalmente, a matéria foi consolidada de forma definitiva no sistema de justiça brasileiro através da ADPF nº 709, de autoria da APIB, postulada por advogados indígenas e com apoio de alguns Partidos Políticos de esquerda (BRASIL, 2020b). Neste caso, os ministros do STF reconheceram a legitimidade ativa da APIB, uma organização social construída pela união dos povos indígenas de todas as regiões do Brasil, para propor ações judiciais perante a Suprema Corte, consolidando o art. 232 da Constituição Federal de 1988 e quebrando todos os elos tutelares no sistema de justiça brasileiro.

A conquista da organização indígena é revolucionária por potencializar o protagonismo dos indígenas, suas comunidades e organizações, que passaram a ter legitimidade reconhecida para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, contando, sempre que necessário ou quando a lei determinar, com a atuação institucional do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Nesta vereda, cabe ressaltar que o Ministério Público tem a função institucional de fazer a defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, enquanto a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à jurisdição do Estado, tendo como função a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, judicial e extrajudicial, gratuitamente e de forma integral (art. 129, V e art. 134 da Constituição Federal de 1988, respectivamente). Sendo assim, os indígenas, suas comunidades e organizações também podem recorrer a estas instituições sempre que necessário e até mesmo celebrar Acordos de Cooperação Técnica para garantir a defesa de seus direitos e interesses na esfera judicial ou extrajudicial. Por conseguinte, estas instituições devem ter a capacidade de atender às demandas dos povos indígenas em todas as regiões do Brasil. Para que isso ocorra, devem estar estruturadas e interiorizadas e em seus concursos públicos assegurar o ingresso dos indígenas, através de adequadas política de cotas.

Embora a APIB tenha assegurado a legitimidade para representar a causa indígena no sistema de justiça brasileiro, o êxito obtido pela entidade de âmbito nacional não significa sua sobreposição aos sujeitos individuais e às comunidades nativas. No mesmo sentido deve ser compreendida a criação do ministério dos Povos Indígenas e as mudanças na FUNAI, que passou a ser presidida por representante indígena no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva a partir de janeiro de 2023. Neste passo, importante considerar que todo o poder dos povos indígenas nasce nas aldeias e que as conquistas da APIB e os avanços nas estruturas do Estado brasileiro devem ser consideradas como novas forças legitimadas para defender a causa indígena, sem a sobreposição dos demais legitimados.

Vale ressaltar que o pacto realizado na Constituição Federal de 1988 foi entre o Estado brasileiro e os povos indígenas e contou com o apoio de indigenistas, defensores de direitos humanos e ambientalistas. Assim, as transformações provocadas pela ação judicial da APIB perante o STF e as demais iniciativas políticas transformadoras não excluem a atuação das organizações da sociedade civil em favor da causa indígena, desde que atuem com a devida cautela para não reproduzir o sistema tutelar ou em substituição aos legítimos sujeitos de direitos. Caso isso ocorra, os elos da tutela se reestabeleceriam, o que deve ser melhor compreendido e vigiado por todos aqueles que atuam na causa indígena. Ou seja, não se consegue fazer justiça em prol de uma causa, utilizando-se de meios que promovam ou provoquem outras injustiças. Neste ponto cabe ressaltar o relevante papel das universidades brasileiras, e em especial o das universidades públicas, ao assegurar a formação de profissionais indígenas em todas as áreas de conhecimento, inclusive na área do direito, para a profissionalização de membros dos povos que assim desejarem.

A tutela baseada no direito comum considera as pessoas como incapazes de discernimento próprio e impede o exercício pleno da cidadania⁵⁹. Nessa condição, as pessoas não podem participar da política, acessar direitos sociais e não conseguem ingressar no sistema de justiça para fazer a defesa de seus direitos e interesses, situação jurídica imposta aos indígenas até 1988 (CUPSINSKI, 2016).

Ainda em relação ao tema sobre a tutela, em seus estudos relacionados ao povo indígena Xukuru do Ororubá, Vânia Fialho (1992) afirma que as disputas pelo poder nas áreas

⁵⁹ A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social". (DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. p.14 *apud* O que é cidadania. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html#:~:text=Segundo%20Dalmo%20Dallari%3A,inferioridade%20dentro%20do%20grupo%20social%E2%80%9D. Acessado em: 31 out 2022.

tradicionais não se limitam à divisão entre indígenas e brancos, sendo que “todos comungam da mesma ideologia” que garante a tutela:

A luta pelo poder dentro da área indígena (AI) não diz só respeito a dicotomia índio-branco, mas também se dá à nível das instituições que concorrem pelo poder que tentam firmar sobre a comunidade indígena. A FUNAI, a igreja e a Prefeitura competem para a manutenção de uma hegemonia dentro do grupo Xukuru, sem bases na experiência da própria comunidade, sem considerá-la como capaz de administrar seus próprios interesses. Apesar de discurso de cunho progressista, a atuação dessas instituições demonstra a mesma natureza no tratamento designado aos grupos indígenas. Todos comungam de uma ideologia que garante a tutela, respaldada na incapacidade plena do tutelado, na necessidade de uma orientação no sentido vertical e, conscientemente ou não, de um reconhecimento de sua superioridade, todos terminam não por responder pela comunidade indígena (como é o caso da FUNAI), mas por fazê-la incapaz de responder e assumir seus atos. (FIALHO, 1992, p. 135).

Contribuem sobremaneira na reflexão para combater a tutela, as reflexões trazidas pela professora Maria Regina Celestino de Almeida da Universidade Federal Fluminense (UFF), no que tange às questões raciais. Em debate sobre “A população indígena e a independência do Brasil” (2022), a professora defendeu que o racismo é um conceito do século XIX, mas que se constrói desde o século XVI. No racismo estaria imbuída a ideia da inferiorização do outro, enquanto aquele que se julga “superior” se dá o direito de perpetrar todo tipo de violência contra os indígenas. Esse mecanismo faz parte de nossa história de acordo com Almeida. O posicionamento de Almeida dialoga com a posição expressada por Vânia Fialho a respeito da ideia de inferiorização dos indígenas e revela que a tutela sobre as populações nativas envolve a questão racial.

Em continuidade, o professor e doutor em História Social da Universidade Federal Fluminense (UFF) Luís Rafael Araújo Corrêa (2020) afirma que a tutela marcou a história das populações indígenas e nela está inserida a ideia de que os nativos seriam incapazes de exercer seus direitos e, por isso, deveriam ser assistidos por terceiros que lhes diga o que é melhor a se fazer. Para este autor, a tutela seria como um “fantasma” que historicamente atormentou os povos indígenas, estando relacionada com a limitação de seus direitos da cidadania. Assim, o regime tutelar vem desde os primórdios da América portuguesa, fazendo parte do projeto colonial inserir as populações nativas num lugar subalterno em seus domínios, conforme defendeu o historiador.

Por estas razões, considerando que os povos indígenas, suas comunidades e organizações tradicionais têm legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses e, para evitar a difusão de impropriedades jurídicas – como as tentativas de

transformar os direitos indígenas em negócios jurídicos com a cobrança de honorários advocatícios – preconiza este advogado e autor que devam prevalecer as experiências da advocacia dos próprios indígenas, centrada nas aldeias, fundamentada nos seus usos, costumes e tradições. Esta prática teria o condão principal de assegurar o protagonismo incontestado dos indígenas.

Por fim, no terceiro e último capítulo desta dissertação de mestrado, veremos a experiência da luta e da resistência do povo Xukuru do Ororubá. Este povo indígena foi perseguido e injustiçado por mais de 4 (quatro) séculos, mas conseguiu sobreviver e vencer muitos obstáculos e disputas, com apoio de seus muitos aliados, advindo, principalmente, da sociedade civil organizada e da academia. Mais que isso, vencedor na disputa de parte significativa de seu território tradicionalmente ocupado, o povo Xukuru do Ororubá se tornou protagonista de sua própria história, fazendo valer o pacto realizado na Constituição Federal de 1988 e em muitos outros acordos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

CAPÍTULO III – A LUTA E A RESISTÊNCIA DO POVO INDÍGENA XUKURU DO ORORUBÁ PELA DEFESA DOS SEUS DIREITOS ORIGINÁRIOS

A pesquisa de dissertação de mestrado versa sobre a luta e a resistência do povo indígena Xukuru do Ororubá pela defesa dos seus direitos originários, para manter sua existência enquanto povo, dentro da organização política do Estado brasileiro, que foi se consolidando desde o aportamento dos portugueses no litoral da Bahia em 1500. A pesquisa buscou responder a seguinte questão de partida: Quais foram as estratégias jurídico-políticas utilizadas pelo povo Xukuru do Ororubá para garantir o seu território tradicional e como sua luta e suas conquistas podem contribuir no aperfeiçoamento da política indigenista brasileira?

Visando responder à questão de partida, foi necessário aprofundar a pesquisa para compreender a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, considerando que os Xukuru estão inseridos nesta relação política mais abrangente. Assim, o trabalho de pesquisa resultou no desenvolvimento de três capítulos, os quais estão interligados, em que foram desenvolvidos os seguintes temas: no primeiro capítulo foi pesquisado sobre a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas e as disputas contemporâneas; no segundo capítulo a pesquisa resultou em um diálogo acerca da função do Estado no sistema capitalista; e neste terceiro capítulo, a pesquisa mostrará ao leitor quem são os Xukuru do Ororubá, sua origem, o contato com os colonizadores e a sociedade não indígena que se tornou majoritária, o processo de espoliação territorial, a luta e a resistência desse povo para continuar existindo e o enfrentamento direto com o Estado brasileiro e suas estruturas na luta pelo direito territorial.

Os resultados da pesquisa estão presentes no transcorrer de todo o trabalho, considerando a escolha do método materialista histórico e dialético, tendo caráter documental e procedimento metodológico de revisão bibliográfica. Nesse sentido, por exemplo, o primeiro capítulo já inicia com reflexões acerca dos escritos de Pero Vaz de Caminha sobre o achamento do Brasil. Em seguida, a pesquisa vai demonstrando que a política indigenista oficial não protegia os interesses dos indígenas, mas protegia os interesses da classe dominante. Deste modo, as estruturas do Estado foram construídas e utilizadas para proteger os interesses dos colonizadores e da classe política nacional dominante após a independência do Brasil, confirmando os estudos de Marx e Engels (2008), quando afirmam que o Estado moderno serve para administrar os interesses comuns da classe burguesa.

No contexto político da América Latina, confirmam-se também os estudos de Florestan Fernandes (2009), quando diz que a dominação das nações latino-americanas foi edificada sobre os requisitos do antigo sistema colonial que perdurou por pelo menos três séculos, cuja

dominação tinha por fundamento um sistema legal e político em que os colonizadores eram submetidos ao poder das Coroas de Espanha e Portugal e no qual somente os colonizadores participavam das estruturas de poder existentes. Afirma também que o capitalismo na América Latina segue a dinâmica da sociedade formada por classes sociais, prosperando o capitalismo dependente. Quanto ao Estado brasileiro, continua Fernandes, este seria controlado por uma autocracia burguesa, em que as decisões políticas são tomadas pelo alto, visando a manutenção do sistema capitalista e a exclusão dos setores que formam a classe trabalhadora.

Este capítulo da dissertação mostra, passo a passo, a relação conflituosa entre o Estado brasileiro e o povo indígena Xukuru do Ororubá com registros que remontam ao século XVI, as estratégias de resistência utilizadas por este povo, que incluiu a tentativa de aliança com o Estado – a exemplo do acordo firmado para participar da Guerra do Paraguai em troca de suas terras -, a sua participação no processo Constituinte de 1987/1988, a exigência posterior para demarcar suas terras e as lutas jurídico-políticas no sistema de justiça nacional e internacional. Ainda como resultado da pesquisa, no final deste terceiro capítulo – considerando a luta e a resistência do povo indígena Xukuru do Ororubá e as contribuições de intelectuais indígenas e quilombola -, o pesquisador e advogado apresenta diversas proposições para aperfeiçoar a política indigenista brasileira e possibilitar uma relação minimamente equilibrada entre os povos indígenas e o Estado brasileiro. Para desenvolver o terceiro capítulo, foram utilizados como fontes principais de pesquisa dois documentos oficiais e os trabalhos acadêmicos da professora e antropóloga Vânia Fialho.

O primeiro documento consiste no processo administrativo de Identificação e Proposta de Limites para a Área Indígena Xukuru – Pesqueira/PE (Proc. 08620 0052/90), da FUNAI (BRASIL, 1990). Com fundamento na Constituição Federal de 1988, as regras do processo administrativo demarcatório estão definidas no Decreto 1.775/1996, o qual orienta sua realização no âmbito da administração pública federal. O Decreto Presidencial determina que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas deve ser fundamentada em trabalho antropológico de identificação, coordenado por antropólogo(a) qualificado(a) e reconhecido(a) e sob a orientação da FUNAI. A constituição do grupo técnico especializado é de responsabilidade da FUNAI, segue os princípios da administração pública e inclui outros profissionais para realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário. O relatório antropológico incluso no Proc. 08620 0052/90 foi coordenado pela professora e antropóloga Vânia Fialho e reúne uma grande quantidade de documentos históricos sobre o povo Xukuru do Ororubá.

O segundo documento oficial consiste no Processo nº CDH-S/274/2016 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao caso do povo indígena Xukuru e seus membros *Vs. Brasil* (CORTE IDH, 2020 [2016])⁶⁰. A Corte IDH é um órgão judicial autônomo, tem sede em San José, na Costa Rica, e foi criada em 1978 pelo Pacto de São José da Costa Rica. O Estado brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante, assim como a competência da Corte IDH, em 10 de dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo nº 89 de 03/12/1998. Para isso, o Senado brasileiro aprovou um projeto que reconheceu a competência da Corte IDH⁶¹, tendo o plenário concordado com o parecer do senador Bernardo Cabral (PFL-AM), apresentado na Comissão de Relações Exteriores do Senado⁶². O caso foi inicialmente apresentado em 2002 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em Washington, através de uma petição assinada por organizações da sociedade civil e autorizada pelo povo indígena Xukuru do Ororubá. Sem resolução nesta instância da Organização dos Estados Americanos (OEA), a CIDH encaminhou o caso à Corte IDH para apreciação e julgamento. O processo, contendo centenas de documentos apresentados pelas partes envolvidas na disputa, foi recebido na Corte IDH em 04 de abril de 2016 e oficializado sob a referência CDH-S/274. A Sentença de 05 de fevereiro de 2018 declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, bem como pela violação dos direitos de proteção judicial e à propriedade coletiva previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, em detrimento do povo indígena Xukuru e de seus membros.

Também serviram de fundamento para a presente pesquisa os trabalhos acadêmicos da professora e antropóloga Vânia Fialho, coordenadora do Grupo Técnico responsável pela elaboração do Relatório de Identificação/Delimitação da Área Indígena Xukuru localizada no Município de Pesqueira – Pernambuco. Entre os seus trabalhos, merece destaque o livro “As

⁶⁰ O “Caso do povo indígena Xukuru e seus Membros *Vs. Brasil*” teve início em 2002 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a seguinte referência: Povo Xukuru (P-4355-02 – Brasil). Sem resolução, a CIDH encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), recebendo a seguinte referência: Processo nº CDH-S/274/2016. A Corte IDH realizou audiência pública com as partes em 2017, durante o seu 57º Período Extraordinário de Sessões, na cidade da Guatemala. Em 5 de fevereiro de 2018 a Corte IDH proferiu Sentença, condenando o Estado brasileiro internacionalmente por violações dos direitos humanos do povo Xukuru do Ororubá. O processo contém muitos documentos juntados pelas partes e o Estado brasileiro cumpriu a maior parte da sentença proferida pela Corte IDH, em 2020 (declaradas cumpridas). Porém, o caso continuou sob supervisão da Corte IDH, no que se refere ao direito de propriedade coletiva do povo Xukuru, para que não sofram qualquer invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado. Considerando estas informações, a referência do caso nesta dissertação de mestrado ficou assim definida: CORTE IDH, 2020 [2016].

⁶¹ Projeto de Decreto Legislativo Nº 711/1998.

⁶² Reconhecida Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1998/12/01/reconhecida-competencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acessado em: 25 set. 2023.

Fronteiras do Ser Xukuru” (FIALHO, 1992) e o Parecer Antropológico que analisou conflito interno dos Xukuru, no transcorrer do processo de demarcação da terra indígena Xukuru do Ororubá (FIALHO, 2002). Embora o Parecer Antropológico tenha sido elaborado para compreender os conflitos existentes na sociedade Xukuru em um período específico de sua história, o documento serve de referência para compreender os conflitos entre outras sociedades indígenas.

Conforme informações do Censo 2022 divulgado pelo IBGE, Pernambuco é o quarto estado com mais indígenas no Brasil, com uma população de 106.634 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e quatro)⁶³. O Censo de 2022 também aponta que o povo Xukuru do Ororubá tem uma população de 8.179 (oito mil, cento e setenta e nove) indígenas, vivendo em 24 aldeias, em um território demarcado de 27.555 hectares, na Serra do Ororubá, situado no município de Pesqueira.

A organização política do povo Xukuru do Ororubá segue a forma tradicional ancestral. A assembleia geral constitui a instância de discussão em que todas as aldeias participam, constituindo um espaço de poder onde são decididas políticas a serem desenvolvidas no transcorrer de cada ano. O cacique e vice-cacique são os articuladores políticos do povo, assumindo sua representação interna e externamente. O conselho de lideranças, formado por representantes de cada aldeia, tem responsabilidade de resolver problemas internos. O pajé é o responsável pelos rituais sagrados e pela orientação espiritual da comunidade e das decisões das lideranças (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Todavia, a organização social tradicional dos Xukuru não é estática e foi sendo ampliada para atender as demandas contemporâneas da comunidade. Neste viés, complementarmente, foram implementadas às seguintes estruturas: Associação da Comunidade Indígena Xukuru, criada em 1991, com a função de representação jurídica do povo Xukuru do Ororubá; Conselho Indígena de Saúde Xukuru do Ororubá (CISXO), que reúne os agentes de saúde responsáveis pela política de saúde; Conselho de Professores Indígenas Xukuru do Ororubá (COPIXO), responsável pela coordenação e implementação da Educação Escolar; Coletivo Jupago Kreká, instância voltada para as ações de assistência técnica e extensão rural; Poya Limolaigo, espaço criado pela juventude e lideranças para discussão e fortalecimento do grupo dos jovens indígenas; e Comissão Interna, formada a partir do conselho de lideranças com um número

⁶³ Pernambuco é o quarto estado com mais indígenas; Pesqueira lidera entre municípios. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/censo-pernambuco-e-o-quarto-estado-com-mais-indigenas-pesqueira/284638/>. Acessado em: 11 set. 2023.

maior de pessoas, instância responsável pela discussão e resolução dos conflitos internos (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Em termos de registro, o primeiro averbamento acerca da ligação do Povo Xukuru do Ororubá com seu território tradicional data de 1599, segundo a obra clássica sobre a história do Brasil e do estado de Pernambuco (Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco), escrito em 1757, em Recife (BRASIL, 1990). De acordo com Hohental, são mencionados em “grafias antigas como Sukuru, Xucuru, Shucuru ou Xacururu, sendo a mais antiga Xakurru” (HOHENTAL, 1958, p. 99 *apud* FIALHO; NEVES, 2009).

A professora Vânia Fialho afirma que Ororubá possui diversos significados, entre eles “uru-ibá – fruta do ru, onomatopaico de várias pequenas perdizes”. Informa, também, que José de Almeida Maciel outorga à etimologia tupi, vindo de “uru-ubá – fruto do pássaro, ou ser corruptela de arara-ubá – fruto de arara” ou ainda a designação “da primeira tribo tapuia-cariri localizada na cordilheira urubaense” (FIALHO, 1992, p. 34-36). No entanto, não há consenso entre os pesquisadores acerca da origem do termo Ororubá, pois alguns autores defendem que a palavra vem do cariri, outros da etimologia tupi (BRASIL, 1990, p. 10).

Conforme conhecimento oral dos indígenas e de diferentes fontes históricas, o território tradicional dos Xukuru abrangia uma vasta região, em um perímetro de 40 (quarenta) léguas aproximadas, incluindo a “Serra do Felipe, Serra da Aldeia Velha, Serra do Aió, Serra do Majé (ou Pedra Furada), Poço do Mulungu, Serra Isabel Dias, Serra da Gangorra, Serra da Ventania ou do Vento (que é uma cidade) e atrás da Serra do Felipe” (BRASIL, 1990, p. 51). Em termos atuais, o território originário abrangeria a área com as seguintes delimitações: sentido leste-oeste, correspondente ao Brejo da Madre de Deus (PE) às proximidades de Arcoverde (PE); e sentido norte-sul, da região confinante aos estados da Paraíba e Pernambuco até Pedra Serrana, situada no município de Pedra, estado de Pernambuco (BRASIL, 1990).

O ato oficial que deu início ao processo de colonização e expropriação do extenso território pertencente ao povo Xukuru do Ororubá, foi o alvará de concessão de terras ao fidalgo João Fernandes Vieira, assinado pelo então rei de Portugal, D. João IV, em 25 de junho de 1654: “Da sesmaria de dez léguas de terra em redondo, a contar do último morador que se achasse para as partes de Santo Antão, em Pernambuco” (BRASIL, 1990, p. 11).

A vila de Cimbres, também conhecida como “Senhora das Montanhas” devido ao seu clima benéfico e pela presença abundante de água, tornou-se próspera. Em 1692 foi construída a igreja de Nossa Senhora das Montanhas, tendo se tornado a primeira matriz no agreste pernambucano (BRASIL, 1990, p. 15).

A espoliação do território originário do povo Xukuru foi um processo lento e contínuo, iniciado com a expropriação de terras para fidalgos portugueses. A Vila de Cimbres, atualmente aldeia de Cimbres, foi o local onde ocorreram os embates mais intensos entre os indígenas Xukuru, os colonizadores e seus sucessores (FIALHO; NEVES, 2009).

O local foi inicialmente denominado de aldeia do Ararobá e, posteriormente, de Monte Alegre pelos Jesuítas. Em 1692, Monte Alegre foi reconhecida como paróquia e em 1762 foi criada a vila de Cimbres. Para alguns, recorda uma povoação com nome idêntico em Portugal e para outros tem significado de “lugar de ensino” na língua indígena. Na realidade, Cimbres foi um lugar de ensino aplicado pelos brancos aos vários grupos indígenas da região, por pelo menos dois séculos (BRASIL, 1990, p. 15).

A criação da vila de Cimbres consta de um “Edital”, com data de 26.03.1762, tendo como autor o Desembargador Manuel de Gouveia Alvares, Ouvidor e Corregedor da Comarca de Alagoas, nomeado para o estabelecimento das vilas e lugares dos indígenas na capitania de Pernambuco, fazendo algumas considerações sobre a escolha do local da vila de Cimbres:

“1º - que a finalidade da criação da vila foi, sem dúvida o índio, sua atração para fins de lhes ser prestada assistência religiosa e lições de ‘civildade’, era o real motivo das bulas pontifícias, leis e ordens régias;
2º - que, além dos índios, outros moradores brancos, religiosos ou não, havia na antiga aldeia de Ararobá, depois povoação de Monte Alegre;”
(FIAM/CEHM; 1985:256 *apud* BRASIL, 1990, p. 15).

Ademais, a política indigenista do Diretório Pombalino determinava a ocupação dos territórios indígenas e assim foi incentivado o estabelecimento de colonos por meio de casamentos mistos. Com o passar do tempo, a influência das novas relações de parentescos estabelecidas pelo casamento entre os Xukuru com outras etnias, negros e brancos colonizadores, foi dificultando o reconhecimento da identidade indígena Xukuru. É o que descreve o “Parecer sobre os Critérios de Identidade Étnica”, elaborado pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA):

Grupos indígenas do Brasil, sobretudo os de contacto mais antigo com a população neo-brasileira, foram induzidos a falar línguas novas, principalmente a língua-geral derivada do tupi e propagada pelos jesuítas, mais tarde o português, por imposição expressa do Diretório dos Índios pombalino (art. 69). Processos de discriminação contra as línguas indígenas foram usados nas escolas salesianas contemporâneas. São conhecidas ainda as situações impostas pelo desprezo dos regionais pelos “caboclos” ou “bugre”, em que os Índios se envergonhavam do uso de suas línguas. A interferência nas culturas tradicionais atingiu também a religião, os costumes matrimoniais, a organização política, a tecnologia, os hábitos alimentares, estes já afetados

pela depauperização dos territórios de caça e pesca. A resistência indígena a essa interferência manifestou-se no apego a alguns traços culturais que, enfatizados, preservaram a identidade do grupo. Este é o processo recorrente na afirmação étnica: a seleção de alguns símbolos que garantem, diante das perdas culturais, a continuidade e a singularidade do grupo. Assim, quase todas as comunidades indígenas do Nordeste preservam o ritual do Ouricuri ou toré, a que ninguém a não ser os índios tem acesso, enquanto abandonaram outras tradições. (BRASIL, 1990, p. 224).

Documentos do Governo de Pernambuco, de meados do século XVIII, informam a existência de 642 pessoas na aldeia Ararobá e a relação do conflito pela posse da terra entre indígenas e brancos (BRASIL, 1990, p. 300).

No final do século XVIII, é possível verificar mudanças no tratamento destinados aos indígenas, pois antes eram associados à uma missão religiosa e sob a responsabilidade da Igreja católica. A partir de então, são relacionados a um aldeamento sob a responsabilidade governamental. Uma petição do governo Provincial de Pernambuco de 1813 faz referência à existência de 245 indígenas “Shucurú”, afirmava que a Vila de Cimbres era muito pobre para alimentar os nativos e pedia que a tutela governamental fosse finalizada, considerando que eram capazes de viver por si próprios (BRASIL, 1990, p. 18).

A Lei Provincial nº 20 mudou a sede da Vila de Cimbres para a povoação de Pesqueira, em 13 de maio de 1836, alterando a história da região. Segundo a tradição oral dos indígenas, Pesqueira era o local tradicional de pescaria dos Xukuru (BRASIL, 1990).

A Câmara de Regência da Vila de Cimbres representava o poder político local e tomou decisões políticas que resultaram na expropriação das terras dos Xukuru. Em 1822, a Câmara de Regência aprovou a extinção do aldeamento indígena, revertendo as terras ao seu patrimônio. Em 1824 foi autorizada pelo governo uma força militar para abater os indígenas, sob a alegação de roubos e assassinatos (FIALHO, 1992).

Para os brancos ou não indígenas, de modo geral, os indígenas eram vistos como um exército de mão de obra disponível para as atividades nas construções públicas e isso também ocorreu com os indígenas de Ararobá. Porém, durante um período de seca intensa em 1857, os indígenas Xukuru solicitaram trabalho na construção de estradas de ferro, pois não possuíam condições de cultivar suas lavouras. Estas informações históricas constam no processo administrativo de Identificação e Proposta de Limites para a Área Indígena Xukuru – Pesqueira/PE (Proc. 08620 0052/90), da FUNAI (BRASIL, 1990).

Como fato histórico, o povo indígena Xukuru também participou da Guerra do Paraguai (1864-1870), constituindo um fato marcante na memória do povo, e afirmam terem recebido doações de terras da Princesa Isabel devido à heroica participação no conflito. Porém, as provas

da mencionada doação não chegaram a ser encontradas e provavelmente foram destruídas por aqueles que mantinham interesse naquelas terras:

Continuando, o texto, na mesma folha, refere-se aos centos e tantos índios Xukuru que serviram voluntariamente na Guerra do Paraguai, morrendo a maioria em combate, na defesa do Brasil. Os poucos que retornaram não desfrutaram da devida recompensa, pois o documento referente às terras doadas, como dívida de gratidão, pela Princesa Isabel, não foi encontrado, provavelmente destruído pelos interessados nas terras indígenas. (BRASIL, 1990, p. 275).

A Lei 601 de 1850 (Lei de Terras) buscou regulamentar a administração das terras devolutas do Império e impactou sobremaneira o território do povo Xukuru do Ororubá, aumentando os conflitos pela posse de suas terras. Embora a normativa tenha previsto respeitar os territórios nativos, na prática, exigia-se a demarcação e a titulação das terras para que fosse reconhecido o direito de propriedade, deixando vulneráveis os territórios ocupados pelos povos originários. Porém, sem consciência acerca da necessidade de adoção das medidas legais exigidas, institutos estranhos à sua cultura e sem condições de cobrar o Governo Provincial para que seus direitos fossem resguardados, os indígenas viram suas aldeias serem registradas em nome de terceiros, resultando na extinção de muitos aldeamentos (BRASIL, 1990).

Em 1873, uma Comissão constituída pelo Presidente da Província de Pernambuco estudou sete aldeamentos, dos quais apenas o de Cimbres e o de Assunção não foram considerados extintos, sendo ocasional o propósito governamental de manter os dois aldeamentos. Em 1879, a Província de Pernambuco declarou a extinção do Aldeamento de Cimbres e, de alguma forma, ratificou as decisões políticas da Câmara de Cimbres tomadas em 1822. Assim, as terras indígenas foram “entregues à Câmara de Regência de Cimbres para redistribuição a título de venda ou cessão a pessoas estranhas; só que isso não implicava que os Xucuru perderam seus direitos à terra” (BRASIL, 1990, p. 22-23). O objetivo da extinção das aldeias tinha por significado o fim da Tutela Governamental dos indígenas, sem a destituição dos seus direitos às terras. No entanto, a população não indígena de Cimbres e Pesqueira interpretou de outra forma e foi se apossando das terras pertencentes aos moradores originários.

Muitos documentos registram a administração do aldeamento de Cimbres, assim como a sua má administração. Um documento datado de 1879 trata da representação de indígenas que denunciam o diretor local pelo arrendamento da aldeia, num momento em que os indígenas haviam se retirado temporariamente do local por ocasião da seca (BRASIL, 1990).

A resistência nativa em permanecer na região do território tradicional também consta registrada em requerimento de 1888, do indígena Luciano Rodrigues da Rocha, com pedido

para que lhe fosse entregue, bem como aos demais indígenas de Cimbres, as terras do aldeamento de Urubá (BRASIL, 1990). Ao que tudo indica, a petição do indígena Luciano está em compasso com a publicação da Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1988), assinada pela Princesa Imperial Regente, declarando extinta a escravidão no Brasil. Isso significa que os indígenas mantinham uma rede de apoio entre os não indígenas, seja de integrantes da sociedade civil, seja através de pessoas que trabalhavam nas instâncias governamentais. Pode-se dizer que a rede de apoio foi fundamental, pois lhes permitia se manter informados sobre os acontecimentos políticos e sociais mais relevantes, para que pudessem fazer incidências apropriadas nas instâncias do Estado, visando defender os seus direitos originários.

Documento da FUNAI informa que o SPI adquiriu, em 1957, um terreno de aproximadamente quatorze hectares no sítio denominado São José, localizado na serra do Ororubá, em Pesqueira, com objetivo de instalar o “Parque Agrícola do Posto Indígena Xukuru”. O mesmo documento informa, também, que em 1974 o delegado regional Francisco Eudes R. de A. Lima enviou, à FUNAI, um “levantamento de áreas indígenas para delimitação, medição e demarcação”. O mencionado levantamento enviado à FUNAI, informa ainda a existência de outras dezessete aldeias Xukuru localizadas em outras “paragens da serra de Ororubá”. Informação do Senhor Marcos Antônio Xavier Levay, delegado substituto da terceira delegacia regional, diz que as terras dos indígenas Xukuru em Pesqueira medem aproximadamente 6 (seis) hectares e muitas famílias não dispõem de terras para assentamento e para o cultivo. No mesmo documento, o delegado regional solicita que a FUNAI mantenha contato com o Ministério da Agricultura para receber uma área de cento e dez hectares de terras, na forma de doação, na localidade de “Pedra D’água”, inserida nas proximidades da sede do Posto Indígena Xukuru, em Pesqueira (BRASIL, 1990, p. 266-267).

O registro acima identificado, com data de 04 de janeiro de 1982 e com timbre oficial da FUNAI, é um dos documentos históricos anexos ao Processo administrativo nº 08620 0052/90, de Identificação e Proposta de Limites para a Área Indígena Xukuru – Pesqueira/PE, (BRASIL, 1990). Assim, o documento oficial registra a presença indígena no território originário e as muitas tentativas para regularizar e destinar áreas aos indígenas em diferentes períodos históricos, sem que nenhuma das providências tivessem sido atendidas. Os fatos impressionam pelas constantes tentativas fracassadas de regularizar as terras dos Xukuru do Ororubá, incluindo a solicitação para que a FUNAI estabelecesse contato com o Ministério da Agricultura para o recebimento dos cento e dez hectares doados, um procedimento considerado simples no campo da administração pública ou mesmo no sistema jurídico brasileiro. No

entanto, para compreender as falhas sequenciais do Estado brasileiro em regularizar as terras dos indígenas Xukuru, torna-se imperativo retomar a discussão acerca da função do Estado no sistema capitalista, realizada entre intelectuais marxistas, indígenas e quilombolas.

Karl Marx, em sua obra “O Capital: crítica da economia política” (2015), elaborada no contexto político europeu, alertou que o Estado é o resultado de como a sociedade civil se organiza, considerando aspectos econômicos, políticos e culturais e que a estrutura de Estado criada pela sociedade civil é movimentada para atender às demandas dos grupos sociais com poder econômico e político. Complementarmente, Florestan Fernandes (2009) revela que as nações latino-americanas foram dominadas pelo antigo sistema colonial por aproximadamente três séculos, cuja dominação tinha por fundamento um sistema legal e político controlado pelas Coroas de Espanha e Portugal, onde somente os colonizadores participavam das estruturas de poder existentes. Após a independência política do Brasil, as estruturas do Estado brasileiro passaram a ser controladas por uma autocracia burguesa e a classe trabalhadora, os povos indígenas e demais populações tradicionais foram excluídas dessas estruturas.

O Estado brasileiro ainda carrega em sua estrutura um modelo colonial e, atualmente, as estruturas do Estado são controladas pelas classes dominantes que relutam em compartilhar o poder com a maior parte do povo brasileiro. Assim, no contexto das disputas pela posse do território originário do povo Xukuru, as classes dominantes atuaram, sem trégua, contra os interesses indígenas e em favor dos interesses da classe dominante local. No contexto em que os direitos da população indígena foram constantemente negados ou até mesmo vilipendiados, os que usufruíram dos direitos usurpados não eram pessoas do povo ou de segmentos da classe trabalhadora. Muito pelo contrário, tratava-se justamente de pessoas que faziam parte da classe dominante local e que incidiram sobre as estruturas do Estado para enfrentar - e afrontar - os indígenas pertencentes ao povo Xukuru do Ororubá. Ou seja, não é de se estranhar que os diversos pedidos para regularizar as terras dos Xukuru oficializados pela FUNAI tenham sido todos negados, nem que meros trâmites burocráticos da administração pública para regularizar terras doadas aos indígenas nunca tenham sido executados.

Cercados por fazendeiros e vivendo em pequenos espaços de terras, sem condições de sobrevivência, os Xukuru persistiram no requerimento da demarcação do aldeamento até a década de 1980, sem obter sucesso. Conforme se extrai dos documentos oficiais elaborados pela FUNAI e das obras consultadas, restara-lhes apenas o terreiro de algumas aldeias, enquanto a maioria dos indígenas vivia espalhada no interior de fazendas, servindo como mão de obra dos fazendeiros (FIALHO, 1992). Sem espaços para a sobrevivência física e cultural, os Xukuru

eram obrigados a seguir rumo às cidades de Pesqueira ou do Sudeste brasileiro, em busca de trabalho (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Um destes retirantes foi Francisco de Assis Araújo, mais conhecido por Xikão Xukuru⁶⁴, nome este que fortifica sua identidade indígena e o pertencimento ao povo Xukuru. Depois de viver e trabalhar em São Paulo, Xikão Xukuru foi acometido por uma grave doença e retornou para o território tradicional, junto à sua família. Após a cura, começou a trabalhar na reorganização sociopolítico-cultural do povo Xukuru do Ororubá, vindo a assumir o cacicado (OLIVEIRA, 2014).

3.1 A luta e a resistência do povo Xukuru do Ororubá na contemporaneidade

Após assumir o cacicado do povo indígena Xukuru do Ororubá, o cacique logo percebeu que a luta dos Xukuru pelos seus direitos não poderia ocorrer de forma isolada e passou a visitar outros povos indígenas que se encontravam em situação de pobreza semelhante, sem terras e sem direitos. A reorganização dos povos do Nordeste, em conjunto com os povos de outras regiões, possibilitou a participação indígena no processo Constituinte de 1987/1988 e resultou em conquistas históricas (OLIVEIRA, 2014).

Fortalecidos pelas conquistas Constitucionais de 1988, o povo Xukuru do Ororubá formaliza a reivindicação da demarcação de suas terras, provocando em conjunto o Ministério Público Federal e a Fundação Nacional do Índio, atualmente Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Em 14 de março de 1989, o presidente da FUNAI publicou a Portaria PP Nº 218/89 constituindo um Grupo de Trabalho composto de servidores coordenado pela antropóloga Vania Rocha Fialho de Paiva Souza, para identificar e definir os limites da terra indígena Xukuru do Ororubá (BRASIL, 1990, p. 86).

O processo administrativo de Identificação e Proposta de Limites para a Área Indígena Xukuru – Pesqueira/PE (Processo nº 0862 0052/90) contém registros acerca do povo indígena Xukuru do Ororubá dos últimos 4 (quatro) séculos e comprova a capacitação da FUNAI, órgão indigenista oficial do Estado brasileiro e de seus profissionais, para a realização dos estudos científicos de identificação e demarcação dos territórios indígenas (BRASIL, 1990).

Embora os estudos realizados pelo Grupo Técnico tenham avançado de forma célere, o processo administrativo de demarcação envolvia outras fases que dependiam de decisões

⁶⁴ Xikão Xukuru casou-se no ano de 1970 com Zenilda Araújo e, em 1975, já com cinco dos sete filhos, viajou para São Paulo, sozinho, para trabalhar como caminhoneiro, voltando para Pernambuco esporadicamente. Foi neste período que começou a ter problemas de saúde, retornando definitivamente para o território Xukuru em 1982 (OLIVEIRA, 2014).

políticas e jurídicas e ficou paralisado nos órgãos internos da FUNAI por diversas vezes. Sem perspectiva de concluir o processo administrativo de delimitação e efetivar a demarcação de suas terras, com o território ocupado por terceiros e sem condições de garantia de sua sobrevivência física e cultural, o povo Xukuru do Ororubá deu início ao processo de retomadas, em 1990 (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Os motivos pela decisão de fazer as retomadas foram expressos na “Nota do Povo Xukuru à População em Geral, à Imprensa e Autoridades”, de 13 de novembro de 1990, disposta no processo administrativo de Identificação e Proposta de Limites para a Área Indígena Xukuru (BRASIL, 1990):

NOTA DO POVO XUKURU À POPULAÇÃO EM GERAL, À IMPRENSA E AUTORIDADES

O Povo Indígena Xukuru, localizado no município de Pesqueira, Pernambuco, vem dar conhecimento à população em geral, imprensa, autoridades e órgãos competentes que no dia 05 de novembro de 1990 reocupou de maneira pacífica, a área de Pedra D’Água, de 110 hectares, pertencente ao povo Xukuru, que se encontrava em mãos de 15 posseiros não-índios.

Os motivos que levaram o povo Xukuru a fazer essa retomada foram os seguintes: 1) Toda a área tradicional do povo Xukuru está invadida por fazendeiros, pequenos e médios posseiros, ficando os Índios sem ter onde plantar suas roças. 2) A mata de Pedra D’Água é o lugar sagrado dos Xukuru, onde acontecem rituais, tradições religiosas, não sendo permitido aos brancos circular nesse território. 3) A área de terra agricultável que fica em volta da mata é comunitária, local onde o povo cultiva roça comum para ajudar na organização da comunidade. 4) Já fazem dois anos que os Xukuru vêm pedindo para que a FUNAI faça a retirada e reassentamento justo dos posseiros, que inclusive estão de acordo com essa posição da comunidade. No momento, toda a área de Pedra D’Água está sob o controle da comunidade indígena Xukuru, que já está concluindo o trabalho de cercar a área, evitando que ela seja desmatada. (BRASIL, 1990, p. 285)

As retomadas foram iniciadas em áreas escolhidas pelo seu simbolismo cultural e proporcionaram a reocupação gradativa do território tradicional. As retomadas serviram, também, como mecanismo de pressão política para que os órgãos federais responsáveis pela regularização fundiária dessem prosseguimento ao processo administrativo demarcatório (CORTE IDH, 2020 [2016]).

A primeira retomada realizada pelos indígenas Xukuru do Ororubá ocorreu em 1990, em área designada de Pedra D’água, um local cheio de simbolismo para os indígenas. Com o processo administrativo estagnado, em 1992 os Xukuru fazem a retomada da Fazenda Caípe, que estava na posse dos fazendeiros Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier, uma área de 300 hectares. Em contrapartida, os fazendeiros ingressaram com uma Ação de Reintegração de Posse, na Justiça Federal de Pernambuco, em desfavor do povo indígena

Xukuru e dos litisconsortes passivos - no caso, o Ministério Público Federal, a FUNAI e a União (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Em maio de 1992, dando continuidade ao processo administrativo demarcatório iniciado pela FUNAI, o Ministério da Justiça editou a Portaria 259, reconhecendo a área de 26 mil hectares como sendo de uso tradicional do povo Xukuru do Ororubá. Logo em seguida, em 4 de setembro do mesmo ano, José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do pajé, foi assassinado dentro do território indígena, em uma ação que foi compreendida pelos Xukuru como um ataque com objetivo de atingir sua força espiritual. Em mais uma ação política, ainda naquele mês de setembro, os indígenas retomaram a fazenda Queimada (CORTE IDH, 2020 [2016]).

No ano seguinte, em 5 de outubro de 1993, venceu o prazo de 5 (cinco) anos para o Estado brasileiro concluir as demarcações das terras indígenas, conforme o artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), prazo estabelecido pelo Constituinte originário. Em 1994, enquanto os indígenas realizaram retomadas nas áreas denominadas Caldeirão e Pé da Serra, no mesmo período a funcionária da FUNAI Silvia Regina Brogiolo Tafuri, Chefe da Coordenação de Análise e Delimitação, atendeu solicitação de produtores rurais de Pesqueira e elaborou um parecer propondo a revisão dos limites do território indígena estabelecidos na Portaria 259/92, do Ministério da Justiça. Esse parecer não foi acolhido (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Ato contínuo, em janeiro de 1995 foram iniciados os trabalhos para a demarcação física do território indígena e em 14 de maio do mesmo ano foi assassinado o advogado Geraldo Rolin Mota Filho, procurador da FUNAI considerado um grande defensor da causa indígena. O trabalho de demarcação física do território Xukuru foi concluído em agosto de 1995, delimitando uma área de 27.555 hectares, um pouco maior do que aquela estabelecida na Portaria do Ministério da Justiça. Porém, em janeiro de 1996, entrou em vigor o Decreto 1.775, assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, o qual alterou o procedimento administrativo demarcatório das terras indígenas e abriu mais prazo para que terceiros interessados pudessem questionar a demarcação em curso. O mecanismo criado pelo Decreto 1.775 fortaleceu a ação jurídica dos fazendeiros e posseiros que disputavam as terras dos indígenas Xukuru, os quais ganharam mais tempo e condições de questionar a demarcação já concluída. No mesmo ano, foram apresentadas 275 contestações administrativas, as quais foram todas indeferidas pelo Ministério da Justiça. Na sequência, os argumentos jurídicos apresentados no processo administrativo da FUNAI foram levados ao Poder Judiciário por fazendeiros e posseiros, aumentando o número de ações judiciais questionando o processo

demarcatório da terra indígena Xukuru do Ororubá, enquanto as ameaças contra as lideranças indígenas se intensificaram (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Em dezembro de 1997, o cacique e líder Xikão Xukuru denunciou as ameaças sofridas, as quais foram registradas em um documentário produzido pelo Centro de Cultura Luiz Freire (1997). As denúncias foram encaminhadas às autoridades brasileiras, mas não foram tomadas providências adequadas. No documentário, consta a manifestação do cacique Xukuru:

Se hoje existe uma terra demarcada, delimitada, identificada e demarcada em fase de homologação é porque percorreu por todo um processo de lei. Foi percorrido todos os artigos da lei, parágrafos e incisos. Então foi tudo corretamente. Não houve violência por parte dos índios e nem derramamento de sangue. Se houve derramamento de sangue a gente sabe que foi por conta do homem branco. Assim como assassinaram o nosso procurador que era um defensor das causas indígenas não só dos índios Xucuru como dos índios de Pernambuco que é o Doutor Geraldo Rolim da Mota Filho. Vocês conhecem e passam por este momento de dificuldade. Para mim isso significa um massacre, uma violência e se vocês analisarem e raciocinarem direitinho essa calúnia, difamação esse crime que diz a respeito da própria Constituição do Brasil, que diz respeito a nossa dignidade, ele abre um grande espaço e vocês podem perder uma liderança. Talvez vocês ainda não pensaram. Vocês têm certeza e consciência de que sou ameaçado. Foram me matar na minha casa e eu não agi de forma violenta. Procurei denunciar, fui atrás da Polícia Federal e da Funai de Recife (era outro administrador) e as providências não foram tomadas. Sem dúvida, existe alguma cobertura que poderá ser política por trás disso. Como não conseguiram eliminar minha vida criaram esse documento especificamente, nesse sentido, me jogando contra os familiares dessas pessoas que estão aí no documento no assassinato que eu sou o mandante. Que se eu aparecer morto vai dizer que ninguém sabe quem foi. E aí que vai justificar na imprensa ou qualquer autoridade bem que dizia que está no documento “pesqueira tornou-se a praça de guerra” porque eu sei que vocês não vai gostar disso. Quem vai gostar? Ninguém!⁶⁵

Em dezembro de 1997, os indígenas Xukuru retomaram as áreas Brejinho, Sítio do Meio e Canabrava, localizadas no perímetro da Portaria 259/92, do Ministério da Justiça. Em março de 1998, os indígenas foram informados pela FUNAI regional que não havia recursos para pagar as indenizações legais dos posseiros incidentes no interior da terra indígena e em 20 de maio de 1998 o cacique Xikão Xukuru foi assassinado. Em 24 de julho do mesmo ano, a Ação Possessória interposta por Milton Didier e Maria Edite Didier, posseiros da fazenda Caípe, foi julgada procedente na primeira instância da Justiça Federal de Pernambuco, ou seja, desfavorável aos Xukuru (CORTE IDH, 2020 [2016]).

⁶⁵ Centro de Cultura Luiz Freire. Xikão Xukuru, 1997. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jqV4RqjG9V0>. Acessado em: 15 fev. 2023.

A morte do cacique Xikão abalou o povo Xukuru do Ororubá, o qual passou por um doloroso luto, ao tempo que precisou reestruturar sua organização sociopolítico-cultural, com enorme impacto em sua organização tradicional. Na investigação inicial, as autoridades do Estado brasileiro causaram muita intranquilidade e sofrimento aos Xukuru, pois não chegaram a conclusão alguma, enquanto suspeitas eram lançadas sobre os próprios indígenas, inclusive em relação à viúva do cacique assassinado (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Logo após o assassinato do cacique Xikão Xukuru, em 05 de junho de 1998, as lideranças indígenas estiveram na Procuradoria-Geral da República, sediada em Brasília, e prestaram depoimento perante a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades Indígenas e Minorias). Entre as lideranças, prestou depoimento o indígena Francisco de Assis Santana, também conhecido por “Chico Quelé”, detalhando os conflitos pela posse da terra indígena. Em sua declaração, disse que o cacique Xikão vinha sofrendo ameaças em decorrência da demarcação requerida pela comunidade e que, fora este fato, o cacique não teria sofrido ameaças, pois dentro da comunidade e entre a população não indígena do entorno da área reclamada, o cacique era respeitado e admirado, os quais prestavam solidariedade à sua luta. Informou que o cacique foi assassinado na cidade de Pesqueira, dia de feira livre e que naquele dia a polícia local guarnecia os supermercados e a feira livre, pois circulava um boato pela cidade que haveria saques. No entanto, antes da morte do cacique Xikão, o mencionado boato somente era do conhecimento dos empresários locais. Disse que antes do assassinato do cacique Xikão, a Polícia Federal esteve na terra indígena fazendo investigações, momento em que realizou várias escavações com a finalidade de encontrar provas contra o cacique, mas nada foi encontrado. Informou que a ação policial na área indígena tinha relação com boatos de que o cacique Xikão seria mandante de assassinatos de indígenas que prestavam serviços aos fazendeiros, mas que moravam na cidade. No entanto, afirmou que o cacique jamais teve envolvimento com qualquer crime, sendo pessoa que “pregava a paz a todos, principalmente dentro das áreas indígenas e aos índios, pelos quais sempre lutou”. Em seu depoimento, Francisco de Assis Santana disse que soube do mencionado boato em desfavor do cacique Xikão quando a Polícia Federal esteve na área indígena fazendo as investigações e que antes disso o boato não circulou nas aldeias. Além disso, disse que logo após os indígenas fazerem a retomada de uma fazenda que estava na posse do fazendeiro Leonardo, tomou conhecimento da existência de um outro boato acerca de um suposto relacionamento do cacique Xikão com uma mulher, a qual seria sua amante, mas que não tinha qualquer conhecimento sobre a veracidade do fato. Relata ainda ameaças aos familiares do cacique Xikão através de

telefonemas, os quais indicavam os próximos indígenas que seriam assassinados. Disse ainda que o crime contra o filho do Pajé permanecia insolúvel e que formaram uma comissão de lideranças para exigir providências acerca da morte do cacique Xikão, da homologação da área indígena e em virtude das ameaças das lideranças Xukuru e por temerem novos conflitos na área, cujo processo administrativo ainda não estava concluído, faltando a homologação, ato que dependia do Presidente da República. Estes documentos foram juntados no processo perante a Corte IDH (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Em relação à investigação do assassinato do cacique do povo Xukuru, chama atenção o relatório de investigação do Delegado de Polícia Federal Santiago Amaral Fernandes, com data de 27 de setembro de 2000. Em seu relatório, o Delegado de Polícia Federal tenta justificar os seguidos fracassos na investigação dos responsáveis pelo assassinato do cacique Xikão Xukuru. Para o delegado federal, o crime poderia ter ligação com “crime passional”, “disputa de poder na tribo”, “disputa política”, “vingança” ou “concurso de algumas dessas variantes”. Depois disso, a autoridade policial afirma que o caso foi presidido por 5 (cinco) Delegados de Polícia Federal sem sucesso e tenta justificar o “desfecho mal sucedido da apuração”, assim concluindo:

Exauriram-se todas as possibilidades possíveis de investigação, não havendo sido negligenciado qualquer fato ou dado mais irrelevante que pudesse parecer. Longe de querer justificar o fracasso da apuração, verdade seja dita, CHICÃO angariou ao longo de sua vida grande número de desafetos e inimigos, podendo ser qualquer um deles seu algoz. Não bastasse isso, no interior do Nordeste, os conflitos não raros são resolvidos através de crimes de encomenda (pistolagem), muito difíceis de serem apurados. A magnitude que assumiu essa modalidade criminosa em Pernambuco, acabou por ensejar recentemente a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito pela Assembleia Legislativa do Estado, ficando ela conhecida como a “CPI da Pistolagem”. (BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Superintendência Regional em Pernambuco. Relatório – IPL N° 211/98 –SR/DPF/PE, 2000, p. 5).

Embora acuados, os Xukuru seguiram cobrando do órgão indigenista oficial a conclusão do processo administrativo de demarcação e, em 1999, retomaram a área Sucupira. No período, a FUNAI e o MPF ingressaram com um recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF5) contra a sentença que deu ganho de causa aos fazendeiros Milton Didier e Maria Edite Didier, na disputa possessória da área denominada fazenda Caípe. Naquele contexto de conflito, forças políticas do Município de Pesqueira, aliados a setores da igreja católica, articularam um projeto de turismo religioso a ser implantado dentro do território Xukuru, sem consulta ou consentimento da comunidade indígena. Os autores chegaram a

apresentar uma maquete aos indígenas do que seria o projeto de turismo religioso, causando a revolta das lideranças do povo Xukuru, entre elas do líder Francisco de Assis Santana, conhecido por “Chico Quelé” (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Em 06 de janeiro de 2000, Marcos Luidson de Araújo (Marcos Xukuru), filho de Xikão Xukuru, assumiu o cacicado, sob muitas ameaças anônimas. Logo em seguida, em 26 de janeiro os indígenas retomaram as áreas denominadas Lagoa, Santana e São José, que eram negociadas pelo fazendeiro José Cordeiro de Santana, também conhecido como “Zé de Riva”. No final de dezembro de 2000 a FUNAI inicia um novo relatório de Levantamento Fundiário, mesmo sem ter realizado o pagamento das indenizações e a desintrusão do território originário (CORTE IDH, 2020 [2016]).

A homologação da terra indígena pelo Presidente da República ocorreu em 30 de abril de 2001 e o povo Xukuru retomou as fazendas São José, Santa Rita e Letícia. Em 23 de agosto do mesmo ano, o líder Francisco de Assis Santana (Chico Quelé), que se manifestou contra o projeto do santuário religioso, foi assassinado. Em seguida o povo Xukuru faz a retomada da área da aldeia Guarda, local onde seria estabelecido o mencionado santuário católico. Logo em seguida, chega à região o delegado de polícia federal Marcos Van Der Veen Cotrim, designado para investigar os assassinatos do cacique Xikão Xukuru e do líder Chico Quelé (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Em 2002, o oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Pesqueira se negou a fazer o registro da terra indígena Xukuru, homologada pelo Presidente da República, e entrou com uma Ação de Suscitação de Dúvidas, questionando administrativamente a competência da FUNAI para fazer o requerimento do registro imobiliário da área demarcada. Em maio de 2002, os indígenas fazem a retomada de 6 (seis) áreas ocupadas pelo fazendeiro José Cordeiro de Santana, também conhecido por Zé de Riva (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Na investigação do assassinato de Xikão Xukuru, cinco delegados da polícia federal atuaram no caso, em revezamento, mas não chegaram aos responsáveis pela morte do cacique. O quinto delegado federal, na tentativa de justificar o fracasso das investigações, registrou que o crime poderia ter sido praticado pelos mais diversos motivos, aventando que o cacique teria muitos desafetos e inimigos. Porém, os indígenas Xukuru e seus aliados pressionaram os órgãos governamentais para dar prosseguimento nas investigações. Assim, as autoridades federais tiveram que ceder aos reclamos da comunidade indígena e aliados e deram prosseguimento na investigação. Depois disso, as autoridades federais concluíram que o cacique Xikão Xukuru foi assassinado pelos pistoleiros José Liborio Galindo e Rivaldo Cavalcanti de Siqueira (autor

material e partícipe do crime), a mando do fazendeiro José Cordeiro de Santana (Zé de Riva), que disputava a posse das terras com os Xukuru. Preso, o fazendeiro José Cordeiro foi encontrado morto vinte dias após sua prisão, em 27 de maio de 2002, no interior da Superintendência da Polícia Federal de Recife. José Liborio foi encontrado morto no interior do Maranhão e Rivaldo Cavalcanti Siqueira, o único partícipe do assassinato do cacique Xikão Xukuru julgado e condenado pelo crime, foi encontrado morto na carceragem onde cumpria a pena aplicada. Assim, de forma incomum, todos aqueles que as autoridades federais apontaram como envolvidos na morte do cacique Xikão também morreram, dos quais dois estavam sob a proteção do Estado brasileiro (CORTE IDH, 2020 [2016]).

No contexto da disputa pelo território originário do povo indígena Xukuru do Ororubá, estão registrados muitos episódios de violência, em sua grande maioria contra os indígenas. A violência alcançou tamanha gravidade que o chefe do povo foi assassinado em uma emboscada, enquanto suspeitas a respeito do assassinato eram lançadas sobre integrantes daquela comunidade. Conforme se observa, o Estado brasileiro, através de suas estruturas e de seus agentes, não reconheceu os direitos do povo indígena e atuou para impedir que os direitos dos Xukuru fossem concretizados, estando diretamente envolvido no contexto da violência ora relatada. Sequer foi capaz de investigar e punir eficazmente os assassinos de membros do povo Xukuru do Ororubá pois, quando as autoridades federais finalmente, conseguiram identificar e responsabilizar três pessoas pela morte do cacique Xikão Xukuru, essas pessoas também acabaram morrendo.

Para compreender o contexto de violência no âmbito da disputa pela posse da terra do povo Xukuru do Ororubá, que envolveu as estruturas do Estado, torna-se necessário voltar aos escritos de Karl Marx, em especial a uma de suas obras mais conhecidas, “O Capital: crítica da economia política (2015). Marx analisa a ascensão econômica e política da burguesia na Inglaterra, no fim da Idade Média, e como esta classe política utilizou de diferentes mecanismos para se sobressair, incluindo a violência. A ascensão da burguesia na Inglaterra envolveu o roubo dos bens da igreja acumulados durante a Idade Média, a alienação fraudulenta do patrimônio do Estado e a expropriação das terras dos camponeses e dos grupos clânicos. Ou seja, os bens do povo inglês, incluindo aqueles das sociedades que viviam de forma comunal, foram transformados em propriedade privada, com a utilização de diferentes mecanismos político-jurídicos, incluindo o uso da violência, formando o que Marx definiu de acumulação primitiva. Para conseguir se apropriar dos bens do povo, a burguesia contou com a proteção do Estado inglês na medida em que angariava poder econômico e político através da ocupação das

estruturas estatais. Ou seja, o sistema capitalista foi se consolidando com a expropriação do patrimônio coletivo e o uso da violência, tendo o Estado inglês exercido a função de garantidor desses interesses e até mesmo suas estruturas foram utilizadas para a repressão de determinados grupos sociais. No caso da disputa pela posse das terras pertencentes ao povo Xukuru do Ororubá, embora seja um processo ainda mais complexo, os pressupostos são similares, inclusive o uso da violência estatal.

Enquanto isso, o conflito pela posse das terras dos Xukuru estava longe de ser resolvido. Em julho de 2002, o líder e vice-cacique do povo Xukuru, José Barbosa dos Santos, também conhecido por “Zé de Santa”, foi indiciado pela Polícia Federal como mandante do assassinato de Chico Quelé. Em outubro, os indígenas retomam a fazenda São Severino, depois a Escola de Cimbres e outras 13 (treze) fazendas. Ainda em outubro de 2002, o povo indígena Xukuru do Ororubá denunciou o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁶⁶, relatando as violações que vinha sofrendo e pedindo proteção ao cacique Marcos Xukuru e sua mãe Dona Zenilda, medidas concedidas pela CIDH logo em seguida (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Apesar disso, em 7 de fevereiro de 2003, o cacique Marcos Xukuru sofreu um atentado em uma estrada que atravessa a área então denominada fazenda Curral do Boi. No incidente, o cacique foi salvo pela interferência de outros dois jovens indígenas, Jozenilson José dos Santos e José Ademilson Barbosa da Silva, que acabaram sendo assassinados pelos agressores. O fato gerou revolta entre a comunidade do povo indígena Xukuru, que decidiu expulsar do território alguns dos seus próprios integrantes, considerados aliados dos fazendeiros e políticos locais, os quais haviam conseguido causar uma divisão interna e que resultou no rumoroso conflito. Na revolta, alguns moradores foram expulsos do território e suas casas incendiadas. Em decorrência disso, cerca de 50 (cinquenta) lideranças do povo Xukuru foram indiciadas e acusadas pela Polícia Federal por diversos crimes, incluindo o cacique Marcos Xukuru (BRASIL, 2004).

Em 24 de abril de 2003, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, sediado em Recife, confirmou a decisão de reintegração de posse concedida na primeira instância, favorecendo os fazendeiros Milton Didier e Maria Edite Didier⁶⁷. Um dos principais argumentos processuais apresentado no apelo da FUNAI e da comunidade indígena questionava

⁶⁶ A petição encaminhada à CIDH foi uma iniciativa do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), com apoio do Conselho Indigenista Missionário. Assinam a petição os representantes das organizações e seus respectivos advogados: Jayme Benvenuto Lima Jr.; Fabiana Gorenstein; Leonardo Jun Ferreira Hidaka; Saulo Ferreira Feitosa e Sandro Lobo.

⁶⁷ TRF5. Apelação Cível nº 178.199-PE. Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

o proferimento da decisão de primeira instância sem que tivesse sido garantida a produção de provas testemunhal, pericial e de natureza antropológica. Porém, o requerimento de produção probatória também foi rejeitado pelos Desembargadores Federais do TRF5. Os Desembargadores Federais do Tribunal Regional utilizaram a tese do marco temporal como fundamento para negar o apelo da FUNAI e do MPF, tomando como referência a Constituição Federal de 1934. Conforme o entendimento dos julgadores, o povo indígena Xukuru do Ororubá teria perdido o direito de reivindicar a área em disputa, considerando que os antepassados dos autores da Ação de Reintegração de Posse detinham título dominial da fazenda Caípe desde 1885, ou seja, antes de 1934, data da primeira Carta Política a prever os direitos territoriais dos povos originários. Segundo a tese jurídica do marco temporal, aplicada no caso concreto, os povos indígenas teriam direito de reivindicar somente a posse das terras que ocupavam de forma permanente quando da promulgação da Constituição de 1934 (TRF5, 2003). Portanto, foi na Ação de Reintegração de Posse da fazenda Caípe, com área de 300 hectares, encravada no território tradicionalmente ocupado pelos Xukuru do Ororubá, que surgiu a tese do marco temporal no âmbito do Poder Judiciário, inicialmente tendo como referência a Constituição Federal de 1934.

O caso envolvendo a disputa pela posse do território originário do povo Xukuru do Ororubá expressa de forma cristalina a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas. Além disso, o caso demonstra os diferentes artifícios empregados para inviabilizar os direitos dos indígenas - ou seja, da classe oprimida - incluindo o uso da violência física e psicológica, discriminação e prisões, indiciamentos e denúncias criminais contra lideranças tradicionais baseadas em investigações tendenciosas e ilegais. Ademais, o caso envolve diversos assassinatos de lideranças tradicionais, cujos crimes foram elucidados somente parcialmente. Mais que isso, para quem atua cotidianamente na defesa dos direitos indígenas, fica evidente que o caso do povo Xukuru do Ororubá foi transformado em uma espécie de laboratório pelo Estado brasileiro e o *modus operandi* utilizado contra outros povos.

Prosseguindo no relato histórico da luta e da resistência do povo Xukuru do Ororubá, nos meses de março e abril de 2004 os indígenas realizaram três retomadas de fazendas e no ano seguinte a retomada da fazenda dos Sabinos. Em 18 de novembro de 2005 foi realizado o registro da terra indígena Xukuru no cartório de Registro de Imóveis de Pesqueira - mais uma fase da burocracia estatal - mas a ação não foi suficiente para pacificar os conflitos e devolver a posse da terra aos indígenas. Em 2006, os indígenas realizaram a retomada da Fazenda Cosme e da aldeia Santana. O levantamento fundiário e das benfeitorias foi concluído em 2007 e, neste

ano, os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmaram a sentença de reintegração de posse em favor de Milton Didier e Maria Edite Didier. Em seguida, os Xukuru retomaram a área da aldeia Caldeirão, que estava na posse de Marcos Didier (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Em 2009 os Xukuru realizaram sua última retomada, na área da Fazenda Josa, na aldeia de Cimbres. Em 19 de maio deste ano, 35 (trinta e cinco) lideranças do povo Xukuru do Ororubá são condenadas a penas entre 4 (quatro) e 12 (doze) anos de prisão e multa de 50 (cinquenta) mil reais, inclusive o cacique Marcos Xukuru, em decorrência dos fatos ocorridos após o atentado contra o próprio cacique e as mortes em 7 de fevereiro de 2003. Contra estas condenações criminais, foi manejado Recurso de Apelação perante o TRF5.

Ainda em 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou o caso Raposa Serra do Sol e acolheu a tese do marco temporal, utilizando como referencial a Constituição Federal de 1988, além das 19 (dezenove) condicionantes, também denominadas de salvaguardas institucionais. Pela decisão do STF, os povos indígenas somente teriam direito às terras tradicionalmente que estivessem ocupadas em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal brasileira. Além disso, os ministros do STF aprovaram 19 condicionantes, as quais flexibilizaram o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, permitindo ao Estado gerenciar diferentes negócios jurídicos capitalistas no interior das terras indígenas, bem como a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, independente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e a FUNAI.

Se por um lado as retomadas realizadas pelos Xukuru proporcionaram ganhos territoriais no âmbito dos limites da área cujos estudos antropológicos realizados sob a coordenação da FUNAI demonstraram ser terras tradicionalmente ocupadas, indispensáveis à sua sobrevivência física e cultural, por outro lado os indígenas sofreram significativas derrotas no âmbito do sistema de Justiça brasileiro. Além disso, as ações políticas dos Xukuru do Ororubá tiveram como consequência muitos episódios de violência promovidas pelos fazendeiros, em que as ações foram planejadas para atingir as principais lideranças indígenas tradicionais e seus aliados. Ao atingir as lideranças políticas e religiosas dos Xukuru, os agressores buscavam enfraquecer a luta dos indígenas pela defesa do seu território tradicional. É o que aponta o relatório “Os Xukuru e a Violência”, elaborado por uma Comissão Especial criada no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)⁶⁸,

⁶⁸ O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), foi criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, era composto por representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Conselho Federal de Cultura, Ministério Público Federal, Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, da Câmara dos

constituída com a finalidade de acompanhar a tentativa de assassinato do cacique Xukuru Marcos Luidson de Araújo, e fatos conexos (BRASIL, 2004). O relatório foi apresentado pela Comissão Especial e aprovado na 152ª Reunião Ordinária do CDDPH, realizada em 16 de março de 2004, e descreve os diferentes episódios de violência contra os Xukuru e seus aliados:

A violência física e interpessoal contra os Xukuru se enquadra no molde de polarização intensa pela luta da terra, e terá nos fazendeiros os principais agressores dos índios Xukuru, alcançando seus líderes, e apoiadores. É na esteira dessa polarização que são assassinados em 1992 José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do pajé Zequinha; em 1995 o Procurador da FUNAI José Everaldo Rolim da Mota Filho, morto pelo fazendeiro Theopompo; em 1998 Francisco de Assis Araújo Chicão Xukuru, morto pelo fazendeiro José cordeiro, conhecido como Zé de Riva; em 2002 Francisco de Assis Santana, Chico Quelé. (BRASIL, 2004, p. 15).

Não bastasse a ferocidade dos fazendeiros e políticos que disputavam o território indígena, na fase de apuração foi ficando evidenciado um novo formato de violência, não tão facilmente perceptível, a violência “*institucional*”, envolvendo importantes instituições do Estado brasileiro, entre as quais o Ministério Público Federal e a Polícia Federal. É o que também apresenta o relatório aprovado pelo CDDPH, um documento oficial que serviu de prova em favor do povo indígena Xukuru do Ororubá e seus membros, nos processos judiciais cíveis e criminais, formalizados nas instâncias do Poder Judiciário brasileiro e nos organismos internacionais de que o Brasil faz parte, especialmente na CIDH e na Corte IDH:

A primeira fase do apuratório do assassinato do cacique Chicão Xukuru; o apuratório do assassinato do cacique Francisco de Assis Santana, conhecido como Chico Quelé; as investigações do duplo homicídio dos índios Jozenilson José dos Santos e José Ademílson Barbosa da Silva; e da destruição de casas no Cimbres, farão evidenciar um novo formato de violência, não mais aquela violência física e interpessoal, facilmente visível, mas uma *invisível, institucional*. (BRASIL, 2004, p. 15, grifo do autor).

Na apuração do assassinato de Francisco de Assis Santana (Chico Quelé), o delegado da Polícia Federal responsável pelo caso recobrou a estratégia adotada no início da apuração do assassinato do cacique Xikão, direcionando a investigação contra outros líderes tradicionais. Para que isso fosse possível, o delegado federal desprezou as informações apresentadas pelos membros da comunidade Xukuru, as quais apontavam que o crime teria sido praticado por pistoleiros não indígenas, e que o caso estava relacionado às disputas pela posse da terra. Ou seja, a comunidade indígena apresentou provas contundentes às autoridades federais, apontando

Deputados, Senado Federal e outros segmentos sociais. O CDDPH foi substituído pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), criado pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

que o líder Francisco de Assis Santana fora assassinado por um pistoleiro contratado pelos fazendeiros interessados nas terras indígenas e que o vice-cacique José Barbosa dos Santos não era o responsável pelo assassinato. No entanto, a investigação promovida pela Polícia Federal não aceitou a versão apresentada pelo povo e acolheu a versão que o assassinato investigado estava relacionado à existência de uma suposta disputa entre integrantes do povo Xukuru. Para que a versão apresentada pelo delegado federal tivesse credibilidade, foram utilizados depoimentos de indígenas dissidentes, evidenciando a existência de um conflito interno envolvendo dois grupos de indígenas.

Para compreender a existência de divergências políticas entre os indígenas Xukuru do Ororubá no contexto da luta pela posse da terra, foi elaborado um parecer antropológico subscrito pela professora e antropóloga Vânia Fialho (FIALHO, 2002). Conforme o parecer, está no imaginário da sociedade em geral e até mesmo na perspectiva de algumas instituições, inclusive especializadas, a compreensão de que as sociedades indígenas compõem unidades sociais homogêneas e livres de contradições. De modo geral, as sociedades indígenas costumam ser apresentadas como ideais, mediante uma pretensa harmonia e equilíbrio entre seus componentes. Por estas razões, os conflitos resultantes das relações sociais entre as sociedades indígenas, geralmente, costumam ser negligenciados. Ao tratar sobre os problemas existentes no interior da terra indígena Xukuru, na época da elaboração do laudo antropológico, Vânia Fialho afirma que os conflitos têm relação com o processo de reconquista territorial e com a mobilização do grupo na busca da reafirmação étnica, o que remete a um processo muito complexo e que não pode ser concebido de forma simplista.

Conforme o estudo antropológico (FIALHO, 2002), as divergências entre os Xukuru foram deflagradas com a proposta de implantação de um projeto de “desenvolvimento” definido pelas autoridades municipais de Pesqueira para a Vila de Cimbres, sob a coordenação da Fundação de Desenvolvimento Municipal, o qual previa a construção de uma estrada nas aldeias, objetivando facilitar o acesso ao Santuário de Nossa Senhora das Graças, já existente no interior da terra indígena. Este santuário católico já vinha sendo motivo de divergências internas, desde que passou a ser a justificativa para a implantação de novos projetos, considerando que está implantado no território tradicional do povo Xukuru. Vania Fialho registra que em seu primeiro trabalho junto aos Xukuru, em 1989, já havia identificado problemas na região da Vila de Cimbres, local onde foi construído o Santuário Nossa Senhora das Graças. Os problemas identificados no trabalho de 1989, diziam respeito aos seguintes motivos: preterição dos costumes indígenas; aumento do fluxo de pessoas estranhas (romeiros

e visitantes) na terra indígena; incentivo aos não indígenas para se instalarem no local do santuário; tentativa de afastar a população da aldeia Guarda em decorrência do projeto de ampliação do santuário, a qual era considerada muito pobre, e poderia afastar turistas e peregrinos; e, mobilização de instituições da Prefeitura Municipal de Pesqueira, com o objetivo de implantação da reforma do santuário.

Após embasar as questões históricas dos Xukuru, incluindo temas da política e religião indígena, o parecer antropológico assevera que os conflitos internos estavam relacionados à concepção que os Xukuru têm de si mesmos, à formação da própria identidade e à instauração de seus mecanismos para a tomada de decisões e de representação, os quais estavam envolvidos na trajetória dessa sociedade indígena no processo de regulamentação territorial, momento em que a memória coletiva foi acesa e sua cultura “ressemantizada” (FIALHO, 2002, p. 24). Este conjunto de fatores, teria levado ao fortalecimento e legitimação de novas lideranças, na medida em que as demandas políticas atuais se articularam com elementos da cultura tradicional dos indígenas Xukuru.

Nesse sentido, a eclosão de um conflito interno na sociedade Xukuru estava relacionado à estruturação de uma facção política (*faccionalismo*) em reação às lideranças tradicionais, organizada por moradores da Vila de Cimbres e do povoado de Cajueiro, que se denominavam Xukuru de Cimbres. Porém, o conflito não teria ganhado maior ressonância se os denominados Xukuru de Cimbres não tivessem proposto uma divisão física do território Xukuru em duas partes, impossibilitando a livre circulação dos indígenas entre as duas parcelas. Sendo assim, o que estava em jogo era a percepção do território como um espaço contínuo, cujo significado está diretamente associado a uma sociedade que se entende e se apresenta como unificada, especialmente nas relações com outras instituições externas, bem como o controle e gerenciamento dos recursos e serviços que estavam sendo administrados pelo grupo hegemônico, constituído pelas lideranças tradicionais e suas alianças.

O grupo de Xukuru de Cimbres era liderado por Expedito Alves Cabral (Biá), conselheiro do seu irmão, Francisco de Assis Cabral, o qual se identificava como cacique dos Xukuru de Cimbres, o vice-cacique Agnaldo Bezerra Sobrinho, o pajé José Ferreira Leite, e ainda outros três conselheiros. O grupo defendia a divisão da terra indígena em duas partes e recebia apoio do pároco de Cimbres, Frei José, um dos principais mentores do projeto do Santuário de Nossa Senhora das Graças. O grupo também mantinha laços políticos com integrantes da Prefeitura de Pesqueira. Por outro lado, representando o grupo majoritário e tradicional estava o cacique Xukuru Marcos Luidson, filho do cacique Xikão Xukuru, o vice-

cacique José Barbosa dos Santos (Zé de Santa), o pajé Pedro Rodrigues Bispo e outros 23 representantes das 23 aldeias existentes na época. Este grupo era contrário à implantação do projeto do Santuário de Nossa Senhora da Graças e da divisão do território Xukuru.

Nas conclusões finais apresentadas no laudo antropológico, Vânia Fialho (2002) apresentou diversas considerações, especialmente que os indígenas Xukuru estavam vivenciando um processo de divergências internas, com o estabelecimento de um grupo dissidente, os quais indicavam representantes baseados nas formas burocráticas do Estado nacional e se utilizavam de procedimentos administrativos dos órgãos oficiais para sua legitimação, especialmente junto à FUNAI, FUNASA e INSS; as divergências observadas naquele momento, não representavam uma cisão no âmbito da sociedade Xukuru que pudesse sustentar a divisão territorial proposta, em decorrência do significado que a terra representava no plano religioso e organizacional do grupo e ao fluxo intenso dos indígenas entre as aldeias. Por fim, conclui o parecer antropológico, considerando a dinâmica dos processos sociais e a potência dos fluxos intersocietário observados, não havia sido possível afirmar e nem delimitar o que seriam as características originalmente dos indígenas Xukuru. Assim, tratar desta problemática, poderia constituir um equívoco teórico e metodológico. De mais a mais, foi possível perceber que “as autoridades sociais e historicamente constituídas pelos Xukuru” correspondem ao “caráter tradicional-carismático” e que foi assumindo o que se definiu de “estatuto de autoridade legal” (FIALHO, 2002, p. 55).

Não obstante o estudo antropológico estivesse disponível e fora entregue às autoridades brasileiras, a Polícia Federal concluiu o inquérito policial sobre o assassinato do indígena Francisco de Assis Santana (Chico Quelé), com fundamento em depoimentos dos indígenas dissidentes. Neste viés, pediu o indiciamento do vice-cacique José Barbosa dos Santos (Zé de Santa) e do indígena João Campos da Silva (Dandão), imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I e IV⁶⁹, c/c artigo 29⁷⁰, todos do Código Penal Brasileiro, pelo assassinato de Francisco de Assis Santana (Chico Quelé). Em relatório policial de 21/07/2002, encaminhado ao Juiz Federal, o delegado federal Marcos Van Der Veen Cotrim, afirmou que a vítima teria sido “tocaiada” por dois pistoleiros, dos quais um deles seria o indígena João

⁶⁹ **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. (...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; (...); Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

⁷⁰ Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Campos da Silva (Dandão), tendo como testemunha o indígena Djalma Pereira dos Santos (Cirilo), que também foi indiciado por supostamente ter participado do crime. O delegado federal disse ainda em seu relatório, encaminhado à Justiça Federal de Pernambuco:

(...)

No mesmo sentido, ficou provado que se tratou de um crime de mando, sendo o mandante o vice-cacique ZÉ DE SANTA, que teve como motivos fundamentais para mandar matar a vítima, primeiro a disposição que essa apresentava para denunciar os desvios de verbas dos projetos destinados aos Xukuru em proveito de algumas lideranças ligadas ao Cacique Marcos. Foram apontadas como beneficiários do esquema, o Cacique Marcos, sua mãe Zenilda, Zé de Santa e Severino. (BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional em Pernambuco. Relatório Inquérito Policial Nº 406/2001 – DPF/SR/PE. Recife: PF, 2001, p. 01).

Encampando a investigação da autoridade policial, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Pernambuco) ofereceu denúncia criminal acusando o vice-cacique José Barbosa dos Santos (Zé de Santa) de ser o mandante e João Campos da Silva (Dandão) de ser o executor do assassinato do líder Franciso de Assis Santana (Chico Quelé), amparado na tese de conflito interno envolvendo disputas de poder e desvios de verbas públicas repassadas à comunidade indígena pelo governo federal e por organizações não governamentais (ONG's) operantes na região. Desta forma, para o Ministério Público Federal, a motivação do crime consistiu na ardorosa oposição que a vítima fazia às pretensões de José Barbosa dos Santos (Zé de Santa), especialmente na firme insurgência contra as supostas ações ilícitas no gerenciamento de verbas públicas repassadas à comunidade Xukuru, que estariam sendo apropriadas pelo vice-cacique e seus companheiros (BRASIL, 2012c).

Em contrapartida, em 12 de setembro de 2002, com apoio do indigenista Saulo Ferreira Feitosa, vice-presidente nacional do Conselho Indigenista Missionário, as lideranças do povo Xukuru do Ororubá estiveram na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, para uma reunião na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades indígenas e Minorias), quando tiveram a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e dos conflitos envolvendo a disputa do território tradicional (BRASIL, 2002c). No Termo de Entrevistas, o indigenista Saulo Feitosa⁷¹ afirmou que, em sua percepção, as denúncias levadas pelas lideranças indígenas ao Ministério Público Federal de Pernambuco não eram apuradas com o mesmo rigor, havendo uma atitude para legitimar ações de um grupo minoritário dissidente ligados aos fazendeiros e

⁷¹ Saulo Feitosa concluiu doutorado pela Universidade de Brasília, Faculdade de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Bioética, em 2015.

políticos locais. Do mesmo modo, o indigenista criticou a atuação do delegado federal Marcos Cotrim, responsável pela apuração dos homicídios das lideranças indígenas, sendo que os inquéritos policiais estavam sendo convertidos em instrumento de pressão política em desfavor das lideranças da comunidade indígena Xukuru. Informou, também, acerca da prisão do indígena João Campos da Silva (Dandão), o qual se encontrava preso em um estabelecimento comum.

No Termo de Entrevista prestado na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, o indígena José Robenilson Lopes Frazão, da aldeia Xucupira – Pesqueira/PE, relatou a presença do delegado federal Cotrim em uma das aldeias, questionando o declarante acerca de conflitos entre os indígenas no local. Porém, o ambiente no local era de tranquilidade e o entrevistado não tinha conhecimento da existência dos conflitos. Mesmo assim, o delegado federal “não se conformou com a resposta e apontou uma pistola para o entrevistado” (BRASIL, 2002c). Depois disso, o delegado Cotrim teria ido embora. No mesmo sentido, declarou José Xavier Bezerra da Silva, informando que no dia 24 de julho de 2002 estava na aldeia Santana dialogando com outros indígenas, quando se aproximou o delegado Cotrim, pedindo quem seria a pessoa mais velha. Neste momento, o declarante se apresentou e então o “Delegado Cotrim lhe apontou uma pistola, engatilhando-a, exigindo-lhe que dissesse onde estariam escondidas as armas” (BRASIL, 2002c). Em resposta, José Xavier disse que no local não havia armas de fogo, mas somente armas tradicionais, como bordunas e outros utensílios indígenas. Em seguida, o delegado federal começou a questionar sobre os locais onde estava havendo conflitos, sendo que o declarante respondeu que naquele local não havia conflitos, mas que tinha conhecimento acerca de um conflito na Fazenda Lagoa da Pedra, para onde o delegado se dirigiu, tendo ficado sabendo posteriormente que naquele local o delegado Cotrim teria realizado novas ameaças apontando sua arma às pessoas. Na mesma linha foi o Termo de Entrevista de outros indígenas, incluindo a declaração de José Agnaldo Gomes de Souza (BRASIL, 2002c), da aldeia Pé de Serra, o qual informou que a comunidade à qual pertencia vivia em tensão em decorrência de problemas pela posse da terra. Disse que as lideranças sofriam sucessivas ameaças de morte, entre os quais o entrevistado. Informou que a intenção da Prefeitura local de promover “turismo religioso” em uma localidade dentro da terra indígena também vinha gerando conflito, pois a maioria da comunidade se posicionou contrária ao projeto, pois implicava na perda dos valores tradicionais e no trânsito de estranhos no interior da área. Disse que a comunidade tem entendimento que a morte de Chico Quelé estava relacionada às disputas pela posse da terra, possivelmente executado por pistoleiros brancos e tendo os fazendeiros como mandantes.

Informou que quando os agentes da Polícia Federal iam às aldeias fazer diligências, costumam agir com truculência, sem necessidade, o que o entrevistado teria presenciado. Os agentes falam gritando com os indígenas e que o delegado Cotrim declarou diante de diversos líderes da comunidade que iria promover uma eleição para escolher as novas lideranças, o que causou muito descontentamento, considerando que significava desrespeitar o sistema de escolha tradicional.

No caso envolvendo o assassinato do indígena Francisco de Assis Santana (Chico Quelé), o indígena João Campos da Silva faleceu antes da conclusão do processo criminal, tendo o vice-cacique José Barbosa dos Santos sido pronunciado e levado ao Tribunal do Júri da 28ª Vara Federal/PE, em 5 de julho de 2012, na cidade de Arcoverde, estado de Pernambuco⁷². No entanto, o Tribunal do Júri, formado exclusivamente por pessoas da sociedade não indígena, depois de mais de 15 horas de julgamento, decidiu pela absolvição do vice-cacique José Barbosa dos Santos (BRASIL, 2012c). Desta decisão, o Ministério Público Federal, em conjunto com a assistência da acusação, ingressou com recurso de Apelação perante o TRF5 requerendo a anulação da sentença, alegando que a decisão dos jurados foi “manifestamente contrária à prova dos autos”, uma vez que o vice-cacique José Barbosa dos Santos era responsável pelo crime. No entanto, em 08 de agosto de 2013, a Terceira Turma do TRF5, por unanimidade, negou o apelo Ministerial, mantendo a decisão soberana do Tribunal do Júri, encerrando o processo judicial (BRASIL, 2013b).

Passadas mais de duas décadas de disputas jurídico-políticas contínuas, o povo Xukuru do Ororubá conseguiu uma vitória estratégica no Tribunal do Júri, limitando a renhida atuação estatal. Na verdade, pela primeira vez desde a concessão de terras ao fidalgo João Fernandes em 1654, o Estado brasileiro, sucessor do reino de Portugal, havia sido derrotado em uma disputa jurídico-política com os Xukuru do Ororubá, dentro de seu sistema de justiça, agora democrático, mas ainda refratário às questões indígenas. Conforme se observa, no decorrer das disputas pelo território indígena, determinadas pessoas importantes da organização social do povo Xukuru do Ororubá eram assassinadas, enquanto outras indiciadas, presas e acusadas pelo cometimento de crimes por autoridades do Estado brasileiro. A decisão soberana do Tribunal do Júri, formado por pessoas da sociedade local, foi decisiva para alterar o enfrentamento com o Sistema de Justiça brasileiro, especialmente na seara criminal.

⁷² No Tribunal do Júri, atuaram na defesa do vice-cacique Xukuru José Barbosa dos Santos os advogados Guilherme Madi Rezende, OAB/SP 137.976 e Adelar Cupsinski, OAB/DF 40.422. Além destes, no transcorrer do processo criminal, atuaram na defesa dos indígenas os seguintes advogados: Cláudio Luiz Beirão, Dominici Sávio Ramos Coelho Mororó, Michael Mary Nolan e Rosane Freire Lacerda.

Na verdade, a decisão do Tribunal do Júri, no processo que absolveu o vice-cacique Xukuru José Barbosa dos Santos, colocou por terra a atuação das instituições do Estado brasileiro envolvidas na disputa pela posse do território pertencente ao povo Xukuru do Ororubá. Mais que isso, o julgamento evidenciou que a opinião pública da região tinha posição divergente das autoridades do Estado brasileiro em relação aos povos originários, mesmo nas situações adversas e desfavoráveis aos Xukuru. Naquele contexto de disputas jurídico-políticas, importante ressaltar, uma vez mais, a atuação independente e autêntica de pessoas ligadas às Universidades, aos movimentos sociais e muitos funcionários de diferentes órgãos públicos, que não se dobraram às intimidações e ao poder das instituições do Estado Brasileiro. No decorrer dos conflitos pela posse territorial, estas pessoas e instituições produziram muitos documentos e informações que serviram para fundamentar o trabalho realizado pelos advogados que atuaram na defesa do povo Xukuru do Ororubá, em dezenas de processos administrativos, cíveis, criminais, e ainda perante a Comissão de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Conforme se observa, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, localizada na sede da Procuradoria-Geral da República se tornou um espaço para que os indígenas Xukuru do Ororubá pudessem apresentar suas demandas e levar ao conhecimento das autoridades sua versão acerca dos conflitos no interior da terra indígena. Essas declarações colhidas pelos Subprocuradores-Gerais da República posteriormente eram encaminhadas para outras autoridades para a tomada de providência e juntadas aos processos judiciais que então tramitavam na Justiça Federal de Pernambuco. Sendo assim, tais documentos foram fundamentais para contrapor as ações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal sediados em Pernambuco, instituições locais mais próximas da classe dominante e resistente aos interesses indígenas, o que pode ser facilmente verificado no amplo acervo documental presente nos processos judiciais que abordaram o conflito pela posse do território indígena. Esses documentos oficiais também foram juntados no caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros Vs. Brasil, que tramitou perante a Corte IDH.

Logo em seguida ao julgamento do vice-cacique José Barbosa dos Santos, pelo Tribunal do Júri na Justiça Federal de Pernambuco, o Tribunal Regional da 5ª Região colocou em pauta para julgamento os recursos das lideranças indígenas condenadas pela Justiça Federal de primeira instância, em decorrência do conflito ocorrido em 07 de fevereiro de 2003. Os recursos dos indígenas, incluindo do cacique Marcos Xukuru, foram julgados em 18 de outubro de 2012, na sede do TRF5 em Recife. Desta vez, a Turma formada pelos Desembargadores Federais deu

parcial provimento à apelação dos indígenas e as penas aplicadas na primeira instância da Justiça Federal de Pernambuco foram reduzidas. Entre o rol de crimes a que foram denunciados e condenados, o TRF5 aplicou a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa, com o cumprimento da pena no regime inicialmente aberto. Atendendo requisitos legais, o Tribunal considerou a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, pois não ficou comprovada violência ou grave ameaça a pessoa, mas somente de bens materiais e por não possuírem antecedentes criminais e exercerem atividade laboral na comunidade indígena a que pertencem (BRASIL, 2013c).

3.2 A contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em oposição à tese jurídica do marco temporal

Em 16 de março de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso apresentado pelo povo Xukuru do Ororubá à Corte Interamericana de Direitos Humanos, “ante a necessidade de obtenção de Justiça”, considerando os fatos e violações dos direitos indígenas no Relatório de Mérito. Recebido o processo na Corte IDH e dando sequência aos procedimentos legais, em 21 de março de 2017, foi realizada audiência pública entre as partes, durante o 57º Período Extraordinário de Sessões da Corte, na Cidade da Guatemala. Na audiência, uma testemunha foi ouvida e foi apresentado o trabalho de dois peritos indicados pelo Estado brasileiro. Em seguida, ainda no transcorrer da audiência, as partes apresentaram suas alegações e observações finais orais e questões de mérito, (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Na sequência, em contribuição e compromisso com a causa do povo indígena Xukuru do Ororubá, foram apresentados cinco escritos de *amici curiae*: 1) o primeiro foi apresentado de forma conjunta e contou com as contribuições da Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Ottawa, pela Fundação para o Devido Processo, pelo Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná e pela Rede de Cooperação Amazônica; 2) também de força conjunta e articulada, foi apresentado o segundo escrito de *amici curiae*, pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas; 3) apresentado pela Associação de Juízes para a Democracia; 4) apresentado pela Clínica de Direitos Humanos do Amazonas, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará; e 5) apresentado pela Defensoria Pública da União do Brasil (DPU). Os autores dos escritos de *amici curiae* defenderam o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas no Brasil, o direito de consulta prévia, o

direito do povo Xukuru do Ororubá ao território tradicional, às garantias à proteção judicial dos indígenas e expuseram a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil. (CORTE IDH, 2020 [2016]).

As contribuições das organizações da sociedade civil, das Universidades e da Defensoria Pública da União, através dos seus escritos de *amici curiae*, foram fundamentais para o êxito do caso na Corte IDH. Tanto que o Estado brasileiro apresentou objeções a todos os escritos de *amici curiae*, alegando que pretendiam ampliar o campo de análise da Corte, que mostravam inclinações para a parte acusatória ou que eram abertamente parciais. Em relação ao escrito da Associação de Juízes para a Democracia, o Estado acrescentou que se trata de uma organização formada por juízes brasileiros e que fazem parte do Poder Judiciário, detentores de responsabilidade no sistema Republicano. Em relação ao escrito da Defensoria Pública da União, o Estado argumentou que a instituição não possui personalidade jurídica diversa do Estado e, portanto, seria inviável permitir que uma instituição do Estado pudesse depor contra o Estado brasileiro (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Dando prosseguimento na tramitação do caso do povo Xukuru do Ororubá e seus Membros Vs. o Estado do Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os representantes da comunidade indígena⁷³, o Estado e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentaram suas alegações finais escritas, em 24 de abril de 2017, e o processo ficou concluso para julgamento dos Juízes da Corte IDH (CORTE IDH, 2020 [2016]).

A sentença foi proclamada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 5 de fevereiro de 2018. Em sua sentença, a Corte IDH apreciou todos os fatos, provas e alegações apresentadas pelos representantes da comunidade indígena, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo Estado brasileiro, incluindo os escritos de *amici curiae*. Em relação às objeções apresentadas pelo Estado brasileiro acerca dos escritos de *amici curiae* das entidades da sociedade civil organizada, Universidades, Associação de Juízes pela Democracia e da Defensoria Pública da União, a Corte fez notar que não foram apresentadas no prazo estabelecido, ou seja, nas alegações finais escritas do Estado e, portanto, foram declaradas extemporâneas. Ademais, a Corte observou que os escritos de *amicus curiae* têm previsão em seu Regulamento, com a finalidade de apresentar argumentos acerca de fatos constantes da apresentação do caso ou mesmo formular considerações jurídicas. Deste modo, os escritos de *amicus curiae* têm por objetivo esclarecer à Corte questões fáticas ou jurídicas relacionadas a

⁷³ Assinam o documento os seguintes advogados: Adelar Cupsinski, Alexandra Montgomery, Michael Mary Nolan, Fernando Delgado, Caroline Hilgert, Raphaela de Araujo Lima Lopes, Rodrigo Deodato e Guilherme Pontes.

determinado processo em tramitação no Tribunal, não podendo ser avaliado propriamente como um elemento probatório. Por estas razões, a Corte considerou improcedente o pedido do Estado brasileiro para excluir os *amici curiae* do processo, observando ainda que o conteúdo e o alcance dos mencionados escritos podem ser considerados, significativamente, no momento da avaliação das suas informações, caso sejam apropriados (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Em relação ao mérito do caso, a sentença de 05 de fevereiro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, derrubou a tese do marco temporal, argumento utilizado pelo Poder Judiciário brasileiro como justificativa para restringir os direitos territoriais do povo Xukuru do Ororubá. Assim, a Corte IDH proclamou o Brasil internacionalmente responsável pelas violações do direito à garantia judicial de prazo razoável, do direito à proteção judicial e à propriedade coletiva, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo ao povo indígena Xukuru e seus membros, direitos estes que a sentença procurou restabelecer. Neste sentido, merece destacar a parte final da sentença da Corte IDH no caso do povo Xukuru e seus Membros *Vs. Brasil* (CORTE IDH, 2020 [2016]):

(...)

Por unanimidade, que:

7. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.

10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos. 11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença.

12. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

13. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Importante salientar, também, que a sentença da Corte IDH assegurou o direito de propriedade coletiva do povo Xukuru do Ororubá, nos termos definidos no processo

administrativo de Identificação e Proposta de Limites para a Área Indígena Xukuru – Pesqueira (PROC. 0862 0052/90), elaborado pelo Grupo Técnico criado pela FUNAI e coordenado pela professora e antropóloga Vânia Fialho. Além disso, a Corte IDH determinou a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário compensatório em decorrência do dano imaterial imposto aos membros do povo Xukuru, considerando as violações de direitos humanos. Assim, a Corte fixou o montante de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para constituir o fundo de desenvolvimento comunitário, em benefício da comunidade indígena Xukuru (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Em 28 de novembro de 2019 foi realizada Reunião Extraordinária no Ministério de Direitos Humanos, visando o cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso do povo indígena Xukuru e seus Membros *Vs. Brasil*. Nesta reunião de trabalho estavam presentes os representantes do Estado brasileiro, o cacique do povo Xukuru, Marcos Luídson de Araújo (Marcos Xukuru), o advogado e Presidente da Associação da Comunidade Indígena Xukuru Guilherme Araújo Marinho Magalhães e o autor desta pesquisa e advogado da comunidade indígena Xukuru perante a Corte IDH. Na reunião, ficou pactuada a elaboração de um Acordo para o Cumprimento da Sentença da Corte IDH e que os recursos seriam destinados e administrados, exclusivamente, pela Associação da Comunidade Indígena Xukuru, mediante a apresentação de um Plano de Atividade para desenvolvimento comunitário do povo Xukuru (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Ainda em 2019, o povo Xukuru do Ororubá, representado pelo advogado Guilherme Araújo Marinho Magalhães, indígena integrante do povo, apresentou escritos de *amicus curiae* no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, reconhecido como de repercussão geral pelo STF e que tem por objeto a discussão acerca do marco temporal. Em seus escritos, o povo Xukuru do Ororubá pediu a juntada da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 05 de fevereiro de 2018, como contribuição aos ministros do STF. Conforme despacho publicado em 04 de fevereiro de 2020, o ministro Edson Fachin admitiu o povo indígena Xukurudo Ororubá na qualidade de *amicus curiae* no processo de repercussão geral (BRASIL, 2016b).

Em 10 de março de 2020, os representantes da comunidade indígena Xukuru, encaminharam o Plano de Atividades para desenvolvimento comunitário do povo Xukuru, visando o cumprimento da sentença da Corte IDH. Em seguida, foi celebrado o Acordo de Cumprimento de Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre os representantes do Estado brasileiro e os representantes indígenas, no caso, o cacique do povo Xukuru, Marcos Luidson de Araújo (Marcos Xukuru) e o advogado e Presidente da Associação

da Comunidade Indígena Xukuru, Guilherme Araújo Marinho Magalhães. Desta maneira, o Estado brasileiro cumpriu a decisão da Corte IDH, que foram declaradas cumpridas. O caso continua sob supervisão da Corte, no que se refere ao direito de propriedade coletiva do povo Xukuru, para que não sofram qualquer invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado (CORTE IDH, 2020 [2016]).

Com o território tradicional sob o domínio indígena, o cacique Marcos Luidson de Araújo candidatou-se à Prefeitura na cidade de Pesqueira, em Pernambuco e venceu a eleição municipal realizada em outubro de 2020. Porém, a Justiça Eleitoral (TRE/PE) impugnou o registro da candidatura do cacique ao cargo de Prefeito do município de Pesqueira/PE, em decorrência da condenação pelo crime de incêndio relacionado ao conflito ocorrido em 07 (sete) de fevereiro de 2003. Mesmo tendo ingressado com diversos recursos na Justiça Eleitoral e nas instâncias superiores, o cacique do povo Xukuru não conseguiu tomar posse na condição de Prefeito da cidade de Pesqueira/PE (BRASIL, 2022b).

A eleição municipal vencida pelo cacique Xukuru do Ororubá em 2020 apresenta muitos significados e ocorreu pouco tempo após a publicação da Sentença da Corte IDH, de 05 de fevereiro de 2018. A Sentença da Corte assegurou a posse do território indígena Xukuru do Ororubá e fixou uma indenização pelo dano imaterial, determinando a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário, em benefício da comunidade Xukuru. Ou seja, a eleição municipal demonstrou a força política do cacique Xukuru Marcos Luidson de Araújo, entre uma população majoritariamente formada por não indígenas⁷⁴, o qual foi impedido de assumir o mandato de Prefeito em decorrência de uma regra eleitoral. No caso concreto, o Presidente da Câmara Municipal assumiu a função de Prefeito, até a eleição suplementar realizada em 30 de outubro de 2022. Na eleição suplementar, organizada pelo TRE/PE, foi eleito o candidato Bal de Mimoso e o vice Guilherme Araújo, este integrante e advogado do povo Xukuru⁷⁵.

Por oportuno, merece ser destacada a posição inovadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente à atuação do Poder Judiciário brasileiro sobre a proteção dos direitos humanos e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O CNJ é um órgão do Poder Judiciário, estabelecido por força do artigo 92, I-A, da Constituição Federal de 1988 e presidido pelo Presidente do STF. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e

⁷⁴ O Censo de 2022 apurou que a população de Pesqueira é de 62.722, enquanto a população do povo Xukuru é de 8.179 pessoas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/pesqueira/panorama>. Acessado em: 27 set. 2023.

⁷⁵ Diplomação e posse de Bal de Mimoso e Guilherme Araújo acontece em Pesqueira. Disponível em: <https://pesqueira.pe.gov.br/diplomacao-e-posse-de-bal-de-mimoso-e-guilherme-araujo-acontece-em-pesqueira/>. Acessado em: 27 set. 2023.

a atuação de juristas brasileiros, levaram o CNJ a publicar a Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021, a qual instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2021a). Mais que isso, durante a 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Tribunais brasileiros que sigam a jurisprudência da Corte IDH, destacando os casos em que o Brasil foi condenado, entre os quais o caso do povo indígena Xukuru e seus Membros *Vs. Brasil*. Ainda durante a 61ª Sessão Extraordinária, o Plenário do CNJ aprovou o texto do Ato Normativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000, com relatório da Conselheira Flávia Pessoa, que recomenda às autoridades judiciárias do Brasil seguir os tratados, convenções e outros instrumentos previstos no direito internacional, que abordam a proteção dos direitos humanos e com validade no Estado brasileiro. Além disso, o texto aprovado pelo CNJ recomenda que os Tribunais brasileiros promovam o controle de convencionalidade nos julgamentos que envolvem direitos humanos nos casos concretos. Conforme destacado pela Conselheira Flávia Pessoa, o mecanismo denominado de controle de convencionalidade constitui uma mudança de grande envergadura no paradigma legal brasileiro, considerando a necessidade premente de aproximação com o sistema regional de direitos humanos. E, nessa perspectiva, “a Corte Interamericana de Direitos Humanos desponta como um expoente interpretativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de forma a firmar precedentes e *standards* interpretativos mínimos a serem seguidos por seus Estados parte”, afirmou a Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2021b).

Em 27 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso extraordinário nº 1.017.365/SC, de autoria da FUNAI, reconhecido como de repercussão geral e que abordou a tese do marco temporal. Pela decisão, a tese do marco temporal foi rejeitada por nove (9) votos a dois (2). Os ministros utilizaram como fundamentação jurídica a jurisprudência da Corte IDH, incluindo o precedente do caso do povo indígena Xukuru e seus Membros *Vs. Brasil*, cuja sentença proclamou o Brasil internacionalmente responsável pelas violações do direito à garantia judicial de prazo razoável, do direito de proteção judicial e à propriedade coletiva, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo ao povo indígena Xukuru e seus membros. Porém, na fixação da tese para demarcação das terras indígenas, os ministros do STF incluíram a validade dos atos e negócios jurídicos relacionados ao justo título ou posse de boa-fé, quando ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou renitente esbulho. Nestes casos, a solução encontrada pelos ministros do STF foi que assiste

aos particulares o direito à justa e prévia indenização das benfeitorias úteis e necessárias, a serem pagas pela União, bem como o reassentamento dos particulares também pela União, com direito de regresso em desfavor do ente federativo que tenha titulado a área. E, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União - também com direito de regresso em desfavor do ente federativo que tenha titulado a área -, correspondente ao valor da terra nua, que deverá ser pago em dinheiro ou em títulos da dívida agrária. Além disso, no transcorrer dos debates, os ministros do STF discutiram sobre a necessidade de o Congresso Nacional regulamentar a mineração em terras indígenas, uma atividade que este pesquisador contesta, pois a atividade coloca em risco a vida, os costumes e tradições, e o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas (BRASIL, 2023 [2016]).

Conforme se observa, a luta e a resistência do povo Xukuru ao sistema capitalista ocorreu de forma acirrada e ininterrupta, desde o contato com os portugueses até os dias atuais. Desta maneira, pode-se dizer que a luta e a resistência do povo Xukuru trazem muitas reflexões valiosas a contribuir para o movimento indígena e indigenista e para o aperfeiçoamento da política indigenista do Estado brasileiro.

3.3 Proposições acerca da participação dos povos indígenas na política e nas estruturas do Estado brasileiro responsáveis pelas questões indígenas

A presente pesquisa de dissertação de mestrado foi desenvolvida em três capítulos, onde foram discutidos temas sobre a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, diálogo entre marxistas, indígenas e indigenistas acerca da função do Estado no sistema capitalista e a luta e a resistência do povo Xukuru do Ororubá pela defesa dos seus direitos originários. Nesta parte do trabalho, o pesquisador optou por apresentar algumas proposições ou subsídios para que os povos indígenas possam ocupar espaços nas estruturas do Estado brasileiro e com isso fortalecer a defesa de seus direitos originários. Para que as proposições tenham consonância com a pesquisa, serão fundamentadas nas reflexões dos intelectuais marxistas e indígenas, na interpretação dos dispositivos constitucionais sobre os direitos indígenas realizada pelo autor da pesquisa, dispostos no segundo capítulo da dissertação, e na experiência da luta e da resistência dos Xukuru do Ororubá pela defesa dos seus direitos originários. Assim, as proposições aqui apresentadas também são consideradas como resultados da pesquisa.

Os intelectuais e líderes indígenas, Davi Kopenawa (2015) e Ailton Krenak (2022) e o intelectual e líder quilombola Antônio Bispo dos Santos (2002), representam importantes segmentos da sociedade brasileira. Defendem a inclusão nos espaços políticos dos povos

indígenas, dos quilombolas, das comunidades tradicionais, dos trabalhadores rurais, das populações das periferias e de toda a diversidade cultural existente no Brasil. Mais que isso, defendem que a participação destes segmentos sociais deve acontecer considerando seus valores, tradições, experiências e diversidades, sem abdicar de tudo o que representam. Os ensinamentos destes intelectuais contribuem de muitas maneiras, inclusive na formulação de proposições para que suas pautas defendidas sejam viabilizadas. Considerando que a pesquisa aborda mais especificamente os direitos indígenas, as proposições apresentadas estão relacionadas a estas populações originárias, embora o debate proposto poderia ser estendido às populações quilombolas e tradicionais e a outros segmentos da sociedade brasileira.

Conforme a Constituição Federal de 1988, a organização político-administrativa do Estado brasileiro está assim definida:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar. (BRASIL, 1988).

Pela Constituição brasileira, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil inclui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Porém, existe a possibilidade de criar Territórios Federais que integram a União. E a criação desses Territórios Federais dependem de aprovação pela população diretamente interessada, mediante plebiscito, além da aprovação pelo Congresso Nacional através de lei complementar. Sendo assim, existe a possibilidade de os povos indígenas participarem da política e das estruturas do Estado brasileiro através da criação de um Território Federal, cuja medida procederia de um plebiscito entre as populações nativas, ou seja, do interesse coletivo e da capacidade desses povos de incidir perante o Congresso Nacional. Uma das vantagens iniciais para se discutir a criação de um Território Federal, envolvendo as populações indígenas, é que as terras indígenas já são patrimônio da União e, portanto, não existe conflito com os demais entes federados. Assim, um povo ou uma comunidade indígena pode convocar os demais povos e comunidades indígenas do Brasil, para realizar um plebiscito com o objetivo de criar um Território Federal. No entanto, para ser coerente com a leitura Constitucional realizada neste trabalho de

dissertação e para se evitar qualquer difusão da tutela orfanológica, esta convocação e decisão deve caber exclusivamente aos povos e comunidades nativas.

Em termos de organização político-administrativa dos Territórios Federais, a Constituição Federal de 1988 assim definiu:

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa. (BRASIL, 1988).

Pela Constituição brasileira, um Território Federal pode ser dividido em Municípios, as contas do Governo serão fiscalizadas pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União e, se contar com mais de cem mil habitantes, haverá uma estrutura Judiciária na primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público, além de defensores públicos federais. Além do Governador, uma Lei deve dispor acerca da Câmara Territorial e sua competência. Ou seja, um Território Federal pode conter uma organização político-administrativa semelhante aos estados federados, incluindo o Poder Executivo, Legislativo e o Poder Judiciário.

Atualmente inexistem Territórios Federais no Brasil, e a razão pela não utilização desta forma de organização político-administrativa, ao que tudo indica, reside na centralização excessiva por parte da União para este modelo de organização, especialmente na escolha do Governador através de nomeação pelo Presidente da República. Depois da redemocratização do Brasil, o povo brasileiro passou a escolher seus representantes através do voto direto e secreto em todas as esferas políticas (artigo 14, da Constituição Federal de 1988). A forma soberana de escolher seus representantes políticos acabou ganhando força e desestimulou outras formas de organização político-administrativa. E a organização dos Territórios Federais, previsto na Constituição brasileira, no que concerne a escolha do seu Governador, acaba entrando em contradição com a proposta de soberania popular, acolhida pela sociedade brasileira. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 possibilita a criação de Territórios Federais, mediante a aprovação da população diretamente interessada, mas em um modelo de autarquia. Assim, caso a população diretamente interessada decidir criar um Território Federal, a escolha

do Governador deste território deve ser realizada por indicação do Presidente da República, o que parece não agradar à sociedade brasileira.

Todavia, no caso dos povos indígenas, as contradições acerca da escolha dos representantes políticos, ou seja, do Governador e dos representantes da Câmara Territorial, desaparecem. Conforme a análise realizada pelo autor da pesquisa no segundo capítulo desta dissertação, os direitos indígenas foram estabelecidos em diversos dispositivos legais, especialmente nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, compreendidos como norma especial e elementar de proteção de todos os direitos das populações indígenas. Neste sentido, a escolha do Governador e de todos os representantes políticos em um Território Federal criado pela união dos povos indígenas brasileiros deve ocorrer considerando suas organizações tradicionais, tornando a nomeação de eventual Governador de um Território Federal, escolhido pelos povos indígenas, um ato meramente formal. Assim, os cargos de Governador e da Câmara Territorial podem ser escolhidos através do voto direto, secreto, universal e periódico, dos eleitores residentes no espaço territorial formado pelas populações indígenas. Deste modo, os representantes políticos poderiam ser escolhidos diretamente pelos representantes das comunidades indígenas, enquanto as carreiras típicas de Estado⁷⁶ podem ser ocupadas por representantes indígenas e não indígenas.

Mais que isso, a experiência do povo indígena Xukuru do Ororubá, relatada neste capítulo da dissertação, demonstra que a forma escolhida para participar da política estruturada pelo Estado brasileiro, foi através do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Foi através deste sistema aprovado pelo Constituinte originário, que o cacique do povo Xukuru, Marcos Luidson de Araújo, participou da disputa eleitoral e venceu a eleição municipal de 2020 na cidade de Pesqueira, embora não tenha podido assumir a função em decorrência de uma regra eleitoral específica. Mesmo assim, o cargo de vice-prefeito de Pesqueira foi ocupado por Guilherme Araújo Marinho Magalhães, membro do povo Xukuru. O fato demonstra que, no presente caso, o povo indígena Xukuru teve interesse em participar da política através de

⁷⁶ Conforme João Pereira Monteiro Neto e Vitor Candido Soares, Carreiras Típicas de Estado contempla a seguinte definição: (...) “Por esse motivo, costumam-se identificar como “típicas de Estados” as atividades-fim que permitam o funcionamento institucional dos Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) e das Funções Essenciais previstas na Constituição Federal, como o Ministério Público (art. 127), a Defensoria Pública (art. 134), as Forças Militares (art. 142) e Policiais (art. 144), o Controle Interno (art. 70), dentre outras. Esse é o entendimento também emergente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao utilizar a expressão “carreiras típicas de Estado” (por todos, cf. ADI 3.043/MG, Rel. min. Eros Grau, j. 26.4.2006, DJ 27.10.06).” MONTEIRO NETO, João Pereira; SOARES, Vitor Candido. **Carreiras Típicas de Estado**. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323613/carreiras-tipicas-de-estado>. Acessado em: 6 out. 2023.

eleições diretas e soberanas, sistema que prevalece nos Estados democráticos ocidentais, podendo este ser um mecanismo possível para escolher o Governador de um eventual Território Federal, acaso vindo a ser criado pelos povos indígenas. Esta medida poderia ser incluída no Projeto de Lei a ser apresentado para apreciação do Congresso Nacional. E, mesmo havendo possibilidade de questionamento acerca da medida de organização político-administrativa de um Território Federal proposto pelos povos indígenas, mais especificamente para a escolha do Governador através do voto direto, secreto, universal e periódico, há elementos jurídicos para sua defesa e prevalência, incluindo o argumento de combate à tutela orfanológica.

A tutela orfanológica a que foram submetidos historicamente os povos indígenas, deve ser constantemente combatida, observada e afastada sempre que sejam propostas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Nesta perspectiva, a escolha da representação política dos integrantes de um eventual Território Federal pode vir a ser através do voto direto, secreto, universal e periódico. E nos cargos típicos de Estado ou que devam ser ocupados através de concurso público, nos espaços político-administrativos no eventual Território Federal, defende-se que sejam ocupados por integrantes de comunidades e povos indígenas, em percentual de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento). Este percentual de 50% (cinquenta por cento) destinados aos indígenas nas carreiras de Estado é uma proposta do autor da pesquisa. A medida se justifica por diferentes razões: primeiro, serviria de referência para que os povos indígenas possam conseguir um relativo equilíbrio na relação com o Estado brasileiro, pelo menos nas estruturas diretamente responsáveis pela política indigenista oficial; segundo, possibilitaria que os povos indígenas ocupem espaços nas estruturas do Estado, destinados a cuidar das questões indígenas; terceiro, a participação de não indígenas nestas estruturas de Estado também seria legítima, podendo vir a ser indispensável e até mesmo servir de contraponto a eventuais conflitos, considerando que as relações sociais entre as populações indígenas não podem ser negligenciadas, conforme apontado no caso envolvendo o povo Xukuru do Ororubá. Além disso, o pesquisador defende que o percentual de 50% (cinquenta por cento) a ser ocupado por pessoas indígenas nos órgãos responsáveis pelas questões indígenas, deve ser aplicada também à composição interna da FUNAI, do Ministério Público, da Defensoria Pública da União e de outros órgãos responsáveis pelas questões indígenas.

A proposta de organização político-administrativa para proporcionar a participação dos povos indígenas na política e demais estruturas do Estado brasileiro responsável pela política indigenista, através da criação de Territórios Federais, não é nova e consta no artigo 34 da Lei

Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Assim previu o Legislador:

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios. (BRASIL, 1973)

Embora com limitações, recentemente uma proposta legislativa trouxe de volta à discussão a criação dos Territórios Federais, visando viabilizar a participação dos povos indígenas na política. Trata-se da Proposta de Emenda Constitucional nº 320/2013 (PEC Nº 320/2013), de autoria dos Deputados Federais Nilmário Miranda, Padre Ton, Janete Capiberibe, Costa Ferreira, Daniel Almeida, Lincoln Portela, Sarney Filho, Paulo Rubem e outros. A PEC Nº 320/2013, dava nova redação ao artigo 45 da Constituição Federal de 1988, com a criação de vagas especiais de Deputado Federal para as comunidades indígenas. Pela proposta, a totalidade de comunidades indígenas passaria a receber tratamento análogo a um Território Federal, podendo eleger quatro deputados federais (BRASIL, 2013d).

Além de trazer de volta à discussão a participação dos povos e comunidades indígenas na política, a PEC Nº 320/2013 sugeriu a viabilidade de constituição e consolidação gradativa de um Território Federal. Conforme a Constituição brasileira, um Território Federal é constituído por um Governador, representando o Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, uma Câmara Territorial, além de membros do Ministério Público e defensores públicos federais. Sendo assim, estas estruturas que fazem parte do Estado brasileiro, que já existem e funcionam, podem se adequar para trabalhar na perspectiva de atender às questões indígenas organizadas em um Território Federal. Neste sentido, o Poder Judiciário também deve ser estruturado para atender os direitos e interesses das populações indígenas, com a implementação de um Tribunal Federal Especializado, assim como já faz o Ministério Público Federal, através da 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais -, instalada na sede da Procuradoria-Geral da República. Restaria ainda ao Ministério Público Federal implementar uma política efetiva de cotas, visando viabilizar o ingresso em seus espaços institucionais de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos seus integrantes provenientes das comunidades e povos indígenas, política esta que deve ser seguida na constituição do Tribunal Federal Especializado ora proposto, incluindo as escolhas dos Magistrados.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre os Territórios Federais, possibilitou também sua divisão em Municípios. Conforme análise deste advogado e pesquisador, o Constituinte originário assegurou, primeiramente, a organização política tradicional dos povos

indígenas, a qual deve ser mantida frente às instituições do Estado brasileiro. No entanto, nada impede que determinados povos ou diferentes povos possam constituir uma organização política na forma de Município, respeitando as organizações sociais originárias de cada comunidade. Não se trata de uma obrigatoriedade, mas isso já acontece em determinadas localidades, onde Municípios foram criados abrangendo terras indígenas e passaram a ser administrados por pessoas indígenas eleitas para tal. Assim, a depender das condições e do interesse das comunidades nativas, haveria a possibilidade de constituição de um município, que é uma unidade administrativa da República Federativa do Brasil. Porém, a escolha dos Xukuru do Ororubá foi continuar fazendo parte do Município de Pesqueira/PE, e o seu cacique, Marcos Xukuru, concorreu a vaga de Prefeito Municipal, obtendo a maior votação no pleito de 2020. Na experiência do povo Xukuru, a escolha foi manter sua organização tradicional, fortalecida pela conclusão da demarcação territorial, e participar da política local na organização político-administrativa já existente, que é o Município de Pesqueira.

No período democrático, o principal órgão de Estado responsável pelas populações indígenas foi a FUNAI e o caso envolvendo a demarcação da terra indígena do povo Xukuru do Ororubá comprova a análise. Ainda que tenha sofrido pressões políticas e atrasado a conclusão do processo administrativo de demarcação do território pertencente aos Xukuru do Ororubá, o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro buscou cumprir sua função institucional. No contexto, se por um lado determinados agentes da FUNAI deixaram de atuar de acordo com a missão institucional, muitos outros agentes públicos da instituição atuaram de forma comprometida e um deles, o Procurador Geraldo Rolim da Mota Filho, foi assassinado por um fazendeiro no cumprimento do seu múnus, no período da demarcação administrativa do território (BRASIL, 2004). Posto isto, a FUNAI se consolidou como o principal órgão indigenista brasileiro, sendo responsável pela demarcação administrativa e pela proteção das terras indígenas. No entanto, enquanto Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a FUNAI precisa ser reestruturada para exercer suas funções institucionais. Em sua reestruturação, a FUNAI deve considerar a realização de novos concursos públicos e implementar uma política de cotas para os indígenas, na proporção de, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) e, assim, consolidar um modelo para a efetivação de agentes públicos oriundos das comunidades tradicionais, em todos os órgãos federais responsáveis pelas populações indígenas. Os concursos públicos da FUNAI, além de incluir o sistema de cotas ora proposto, devem ser realizados preferencialmente nas aldeias indígenas. Caso contrário, o processo de escolha dos seus profissionais perde a coerência, ao ser replicado nos moldes dos concursos tradicionais

destinados às instituições e pessoas não indígenas. Os concursos nas aldeias, além de possibilitar a participação dos indígenas no processo seletivo, tem o significado de proporcionar a seleção de pessoas indigenistas, dispostas a assumir as funções de Estado voltadas para às comunidades indígenas.

Além disso, na reestruturação da FUNAI deve ser considerada a capacitação dos agentes para promover a defesa territorial dos povos indígenas, evitar as invasões dos territórios originários por pescadores, caçadores, grileiros de terras, mineradores e pelo crime organizado, este um elemento novo na realidade das comunidades indígenas. A FUNAI deve ter condições de exercer a função de proteger as terras indígenas, respeitando sobretudo a autoridade interna das comunidades, conforme a Lei Maior. Neste aspecto, importante ressaltar a posição do ex-presidente da FUNAI, Sydney Possuelo, responsável pela expulsão de garimpeiros das terras do povo Yanomami em 1992, logo após a sua demarcação (ANDRADE, 2023). Em entrevista ao jornal Correio Braziliense, o ex-presidente da FUNAI defendeu o órgão indigenista e disse que a ação do governo federal, em 1992, contou com a atuação da Polícia Federal e da FUNAI, sem a participação de policiais de outras áreas, do Exército ou da Marinha. Na época, as ações foram sincronizadas, com o fechamento do espaço aéreo, controle da venda de gasolina para aeronaves e logística operacional, visando a destruição e inutilização de equipamentos usados pelos garimpeiros. Em seguida, disse que a recente invasão do território Yanomami foi em decorrência da falta de monitoramento contínuo da terra indígena, função atribuída à FUNAI.

Porém, a atuação da Política Federal na terra indígena Yanomami em 1992, ressaltada pelo então Presidente da FUNAI, conflita com o contexto no caso envolvendo o povo Xukuru do Ororubá. No conflito pela posse territorial dos Xukuru, definido na Constituição Federal de 1988 como patrimônio da União, os documentos pesquisados mostram que os agentes da Polícia Federal atuaram muito mais próximos da classe dominante local interessada no território indígena (CORTE IDH, 2020 [2016]). Isso significa que a Polícia Federal, mantida pela União, não está devidamente preparada para atuar com as populações indígenas, embora seja uma das instituições responsáveis pelas questões indígenas. Desta maneira, a instituição pública federal também precisa ser reestruturada e seus membros devidamente capacitados e sensibilizados para respeitar a diversidade intrínseca das comunidades e povos indígenas, assim como o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, incluindo a efetivação de pessoas indígenas em seus espaços institucionais.

Conforme se denota, os argumentos apresentados nesta dissertação buscam reforçar a defesa dos direitos indígenas e a implementação de políticas sociais adequadas, com

fundamento no pacto realizado entre o Estado brasileiro e os povos indígenas que se converteu na Constituição Federal de 1988. Tais proposições ora apresentadas não pretendem excluir outras proposições ou iniciativas, a exemplo da criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), uma conquista histórica dos povos originários e que de alguma forma representa a potência de sua força política. No entanto, ao contrário da FUNAI que consiste em uma estrutura do Estado brasileiro, o MPI representa uma estrutura política frágil, criada por um Governo democraticamente eleito, mas que não pode ser considerado uma política de Estado, na medida em que sua manutenção ou desconstituição pode ser realizada administrativamente, a qualquer tempo, pelo poder discricionário dos governantes eleitos.

Finalmente, a luta e a resistência do povo indígena Xukuru do Ororubá venceu a renhida resistência do Estado brasileiro aos seus direitos humanos e sua experiência e conquista têm potencial de contribuir no aperfeiçoamento da política indigenista. Neste viés, o povo Xukuru do Ororubá pode propor, aos demais povos indígenas brasileiros, a constituição de um Território Federal, visando consolidar uma nova relação com o Estado brasileiro e suas instituições, e colocar por terra a política tutelar orfanológica. Todo poder dos povos indígenas nasce nas aldeias e, juntos, constituem uma das maiores forças da política nacional, com potencial de interferir nos rumos da nação brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do método materialista histórico e dialético possibilitou avançar sobremaneira no desenvolvimento desta dissertação de mestrado, trazendo uma leitura histórica e crítica acerca da relação da Coroa Portuguesa e do Estado brasileiro, seu sucessor, com os povos originários. Além disso, os estudos marxistas sobre a função do Estado no sistema capitalista, em diálogo com os intelectuais indígenas e com um líder e intelectual quilombola, formaram uma base teórica extraordinária para compreender a luta e a resistência do povo Xukuru do Ororubá pelos seus direitos originários, negados sistematicamente pelo Estado brasileiro.

No projeto de pesquisa foi estabelecido o seguinte objetivo geral: analisar a luta e a resistência do povo indígena Xukuru do Ororubá pela defesa do seu território tradicional, frente aos interesses do Estado brasileiro e da classe dominante de Pernambuco. E como conclusão relacionada ao objeto, o processo de pesquisa aqui realizado pôde demonstrar que o Estado brasileiro não apenas faltou com a proteção que deveria prover a este povo ancestral, nos termos da sua Carta Política, como também atuou como mais um dos antagonistas desse povo em relação a seus direitos e patrimônio historicamente preservados.

No mesmo sentido, os mais de vinte (20) anos de experiência profissional com os movimentos sociais e os povos indígenas deste advogado e pesquisador, associados ao grande acervo bibliográfico e às aulas ministradas pelos professores do curso de mestrado em Política Social da Universidade de Brasília, foram fundamentais para a elaboração de uma dissertação reflexiva sobre a questão indígena. A análise ganhou contundência crítica no que se refere à política indigenista oficial brasileira no contexto histórico, à adoção da tutela orfanológica e à catequização como mecanismos de subjugação das populações nativas.

Mais que isso, no final deste trabalho foram apresentadas proposições visando o fortalecimento do protagonismo dos povos indígenas, uma força política autêntica que resistiu ao violento processo de colonização e expropriação por mais de 5 (cinco) séculos, povos que conseguiram a duras penas se manter e hoje sua força está renascendo e buscando seu lugar no âmbito da sociedade brasileira e nos espaços de poder. Desta maneira, a força política dos povos indígenas, fundamentada no direito e na democracia, tem potencial de trazer inovações e influenciar o conjunto da sociedade brasileira. As proposições, dispostas nesta dissertação de mestrado, definidas como o “novo indigenismo”, serão apresentadas diretamente ao povo Xukuru do Ororubá, para que possam avaliar em suas instituições tradicionais e dar encaminhamento ao que considerar adequado, em diálogo com os outros povos indígenas brasileiros.

O objetivo geral da pesquisa foi alcançado. Isso foi possível através de pesquisa em registros históricos, achados na biblioteca e arquivo da FUNAI, em estudos realizados por outros pesquisadores e em processos administrativos e judiciais envolvendo os Xukuru, nas instâncias internas e também nos organismos internacionais. Assim, a pesquisa possibilitou encontrar informações do povo Xukuru que remontam ao final do século XVI, saber mais acerca da sua ligação com o território tradicional e realizar uma linha histórica dos principais acontecimentos que afetaram o povo, incluindo a participação na Guerra do Paraguai e a promessa do Estado brasileiro em devolver suas terras como contrapartida, promessa também não cumprida. Pelo estudo realizado, o povo Xukuru do Ororubá lutou incessantemente na defesa do seu território tradicional, tendo como oposição a classe dominante local, articulada com os órgãos do Estado brasileiro, antes e depois da independência política do Brasil. Nesse sentido, o trabalho apresenta como o Estado brasileiro – através de suas estruturas -, atuou para viabilizar a expropriação das terras pertencentes ao povo Xukuru do Ororubá e, no período democrático, para inviabilizar a demarcação do território originário reivindicado pelos indígenas. Ademais, o trabalho aponta as deploráveis condutas de agentes públicos, através de ações e omissões que prejudicaram os Xukuru, sem que ninguém fosse responsabilizado por inúmeras violações de direitos humanos, mortes de lideranças, prisões, inquéritos policiais e ações judiciais fora dos padrões jurídicos estabelecidos pelo sistema de justiça.

No mesmo sentido, os objetivos específicos, componentes do objetivo geral, também foram alcançados. A pesquisa de obras históricas, da legislação indigenista e de diversos processos judiciais possibilitou colher informações das principais medidas jurídico-políticas indigenista que afetaram diretamente os povos originários e a análise do amplo acervo de materiais sobre os Xukuru do Ororubá possibilitou elucidar o processo da espoliação do seu território tradicional e a evolução de formas da resistência indígena. E assim, foi possível aprofundar o debate teórico e dialético sobre a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas e sugerir proposições para que essa relação seja um pouco mais harmoniosa e coerente com os princípios constitucionais assumidos pelo Brasil.

A hipótese de trabalho foi confirmada, na medida em que os povos indígenas se mostraram resistentes ao modo de produção capitalista, apresentado pelos colonizadores logo na sua chegada. O emergente sistema capitalista introduzido pelos colonizadores confrontou a organização política dos povos nativos e seu modo de vida comunal, estruturado no transcorrer de milhares de anos. No contexto histórico, os colonizadores e o Estado brasileiro, sucessivamente, utilizaram a força bélica, a catequização e um modelo tutelar para subjugar os

povos nativos, que resistiram utilizando-se de diferentes estratégias. No entanto, a herança colonialista de uma sociedade preconceituosa e racista se mantém na contemporaneidade.

Alguns resultados da pesquisa merecem destaque, pois podem subsidiar e qualificar o debate sobre a questão indígena, inclusive no meio acadêmico. Os primeiros resultados foram apresentados ainda no primeiro capítulo do trabalho de dissertação, com o apontamento de narrativas controvertidas a respeito dos povos originários, a exemplo da Carta de Pero Vaz de Caminha, que registra oficialmente a chegada dos portugueses ao Brasil. Na Carta, Caminha narra os interesses portugueses pelo ouro e outras riquezas naturais e as primeiras impressões sobre as populações nativas. Diz que os indígenas foram amistosos, eram saudáveis, mas que pareciam “bestiais” e “de pouco saber”. Todavia, a pesquisa constatou que algumas dessas impressões descritas na Carta de Caminha eram preconceituosas e distantes da realidade. Pelo contrário, os indígenas mantinham uma organização social estruturada, eram honrados, possuíam excelente memória e estavam revolucionando a agricultura (LUNA, 1965).

A pesquisa indicou que os povos indígenas se identificam como povos originários e que determinadas expressões, como “índios”, “primitivos”, “comunistas” ou “silvícolas”, estão longe de serem adequadas. Eles se autorreconhecem como povos indígenas, comunidades indígenas, povos originários, nativos e a denominação do povo a que pertencem, como exemplo, povo indígena Xukuru do Ororubá. Outro tema importante e que norteou basicamente todo o trabalho de dissertação está relacionado à capacidade civil dos povos indígenas. Tratados como incapazes por quase 5 (cinco) séculos, foram impedidos de exercer a cidadania plena, uma condição contra a qual ainda precisam lutar todos os dias. Neste ponto, os estudos desenvolvidos pela antropóloga e professora Vânia Fialho, junto aos Xukuru do Ororubá, serviram para fundamentar e orientar a pesquisa, inclusive nas proposições finais. Ainda, a pesquisa proporcionou achados sobre as populações indígenas que são praticamente desconhecidos ou muito pouco divulgados. Dados recentes, por exemplo, revelam que a população indígena que habitava o território brasileiro em 1500, era muito maior do que os comumente divulgados.

Adentrando no primeiro capítulo da dissertação, preciso dizer que no projeto inicial estava prevista forma diversa do que foi desenvolvido. Assim, o seu desenvolvimento foi impulsionado pela metodologia de pesquisa escolhida, a qual inclui os fatos históricos e a dialética, pois somente conhecendo os detalhes da história tornou-se possível questionar a realidade e apresentar proposições. No primeiro capítulo foi abordada a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas de forma crítica, com a descrição acerca do modo de vida

dos povos indígenas antes de 1500 e os impactos após o aportamento dos portugueses no litoral brasileiro, além de descrever as principais medidas jurídico-políticas que afetaram os povos nativos.

Edson Kayapó (2022), escritor premiado pela Unesco e ativista do movimento indígena no Brasil, informa que os portugueses apresentaram o sistema capitalista mercantil logo na chegada, proposta que foi imediatamente rejeitada pelos povos originários. Na sequência, foi destacado os trabalhos de Luiz Luna (1965), Michel Bergmann (1978) e Luís Donisete Benzi Grupioni (1994), os quais descrevem com riqueza de detalhes a organização social dos povos originários, o desenvolvimento da agricultura, as guerras fomentadas pelos portugueses contra os Tupinambá e outros povos que resistiram à expropriação territorial e a consequente escravização dos indígenas e das populações originárias do continente africano. A escravização foi motivada pelos colonizadores, os quais queriam explorar as riquezas naturais no território brasileiro, mas não o queriam fazer com os seus próprios braços. Deste modo, o primeiro capítulo confronta a narrativa tradicional e oficial a respeito dos povos indígenas brasileiro, ao passo que busca contribuir no enfrentamento ao preconceito entranhado na sociedade brasileira. O trabalho neste capítulo vai além ao abordar os temas acerca das questões indígenas na contemporaneidade, a exemplo da discussão sobre o marco temporal no âmbito do Poder Judiciário e as constantes tentativas de desconstrução dos direitos indígenas, nos três Poderes da República. Pela pesquisa realizada, a tese jurídica do marco temporal foi firmada e começou a surtir efeitos práticos na disputa envolvendo uma ação de reintegração de posse da fazenda Caípie, parte do território tradicional dos Xukuru do Ororubá. O caso chegou ao TRF5, sediando em Recife e, em decisão de 24 de abril de 2003, os Desembargadores Federais reconheceram o direito de posse dos fazendeiros. Na fundamentação, os Desembargadores argumentaram que a “doutrina pátria”, ao interpretar os dispositivos da Constituição sobre a matéria, compreendia que os indígenas somente fazem jus à posse das terras rurais “que as ocupavam quando da promulgação da Constituição de 1934”, terras que no caso concreto pertenciam aos antecessores dos autores (fazendeiros) desde o final do século XIX (BRASIL, 2003).

Tenho que dizer que o segundo capítulo foi iniciado com certo ceticismo, considerando o desafio de promover um diálogo entre a teoria marxista do Estado e a questão indígena. Mas na medida em que a pesquisa avançou, o ceticismo foi se transformando em entusiasmo e, para surpresa, o capítulo resultou em um importante diálogo entre teóricos marxistas, indígenas,

quilombolas e indigenistas. Esta convergência entre sujeitos críticos diversos apresentou um grande potencial de contribuição para os estudos da questão em debate.

Karl Marx nasceu em 1818, em Tréveris, na Alemanha, e viveu até 1883, em Londres, na Inglaterra. E assim é preciso compreender que o filósofo, economista, historiador, sociólogo, teórico político, jornalista e revolucionário alemão, desenvolveu suas obras no contexto da sociedade europeia. De fato, aqueles que não estudam as obras marxistas, ou que estudam os textos de forma aleatória e sem orientação, enfrentam dificuldades naturais para compreendê-las. O intelectual alemão teve acesso ao conhecimento científico de sua época, produzido por diferentes autores e instituições reconhecidas. Com base na produção científica, estudou o sistema capitalista em desenvolvimento na Inglaterra e desvendou o seu funcionamento.

As obras de Karl Marx, incluindo uma das mais importante, “O Capital: crítica da economia política” (2015), contribuíram sobremaneira com a pesquisa, especialmente para compreender a função do Estado no sistema capitalista. Destaca que o Estado é o resultado da forma como se organiza a sociedade civil e que suas estruturas são movimentadas para atender aos interesses dos grupos sociais com maior poder político e econômico. Disse, também, que o Estado moderno é controlado pela burguesia, uma classe social ascendente no final da Idade Média. Os estudos de Marx mostraram que a ascensão da burguesia ocorreu em um contexto extremamente violento, com o roubo dos bens da igreja acumulados na Idade Média, a alienação fraudulenta do patrimônio estatal e a expropriação das terras e patrimônio dos camponeses e das sociedades comunais. Assim, com a expropriação do patrimônio pertencente ao povo inglês, foi constituída a propriedade privada, dando origem ao que Marx chamou de acumulação primitiva do capital. Conseqüentemente, a expropriação patrimonial resultou na expulsão dos camponeses do campo, que viviam livres e economicamente autônomos na Inglaterra. Despossuídos de suas terras e moradias, a população do campo foi obrigada a rumar para às cidades e vender sua mão de obra para a indústria como meio de sobrevivência. No processo histórico, os camponeses ingleses foram expropriados e transformados em trabalhadores assalariados, mas no discurso difundido pelos historiadores burgueses, foram libertados da servidão e transformados em trabalhadores livres.

Em continuidade, os estudos de Marx e Engels (2008) possibilitaram compreender o processo de colonização das Américas e sua função no sistema capitalista em expansão. Dizem que “a descoberta da América e a circunavegação da África”, pelos europeus, resultou na abertura de novos caminhos para as rotas comerciais e o fortalecimento da burguesia nascente, uma classe social que passaria a dominar a economia e a política. Desse modo, a expropriação

dos nativos em conjunto com os produtos da Índia e da China foi fundamental para a consolidação e prosperidade da burguesia, que também se estruturou no Brasil e ganhou poder com a sua independência política. Complementarmente, os estudos de Florestan Fernandes (2009) contribuem para compreender a formação da sociedade brasileira e, conseqüentemente, o Estado brasileiro. Para este intelectual brasileiro, a dominação externa das nações latino-americanas foi constituída através dos requisitos econômicos, culturais e políticos do antigo sistema colonial no transcorrer de pelo menos três séculos. No contexto atual, o Estado brasileiro seria controlado por uma autocracia burguesa em que as decisões políticas são tomadas pelo alto, para garantir a dominação política, a manutenção do sistema capitalista e a exclusão da classe trabalhadora.

No trabalho de pesquisa, o autor buscou compreender e valorizar o pensamento dos intelectuais indígenas contemporâneos, pois era sabedor que pouco ou nada contribuiria com a causa indígenas se assim não fizesse, uma vez que estaria reproduzindo a malfadada prática da tutela, entranhada dissimuladamente no indigenismo brasileiro. E ao aprofundar os estudos produzidos pelos sujeitos de direitos, incluindo um intelectual quilombola, o trabalho foi fluindo e se tornando muito mais amplo, relevante e revelador, possibilitando o apontamento de muitas proposições.

Davi Kopenawa (2015), Xamã e líder Yanomami, em uma extensa obra apresenta o pensamento dos povos da floresta e questiona o modo de vida prevalente da sociedade Ocidental, baseada na propriedade privada e na destruição da natureza. Ao estudar sua obra, vai sendo possível perceber o recente contato do povo Yanomami com a sociedade em geral e as mazelas a que foram expostos desde então, em decorrência da apropriação e destruição da natureza e a interferência no modo de vida dos nativos. O Xamã descreve a chegada dos brancos (*nape*) ligados ao SPI na sua região, carregando pesados equipamentos transportados através dos rios, com a finalidade de implantar marcos para impor limites no território Yanomami. Conta do medo dos indígenas com a chegada daqueles estranhos nas aldeias, pois os mais velhos já conheciam os riscos que sua chegada significava. Mas somente quando se tornou adulto, e após muita reflexão, foi que conseguiu compreender os motivos que levaram os brancos a ingressarem na floresta com tantos equipamentos. Assim, diz que os brancos ingressaram na floresta para conhece-la e redesenhar limites para posteriormente se apoderar dela. E para que isso fosse possível, os forasteiros se faziam de amigos, com a doação de diversos utensílios. Através das mercadorias, os Yanomami teriam sido enganados e acabaram morrendo em decorrência das epidemias levadas pelos brancos. A extensa obra de Kopenawa, aos poucos,

vai revelando o pensamento do seu povo que habita a floresta há milhares de anos e através dela faz a defesa dos seus conhecimentos e saberes. Portanto, o líder Xamã desafia a sociedade em geral e o Estado brasileiro a respeitar seu povo e todos os povos que habitam as florestas, em busca de uma relação baseada no respeito mútuo e no direito.

Ailton Krenak, por sua vez, em sua mais recente obra “Futuro ancestral” (2022) demonstra um pouco mais de otimismo, ao defender o equilíbrio entre a natureza e as atividades humanas. Ressalta os conhecimentos milenares dos povos indígenas, muitos dos quais passaram a ser considerados e comprovados por estudos promovidos pela sociedade não indígena. Relata a experiência e aliança política entre os indígenas e seringueiros no Acre, na defesa das florestas. Defende a participação dos povos das florestas e da terra na política, potencializando suas próprias experiências e um mecanismo de formar novas cosmovisões.

Antônio Bispo dos Santos (2021), intelectual quilombola, faz um diálogo primoroso com os líderes e intelectuais indígenas, trazendo para o debate as alianças políticas e as relações sociais baseadas nas confluências. Menciona os exemplos da natureza, onde diferentes seres conseguem se alimentar a partir do fruto de uma árvore, a qual também se beneficia com a propagação de suas sementes, com a germinação dos frutos e o surgimento de novas plantas. Assim, define as “confluências” como relações políticas que se juntam, se misturam e se fortalecem sem excluir as individualidades. As reflexões do líder quilombola a respeito das “confluências” nas relações políticas possibilitam fazer uma conexão com o tema específico deste trabalho de dissertação referente aos Xukuru do Ororubá, especialmente no período contemporâneo. No processo da luta pela terra, este grupo indígena foi capaz de refletir sobre sua trajetória enquanto sociedade coletiva e sua cultura foi “ressemantizada”, em um processo que resultou no fortalecimento e legitimação de novas lideranças, em articulação com elementos da cultura tradicional, visando atender às demandas políticas atuais (FIALHO, 2002). Após o processo de reestruturação interna, os Xukuru buscaram costurar alianças políticas com outros povos para participar do processo Constituinte de 1987/88 e com outros agentes sociais na luta pela defesa territorial.

A experiência da luta e da resistência do povo indígena Xukuru do Ororubá, permeia todo o trabalho desta dissertação de mestrado, enquanto que o terceiro e último capítulo foi dedicado integralmente à análise da luta dos Xukuru pelos seus direitos originários e serve de referência prática para compreender a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas. Os registros históricos apontam informações sobre os Xukuru do Ororubá desde 1599, suas origens, região territorial e a sua gradativa expropriação. Na contemporaneidade, os Xukuru do

Ororubá participaram do processo Constituinte de 1987/1988, que assegurou direitos históricos aos povos indígenas. Posteriormente, cobraram formalmente a demarcação do território tradicionalmente ocupado, mas o Estado brasileiro não acolheu seu pleito e, alinhado à classe dominante de Pesqueira, uma cidade de Pernambuco, promoveu um amplo processo de criminalização e perseguição de suas principais lideranças tradicionais. Com esta dinâmica, algumas lideranças dos Xukuru foram assassinadas – incluindo o cacique Xikão Xukuru -, enquanto outras eram acusadas sem provas por crimes diversos, um engodo envolvendo particulares e agentes estatais. Assim, o caso envolvendo o povo Xukuru do Ororubá, foi transformado numa espécie de laboratório, um modelo de atuação estatal na relação com outros povos indígenas.

Por estas razões, os Xukuru do Ororubá levaram o caso à Corte IDH, onde conseguiram uma sentença que condenou internacionalmente o Estado brasileiro por violações dos direitos humanos do povo Xukuru e seus membros, decisão que se tornou jurisprudência sobre os direitos dos povos indígenas brasileiros. Em termos de consistência jurídica, a sentença de 05 de fevereiro de 2018, proferida pela Corte IDH determinou que o Estado brasileiro deve garantir o direito de propriedade coletiva do povo indígena Xukuru sobre seu território, sem interferência ou dano por parte de terceiros ou agentes do Estado, a publicação da sentença nos espaços institucionais e uma indenização por dano imaterial a ser paga aos integrantes indígenas. Assim, a Corte IDH afastou a tese do marco temporal e fortaleceu o usufruto exclusivo do povo Xukuru sobre suas terras. Na sentença, a Corte IDH afirmou sua competência para conhecer as violações de direitos humanos em razão do Brasil ser Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992, e por ter reconhecido a competência contenciosa da Corte desde 10 de dezembro de 1998.

Porém, a Corte IDH excluiu a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito à integralidade pessoal dos membros do povo Xukuru do Ororubá, inclusive em relação ao assassinato do chefe do povo, Xikão Xukuru, morto em 20 de maio de 1998. Esse fato gera dificuldades para responsabilização dos agentes estatais que atuaram no caso e cometeram a série de violações de direitos humanos descritas no terceiro capítulo da dissertação. Para este pesquisador que atuou na qualidade de advogado dos membros do povo Xukuru, nos tribunais brasileiros e perante a Corte Interamericana, a sentença de 05 de fevereiro de 2018 da Corte IDH, fez parcialmente justiça: proporcionou a devolução de parte significativa do território originário e deu segurança jurídica para as presentes e futuras gerações, mas deixou o sentimento de injustiça entre os membros do povo Xukuru, considerando que não alcançou os

agentes do Estado que causaram sofrimento e prejuízos, através de inúmeras ações e omissões. Assim, o Estado brasileiro acabou se beneficiando do julgamento, pois havia elementos suficientes para a sua condenação por violação do direito à integralidade pessoal dos integrantes da comunidade indígenas. Desse modo, pode-se concluir que a Corte IDH é um órgão judicial autônomo alcançável pelas populações mais vulneráveis das Américas, mas com capacidade limitada em dar respostas a todas as violações de direitos humanos. Portanto, os Estados membros devem seguir aperfeiçoando seus mecanismos internos de controle e combate às violações de direitos humanos das populações menos favorecidas, a exemplo dos povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e trabalhadores rurais.

Embora tenha cumprido a maior parte da sentença da Corte IDH no caso envolvendo o povo Xukuru do Ororubá, o Estado brasileiro mantém na pauta projetos de leis e ações que contrariam a jurisprudência consolidada na instância internacional, cuja competência foi por ele reconhecida, a exemplo da tese do marco temporal e a flexibilização do usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Todas estas iniciativas confrontam o julgamento da Corte IDH, no caso do povo indígena Xukuru do Ororubá e seus Membros Vs. Brasil.

Através deste trabalho de dissertação de mestrado, o autor apresenta suas contribuições sobre a questão indígena, as quais definiu como o “novo indigenismo”. Este novo indigenismo reside no acordo firmado entre o Estado brasileiro e os povos indígenas e está presente na Constituição Federal de 1988. O novo indigenismo considera os povos originários como uma força política autêntica, que busca seu lugar na sociedade brasileira e nos espaços de poder e que têm os indígenas como protagonistas. Este processo ainda está em construção, considerando o violento processo de colonização, expropriação e racismo, questões que ainda permanece entranhada na sociedade brasileira. Porém, esta força política tem potencial de avançar e influenciar os rumos da nação brasileira.

Por fim, importante reconhecer que a Universidade de Brasília vem buscando destinar espaços para os povos nativos, onde o debate sobre seus direitos continua latente. No entanto, as demandas indígenas envolvem muitas especificidades e ampla diversidade de povos e culturas, além de envolver uma multiplicidade de interesses sobre seus territórios, sendo indispensável a realização de novas pesquisas acadêmicas. Em pesquisa no Repositório Institucional (RIUnB), mais especificamente no Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília, foram encontrados apenas quatro trabalhos sobre “povos indígenas”, o que demonstra a relevância deste trabalho acadêmico.

10. REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Gustavo K.; TINÔCO, Lívia N.; MAIA, Luciano M. (org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

ALCÂNTARA, Gustavo K.; OMOTO, João A.; JUNIOR, Julio J. A.; RAMOS, Luciana M. de M. (Org). **Avá-Guarani: a construção de Itaipu e os direitos territoriais**. Brasília: ESMPU, 2019.

ALMEIDA, Maria R. C. de. **A população indígena e a independência do Brasil**. YouTube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hNg2wcqdfOI>. Acessado em: 27 de jul. 2022.

ANDRADE, Tainá. **“Faltou continuidade de vigilância”, diz ex-presidente da Funai**. Brasília: Correio Brasiliense, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/02/5073221-faltou-continuidade-de-vigilancia-diz-ex-presidente-da-funai.html>. Acessado em: 04 abr. 2023.

AULETE, Caldas. **Aulete Digital** - Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete, vs online. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/autorreconhecimento>. Acessado em: 31 dez. 2023.

BERGMANN, Michel. **Nasce um povo**. Petrópolis: Vozes, 1978.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Apelação Cível nº 178.199-PE**. Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado), p. 18. Recife: TRF5, 2003. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/boletins/jurisprudencia/arquivos/161.pdf>. Acessado em: 25 de abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Brasília: DOU, 1973.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239/DF**. Relatora do Acórdão Ministra Rosa Weber. Brasília: STF, 2018b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória nº 2686**. Brasília: STF, 2018c.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aprova registro de mais quatro candidatas à Presidência da República**. Brasília: TSE, 2018d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Agosto/tse-aprova-registros-de-mais-quatro-candidatas-a-presidencia-da-republica>. Acessado em: 1 de maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **BIOGRAFIA**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204468/biografia>. Acessado em: 1 de maio 2023.

BRASIL. Congresso Nacional (1988). **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento "8"). Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist23ext27011988.pdf>. Acessado em: 13 de maio 2022.

BRASIL. **Reconhecida Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1998/12/01/reconhecida-competencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acessado em: 25 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conferência Internacional do Trabalho**: Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Brasília: Câmara dos deputados, 2002a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acessado em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká**. Três Lagoas: FUNAI, 2002b.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades Indígenas e Minorias). Termo de Entrevista. Brasília: PGR, 2002c.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>. Acessado em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2012a. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acessado em: 19 de abr. 2023.

BRASIL. **Portaria N. 303, de 16 de julho de 2012**: Dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388 RR. Brasília: DOU, 2012b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/38731826/dou-secao-1-17-07-2012-pg-1>. Acessado em: 6 set 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Tribunal do Júri da 28ª Vara Federal/PE. **Ata de Julgamento**: Ação Penal nº 0012328-44.2002.4.05.8300. Arco Verde: Justiça Federal, 2012c.

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional em Pernambuco. **Relatório – IPL N° 211/98 – SR/DPF/PE**. Recife: PF, 2000).

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional em Pernambuco. **Relatório Inquérito Policial N° 406/2001 – DPF/SR/PE**. Recife: PF, 2001).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388-4 Roraima, Acórdão dos Embargos de Declaração**. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília: STF, 2013a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=198663552&ext=.pdf>. Acessado em: 7 set 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Acórdão**: ACR Nº 9860 – PE (2002.83.00.012328-3, Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Recife: TRF5, 2013b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Acórdão**: PROCESSO Nº 0000366-76.2006.4.05.8302/01. Recife: TRF5, 2013c. Disponível em: <https://cp.trf5.jus.br/processo/0000366-76.2006.4.05.8302/01>. Acessado em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional Nº 320/2013**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2013d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=594512>. Acessado em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021**. Brasília: CNJ, 2021a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acessado em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Quem São**. Brasília: FUNAI, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao#:~:text=Ainda%20segundo%20o%20censo%2C%20817.963,ind%C3%ADgenas%2C%20representando%20305%20diferentes%20etnias>. Acessado em: 31 de maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709**: Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília: STF, 2020b.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas**. Brasília: FUNAI, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas#:~:text=Em%202022%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20pa%C3%ADs..> Acessado em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Identificação/Delimitação da Área Indígena Xukuru**. Processo 08620 0052/1990. Brasília: FUNAI, 1990.

BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório Figueiredo**. Brasília: 1967. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. Acessado em: 03 de maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Os Xukuru e a Violência**: 152ª Reunião Ordinária do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Brasília: CDDPH, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 312 Bahia**: Plenário. Brasília: STF, 2012 [1982].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança Nº 34.250**. Relator Ministro Celso de Mello, DJE nº 121, p. 13, divulgado em 18/06/2018. Brasília: STF, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 215/2000**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087/DF**: Relator do Acórdão, Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2014a.

BRASIL. **Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. Brasília: CNV, 2014b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mando de Segurança nº 20.683/DF**: Relator do Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64562186&num_registro=201304108340&data=20161108&tipo=5&formato=PDF. Acessado em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388-4 Roraima, Acórdão e Votos dos Ministros**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília: STF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 366/MT**. Relator do Acórdão Ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, 2017a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14264151>. Acessado em: 27 dez. 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **PARECER N. 0001/2017/GAB/CGU/AGU**. Diário Oficial da União. Publicado em: 20/07/2017 | Edição: 138 | Seção: 1 | Página: 7. Brasília: DOU, 2017b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 1.017.365/SC**: Relator Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2023 [2016].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária nº 1.100/SC**: Relator do Processo Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2023 [2007].

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Carta Régia de 13 de maio de 1808**. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1808, Página 37 Vol. 1 (Publicação Original). Brasília: Câmara dos Deputados, 1808. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html. Acessado em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Cinco Indígenas são eleitos para a Câmara dos Deputados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911616-cinco-indigenas-sao-eleitos-para-a-camara-dos-deputados/>. Acessado em: 3 de maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE determina novas eleições para a Prefeitura de Pesqueira**: Plenário confirmou inelegibilidade de Marcos Luidson de Araújo, conhecido como cacique Marquinhos Xukuru, candidato mais votado em 2020. Brasília: TSE, 2022b. Disponível em: <https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tse-determina-novas-eleicoes-para-a-prefeitura-de-pesqueira>. Acessado em: 31 mar. 2023.

CAMARGO, Angélica R. **Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais**. Brasília: MAPA, 2022.

CAMINHA, Pero V. de. **A CARTA**. Porto Seguro: Carta, 1500. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/literatura/obras_completas_literatura_brasileira_e_portuguesa/PERO_VAZ_CAMINHA/CARTA/CARTA.PDF. Acessado em: 17 de abr. 2023.

CAMPOS, Ana C. **População residente em área indígena e quilombola supera 2,2 milhões**. Brasília: Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-10/populacao-residente-em-area-indigena-e-quilombola-supera-22-milhoes>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. 1ª ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Índios na Constituição**. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/>. Acessado em: 24 de jun. 2022.

CASTRO, Eduardo V. de. **Quem são?** Povos Indígenas no Brasil. Brasília: ISA, 2023. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_s%C3%A3o#:~:text=Ind%C3%ADgena%20ou%20abor%C3%ADgine%2C%20como%20ensina,mundo%2C%20para%20denominar%20esses%20povos. Acessado em: 17 nov. 2023.

CENTRO DE CULTURA LUIZ FREIRE. **Xicão Xukuru**. Documentário: Recife, 1997. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jqV4RqjG9V0>. Acessado em: 15 fev. 2023.

CORRÊA, Luís R. A. **Regimes de Tutela sobre os Índios no Brasil**: dos aldeamentos ao Diretório. Niterói: História em Rede, 2020. Disponível em: <https://historiaemrede.medium.com/regimes-de-tutela-sobre-os-%C3%ADndios-no-brasil-dos-aldeamentos-ao-diret%C3%B3rio-3a43933d9f10>. Acessado em: 11 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xukuru e seus Membros VS. Brasil**: Processo nº CDH-S/274. San José: Corte IDH, 2020 [2016].

CUPSINSKI, Adelar. **O acesso à Justiça dos Povos Indígenas**. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil. Ribeirão Preto: Estácio, 2016.

DICIONÁRIO AMBIENTAL. **O que são Terras Devolutas**. Rio de Janeiro: ((o))eco, 2013. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27510-o-que-sao-terras-devolutas/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO (TV Brasil). **Índios invadem plenário da Câmara dos Deputados**. Repórter Brasil. Brasília: TV Brasil, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4NaFjf7jTe0>. Acessado em: 7 set. 2022.

FACHINI, Tiago. **Ação Rescisória no Novo CPC: guia completo**. São Paulo: Projuris, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/acao-rescisoria-2/>. Acessado em: 28 de abr. 2023.

FANTÁSTICO: **1822 - Uma Conquista dos Brasileiros**: nova série mostra por que a cidade na Bahia já festejou o bicentenário da Independência. Nova série Fantástico, 2022. Rio de Janeiro: TV GLOBO, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/08/14/1822-uma-conquista-dos-brasileiros-nova-serie-mostra-por-que-cidade-na-bahia-ja-festejou-bicentenario-da-independencia.ghtml>. Acessado em: 15 ago. 2022.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 4. ed. São Paulo: Global Editora, 2009.

FIALHO, Vânia. **As Fronteiras do ser Xukuru: Estratégias e Conflitos de um Grupo Indígena no Nordeste**. Recife: Massangana, 1992. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/16967/1/39S729f%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acessado em: 19 abr. 2022.

FIALHO, Vânia. **Parecer Antropológico: TI Xukuru**. Pesqueira: UPE/ANAI, 2002.

FIALHO, Vânia; NEVES, Rita de C. M. **Povos Indígenas no Brasil**. Brasília: ISA, 2009. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xukuru>>. Acessado em: 27 jul. 2022.

FILHO, Gilberto G. **Cláusulas pétreas existem no Brasil desde 1891**. Brasília: Agência Senado, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/26/clausulas-petreas-existem-no-brasil-desde-1891>. Acessado em: 21 dez. 2023.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Pernambuco é o quarto estado com mais indígenas; Pesqueira lidera entre municípios**. Recife: Portal Folha de Pernambuco, 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/censo-pernambuco-e-o-quarto-estado-com-mais-indigenas-pesqueira/284638/>. Acessado em: 11 set. 2023.

GRUPIONI, Luís D. B. (organizador). **Índios no Brasil**. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994.

HARVEY, David. **A Produção Capitalista do Espaço**. 2ª Edição. São Paulo: Annablume, 2005.

IHERING, H. **A antropologia do estado de São Paulo**. Revista do Museu Paulista, São Paulo: Typ. Cardoso, filho, 1907, *apud* BIBLIOTECA DIGITAL CURT NIMUENDAJÚ, 2020. Disponível em: <http://www.etnolinguistica.org/doc:1>. Acessado em: 01 de set. 2023.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - INESC; INDIGENISTAS ASSOCIADOS – INA. **FUNDAÇÃO ANTI-INDÍGENA**: um retrato da Funai sob o governo

Bolsonaro. Brasília: 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/dossie-funai-governo-bolsonaro.pdf>. Acessado em: 3 jan. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos Indígenas no Brasil**. Brasília: ISA, 2018. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o de Prote%C3%A7%C3%A3o aos %C3%8Dndios \(SPI\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Ind%C3%ADios%20(SPI)). Acessado em: 23 de ago. 2022.

JURUNA, Mário. **Biográfico**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/juruna-mario>. Acessado em: 25 de abr. 2023.

LE TOURNEAU, François-Michel. **O governo Bolsonaro contra os Povos Indígenas: as garantias constitucionais postas à prova**. OpenEdition Journals, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/22413?lang=pt>. Acessado em: 22 dez. 2023.

LUNA, Luiz. **Resistência do Índio à Dominação do Brasil**. Rio de Janeiro – Estado da Guanabara: Leitura, 1965.

KAIAPÓ, Edson. **Webnário de Práticas Educativas: Por uma Educação Decolonial**. FAED/UDESC: 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l-yG9NUNUIM>. Acessado em: 17 nov. 2022.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**. 1ª Edição, 14ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2ª Edição, 3ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

MANDEL, Ernest. **O Capitalismo Tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARCHINI, Rodrigo S. M. **Lei de 10 de setembro de 1611**. Transcrições de fontes, *apud* SILVA, José Justino de Andrade e, "Collecção Chronologica da Legislação Portugueza - 1603-1612", Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, pp. 309-312. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com/2009/12/lei-de-10-de-setembro-de-1611.html>. Acessado em: 12 out 2022.

MARIN, J. R. **A criação da prelaia de Registro do Araguaia em 1914: as ofensivas da Santa Sé ao Serviço de Proteção ao Índio**. Revista de História, [S. l.], n. 181, p. 1-30, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.2022.186308. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/186308>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MARX, Karl. **O capital: critica da economia política**. Livro 1. 1ª ed. Revista. São Paulo: Boitempo, 2015.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 1ª Edição. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MATTOS, Marcelo B. **Governo Bolsonaro: Neofascismo e autocracia burguesa no Brasil**. São Paulo: Usina Editorial, 2020.

MENDONÇA, Sônia R. **O ruralismo brasileiro (1888-1931)**. São Paulo: HUCITEC, 1997.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MÉSZÁROS, István. **Para Além do Capital: Rumo a uma teoria da transição**. 1º Ed. revisada. São Paulo: Boitempo, 2011.

MINAYO, Cecília de S. (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MORAES, José A. S. **O pentecostalismo autóctone na reserva indígena de Dourados: identidade étnica, implicações sociais e protagonismo (1992-2015)**. Dourados: 2016. Disponível em: https://www.ppghufgd.com/wp-content/uploads/2016/12/dissertacao_jose.augusto.santos.moraes_versao.final_.pdf. Acessado em: 25 nov. 2022.

MONTEIRO NETO, João P.; SOARES, Vitor C. **Carreiras Típicas de Estado**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323613/carreiras-tipicas-de-estado>. Acessado em: 6 out. 2023

NETTO, José P. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão popular, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acessado em: 8 maio 2023.

OLIVEIRA, K. E. **Guerreiros do Ororubá: o processo de organização política e elaboração simbólica do povo indígena Xukuru**. Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica, [S. l.], v. 11, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/15325>. Acesso em: 17 jan. 2023.

OLIVETO, Paloma. **Pesquisadores reescrevem história da floresta Amazônica com novas evidências**. Brasília: Correio Brasiliense, 2015. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2015/08/23/interna_ciencia_saude,495707/pesquisadores-reescrevem-historia-da-floresta-amazonia-com-novas-evidencias.shtml. Acesso em: 14 out 2020.

ORTEGAL, Leonardo. **Atos de reexistência: juventude negra, reinvenções e resistência anti-extermínio**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2019.

PINHEIRO, Luiz C. **História do Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/24906-historia-do-novo-codigo-civil/>. Acessado em: 11 nov. 2022.

PREFEITURA DE PESQUEIRA. **Diplomação e posse de Bal de Mimoso e Guilherme Araújo acontece em Pesqueira**. Pesqueira: Prefeitura de Pesqueira, 2022. Disponível em: <https://pesqueira.pe.gov.br/diplomacao-e-posse-de-bal-de-mimoso-e-guilherme-araujo-acontece-em-pesqueira/>. Acessado em: 27 set. 2023.

RAGAZZI, José L. **Litisconsórcio**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: São Paulo: PUC, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/460/edicao-2/litisconsorcio>. Acessado em: 29 dez. 2022.

RATHSAM, Luciana. **Negacionismo na pandemia: a virulência da ignorância**. Campinas: IB/Unicamp, 2021. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/04/14/negacionismo-na-pandemia-virulencia-da-ignorancia>. Acessado em: 16 out. 2023.

SANTOS, Antônio B. **Confluências**. *You Tube*: Do Moro Produções, 2021. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=antonio+bispo+conflu%C3%A2ncias&aq=chrome..69i57j33i160.8743j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:b5187119,vid:fi-4T8tdYDY>. Acessado em: 30 maio 2023.

SETEMY, Adrianna; LIMA, Antônio C. de S. **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/fundacao-nacional-do-indio-funai>. Acessado em: 25 de ago. 2020.

SIQUEIRA, Carol. **Deputados condenam tragédia humanitária dos Yanomami e acusam governo anterior de genocídio**. Agência Câmara de Notícias: Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/935045-deputados-condenam-tragedia-humanitaria-dos-yanomami-e-acusam-governo-anterior-de-genocidio/>. Acessado em: 26 jan. 2023.

UNIVERSITAT DE LES ILLES BALEARS (Cátedra Iberoamericana). **Publicação dos Direitos dos Índios na Colônia**. Palmas de Maiorca (Espanha), 2023. Disponível em: <https://fci.uib.es/Servicios/libros/veracruz/xavier2/Publicacao-dos-Direitos-dos-Indios-na-Colonia.cid221841>. Acessado em: 12 ago. 2022.